SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

06/11/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/11/2018.

34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 105/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR RICARDO FERRAÇO**	**14**
2	**MSF 106/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO**	**202**
3	**PLS 284/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR RICARDO FERRAÇO**	**400**
4	**PLC 124/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR PEDRO CHAVES**	**428**
5	**PLC 128/2017** - Não Terminativo -	**SENADORA GLEISI HOFFMANN**	**445**
6	**PLC 68/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR ARMANDO MONTEIRO**	**454**

7	**PLS 577/2007** - Não Terminativo -	**SENADOR LINDBERGH FARIAS**	**535**
8	**PLS 411/2014** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**560**
9	**PLS 230/2018** - Não Terminativo -	**SENADOR RICARDO FERRAÇO**	**580**
10	**PLS 623/2015** - Terminativo -	**SENADOR ROBERTO REQUIÃO**	**590**
11	**PLS 35/2016** - Terminativo -	**SENADORA SIMONE TEBET**	**598**
12	**PLS 121/2008** - Terminativo -	**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**	**606**
13	**PLS 153/2015** - Terminativo -	**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**	**630**
14	**PLS 39/2017** - Terminativo -	**SENADOR RONALDO CAIADO**	**666**
15	**PLS 260/2017** - Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	**676**

(1)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho

(27 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
MDB					
Raimundo Lira(PSD)(6)(26)	PB	(61) 3303.6747	1 Eduardo Braga(9)(6)	AM	(61) 3303-6230
Roberto Requião(9)(6)	PR	(61) 3303-6623/6624	2 Romero Jucá(6)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(6)	RN	(61) 3303-2371 a 2377	3 José Amauri(PODE)(6)(37)	PI	
Rose de Freitas(PODE)(6)(21)	ES	(61) 3303-1156 e 1158	4 Waldemir Moka(6)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(6)	MS	(61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 Airton Sandoval(20)(17)(25)	SP	
Valdir Raupp(6)	RO	(61) 3303-2252/2253	6 Dário Berger(36)	SC	(61) 3303-5947 a 5951
Fernando Bezerra Coelho(20)	PE	(61) 3303-2182			
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR	(61) 3303-6271	1 Guaracy Silveira(DC)(2)(29)(34)(44)	TO	
Humberto Costa(PT)(2)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN	(61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS	(61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE	(61) 3303-6390 /6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ	(61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA	(61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)(15)(13)(34)(42)(43)	RO	(061) 3303-3131/3132	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(12)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)					
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE	(61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO	(61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)(23)(22)(28)	ES	(61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)(23)(28)(24)(27)	SC	(61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP	(61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA	(61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(6)	GO	(61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(6)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(6)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(6)	SE	(61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)					
Otto Alencar(PSD)(3)	BA	(61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC	(61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PODE)(3)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	3 Givago Tenório(PP)(3)(35)(38)	AL	
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)					
Lúcia Vânia(PSB)(16)	GO	(61) 3303-2035/2844	1 VAGO(31)(19)(40)		
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408	2 Cristovam Buarque(PPS)	DF	(61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3 VAGO(8)(16)		
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)					
Wellington Fagundes(PR)(5)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PRB)(5)	MS	
Armando Monteiro(PTB)(5)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(5)(11)(10)(33)	PB	(61) 3303-9808/9806/9809
Telmário Mota(PTB)(5)(14)(32)(41)	RR	(61) 3303-6315	3 Cidinho Santos(PR)(5)(30)(39)	MT	3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalírio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).

(6) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

(7) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).

(8) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

(9) Em 24.03.2017, o Senador Roberto Requião foi designado membro titular pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Eduardo Braga, que passou a ocupar a vaga como suplente (Of. nº 76/2017-GLPMDB).

(10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

(11) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 55/2017-BLOMOD).

(12) Em 29.05.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 65/2017-GLBPRD).

(13) Em 02.06.2017, o Senador Acir Gurgacz deixa de compor, como titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 68/2017-GLBPRD).

(14) Em 06.06.2017, o Senador Telmário Mota, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Vicentinho Alves(Of. nº 68/2017-BLOMOD).

(15) Em 19.06.2017, o Senador Acir Gurgacz foi indicado membro titular, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 79/2017-GLBPRD).

(16) Em 12.09.2017, a Senadora Lúcia Vânia passa a atuar como membro titular, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 79/2017-BLSDEM).

(17) Em 13.09.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 180/2017-GLPMDB).

(18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

(19) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).

(20) Em 11.10.2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, deixando de compor a composição como suplente (Of. nº 199/2017-GLPMDB).

(21) Em 31.10.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo PMDB, para compor o colegiado, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. nº 210/2017-GLPMDB).

(22) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

(23) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Social Democrata (Of. 233/2017-GLPSDB).

(24) Em 21.11.2017, o Senador Sérgio de Castro foi designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo Bloco Social Democrata (Ofício nº 236/2016-GLPSDB).

(25) Em 07.02.2018, o Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 17/2018-GLPMDB).

(26) Em 23.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 18/2018-GLPMDB).

(27) Em 12.03.2018, vago em virtude do retorno do Senador Ricardo Ferraço, titular do mandato.

(28) Em 13.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Dalírio Beber, que passou a integrar a comissão como membro suplente (Of. nº 19/2018-GLPSDB).

(29) Em 25.04.2018, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. 34/2018-BLPRD).

(30) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD)

(31) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 45/2018-GLBPDC).

(32) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 45/2018-GLBPDC).

(33) Em 19.06.2018, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (OF. nº 45/2018-BLOMOD).

(34) Em 25.06.2018, a Senadora Kátia Abreu deixou o cargo de suplente e passou a ocupar o colegiado como membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a atuar como suplente (Of. 45/2018-BLPRD)

(35) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.

(36) Em 07.08.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo MDB, para compor o colegiado (Of. nº 88/2018-GLPMDB).

(37) Em 07.08.2018, o Senador José Amauri foi designado membro suplente pelo MDB, para compor o colegiado, em substituição ao senador Elmano Ferrer (Of. nº 84/2018-GLPMDB).

(38) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).

(39) Em 05.09.2018, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente, em substituição ao senador Rodrigues Palma, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 57/2018-BLOMOD).

(40) Em 04.10.2018, o Senador Rudson Leite deixou de compor a comissão em virtude do retorno do Senador Telmário Mota, titular do cargo.

(41) Em 11.10.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 64/2018-BLOMOD)

(42) A Senadora Kátia Abreu licenciou-se por 127 dias, nos termos do art. 43, inciso II, do RISF a partir do dia 30 de outubro de 2018, conforme Requerimento nº 491, de 2018, deferido em 30.10.2018.

(43) Em 31.10.2018, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 006/2018-GLDPDT).

(44) Em 31.10.2018, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 006/2018-GLDPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 6 de novembro de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

34ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 105, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 60,700,000.00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 106, de 2018

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa - Programa João Pessoa Sustentável".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, de 2017 - Complementar

- Não Terminativo -

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:
1. Em 30/10/2018, foi lido o relatório.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autoria: Deputado Vinicius Carvalho

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CCJ)**)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, de 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

Autoria: Deputado Herculano Passos

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, de 2018

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável às emendas nºs 15, 17, 20, 25, 26 e 27 - PLEN e à subemenda

apresentada às emendas nºs 18 e 21, e contrário às emendas nºs 16, 19, 22, 23, 24 e 28.

Observações:

1.Em 10/7/2018, a matéria foi apreciada por esta Comissão, com parecer pela rejeição do relatório. Vencido o relator, foi designada a senadora Simone Tebet relatora do vencido. O relatório do vencido passou a constituir o parecer da comissão, pela rejeição da matéria.

2.Em 07/08/2018, foi recebido pelo Plenário o Recurso nº 13 de 2018, interposto no prazo regimental, no sentido da apreciação pelo Plenário do presente projeto.

3.Em 09/08/2018, as emendas de número 15 a 27 foram apresentadas perante a Mesa.

4.A Emenda nº 28 foi apresentada à CAE fora do prazo regimental.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Parecer **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(CAE)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(PLEN)**)
Emenda **(CAE)**)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 577, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Autoria: Senador Garibaldi Alves Filho

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Favorável ao projeto, com uma subemenda à Emenda nº 1 - CAE e com uma emenda apresentada.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
3. Em 24/4/2018, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CRA)**)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2018

- Não Terminativo -

Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em

vigor sobre a matéria, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas apresentadas.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 18/06/2008, a matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável, com as emendas n.º 01, 02 e 03-CCT.

2. Em 07/07/2009, a matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.

3. Em 15/07/2009, é aprovado requerimento de tramitação conjunta com o PLS 255/2009.

4. Em 19/12/2012, foi aprovado parecer da CCT pela rejeição do PLS 121 de 2008 e do PLS 255 de 2009, que tramitam em conjunto.

5. Em 26/12/2014, a matéria é arquivada nos termos do artigo 332 do RISF.

6. Em 19/03/2015, é aprovado requerimento pelo desarquivamento do PLS 121/2008.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria
Parecer **(CMA)**)
Parecer **(CCT)**)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

2. Em 5/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria

Parecer **(CAS)**)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 7/8/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e

Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto.
2. Em 19/6/2018, foi lido o relatório da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**)
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**)
Parecer **(CTFC)**)

1

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 105, DE 2018

(nº 616/2018, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 60,700,000.00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI".

AUTORIA: Presidência da República

Página da matéria

Mensagem nº 616

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 60,700,000.00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado de Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

EM nº 00107/2018 MF

Brasília, 25 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador - BA requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 60.700.000,00 (Sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000 (atual Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017), e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, registrando que, de acordo com o previsto nos incisos I e II do art. 12 da Portaria MF n° 501/2017, a operação de crédito de que trata seu parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria do setor urbano do Município. Ao final, pronunciou-se aquela Secretaria no sentido de que o Ente cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia da União, desde que cumpridos os requisitos mencionados em seu parecer.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a comprovação do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, verificada a adimplência e demais requisitos, nos termos do § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, bem como formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta

Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 535 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 60,700,000.00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado de Bahia, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI".

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA
X
CAF

"Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI"

PROCESSO Nº 17944.101428/2018-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 85/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação de crédito externo entre o Município de Salvador - BA e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI. Exame preliminar, sob o aspecto da legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº Processo nº 17944.101428/2018-59

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Salvador - BA;

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI.

2. Inicialmente importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria MF nº 151, de 2 de abril de 2018, do Ministro da Fazenda, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme demonstrar-se-á, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 05 de julho de 2018 (SEI nº 0845323), de onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em conformidade com as Portaria STN nºs 9, de 5 de janeiro de 2017 e com a Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, estabeleceu a Secretaria do Tesouro Nacional - STN o prazo de 270 dias para validade da análise.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O mencionado Parecer SEI nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, uma vez que o Município cumpre os requisitos para a concessão de garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, *dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União,* bem como a adimplência em relação a precatórios, tal como previsto no § 5º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

(c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

7. Conforme a Nota Técnica nº 60/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 22/06/2018 (SEI 0805430, fls. 2-5), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "A", nos estritos termos estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017. Informou, ainda, no item 48 do Parecer SEI nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que a CODIP, em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, conforme informação consignada no Memorando SEI nº 66/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 21/06/2018 (SEI 0799674, fls. 3-5), a concluir aquela Secretaria, em seu Parecer, que a operação de crédito pleiteada é elegível para concessão de garantia da União, nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi recomendada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 17/0121 (SEI 0364528) de 28/04/2017, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em 24 de maio de 2017. Por força da Resolução nº 01 (SEI 0364545), de 15 de janeiro de2018, a Comissão de Financiamentos Externos autorizou a redução do valor da contrapartida par US$ 15.175.000,00.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Nos termos do artigo 40, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. De acordo com a informação consignada no Memorando SEI nº 25/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/07/2018 (SEI 0833469, fls. 2-6), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, tal como insculpido na Lei municipal nº 9.296, de 01/12/2017 (SEI 0364574), alterada pela Lei nº 9.370, de 24/05/2018 (SEI 0739469), que autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 28/06/2018 (SEI nº 0824409), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 9.299, de 07/12/2017 (SEI nº 0824409).

12. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 9.305, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (0824409, fl. 16).

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

13. A propósito da verificação de adimplência do Município, esta deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Análise das Contas do Município de Salvador)

14. O Município de Salvador apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, duas certidões emitidas em 30 de maio de 2018 pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (SEI nºs 0737549 e 0822545), em que atestam:

> a) quanto ao último exercício analisado (2016): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento dos artigos 11 (cumprimento das competências tributárias), 12 §2º (regra de ouro), 20, 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); em relação à Constituição Federal, o cumprimento das disposições dos artigos 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167 inciso III (Regra de Ouro);
>
> b) quanto ao exercício não analisado (2017): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento [dos artigos 20, 23 (despesas com pessoal), 52 (publicações do RREO) e 55, §2º (publicações do RGF) (Lei Complementar nº 101/2000); quanto à Constituição Federal, o atendimento dos artigos 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro).

c) quanto ao exercício em curso (2º bimestre e 1º quadrimestre ambos de 2018), o cumprimento do disposto nos artigos 20, 23, 52 e 55 §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) Quanto ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, a Certidão do Tribunal de Contas competente informa que não pode aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem análise das contas (SEI 0737549). Entretanto, ante a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, necessária a declaração do Chefe do Poder Executivo, a atestar o cumprimento de tal dispositivo, o que levado a efeito pelo município, conforme documentação encaminhada pelo Ente (SEI 0737570), nos termos do Parecer PGFN/COF nº 468/2017.

15. Relativamente às despesas com pessoal, considera-se atendido o requisito legal, conforme exposto nos itens 16 e 27 do Parecer SEI nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (SEI nº 0845323).

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

16. O relatório SADIPEM, assinado digitalmente pelo chefe do Executivo do Município em 06/06/2018 (SEI nº 0745101) atesta o cumprimento de todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o artigo 21, inciso IV, alínea 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

Limite de Restos a Pagar

17. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente (item 22 do supramencionado Parecer SEI nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF).

Limite de Parcerias Público-Privadas

18. Conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (SEI nº 0824409), o Ente não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município

19. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer Nº 141/2018 - Casa Civil, datado de 24 de julho de 2018 (SEI nº 0928538), em que conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

20. A Secretaria do Tesouro Nacional consignou em seu parecer, supracitado, que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA827057 (SEI 0823759).

III

21. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais anexadas sob os números SEI 0472141, 0472154 e 0472167).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Município de Salvador - BA, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições de efetividade do contrato; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer que submeto à superior consideração

Documento assinado eletronicamente

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Senhor Procurador-Geral de Consultoria Fiscal e Financeira.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Magaldi Netto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 30/07/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 30/07/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/07/2018, às 07:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 31/07/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0860920** e o código CRC **6AB23780**.

Referência: Processo nº 17944.101428/2018-59 SEI nº 0860920

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:29
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                 MCEX577A
----------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS --------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                  CONCLUIDO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:        60700000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                CERT. AVERBACAO:              -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                        c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  179869           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                _
     PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
  905057           208  ORGAN INTERN CREDOR     60700000,00                 _
     CORPORACION ANDINA DE FOMENTO - CAF
  40967            300  GARANT REPUBLICA        60700000,00                 _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


 ____________________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11042018
                                                                      CONCLUIDO
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.........:                      b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                     d) INGRESSO MOEDA..:        60700000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:        60700000,00
 a) NUM.PARCELAS:    24  (vezes)        b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    54  (meses)        d) PRAZO.........:   192 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:         (ddmmaaaa)   f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:       ,            i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                    12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS  ---------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                      CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   192  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2392  LIBOR-USS-6 MESES                              _
                                                                   _
                                                                   _
          d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                       F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                      F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ---------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                      CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   192  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
          a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
--------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2392
LIBOR 6M + SPREAD DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO (A CAF FINANCIARÁ
DURANTE O PERÍODO DE 8 ANOS, A PARTIR DA VIGÊNCIA DE CONTRATO, 15 PON-
TOS BÁSICOS ANUAIS DA TAXA DE JUROS).
--------------------------------------------------------------------------------
                                                              PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1000    COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,3500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     7    PERIODICAMENTE
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:     6
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      PERCENTUAL DE 0.35% APLICADO SOBRE SALDO NÃO DESEMBOLSADO, DEVIDA A
      PARTIR DO VENCIMENTO DO PRIMEIRO SEMESTRE DE VIGENCIA DO CONTRATO,
      CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                      CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,8500
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     5    PAGAMENTO UNICO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:
31.NUM.PARCELAS........:     1
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      0.85% DO VALOR DO TOTAL DO CONTRATO A SER PAGO, NO MAIS TARDAR, QUANDO
      SE REALIZE O PRIMEIRO DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO, CONFORME CLAÚSULA DÉ-
      CIMA TERCEIRA.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  3
24.COD.ENCARGO.........: 3025    COMISSAO DE AVALIACA
25.VLR FIXO............:           50000,00
26.PERCENTUAL..........:
27.BASE................:       -
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     5    PAGAMENTO UNICO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:
31.NUM.PARCELAS........:     1
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      US$ 50,000.00 A TÍTULO DE GASTOS DE AVALIAÇÃO, A SEREM PAGOS NO MOMEN-
      TO EM QUE OCORRER O PRIMEIRO DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO, CONFORME CLÁU-
      SULA DÉCIMA TERCEIRA.

--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                      CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  4
24.COD.ENCARGO.........: 1020    JUROS DE MORA
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   2,0000
27.BASE................: 10010 -  SALDO DEVEDOR DA OPE
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     9    JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      PARA CASO DE MORA, JUROS DE 2.00% (DOIS POR CENTO) ANUAIS, ACIMA DOS
      JUROS ESTABELECIDOS EM CONTRATO, CONFORME CLÁUSULA DÉCIMA.


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577J
------------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    -----------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA827057 DE: 11/04/2018
                                                                     CONCLUIDO
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      OS RECURSOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DESTINAM-SE AO PROGRAMA DE
       REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DE SALVADOR - PROQUALI.



55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO            CPF..: 56583400553
 CARGO: PREFEITO                                  TELEFONE:( 071 )  32028232
 E-MAIL: HLFERREIRA@SEFAZ.SALVADOR.BA.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                       F6=MENU                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                     F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC            S I S C O M E X            05/07/2018 10:30
TRANSACAO PCEX770      ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS        PCEX577X
--------------------------------  DADOS DE EVENTOS  --------------------------
                                        OPERACAO: TA827057 DE: CONCLUIDO

TIPO DO EVENTO..........: 4001 - MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
DATA DO EVENTO..........: 15 /  3 / 2018    VALOR..: 60700000,00

DESCRICAO DO EVENTO:
   EMISSÃO DE MINUTA DE CONTRATO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PROQUALI/CAF, EM
   15 DE MARÇO DE 2018.




RESPONSAVEL PELO EVENTO.: HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA
--------------------------------------------------------------------------------
 ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU      F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 283/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo nº 17944.101428/2018-59
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Salvador - BA e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 60.700.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Salvador para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 0824409, fls. 2-4):

- **Valor da operação:** US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões, setecentos mil dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI;
- **Juros:** LIBOR EM DÓLAR PARA 6 MESES + spread da data de assinatura do contrato. Nos primeiros 8 anos, a CAF financiará 15 pontos básicos anuais da taxa de juros;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 4.338.057,00 em 2018; US$ 18.943.371,50 em 2019; US$ 21.767.824,00 em 2020; US$ 11.406.628,50 em 2021 e US$ 4.244.119,00 em 2022;
- **Contrapartida:** US$ 607.000,00 em 2018; US$ 1.214.000,00 em 2019; US$ 4.651.500,00 em 2020; US$ 5.766.500,00 em 2021, US$ 2.329.000,00 em 2022 e US$ 607.000,00 em 2023;
- **Prazo total:** 192 (cento e noventa e dois) meses;
- **Prazo de carência:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- **Prazo de amortização:** 138 (cento e trinta e oito) meses;
- **Leis autorizadoras:** 9296, de 01/12/2017 e 9370, de 24/05/2018;
- **Demais encargos e comissões:** Taxa de Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento - equivalente a 0,85% sobre o total do empréstimo, pago no mais tardar no primeiro desembolso. Gastos de avaliação - valor de US$ 50.000 pago no mais tardar no primeiro desembolso. Juros de mora de 2,0% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 28/06/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 0824409). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0364574 e SEI 0739469); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0822555); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 0737603); d. Certidões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (SEI 0737549 e SEI 0822545); e. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do art. 11 da LRF (SEI 0737570).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 0737603), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 0834587), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0822555) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 0824409, fls. 13-20), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Despesas de capital executadas do exercício anterior	358.662.392,30
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	358.662.392,30
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	9.306.626,05

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.354.044.132,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	1.354.044.132,00
Liberações de crédito já programadas	444.440.361,39
Liberação da operação pleiteada	15.101.210,22

Liberações ajustadas	459.541.571,62

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	15.101.210,22	444.440.361,39	5.600.504.292,12	8,21	51,28
2019	65.943.770,53	503.044.303,01	5.673.561.845,71	10,03	62,68
2020	75.775.972,13	238.649.144,62	5.747.572.421,73	5,47	34,19
2021	39.707.614,47	107.609.113,87	5.822.548.452,17	2,53	15,81
2022	14.774.202,65	55.465.664,74	5.898.502.531,20	1,19	7,44
2023	0,00	11.765.822,13	5.975.447.417,29	0,20	1,23

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	286.537,90	154.082.337,39	5.600.504.292,12	2,76
2019	4.587.008,64	165.515.490,06	5.673.561.845,71	3,00
2020	6.068.265,49	190.148.828,80	5.747.572.421,73	3,41
2021	7.814.453,94	212.365.616,87	5.822.548.452,17	3,78
2022	8.731.875,67	192.477.685,48	5.898.502.531,20	3,41
2023	26.304.091,36	221.532.570,01	5.975.447.417,29	4,15
2024	25.729.343,44	232.577.431,45	6.053.396.035,34	4,27
2025	25.099.018,43	178.628.668,74	6.132.361.478,85	3,32
2026	24.541.372,81	173.917.522,05	6.212.357.012,12	3,19
2027	23.935.770,30	170.228.146,97	6.293.396.072,48	3,09
2028	23.106.921,96	167.691.380,59	6.375.492.272,56	2,99
2029	22.303.355,14	148.859.844,24	6.458.659.402,54	2,65
2030	21.536.176,39	154.159.635,06	6.542.911.432,51	2,69
2031	20.748.910,73	161.515.825,22	6.628.262.514,79	2,75
2032	19.941.095,82	173.048.760,82	6.714.726.986,33	2,87
2033	19.067.675,82	197.585.481,01	6.802.319.371,07	3,18
2034	18.018.702,97	128.940.545,75	6.891.054.382,44	2,13

Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	29,89
Média até o término da operação :	3,16
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	27,44

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	5.552.322.646,55
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-734.172.577,48
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.360.974.409,76
Valor da operação pleiteada	211.302.770,00

Saldo total da dívida líquida	838.104.602,28
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,15
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	12,58%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 0738339, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2018), homologado no Siconfi (SEI 0738368, fl. 5).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,16%, relativo ao período de 2018-2034.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCLmenor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, as Certidões do Tribunal de Contas competente (SEI 0737549 e SEI 0822545) atestaram o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2016), ao exercício ainda não analisado (2017) e ao exercício em curso (2018).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0823857), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 0506705 e SEI 0823911).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (SEI 0834587, fls. 10-16 e SEI 0823857) e da União (SEI 0823857).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 0823870).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 0496541), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), não possuindo, portanto, acordos de refinanciamento com a União, estando atendido o inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 1º quadrimestre de 2018, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 0822545), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 0824409, fls. 13-19) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2018 homologados no Siconfi (SEI 0738368 e SEI 0738422).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 -REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 17/0121 (SEI 0364528) de 28/04/2017, recomendou a preparação do programa com financiamento no valor de até US$ 60.700.000,00, provenientes da Corporação Andina de Fomento - CAF, com contrapartida equivalente a US$ 15.175.000,00, conforme Resolução nº 01, de 15/01/2018 (SEI 0364545).

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2018 (SEI 0738368, fl. 5), que o Ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Município, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 28/06/2018 (SEI 0824409, fls. 13-19), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 9.299, de 07/12/2017 (SEI 0824409, fl. 17). A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 9.305, de 28/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 0824409, fl. 16).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei municipal nº 9.296, de 01/12/2017 (SEI 0364574), alterada pela Lei nº 9.370, de 24/05/2018 (SEI 0739469), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em30/05/2018 (SEI 0737549), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2017 (SEI 0824409, fl. 18).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2017 e 2018, a Certidão do Tribunal de Contas competente informa que não pode aferir o cumprimento do pleno exercício de competência tributária sem análise das contas (SEI 0737549). Dessa forma, tendo em vista a manifestação explícita do Tribunal quanto à impossibilidade de verificação das contas, o Chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento, pelo Município de Salvador, das competências tributárias, conforme requisitado pelo art. 11 da LRF, para os exercícios de 2017 e 2018 (SEI 0737570). Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, bem como o Parecer PGFN/COF nº 468/2017, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 28/06/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 0824409, fl. 18), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 2º bimestre de 2018 (SEI 0738339, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2018 (SEI 0840265, fl. 8), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 38,26% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota Técnica nº 60/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 22/06/2018 (SEI 0805430, fls. 2-5), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para a elegibilidade da operação de crédito [illegible]

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Memorando SEI nº 25/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/07/2018 (SEI 0833469, fls. 2-6), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

33. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0737603), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 0834587, fls. 1-2), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 0824409, fls. 2-4), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

34. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

35. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

36. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA827057 (SEI 0823759).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

37. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI 66/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 21/06/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 5,19% a.a. para uma *duration* de 8,57 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,29% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 0799674, fls. 3-5). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comite de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 0475896).

HONRA DE AVAL

38. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 29/06/2018 (SEI 0823839), em que foi verificado não haver, em nome do Município de Salvador, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

39. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 0472154) e de garantia (SEI 0472167).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

40. Encontram-se no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 0472154, fls. 1-10), das Condições Gerais do contrato (SEI 0472154, fls. 11-29) e do contrato de garantia (SEI 0472167) referentes à operação pleiteada. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

41. As condições prévias aos desembolsos do referido contrato estão discriminadas na Cláusula Sétima das Condições Particulares (SEI 0472154, fl. 2) e na Cláusula 5 das Condições Gerais (SEI 0472154, fls. 16-17). O Município de Salvador terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso. Por sua vez, o Governo Federal exige que a CAF informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Ente não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

42. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado da dívida por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido na Cláusula 18 das Condições Gerais (SEI 0472154, fl. 21) combinada com a Cláusula 16 e com a Cláusula 17 (a) do mesmo documento (SEI 0472154, fls. 20-21). Cabe destacar que na Cláusula 16, combinada com a Cláusula 18, das Condições Gerais (SEI 0472154, fls. 20-21) é prevista a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do Ente com a CAF.

43. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não-financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

44. Cabe esclarecer, também, que a CAF acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

45. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763, foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

46. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária (SEI 0848167), ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9º da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

Portaria, sejam pleiteadas por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada em A ou B.

48. Por sua vez, a CODIP em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI nº 66/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 21/06/2018 (SEI 0799674, fls. 3-5).

49. Assim, considerando a classificação "A" da capacidade de pagamento do município de Salvador e manifestação favorável da CODIP, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

50. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

51. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

52. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União, bem como da adimplência em relação a precatórios; e

c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

53. Considerando o disposto na Portaria STN nº 9, de 05/01/2017, o prazo de validade da verificação dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 dias, contados a partir de 05/07/2018, uma vez que o cálculo dos limites resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2018 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

54. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretária do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Mansueto Facundo de Almeida Júnior
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 05/07/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill**, **Gerente**, em 05/07/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 05/07/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 05/07/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 05/07/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0845323** e o código CRC **00CFD39D**.

Referência: Processo nº 17944.101428/2018-59 SEI nº 0845323

Criado por paulo.checchia, versão 9 por paulo.checchia em 05/07/2018 16:55:44.

Memorando SEI nº 25/2018/GECEM II/COAFI/SURIN/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Salvador (BA).**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.101434/2018-14.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 264, de 29/06/2018, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Salvador (BA).

2. Informamos que a Lei municipal nº 9.370, de 25 de maio de 2018, concedeu ao Município de Salvador (BA) autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

.Margem R$ 3.339.625.124,29

.OG R$ 53.554.811,29

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de Salvador (BA).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2017, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Planilha Cálculo de "OG" (SEI nº 0827564);

II - Planilha Cálculo de "Margem" (SEI nº 0827573).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral da COAFI

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 02/07/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827409** e o código CRC **8B4B29CF**.

Referência: Processo nº 17944.101434/2018-14. SEI nº 0827409

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Município de Salvador (1.1.1.2.02.00.00)**
MEMO SEI:	264, de 29/06/2018
RESULTADO OG:	**53.554.811,29**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos	125.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos	3,4811
Data da taxa de câmbio (R$/USD -	30/04/2018
Total de reembolsos (USD - dólar dos	201.184.788,91
Primeiro ano de reem	2018
Último ano de reemb	2048
Qtd. de anos de reem	31
Total de reembolso e	700.344.368,67
Reembolso médio(R$	22.591.753,83

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Corporação Andina de Fomento
Moeda da operação:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos	60.700.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos	3,4811
Data da taxa de câmbio (R$/USD -	30/04/2018
Total de reembolsos (USD - dólar dos	85.553.582,72
Primeiro ano de reem	2018
Último ano de reemb	2034
Qtd. de anos de reem	17
Total de reembolso e	297.820.576,81
Reembolso médio(R$	17.518.857,46

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	USD - dólar dos EUA
Valor da operação (USD - dólar dos EUA):	67.500.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	3,4811
Data da taxa de câmbio (R$/USD - dólar dos EUA):	30/04/2018
Total de reembolsos (USD - dólar dos EUA):	100.413.432,53
Primeiro ano de reembolso:	2018
Último ano de reembolso:	2043
Qtd. de anos de reembolso:	26
Total de reembolso em reais:	349.549.199,98
Reembolso médio(R$):	13.444.200,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Município de Salvador (1.1.1.2.02.00.00)**
VERSÃO BALANÇO:	**2017**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2017**
MARGEM =	**3.339.625.124,29**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2017

RECEITAS PRÓPRIAS		1.616.042.684,11
1.1.1.2.02.00.00	IPTU	556.342.339,36
1.1.1.2.08.00.00	ITBI	147.240.319,15
1.1.1.3.05.00.00	ISSQN	912.460.025,60
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.866.508.193,16
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	218.068.623,09
1.7.2.1.01.02.00	FPM	749.126.328,93
1.7.2.1.01.05.00	ITR	5.078,03
1.7.2.2.01.01.00	ICMS	694.299.981,79
1.7.2.2.01.02.00	IPVA	198.404.414,57
1.7.2.2.01.04.00	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	6.603.766,75
3.2.00.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	7.098.533,84
4.6.00.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	135.827.219,14
Margem		**3.339.625.124,29**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2017

RECEITAS PRÓPRIAS		1.616.042.684,11
Total dos últimos 12 meses	IPTU	556.342.339,36
	ISS	912.460.025,60
	ITBI	147.240.319,15
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.930.051.586,62
Total dos últimos 12 meses	IRRF	218.068.623,09
	Cota-Parte do FPM	816.789.280,46
	Cota-Parte do ICMS	694.299.981,79
	Cota-Parte do IPVA	198.404.414,57
	Cota-Parte do ITR	5.078,03
	Transferências da LC nº 87/1996	2.484.208,68
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	0,00
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	113.801.502,57
Margem		**3.432.292.768,16**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Gerência de análise e acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 60/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN-MF

Assunto: Município de Salvador (BA).

Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, STN nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017.

1. O Município de Salvador (BA) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando SEI nº 265/2018/COPEM/SURIN /STN/MF-DF, de 18 de junho de 2018, do Processo SEI n.º 17944.104733/2018-01, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049 de 13/12/2017. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 1.049/2017. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Anexo desta Nota.

6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DETALHAMENTO DO CÁLCULO DOS INDICADORES

8. Nesta sessão serão apresentados a seguir os procedimentos adotados no cálculo da classificação da capacidade de pagamento do Município de Salvador (BA), conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 1.049/2017, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

9. O cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

10. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Divida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

11. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

12. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Dívida Consolidada Bruta do Município era de R$1.012.277.399,57

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

13. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

14. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Receita Corrente Líquida do Município era de R$ 5.403.103.970,85.

15. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria MF nº 1.049/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R$1.012.277.399,57	18,74%	A
RCL	R$5.403.103.970,85		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

16. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

17. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

18. Dados os valores de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3º do art. 1º e o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	2015	2016	2017	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0.5	88,74%	A
DCO	R$4.924.905.633,36	R$5.274.155.007,15	R$5.293.457.215,73		
RCA	R$5.364.169.087,44	R$5.733.326.609,28	R$6.186.805.708,13		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

19. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

20. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

21. Os valores apurados para o cálculo do indicador de Liquidez estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

	Total dos Recursos Não Vinculados
Obrigações Financeiras (OF)	R$208.370.688,79

Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)	R$1.172.806.572,39

22. Não foram realizados ajustes nesse item.

23. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R$208.370.688,79	17,77%	A
DCB	R$1.172.806.572,39		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

24. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento. Conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 1.049/2017, o Município Sorocaba (SP) obteve a classificação **A**.

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	A
Poupança Corrente (PC)	A	
Liquidez (IL)	A	

III – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

25. A classificação final da capacidade de pagamento do Município de Salvador (BA) é "A".

26. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que seja realizada revisão prevista no Art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 ou que o Município publique o Balanço Anual do exercício de 2018.

27. Conforme Portaria STN nº 763/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, compete à COREM a *"análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 6º) e manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR (art. 28 a 30).

28. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada **é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

29. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
LAÉRCIO MARQUES DA AFONSECA JUNIOR
Gerente de Projeto da GEAFI V / COREM

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-geral da COREM/STN

Documento assinado eletronicamente por **Laercio Marques da Afonseca Junior, Gerente de Projeto**, em 22/06/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 22/06/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Lobo Pires, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 22/06/2018, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0790091** e o código CRC **A15D0290**.

Referência: Processo nº 17944.104733/2018-01. SEI nº 0790091

Memorando SEI nº 66/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM

Ao Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do município de Salvador com a Corporação Andina de Fomento - CAF.**

1. Referimo-nos ao Memorando nº 266/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (SEI nº 0744194), de 18/06/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo município de **Salvador** com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares).

2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **5,19% a.a.**, com *duration* de **8,57 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.

3. Informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration,* é de 6,29% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.

4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.

5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 0796724).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 21/06/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0785769** e o código CRC **539C8A49**.

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Infomações da Operação	
Interessado	Salvador
Credor	CAF
Valor	60.700.000,00
Moeda	USD
Data de início *	20/06/2018
Prazo Total (anos)	16,0
TIR USD (a.a.)	**5,19%**
Duration (anos)	**8,57**
Data de Referência da Análise * **	**19/06/2018**

Condições Financeiras	
N° Amortizações	24
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)* **	54
Com. de Compromisso (a.a.)	0,35%
Com. de Abertura (flat)	0,85%
Com. de Avaliação	$ 50.000,00
Indexador	Libor 6m
Spread 1	1,80%
Spread 2	1,95%
Início do Spread 2	102

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

			PAGAMENTOS			
Data	**Desembolso**	**Saldo devedor**	**Amortização**	**Juros**	**Comissões**	**Total de Pag.**
20/06/2018	4.338.060,00	4.338.060,00	-	-	565.950,00	565.950,00
20/12/2018	-	4.338.060,00	-	95.297,94	100.277,28	195.575,23
20/06/2019	18.943.371,50	23.281.431,50	-	158.498,66	99.729,32	258.227,98
20/12/2019	-	23.281.431,50	-	568.670,13	66.573,87	635.244,00
20/06/2020	21.767.824,00	45.049.255,50	-	592.592,69	66.573,87	659.166,56
20/12/2020	-	45.049.255,50	-	1.104.057,71	27.845,28	1.131.902,99
20/06/2021	11.406.625,50	56.455.881,00	-	1.114.978,36	27.693,12	1.142.671,48
20/12/2021	-	56.455.881,00	-	1.370.285,37	7.551,00	1.377.836,37
20/06/2022	4.244.119,00	60.700.000,00	-	1.370.326,51	7.509,73	1.377.836,25
20/12/2022	-	58.170.833,33	2.529.166,67	1.460.637,42	-	3.989.804,09
20/06/2023	-	55.641.666,67	2.529.166,67	1.394.545,25	-	3.923.711,92
20/12/2023	-	53.112.500,00	2.529.166,67	1.344.499,41	-	3.873.666,08
20/06/2024	-	50.583.333,33	2.529.166,67	1.285.773,28	-	3.814.939,95
20/12/2024	-	48.054.166,67	2.529.166,67	1.224.969,26	-	3.754.135,93
20/06/2025	-	45.525.000,00	2.529.166,67	1.159.320,13	-	3.688.486,80
20/12/2025	-	42.995.833,33	2.529.166,67	1.109.918,29	-	3.639.084,96
20/06/2026	-	40.466.666,67	2.529.166,67	1.044.766,21	-	3.573.932,88
20/12/2026	-	37.937.500,00	2.529.166,67	1.026.819,42	-	3.555.986,09
20/06/2027	-	35.408.333,33	2.529.166,67	959.901,96	-	3.489.068,62
20/12/2027	-	32.879.166,67	2.529.166,67	901.566,98	-	3.430.733,65
20/06/2028	-	30.350.000,00	2.529.166,67	839.222,47	-	3.368.389,13
20/12/2028	-	27.820.833,33	2.529.166,67	771.065,99	-	3.300.232,66
20/06/2029	-	25.291.666,67	2.529.166,67	704.263,96	-	3.233.430,62
20/12/2029	-	22.762.500,00	2.529.166,67	644.971,89	-	3.174.138,56
20/06/2030	-	20.233.333,33	2.529.166,67	578.399,84	-	3.107.566,51
20/12/2030	-	17.704.166,67	2.529.166,67	517.948,17	-	3.047.114,84
20/06/2031	-	15.175.000,00	2.529.166,67	451.598,14	-	2.980.764,81
20/12/2031	-	12.645.833,33	2.529.166,67	389.968,22	-	2.919.134,89
20/06/2032	-	10.116.666,67	2.529.166,67	325.610,90	-	2.854.777,56
20/12/2032	-	7.587.500,00	2.529.166,67	261.003,80	-	2.790.170,47
20/06/2033	-	5.058.333,33	2.529.166,67	195.040,23	-	2.724.206,89
20/12/2033	-	2.529.166,67	2.529.166,67	127.272,76	-	2.656.439,43
20/06/2034	-	0,00	2.529.166,67	63.300,00	-	2.592.466,67
	-				-	-
	-				-	-
	-				-	-

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DO SALVADOR

CONDICÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento,** doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Jaime Manuel Holguín Torres, devidamente autorizado, por uma Parte; e por outra parte, o **Município do Salvador,** Estado da Bahia, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo(a) Senhor(a) [Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto], na qualidade de Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado(a), nos termos e condições a seguir expostos:

Considerandos

Considerando que o Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o Programa de Requalificação Urbanística de Salvador, doravante denominado "Programa".

Considerando que a CAF entendeu que o Programa é elegível para o financiamento e, consequentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

Considerando que as obrigações financeiras do Contrato serão garantidas solidariamente pela República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", em conformidade com o Anexo C ("Contrato de Garantia"), as Partes acordam as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Segunda, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o Programa a ser executado no Município do Salvador, Estado da Bahia, bem como a amortizá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil Dólares).

CLÁUSULA TERCEIRA: Prazos do Contrato de Empréstimo

O empréstimo terá um prazo total de 16 (dezesseis) anos, incluído o Prazo de Carência de 54 meses (cinquenta e quatro meses), contado a partir da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: Aplicação dos Recursos do Programa

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente gastos do Programa, incluindo os seguintes itens: (a) obras; (b) aquisição de bens e equipamentos; (c) contratação de consultorias e serviços; e (d) a comissão de financiamento e os gastos de avaliação do empréstimo.

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: O "Órgão Executor"

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo "A", ficarão sob a responsabilidade da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Salvador ou outro órgão que vier a sucedê-la com atribuições similares, nos termos da lei local, por intermédio da Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP).

CLÁUSULA SEXTA: Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 48 (quarenta e oito) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA: Condições Especiais de Desembolso dos Recursos do Empréstimo

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A" e das condições especiais abaixo, de forma que a CAF considere satisfatória:

Prévias ao primeiro desembolso:

Apresentar:

1. Evidências de que: (i) a UGP foi criada; e (ii) que o Coordenador Geral assumiu suas funções.
2. Manual Operacional do Programa (MOP), conforme requerido pela CAF.

Prévia ao reconhecimento de investimentos e gastos realizados:
Para aqueles projetos licitados ou que tenham obras iniciadas anteriormente à data da assinatura do contrato de empréstimo, apresentar evidências do cumprimento das condições prévias à licitação e ao início de cada obra.

Prévias à licitação de cada obra:
Apresentar:

1. O edital de licitação com as condições para a contratação da obra, incluindo especificações técnicas gerais e particulares, bem como ambientais e sociais quando aplicável.
2. O edital de licitação com as condições para a supervisão técnica, ambiental e social das obras financiadas pela CAF. Caso a supervisão seja realizada por algum órgão interno da Prefeitura, descrever o arranjo organizacional e a equipe proposta para realizar as tarefas correspondentes.
3. Cópia dos estudos ambientais exigidos pela legislação ambiental em vigor, quando aplicável.
4. No caso das obras de Gestão Digital de Informações Urbanas, a seleção, termos de referência e contratação de consultores para o Plano Diretor de Tecnologia, com o formato e o conteúdo dos relatórios indicados no MOP, para aprovação da CAF.

Prévias ao início de cada obra ou grupo de obras:
Apresentar, dentro de 15 (quinze) dias úteis antes do início de cada obra ou grupo de obras:

1. As respectivas homologações emitidas pelo Mutuário, nas quais conste que cada uma das contratações, no âmbito do Programa, está em conformidade com a legislação brasileira vigente relativas a licitações e contratações com a Administração Pública. Apresentar cópia das publicações realizadas; das atas de avaliação de ofertas; da adjudicação e dos contratos.
2. Cópia das autorizações ambientais vigentes, estabelecidas pela legislação nacional e aplicáveis ao Programa.
3. Ações de gestão das interferências dos serviços afetados pela obra, incluindo cronograma, orçamento e responsáveis.
4. Ações de comunicação e resolução de conflitos relacionados à execução da obra.

Durante o período de desembolsos

1. Dentro do prazo de noventa (90) dias contados a partir do primeiro desembolso do empréstimo, o Mutuário contratará auditoria independente de reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente, durante o período de desembolso do empréstimo, os procedimentos de contratação de acordo com a legislação aplicável, o cumprimento de cláusulas contratuais e do uso dos recursos do Programa. Alternativamente, esta auditoria poderá ser realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
2. Apresentar evidências de: (i) que durante o segundo semestre de cada ano foram incluídos os aportes locais para o programa no Projeto de Lei Orçamentaria Anual (PLOA); e (ii) até quinze (15) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação orçamentária aprovada dos aportes locais para o exercício.
3. Apresentar evidência do aporte de recursos de contrapartida local, conforme o *pari passu* estabelecido no quadro de usos e fontes do Programa. A verificação se dará quando a

comprovação dos desembolsos atingir os percentuais de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total.

4. Ao atingir 90% (noventa por cento) dos desembolsos de recursos do empréstimo para cada uma das obras do Programa, apresentar um relatório indicando as atividades de manutenção, assegurando sua conservação uma vez concluídas.
5. Apresentar os seguintes relatórios, conforme o conteúdo e formato indicado no MOP:
   a. Relatório inicial: dentro dos 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.
   b. Semestrais. Relatório de progresso dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano.
   c. Anuais. Relatório de auditoria externa do Programa em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do encerramento de cada ano fiscal. Na hipótese da assinatura do Contrato ocorrer após 1° de outubro e mediante acordo entre o Mutuário e a CAF, o relatório anual do primeiro ano poderá ser agregado ao relatório anual do ano subsequente.
   d. Relatório de Meio Termo. Ao atingir 50% (cinquenta por cento) dos desembolsos dos recursos do empréstimo ou aos 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do primeiro desembolso, a CAF poderá solicitar sua apresentação.
   e. Final. Relatório final de execução dentro dos 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do último desembolso. O relatório deverá conter, entre outras, informações relativas às medidas de mitigação ou compensação ambiental, de acordo com o conteúdo indicado no MOP.
   f. Outros relatórios que a CAF razoavelmente solicite durante a execução do Programa.
6. Apresentar, previamente, para análise da CAF qualquer modificação no escopo, custo, prazo, ou outras ações financiadas com recursos do empréstimo.
7. Observar as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF, bem como as recomendações contidas nas autorizações e/ou licenciamentos segundo as normativas vigentes.

CLÁUSULA OITAVA: Reembolso de Investimentos e Gastos. Reconhecimento de Recursos de Contrapartida.

A CAF, a pedido do Mutuário e/ou do Órgão Executor, poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF (22 de novembro de 2017) até a data do primeiro desembolso, conforme o orçamento do Programa. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis para o financiamento pela CAF (Quadro de Usos e Fontes do Programa – Anexo "B").

Adicionalmente, o Mutuário e/ou o Órgão Executor poderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados em obras do Programa realizadas a partir de 28 de abril de 2017, data de recomendação do financiamento pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), Recomendação n° 17/0121, até a data do primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA NONA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA: Juros[1]

a) O Mutuário obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 1,95% (um vírgula noventa e cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Financiamento Compensatório[2]

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 15 (quinze) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,80% (um vírgula oitenta por cento) anuais. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório.

---

[1] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[2] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 6 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Comissão de Compromisso[3]

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Segunda. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em Dólares, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Financiamento[4] e Gastos de Avaliação

a) O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Segunda do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado, em Dólares, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) O Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares) a título de gastos de avaliação. O pagamento dos gastos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

---

[3] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[4] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

6

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Publicidade

O Mutuário coordenará com a CAF a inclusão do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e o Garantidor assinam um Contrato de Garantia (Anexo "C"), em que são garantidas todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF
Endereço: CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
SAF Sul, Quadra 02, Lote 04
Edifício Via Esplanada – sala 404
CEP: 70070-600
Tel.: + 55 (61) 2191.8600

Ao Mutuário
Endereço: MUNICÍPIO DO SALVADOR
Praça Thomé de Souza, s/n – Palácio Thomé de Souza – Centro
CEP: 40 020 – 010 – Salvador -BA
Tel.: +55(71) 3202 6102

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Cópia de Correspondência

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Tel N° +55 (61) 2020.4292
E-mail: seain@planejamento.gov.br

7

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8° Andar, sala 803
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Tel Nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Tel No. + 55 (61) 3412.3518
E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

A CAF enviará cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

Endereço: Casa Civil da Prefeitura Municipal do Salvador
UGP/PROQUALI
Av. ACM, 3244, Ed. Empresarial Thomé de Souza. Sala 1401, Pituba
Salvador –BA- Brasil
CEP 41110-700
Tel.: +55 (71) 3202 7444/7446/7403
E-mail: luizcarreira@salvador.ba.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A", "B" e "C", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B": Descrição do Programa.
Anexo "C": Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil), na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 2017.

p. Município do Salvador

p. CAF

9

Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito

Jaime Manuel Holguín Torres
Diretor Representante da CAF

10

ANEXO "A"

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE SALVADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado Mutuário.
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Significa, depois do primeiro desembolso do empréstimo, o último Dia Útil de cada um dos períodos de 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Exclusivamente para efeitos de determinar a data em que se deva realizar um desembolso ou um pagamento por capital, juros, comissões, gastos, etc. do empréstimo, significa um dia no qual os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York (Estados Unidos da América); exclusivamente para efeitos da determinação da taxa LIBOR, o termo "Dia Útil" terá o significado assignado na definição de LIBOR; e para qualquer outro propósito significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou considerado como feriado na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (será prorrogado para o primeiro Dia Útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual, caso em que o vencimento será no último Dia Útil do exercício anual em que vence o prazo original.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro Dia Útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo

Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares no período de 6 (seis) meses, determinada pela ICE Benchmark Administration Limited ("IBA") ou por qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração de referidas taxas e publicada pela Reuters, ou seu sucessor, em sua página LIBOR01, por Bloomberg (ou sua sucessora), em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do Período de Juros. Com a finalidade exclusiva de determinar a LIBOR conforme aqui definida, Dia Útil significa um dia em que os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York, Estados Unidos da América e em que os bancos estão abertos para realização de transações no mercado interbancário de Londres, Inglaterra.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for publicada, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) Dias Úteis antes do início de um Período de Juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF. Com a finalidade exclusiva de determinar a LIBOR conforme aqui definida, Dia Útil significa um dia em que os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York, Estados Unidos da América e em que os bancos estão abertos para realização de transações no mercado interbancário de Londres, Inglaterra, somente para cotações obtidas às 11h

3

de Nova York, o termo Dia Útil significa um dia em que os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York, Estados Unidos da América. Em todos os eventos em que a LIBOR não seja proporcionada em uma data de determinação de taxas de juros, os cálculos aritméticos da CAF serão arredondados para cima, caso necessário, aos quatro decimais mais próximos. Todas as determinações da LIBOR serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro manifesto.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a data de assinatura do Contrato e a data de vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos do Programa".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do Mutuário a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3.- MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.
As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.
Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

6

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.
(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:
Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".
b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.
Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8.- MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 9.- MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares.

40

8

CLÁUSULA 10.- LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11.- IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12.- PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o Prazo de Carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13.- PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

9

CLÁUSULA 14.- CANCELAMENTO PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá solicitar o cancelamento parcial ou total dos recursos do empréstimo, com prévia autorização por escrito do Garantidor, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva do cancelamento, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes do cancelamento ficarão a cargo do Mutuário.

O cancelamento parcial ou total dos recursos do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento e à Comissão de Compromisso.

CLÁUSULA 15.- AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazos para Solicitar Primeiro e Último Desembolsos dos Recursos do Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou

(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou

(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou

(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou

(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou

(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17.- SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18.- DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao Mutuário e ao Garantidor um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao Mutuário o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19.- DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20.- OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Sétima das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21.- UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22.- AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23.- AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente

a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo Mutuário e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de Dólares), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Dólares), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24.- LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25.- SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26.- RELATÓRIOS

13

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27.- AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28.- CESSÃO, TRANSFERÊNCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo, vedada qualquer securitização.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29.- ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.
Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.
As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.
Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento
Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral
A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

15

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30.- JURISDIÇÃO COMPETENTE

40

16

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31.- REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32.- DATA DO CONTRATO

A data de entrada em vigência do Contrato de Empréstimo será a data da assinatura, estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

ANEXO B

PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DE SALVADOR

A. Objetivo

Promover o desenvolvimento cultural e turístico de Salvador e a melhoria da qualidade de vida da população, por meio de ações de desenvolvimento econômico e socioambiental, de conectividade informática e de infraestrutura urbanística.

B. Descrição e componentes

O Programa consiste nos seguintes componentes:

Componente 1: Saneamento Básico

Contempla a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico que será financiado com recursos do empréstimo, constituído de: (i) plano de limpeza urbana e gestão integrada de resíduos sólidos; (ii) plano de drenagem e manejo das águas pluviais; (iii) plano de abastecimento de água; e (iv) plano de esgotamento sanitário. O componente inclui a requalificação da área do Canal de São Cristóvão, que compreende a elaboração de projeto executivo, bem como a execução de obras de urbanização e macrodrenagem, que serão financiadas com recursos de contrapartida local.

Componente 2: Requalificação urbana

Compreende o financiamento dos estudos, projetos e obras de infraestrutura e a restauração do patrimônio arquitetônico em áreas estratégicas da cidade, entre as quais: (i) a implantação do Museu da Música Brasileira a partir da restauração da Casa de Azulejos e três prédios, anexos; (ii) requalificação urbanística da área "Colina Sagrada", onde se localiza a Igreja de Nosso Senhor do Bonfim, com intervenções em duas praças e a instalação de equipamentos públicos; (iii) requalificação da Avenida Dendezeiros (projeto "Caminho da Fé"), com intervenções de pavimentação, paisagismo, mobiliário urbano, acessibilidade, entre outros; (iv) requalificação urbano-ambiental de dois trechos da orla marítima de Salvador (Farol de Itapuã-Stella Maris e Pituba-Amaralina), com intervenções de pavimentação, paisagismo, mobiliário urbano, acessibilidade entre outros; e (v) recuperação do Parque Jardim Botânico de Salvador, com a construção de novos equipamentos, trilhas e mirante.

Componente 3: Gestão digital de informações municipais

Contempla a elaboração do: (i) Plano Diretor de Tecnologia; (ii) Projeto Executivo e Implantação de Infovia e de Solução de Armazenamento de Dados (Nuvem) "Salvador Inteligente"; e (iii) Projetos Básico e Executivo da Plataforma de Governança Integrada (Observatório de Salvador). Estão previstos a ampliação da rede de fibra ótica, o incremento de pontos de conexão, a implantação de *data center*, monitoramento por câmeras, dentre outras.

Componente 4: Gestão do Programa

Financia os gastos de apoio ao gerenciamento, serviços de consultoria, auditoria e supervisão técnica, ambiental e social.

Componente 5: Outros gastos.
Compreende gastos de avaliação e a comissão de financiamento do empréstimo CAF.

C. Custo e Financiamento

Quadro de Usos e Fontes do Programa (em US$)

COMPONENTE	CAF	Aporte Local	TOTAL
i. Saneamento básico	2.724.000	7.147.400	9.871.400
ii. Requalificação urbana	41.620.660	6.392.066	48.012.726
iii. Gestão digital de informações municipais	13.324.050	1.332.405	14.656.455
iv. Gestão do Programa	2.465.340	303.129	2.768.469
v. Outros gastos			
v.i Comissão de financiamento	515.950		515.950
v.ii Gastos de avaliação	50.000		50.000
TOTAL	**60.700.000**	**15.175.000**	**75.875.000**
***Pari Passu* (%)**	**80**	**20**	**100**

D. Unidade de Gerenciamento do Programa

O Mutuário, por meio da Unidade de Gerenciamento do Programa-UGP vinculada à Casa Civil da Prefeitura Municipal de Salvador, será responsável pela coordenação geral do Programa, bem como por todos os aspectos relacionados à execução e administração do Contrato de Empréstimo e a sua gestão social e ambiental. A UGP apresentará à CAF os respectivos relatórios consolidados.

Manual Operacional. A UGP contará com um Manual Operacional do Programa (MOP), conforme assinalado nas Condições Particulares de Contratação, que definirá o marco conceitual e operacional do Programa, estabelecendo as regras, mecanismos e procedimentos para orientar a execução, o controle e a supervisão.

Para o acompanhamento das obras, o Programa contará com uma supervisão dos aspectos técnicos, ambientais e sociais. A UGP poderá contar com o apoio de consultorias, para temas específicos que possam ser requeridos durante a implementação do Programa.

Durante a execução das obras deverão ser observadas as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF, bem como as recomendações contidas nas autorizações e/ou licenciamentos segundo as normativas vigentes.

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a), e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Jaime Manuel Holguín Torres, devidamente autorizado, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de [•], nesta mesma data, entre CAF e o Município do Salvador, Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil Dólares) para o financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.
b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar, sala 803
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel No. + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Tel No. + 55 (61) 3412.3518
E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

À CAF

Endereço: CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
SAF Sul, Quadra 02, Lote 04
Edifício Via Esplanada – sala 404
CEP: 70070-600
Tel.: + 55 (61) 2191.8600

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil), na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. CAF

_____
Jaime Manuel Holguín Torres
Diretor Representante da CAF

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

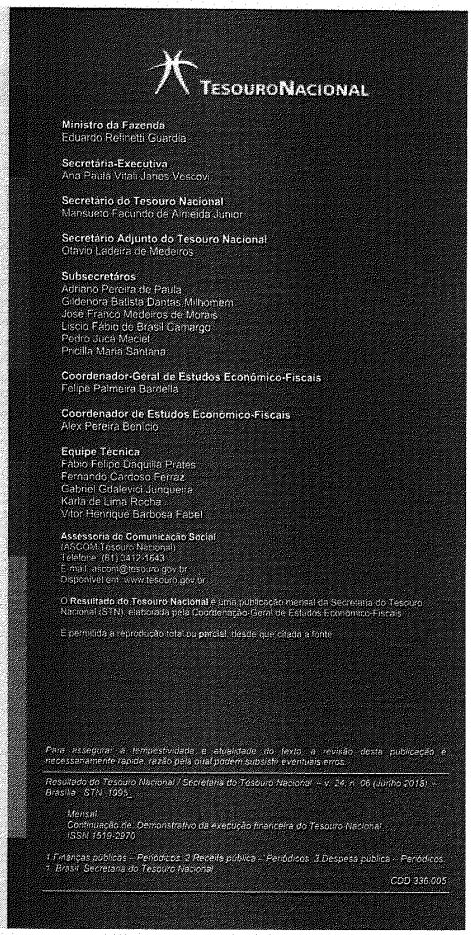
_____
[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

4

Vol. 24, N.6 Junho/2018

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília, junho de 2018



TESOURONACIONAL

Ministro da Fazenda
Eduardo Refinetti Guardia

Secretária-Executiva
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Secretário do Tesouro Nacional
Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gidenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Juca Maciel
Priscilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Felipe Palmeira Barbella

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Daquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Assessoria de Comunicação Social
(ASCOM Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1643
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesouro.gov.br

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 24, n. 06 (junho 2018). – Brasília : STN, 1995-

Mensal
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos. I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Panorama Geral do Resultado do Governo Central **4**

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior **5**

Visão Geral **5**
Receitas do Governo Central **6**
Transferências do Tesouro Nacional **8**
Despesas do Governo Central **9**
Previdência Social **12**

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior **13**

Visão Geral **13**
Receitas do Governo Central **14**
Transferências do Tesouro Nacional **15**
Despesas do Governo Central **16**
Previdência Social **17**

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior **18**

Visão Geral **18**
Receitas do Governo Central **19**
Transferências do Tesouro Nacional **20**
Despesas do Governo Central **21**
Previdência Social **22**

Lista de Tabelas

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 7
Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 13
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 14
Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 15
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 16
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 17
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018 18
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 19
Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018 20
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018 21
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018 22

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

a preços correntes

Discriminação	Jan-Jun					Junho				
	R$ Milhões		Variação (2018/2017)			R$ Milhões		Variação (2018/2017)		
	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	664.284,7	729.105,2	64.820,6	9,8%	6,5%	104.759,3	108.840,1	4.080,8	3,9%	-0,5%
II. Transf. por Repartição de Receita	116.598,4	129.475,4	12.877,1	11,0%	7,7%	18.121,8	20.508,0	2.386,2	13,2%	8,4%
III. Receita Líquida Total (I-II)	547.686,3	599.629,8	51.943,5	9,5%	6,3%	86.637,5	88.332,2	1.694,6	2,0%	-2,3%
IV. Despesa Total	604.165,1	636.518,1	32.353,0	5,4%	2,2%	106.481,7	105.275,3	-1.206,5	-1,1%	-5,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	4.021,0	4.021,0	-	-	0,0	521,0	521,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-56.478,8	-32.867,3	23.611,4	-41,8%	-43,9%	-19.844,2	-16.422,1	3.422,1	-17,2%	-20,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	26.388,4	57.954,0	31.565,7	119,6%	113,0%	-7.004,4	-1.909,1	5.095,2	-72,7%	7,3%
Previdência Social (RGPS)	-82.867,1	-90.821,4	-7.954,3	9,6%	6,4%	-12.839,8	-14.513,0	-1.673,2	13,0%	8,3%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,8%	-1,0%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	26.777,4	58.296,7	31.519,3	117,7%	111,1%	-6.975,9	-1.887,3	5.088,5	-72,9%	-
Resultado do Banco Central	-389,0	-342,6	46,4	-11,9%	-14,2%	-28,5	-21,8	6,7	-23,5%	-26,7%
Resultado da Previdência Social	-82.867,1	-90.821,4	-7.954,3	9,6%	6,4%	-12.839,8	-14.513,0	-1.673,2	13,0%	8,3%

Em junho de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 16,4 bilhões contra déficit de 19,8 bilhões em junho de 2017. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de (2,3%) enquanto a despesa total apresentou decréscimo de (5,3%). São destaques do mês:

- a elevação das transferências por repartição de receita derivada da reclassificação de receitas administradas pela RFB no mês de maio de 2018;
- antecipação para abril de 2018 do calendário de pagamento de precatórios relativo a outras despesas de custeio e capital, ao passo que em 2017 tais pagamentos ocorreram em junho.
- o resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE) no montante de R$ 521,0 milhões.

Comparativamente ao acumulado até junho de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 56,5 bilhões em 2017 para déficit de 32,9 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de (6,3%) enquanto a despesa cresceu 2,2%. A elevação da receita é derivada de alteração na legislação do PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e da melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. Há ainda o efeito positivo em R$ 4,0 bilhões relativo ao resgate do de cotas do FFIE.

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	695.165,7	740.554,4	45.388,7	6,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	437.553,8	471.782,5	34.228,7	7,8%
I.2 Incentivos Fiscais	-18,2	-1,7	16,5	-90,9%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	182.830,1	184.634,2	1.804,0	1,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	74.800,0	84.139,4	9.339,4	12,5%
II. Transferências por Repartição de Receita	121.994,4	131.444,0	9.449,6	7,7%
III. Receita Líquida Total (I-II)	573.171,4	609.110,4	35.939,1	6,3%
IV. Despesa Total	632.053,7	646.188,0	14.134,4	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	269.511,0	276.848,4	7.337,4	2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	142.961,8	144.034,6	1.072,8	0,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	102.923,9	99.599,3	-3.324,6	-3,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	116.657,0	125.705,8	9.048,7	7,8%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	-	4.065,1	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-58.882,3	-33.012,5	25.869,8	-43,9%
Tesouro Nacional e Banco Central	27.798,5	59.201,7	31.403,1	113,0%
Previdência Social (RGPS)	-86.680,9	-92.214,2	-5.533,3	6,4%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	28.205,3	59.550,4	31.345,2	111,1%
Resultado do Banco Central	-406,7	-348,8	58,0	-14,2%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-86.680,9	-92.214,2	-5.533,3	6,4%

A preços de junho de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R$ 25,9 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 58,9 bilhões em 2017 para déficit de R$ 33,0 bilhões em 2018. Essa melhora decorreu principalmente do crescimento da receita líquida (6,3%) em taxa superior à elevação da despesa total (2,2%).

Sobre o aumento da receita, destaca-se:

- elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17);
- desempenho da arrecadação associada aos programas de Parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT; e
- a melhora da atividade econômica e dos indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a despesa primária segue pressionada pela elevação de benefícios previdenciários e de despesa de pessoal. Houve elevação também em despesas discricionárias.

Receitas do Governo Central

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	695.165,7	740.554,4	45.388,7	6,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	437.553,8	471.782,5	34.228,7	7,8%
Imposto de Importação	15.631,5	19.496,4	3.864,8	24,7%
IPI	21.975,9	27.697,1	5.721,2	26,0%
Imposto de Renda	193.682,9	198.188,9	4.506,0	2,3%
IOF	17.858,8	18.177,2	318,4	1,8%
COFINS	106.214,2	123.444,8	17.230,7	16,2%
PIS/PASEP	28.762,0	33.056,7	4.294,7	14,9%
CSLL	40.529,2	43.283,5	2.754,3	6,8%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	2.961,9	2.607,0	-354,9	-12,0%
Outras	9.937,4	5.830,8	-4.106,6	-41,3%
I.2 Incentivos Fiscais	-18,2	-1,7	16,5	-90,9%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	182.830,1	184.634,2	1.804,0	1,0%
Urbana	178.474,2	179.596,3	1.122,0	0,6%
Rural	4.355,9	5.037,9	682,0	15,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	74.800,0	84.139,4	9.339,4	12,5%
Concessões e Permissões	2.718,9	2.630,8	-88,0	-3,2%
Dividendos e Participações	4.495,5	5.726,2	1.230,7	27,4%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.581,9	6.505,2	-76,8	-1,2%
CotaParte de Compensações Financeiras	19.057,9	25.890,6	6.832,7	35,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	7.357,3	7.509,8	152,6	2,1%
Contribuição do Salário Educação	11.047,4	11.025,7	-21,7	-0,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.290,7	2.596,0	305,3	13,3%
Operações com Ativos	523,8	538,8	15,0	2,9%
Demais Receitas	20.726,6	21.716,4	989,7	4,8%

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 45,4 bilhões (6,5%) em relação ao acumulado até junho de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R$ 34,2 bilhões (7,8%) nas receitas administradas pela RFB juntamente com o aumento de R$ 9,3 bilhões (12,5%) nas receitas não administradas pela RFB e o acréscimo de R$ 1,8 bilhão (1,0%) na arrecadação líquida para o RGPS.

Ressalte-se que nas receitas administradas pela RFB houve reclassificação de resíduo do estoque de parcelamentos especiais não reclassificados em novembro de 2017 (ver relatórios de nov/2017 e dez/2017). Esta reclassificação, apesar de não impactar o total da receita administrada, influencia sua composição, majorando, principalmente, imposto de renda, Cofins, PIS/PASEP e CSLL e minorando outras receitas administradas.

Ademais desse efeito, os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 17,2 bilhões (16,2%) na Cofins e R$ 4,3 bilhões (14,9%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17), aumento do volume de venda de bens (aumento real de 6,38% - PMC-IBGE);
- elevação de R$ 5,7 bilhões (26,0%) no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 2,43% na produção industrial de dezembro de 2017 a maio de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a maio de 2017;

- aumento de R$ 4,5 bilhões (2,3%) no Imposto de Renda, sendo esta determinada pelo aumento na arrecadação de IRPJ (R$ 5,5 bilhões); e
- elevação de R$ 3,9 bilhões (24,7%) no Imposto de Importação derivada, principalmente, da elevação de 7,8% da taxa média de câmbio, redução na alíquota média efetiva e aumento de 18,4% no valor em dólares das importações.

Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun	
	2017	2018
Banco do Brasil	545,2	911,9
BNB	65,3	49,6
BNDES	3.565,9	1.519,0
Caixa	0,0	2.839,7
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	55,0	60,9
Petrobras	0,0	189,4
Demais	264,1	155,8
Total	4.495,5	5.726,2

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R$ 10,0 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuído em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL), PRT e demais parcelamentos da Dívida Ativa.

As receitas não administradas pela RFB cresceram R$ 9,3 bilhões (12,5%) quando comparadas ao mesmo período de 2017. Essa elevação é explicada, principalmente por:

- elevação de R$ 6,8 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo; e
- aumento de R$ 1,2 bilhão em dividendos resultante principalmente da distribuição de R$ 2,8 bilhões de dividendos pela Caixa Econômica Federal sem contrapartida em igual período de 2017.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferências por Repartição de Receita	121.994,4	131.444,0	9.449,6	7,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	98.279,3	103.955,7	5.676,4	5,8%
II.2 Fundos Constitucionais	4.288,9	4.185,3	-103,6	-2,4%
Repasse Total	6.485,7	6.893,7	408,0	6,3%
Superávit dos Fundos	-2.196,8	-2.708,5	-511,6	23,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	6.608,7	6.636,6	27,9	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	11.636,9	15.566,0	3.929,1	33,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	870,3	813,4	-56,8	-6,5%
II.6 Demais	310,3	287,0	-23,3	-7,5%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R$ 9,4 bilhões (7,7%) em relação ao acumulado até junho de 2017, passando de R$ 122,0 bilhões em 2017 para 131,4 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R$ 5,7 bilhões (5,8%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE, reflexo do aumento dos tributos compartilhados (IR e IPI); e
- acréscimo de R$ 3,9 bilhões (38,0%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

Tabela 1.6 -Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	632.053,7	646.188,0	14.134,4	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	269.511,0	276.848,4	7.337,4	2,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	211.263,6	218.317,9	7.054,2	3,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	58.247,4	58.530,5	283,2	0,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	142.961,8	144.034,6	1.072,8	0,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	102.923,9	99.599,3	-3.324,6	-3,2%
Abono e Seguro Desemprego	29.471,4	27.428,5	-2.042,9	-6,9%
Benefícios Prest. Continuada LOAS/RMV	27.937,6	28.388,6	451,0	1,6%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.290,7	2.590,5	299,8	13,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	446,6	177,9	-268,7	-60,2%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	8.654,8	7.923,9	-730,9	-8,4%
FUNDEB (Complem. União)	7.881,2	8.168,8	287,6	3,6%
Fundo Constitucional DF	759,4	691,4	-68,0	-9,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	10.109,1	13.018,7	2.909,6	28,8%
Subsídios, Subvenções e Proagro	10.181,5	7.394,4	-2.787,2	-27,4%
FIES	2.684,8	1.542,7	-1.142,1	-42,5%
Demais	2.506,7	2.273,9	-232,8	-9,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	116.657,0	125.705,8	9.048,7	7,8%
Discricionárias Executivo	111.227,0	119.699,9	8.472,9	7,6%
PAC	10.802,4	9.310,1	-1.492,3	-13,8%
d/q MCMV	1.470,0	1.084,3	-385,7	-26,2%
Emissões de TDA	10,7	12,2	1,6	14,6%
Demais	100.414,0	110.377,6	9.963,7	9,9%
Discricionárias LEJU/MPU	5.430,0	6.005,8	575,8	10,6%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	151.634,7	161.766,0	10.131,3	6,7%
Outras Despesas de Custeio	133.947,2	140.226,3	6.279,1	4,7%
Outras Despesas de Capital	17.687,6	21.539,7	3.852,1	21,8%

A despesa total do Governo Central no acumulado até junho de 2018 atingiu R$ 646,2 bilhões, 2,2% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R$ 632,1 bilhões. Essa variação se deve ao efeito combinado dos seguintes fatores:

- elevação em R$ 7,3 bilhões (2,7%) em Benefícios Previdenciários;
- aumento de R$ 1,1 bilhão (0,8%) em Pessoal e Encargos Sociais;
- incremento em R$ 9,0 bilhões (7,8%) em Despesas Discricionárias; e
- redução R$ 3,3 bilhões Outras Despesas Obrigatórias (3,2%).

A redução em Subsídios, Subvenções e Proagro (R$ 2,8 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios e a diminuição em Abono e Seguro Desemprego (R$ 2,0 bilhões) foram parcialmente compensadas pela elevação de Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC (R$ 2,9 bilhões).

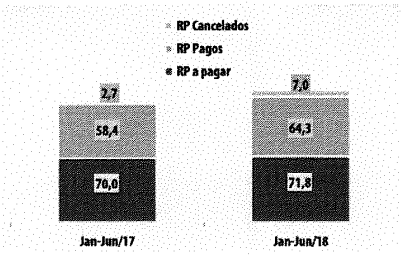
** Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.*

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	100.414,0	110.262,8	9.848,9	9,8%
Ministério da Saúde	49.745,9	54.516,2	4.770,3	9,6%
Ministério da Educação	14.381,4	13.602,5	-778,8	-5,4%
Ministério do Desenvolvimento Social	17.240,6	16.946,0	-294,6	-1,7%
Ministério da Defesa	5.675,8	7.899,3	2.223,5	39,2%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	1.779,9	1.632,5	-147,4	-8,3%
Demais órgãos do Executivo	11.590,4	15.666,4	4.076,0	35,2%

As Despesas Discricionárias - Todos os Poderes apresentaram elevação de R$ 9,0 bilhões (7,8%) explicada, principalmente pelas discricionárias do poder executivo que respondem pelas despesas de custeio dos ministérios e emendas parlamentares impositivas.



O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até junho de 2018 correspondeu a R$ 64,3 milhões, contra R$ 58,4 milhões no mesmo período do ano anterior.

Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Agricultura	**5.155,8**	**3.840,3**	**-1.315,5**	**-25,5%**
Equalização de custeio agropecuário	1.218,9	652,3	-566,6	-46,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.243,7	882,6	-361,1	-29,0%
Política de preços agrícolas	-215,2	182,2	397,5	-
Pronaf	2.283,7	1.600,6	-683,1	-29,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	123,1	308,7	185,6	150,7%
Álcool	27,0	16,7	-10,3	-38,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	21,5	71,7	50,3	234,4%
Funcafé	56,6	49,7	-6,9	-12,2%
Revitaliza	9,7	5,6	-4,2	-42,8%
Proagro	386,8	70,0	-316,8	-81,9%
Outros	**5.025,7**	**3.554,1**	**-1.471,6**	**-29,3%**
Proex	241,8	324,4	82,6	34,2%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.607,2	2.909,6	-1.697,6	-36,8%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de créd. dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,5	0,1	4,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	274,1	384,5	110,4	40,3%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parc. à Rem. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	25,2	23,6	-1,6	-6,3%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-34,4	-34,4	-
PNAFE	-125,8	-57,0	68,8	-54,7%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
Total	**10.181,5**	**7.394,4**	**-2.787,2**	**-27,4%**

Previdência Social

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	182.830,1	184.634,2	1.804,0	1,0%
Arrecadação Bruta	205.017,3	206.857,7	1.840,4	0,9%
Contribuição Previdenciária	176.136,2	178.002,4	1.866,2	1,1%
Simples/Nacional/PAES	19.181,6	20.086,3	904,7	4,7%
REFIS	93,4	31,0	-62,4	-66,8%
Depósitos Judiciais	951,4	814,1	-137,2	-14,4%
Compensação RGPS	8.654,8	7.923,9	-730,9	-8,4%
(-) Restituição/Devolução	-446,8	-461,1	-14,3	3,2%
(-) Transferências a Terceiros	-21.740,4	-21.762,5	-22,1	0,1%
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	269.511,0	276.848,4	7.337,4	2,7%
RESULTADO PRIMÁRIO	-86.680,9	-92.214,2	-5.533,3	6,4%

Comparando os valores acumulados até junho de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R$ 86,7 bilhões para R$ 92,2 bilhões (6,4%) a preços de junho de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 7,3 bilhões (2,7%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à elevação de 600,9 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 9,64 (0,7%); e

- elevação real de R$ 1,8 bilhão (1%) na arrecadação líquida.

Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Jun		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
CONTRIBUIÇÃO	182.830,1	184.634,2	1.804,0	1,0%
Urbano	178.474,2	179.596,3	1.122,0	0,6%
Rural	4.355,9	5.037,9	682,0	15,7%
BENEFÍCIOS	269.511,0	276.848,4	7.337,4	2,7%
Urbano	211.263,6	218.317,9	7.054,2	3,3%
Rural	58.247,4	58.530,5	283,2	0,5%
RESULTADO PRIMÁRIO	-86.680,9	-92.214,2	-5.533,3	6,4%
Urbano	-32.789,4	-38.721,6	-5.932,2	18,1%
Rural	-53.891,5	-53.492,6	398,9	-0,7%

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	109.359,4	108.840,1	-519,2	-0,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	66.760,8	67.058,9	298,1	0,4%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.090,9	30.349,7	-741,2	-2,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.507,7	11.431,6	-76,1	-0,7%
II. Transferência por Repartição de Receita	18.917,5	20.508,0	1.590,5	8,4%
III. Receita Líquida Total (I-II)	90.441,9	88.332,2	-2.109,7	-2,3%
IV. Despesa Total	111.157,5	105.275,3	-5.882,2	-5,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.494,5	44.862,7	368,2	0,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.932,1	22.699,4	-232,7	-1,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.962,0	12.213,8	-9.748,2	-44,4%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.768,8	25.499,3	3.730,5	17,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB [2]	0,0	521,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-20.715,6	-16.422,1	4.293,4	-20,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	-7.311,9	-1.909,1	5.402,8	-73,9%
Previdência Social (RGPS)	-13.403,6	-14.513,0	-1.109,4	8,3%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-7.282,2	-1.887,3	5.394,9	-74,1%
Resultado do Banco Central	-29,7	-21,8	8,0	-26,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.403,6	-14.513,0	-1.109,4	8,3%

FFIE (R$ 521,0 milhões).

A preços de junho de 2018, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 20,7 bilhões em junho de 2017 para um déficit de R$ 16,4 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou redução de R$ 4,3 bilhões (20,7%). Essa variação decorreu da redução da despesa total em R$ 5,9 bilhões, parcialmente compensada pela diminuição da receita líquida em R$ 2,1 bilhões (2,3%).

Com relação à redução da despesa, destaque-se a redução em outras despesas obrigatórias, em decorrência da antecipação do calendário de pagamentos de precatórios. Em junho de 2017 foram pagos R$ 8,8 bilhões em precatórios, enquanto em 2018 o pagamento de precatórios foi efetuado em abril.

Importante destacar que a ocorrência de elevação das transferências por repartição de receita é derivada da reclassificação das receitas administradas pela RFB (ver relatório de mai/18).

Por fim vale mencionar que em junho de 2018 ocorreu o resgate da última parcela de cotas do

Receitas do Governo Central

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	109.359,4	108.840,1	-519,2	-0,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	66.760,8	67.058,9	298,1	0,4%
Imposto de Importação	2.816,1	3.584,9	768,8	27,3%
IPI	3.639,1	4.110,6	471,4	13,0%
Imposto de Renda	28.482,4	25.418,0	-3.064,3	-10,8%
IOF	3.046,8	3.238,7	191,9	6,3%
COFINS	17.753,4	19.435,0	1.681,5	9,5%
PIS/PASEP	4.505,7	5.077,0	571,3	12,7%
CSLL	4.026,5	4.088,7	62,2	1,5%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	477,8	379,4	-98,4	-20,6%
Outras	2.012,9	1.726,6	-286,3	-14,2%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	31.090,9	30.349,7	-741,2	-2,4%
Urbana	30.181,5	29.544,4	-637,1	-2,1%
Rural	909,4	805,3	-104,0	-11,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.507,7	11.431,6	-76,1	-0,7%
Concessões e Permissões	195,5	1.166,4	971,0	496,8%
Dividendos e Participações	2.075,2	133,5	-1.941,7	-93,6%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.248,3	1.077,6	-170,6	-13,7%
CotaParte de Compensações Financeiras	1.702,6	2.667,4	964,8	56,7%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.395,3	1.615,0	219,7	15,7%
Contribuição do Salário Educação	1.649,3	1.597,1	-52,2	-3,2%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	426,2	428,1	1,9	0,5%
Operações com Ativos	83,2	84,4	1,2	1,4%
Demais Receitas	2.732,2	2.662,0	-70,3	-2,6%

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 519,2 milhões (0,5%), passando de R$ 109,4 bilhões em junho de 2017 para R$ 108,8 bilhões em junho de 2018. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R$ 298,1 milhões (0,4%) na receita administrada pela RFB juntamente com o decréscimo de R$ 741,2 milhões (2,4%) na arrecadação líquida para o RGPS e com a redução de R$ 76,1 milhões (0,7%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- redução de R$ 3,1 bilhões (10,8%) no imposto de renda explicado pela redução no IRRF-rendimentos do capital (R$ 2,9 bilhões) e IRRF-rendimentos do trabalho (R$ 1,3 bilhão); e
- elevação de R$ 1,7 bilhão (9,5%) na Cofins decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17), e do aumento do volume de venda de bens (aumento real de 2,20% - PMC-IBGE) entre maio de 2018 e maio de 2017.

As receitas não administradas mantiveram-se praticamente constantes (redução de R$ 76,1 milhões) com a diminuição dos dividendos (R$ 1,9 bilhão) sendo compensada pela elevação em cotaparte e compensações financeiras (R$ 964,8 milhões). A redução da receita de dividendos é explicada pelos pagamentos do BNDES, que ocorreram em junho de 2017 e em maio de 2018.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	18.917,5	20.508,0	1.590,5	8,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.101,3	17.258,2	1.156,8	7,2%
II.2 Fundos Constitucionais	736,2	721,8	-14,4	-2,0%
Repasse Total	1.009,3	1.142,7	133,5	13,2%
Superávit dos Fundos	273,1	420,9	147,9	54,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	966,5	962,0	-4,4	-0,5%
II.4 Compensações Financeiras	1.098,4	1.547,7	449,3	40,9%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	15,1	18,3	3,2	21,1%

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 1,6 bilhão (8,4%), passando de R$ 18,9 bilhões em junho de 2017 para R$ 20,5 bilhões no mesmo mês de 2018. Esse resultado decorre da evolução das receitas subjacentes às transferências e, em particular para junho de 2018, da reclassificação de receitas administradas pela RFB em maio do mesmo ano (ver relatório de maio/18).

Despesas do Governo Central

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	111.157,5	105.275,3	-5.882,2	-5,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.494,5	44.862,7	368,2	0,8%
Benefícios Previdenciários - Urbano	34.902,2	35.407,4	505,2	1,4%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.592,4	9.455,4	-137,0	-1,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.932,1	22.699,4	-232,7	-1,0%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.962,0	12.213,8	-9.748,2	-44,4%
Abono e Seguro Desemprego	3.741,9	3.240,1	-501,8	-13,4%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.681,6	4.685,4	3,8	0,1%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	426,2	860,5	434,3	101,9%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	63,4	22,3	-41,1	-64,8%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.293,0	1.160,4	-132,6	-10,3%
FUNDEB (Complem. União)	959,3	963,9	4,6	0,5%
Fundo Constitucional DF	123,7	122,0	-1,7	-1,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.807,0	159,7	-8.647,2	-98,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	222,9	358,7	135,8	60,9%
FIES	1.210,5	334,6	-875,9	-72,4%
Demais	432,5	306,2	-126,3	-29,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.768,8	25.499,3	3.730,5	17,1%
Discricionárias Executivo	20.713,8	24.502,3	3.788,5	18,3%
PAC	2.414,2	1.866,5	-547,6	-22,7%
d/q MCMV	532,9	357,3	-175,6	-32,9%
Emissões de TDA	10,7	0,0	-10,7	-100,0%
Demais	18.289,0	22.635,8	4.346,8	23,8%
Discricionárias LEJU/MPU	1.055,0	997,0	-58,0	-5,5%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	35.004,4	29.364,0	-5.640,5	-16,1%
Outras Despesas de Custeio	30.136,1	23.770,6	-6.365,5	-21,1%
Outras Despesas de Capital	4.868,3	5.593,4	725,0	14,9%

Em junho de 2018, houve redução de R$ 5,9 bilhões (5,3%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 111,2 bilhões para R$ 105,3 bilhões. Essa variação se deve, principalmente, à alteração no cronograma de pagamentos de precatórios. Em junho de 2017 houve pagamento de R$ 8,8 bilhões em precatórios referentes, principalmente, a despesas de custeio. Em 2018, tais pagamentos foram efetuados em abril.

Além da redução nas Outras Despesas Obrigatórias (R$ 9,7 bilhões, 44,4%), explicada pela diminuição em Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC, outra variação relevante na despesa foi a elevação de R$ 3,7 bilhões (17,1%) das Despesas Discricionárias - Todos os Poderes. Esse acréscimo se deve em grande parte ao crescimento das despesas com emendas impositivas.

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	18.289,0	22.620,3	4.331,3	23,7%
Ministério da Saúde	8.792,9	10.930,9	2.138,0	24,3%
Ministério da Educação	2.636,6	2.051,4	-585,2	-22,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	3.004,3	2.802,5	-201,8	-6,7%
Ministério da Defesa	1.272,9	2.827,2	1.554,3	122,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	306,3	310,0	3,7	1,2%
Demais órgãos do Executivo	2.275,9	3.698,2	1.422,3	62,5%

Previdência Social

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	Junho		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	31.090,9	30.349,7	-741,2	-2,4%
Arrecadação Bruta	34.501,6	33.602,5	-899,1	-2,6%
Contribuição Previdenciária	29.673,4	29.071,5	-601,9	-2,0%
Simples/Nacional/PAES	3.320,0	3.235,2	-84,9	-2,6%
REFIS	9,0	125,5	116,5	-
Depósitos Judiciais	206,1	9,9	-196,2	-95,2%
Compensação RGPS	1.293,0	1.160,4	-132,6	-10,3%
(-) Restituição/Devolução	-145,5	-45,2	100,3	-68,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.265,2	-3.207,6	57,6	-1,8%
Benefícios Previdenciários	44.494,5	44.862,7	368,2	0,8%
Resultado Primário	-13.403,6	-14.513,0	-1.109,4	8,3%

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 13,4 bilhões em junho de 2017 para déficit de R$ 14,5 bilhões em junho de 2018, representando uma diferença de R$ 1,1 bilhão. Essa variação se deve, principalmente, à diminuição de R$ 741,2 milhões (2,4%) na Arrecadação Líquida do RGPS.

A despesa com Benefícios Previdenciários cresceu R$ 368,2 milhões (0,8%), influenciada pela elevação de 614,7 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, compensada parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela previdência em R$ 25,64 (2,0%).

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Visão Geral

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
I. Receita Total	114.168,6	108.840,1	-5.328,5	-4,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.910,2	67.058,9	-851,3	-1,3%
I.2 Incentivos Fiscais	-1,7	0,0	1,7	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.818,0	30.349,7	-468,3	-1,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	15.442,1	11.431,6	-4.010,5	-26,0%
II. Transferência por Repartição de Receita	25.300,2	20.508,0	-4.792,2	-18,9%
III. Receita Líquida Total (I-II)	88.868,4	88.332,2	-536,3	-0,6%
IV. Despesa Total	103.571,5	105.275,3	1.703,7	1,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	46.103,8	44.862,7	-1.241,1	-2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.865,1	22.699,4	-165,7	-0,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.236,7	12.213,8	-22,8	-0,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	22.365,9	25.499,3	3.133,4	14,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	3.544,1	521,0	0,0	-85,3%
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-11.159,0	-16.422,1	-5.263,2	47,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	4.126,8	-1.909,1	-6.036,0	-
Previdência Social (RGPS)	-15.285,8	-14.513,0	772,8	-5,1%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	4.183,8	-1.887,3	-6.071,1	-
Resultado do Banco Central	-56,9	-21,8	35,1	-61,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-15.285,8	-14.513,0	772,8	-5,1%

Em junho de 2018, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 16,4 bilhões, contra déficit de R$ 11,2 bilhões em maio de 2018 a preços constantes de junho. Houve redução da receita líquida em R$ 0,5 bilhões (0,6%), resultado principalmente da redução de R$ 4,0 bilhões (26,6%) nas receitas não administradas pela RFB, explicada pelo recebimento, em maio, de R$ 2,8 bilhões em dividendos da Caixa e de R$ 1,5 bilhão do BNDES. Houve aumento da despesa total em R$ 1,7 bilhão (1,6%), decorrente principalmente da elevação de R$ 3,1 bilhões (14,0%) nas Despesas Discricionárias, influenciada pela elevação da despesa com emendas impositivas. Por fim, destaque-se dois regates do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE): de R$ 3,5 bilhões em maio e de R$ 521,0 milhões em junho.

Receitas do Governo Central

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
I. Receita Total	114.168,6	108.840,1	-5.328,5	-4,7%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.910,2	67.058,9	-851,3	-1,3%
Imposto de Importação	3.261,0	3.584,9	323,9	9,9%
IPI	4.895,4	4.110,6	-784,8	-16,0%
Imposto de Renda	28.530,8	25.418,0	-3.112,7	-10,9%
IOF	2.888,3	3.238,7	350,5	12,1%
COFINS	21.809,9	19.435,0	-2.374,9	-10,9%
PIS/PASEP	5.638,7	5.077,0	-561,6	-10,0%
CSLL	5.202,1	4.088,7	-1.113,4	-21,4%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	451,8	379,4	-72,5	-16,0%
Outras	-4.767,6	1.726,6	6.494,2	-
I.2 Incentivos Fiscais	-1,7	0,0	1,7	-100,0%
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	30.818,0	30.349,7	-468,3	-1,5%
Urbana	29.816,6	29.544,4	-272,2	-0,9%
Rural	1.001,5	805,3	-196,1	-19,6%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	15.442,1	11.431,6	-4.010,5	-26,0%
Concessões e Permissões	473,6	1.166,4	692,9	146,3%
Dividendos e Participações	4.873,9	133,5	-4.740,4	-97,3%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.075,0	1.077,6	2,6	0,2%
CotaParte de Compensações Financeiras	2.391,4	2.667,4	276,0	11,5%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.270,2	1.615,0	344,9	27,1%
Contribuição do Salário Educação	1.623,3	1.597,1	-26,2	-1,6%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	890,6	428,1	-462,5	-51,9%
Operações com Ativos	85,5	84,4	-1,2	-1,4%
Demais Receitas	2.758,5	2.662,0	-96,6	-3,5%

Em valores atualizados de junho de 2018, a receita total do Governo Central apresentou redução de R$ 5,3 bilhões (4,7%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 114,2 bilhões em maio de 2018 para R$ 108,8 bilhões em junho de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- Redução de R$ 851,3 milhões (1,3%) nas receitas administradas pela RFB. A variação das rubricas internas foi influenciada pela reclassificação de tributos realizada em maio pela RFB; e
- Decréscimo de R$ 4,0 bilhões (26,0%) nas receitas não administradas pela RFB: redução de R$ 4,7 bilhões em Dividendos e Participações, explicado pelo recebimento, em maio, de R$ 2,8 bilhões da Caixa e de R$ 1,5 bilhão do BNDES.

Transferências do Tesouro Nacional

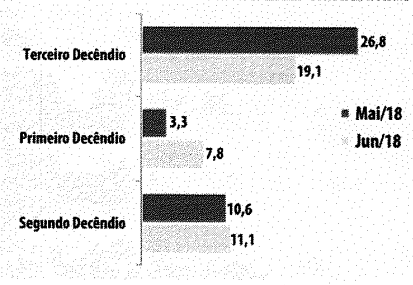
Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	25.300,2	20.508,0	-4.792,2	-18,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.582,1	17.258,2	-1.324,0	-7,1%
II.2 Fundos Constitucionais	736,0	721,8	-14,3	-1,9%
Repasse Total	1.235,6	1.142,7	-92,9	-7,5%
Superávit dos Fundos	-499,6	-420,9	78,7	-15,7%
II.3 Contribuição do Salário Educação	964,2	962,0	-2,2	-0,2%
II.4 Compensações Financeiras	5.000,5	1.547,7	-3.452,8	-69,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	17,3	18,3	1,1	6,2%

Em junho de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram redução de R$ 4,8 bilhões (18,9%), totalizando R$ 20,5 bilhões, contra R$ 25,3 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente das diminuições em Compensações Financeiras e no conjunto FPM/FPE/IPI-EE, devido à transferência, em maio, referente à arrecadação sazonalmente concentrada no último decêndio de abril dos tributos que compõem a base de repartição, notadamente imposto de renda e compensações financeiras.

Gráfico 2. Base de Cálculo Transferências Constitucionais



Despesas do Governo Central

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
IV. Despesa Total	103.571,5	105.275,3	1.703,7	1,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	46.103,8	44.862,7	-1.241,1	-2,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	36.483,0	35.407,4	-1.075,6	-2,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.620,9	9.455,4	-165,5	-1,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.865,1	22.699,4	-165,7	-0,7%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	12.236,7	12.213,8	-22,8	-0,2%
Abono e Seguro Desemprego	3.682,5	3.240,1	-442,5	-12,0%
Benefícios de Prest. Continuada LOAS/RMV	4.738,5	4.685,4	-53,1	-1,1%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	452,8	860,5	407,7	90,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	37,1	22,3	-14,7	-39,7%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	876,1	1.160,4	284,4	32,5%
FUNDEB (Complem. União)	976,1	963,9	-12,1	-1,2%
Fundo Constitucional DF	117,7	122,0	4,3	3,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	158,1	159,7	1,6	1,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	186,8	358,7	171,9	92,0%
FIES	547,1	334,6	-212,6	-38,9%
Demais	463,8	306,2	-157,6	-34,0%
IV.4 Desp. Discricionárias - Todos os Poderes	22.365,9	25.499,3	3.133,4	14,0%
Discricionárias Executivo	21.258,9	24.502,3	3.243,4	15,3%
PAC	1.800,4	1.866,5	66,1	3,7%
d/q MCMV	287,9	357,3	69,4	24,1%
Emissões de TDA	0,1	0,0	-0,1	-100,0%
Demais	19.458,4	22.635,8	3.177,4	16,3%
Discricionárias LEJU/MPU	1.107,0	997,0	-110,1	-9,9%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	25.916,4	29.364,0	3.447,5	13,3%
Outras Despesas de Custeio	22.349,4	23.770,6	1.421,2	6,4%
Outras Despesas de Capital	3.567,0	5.593,4	2.026,4	56,8%

Em junho de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 105,3 bilhões, representando aumento de R$ 1,7 bilhão (1,6%) em relação a maio de 2018. Essa variação é explicada principalmente pelo crescimento de R$ 3,1 bilhões (14,0%) das Despesas Discricionárias - Todos os Poderes, devido à elevação em junho das despesas com emendas impositivas.

** Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas e FIES.*

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
Total	19.436,7	22.620,3	3.183,6	16,4%
Ministério da Saúde	9.559,4	10.930,9	1.371,5	14,3%
Ministério da Educação	3.548,5	2.051,4	-1.497,1	-42,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.850,7	2.802,5	-48,2	-1,7%
Ministério da Defesa	1.090,6	2.827,2	1.736,6	159,2%
Min. da Ciência Tecnologia e Inovação	305,3	310,0	4,7	1,5%
Demais órgãos do Executivo	2.082,2	3.698,2	1.616,0	77,6%

Previdência Social

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de jun/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	maio	junho	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	30.818,0	30.349,7	-468,3	-1,5%
Arrecadação Bruta	34.168,9	33.602,5	-566,3	-1,7%
Contribuição Previdenciária	29.877,1	29.071,5	-805,6	-2,7%
Simples/NACIONAL/PAES	3.255,2	3.235,2	-20,0	-0,6%
Depósitos Judiciais	151,5	125,5	-26,0	-17,2%
Refis	9,1	9,9	0,8	9,0%
Compensação RGPS	876,1	1.160,4	284,4	32,5%
(-) Restituição/Devolução	-101,3	-45,2	56,0	-55,3%
(-) Transferências a Terceiros	-3.249,6	-3.207,6	42,0	-1,3%
Benefícios Previdenciários	46.103,8	44.862,7	-1.241,1	-2,7%
Resultado Primário	-15.285,8	-14.513,0	772,8	-5,1%

Em junho de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 14,5 bilhões, contra déficit de R$ 15,3 bilhões no mês anterior. A redução do déficit de R$ 772,8 milhões (5,1%) se deve à diminuição dos benefícios previdenciários (R$ 1,2 bilhão, 2,7%), parcialmente compensada pela redução na arrecadação líquida (R$ 468,3 milhões, 1,5%).

Boxe 1 – Decreto nº 9.428/2018 – Sistemática de inscrição, bloqueio e cancelamento de RAP

Em 28/06/2018, foi publicado o Decreto nº 9.428/2018, que altera a sistemática de inscrição, bloqueio e cancelamento de Restos a Pagar (RAP) dos órgãos do Poder Executivo Federal.

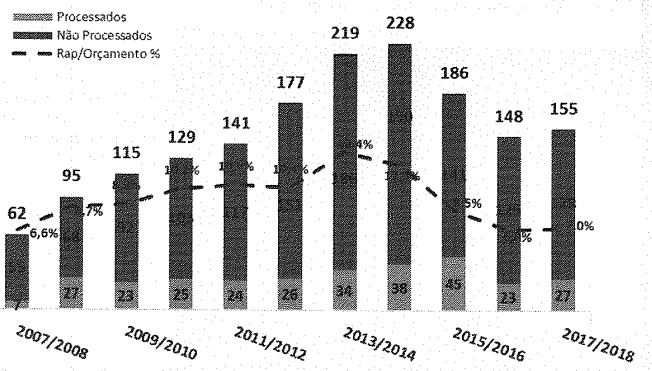
A mudança nessa sistemática representa um grande avanço na melhoria do controle do saldo de RAP, que cresceu muito após 2008, tornando-se quase um orçamento paralelo. Por exemplo, mais da metade do investimento público da União no ano se dá por meio de pagamento de restos a pagar.

Há dois tipos de Restos a Pagar (RAP): os processados e os não processados. O RAP processado refere-se a despesas que foram empenhadas e liquidadas, mas ainda não foram efetivamente pagas. O ordenador da despesa reconheceu que o serviço foi prestado ou que o investimento foi realizado, mas ainda não teve o saque na conta única do Tesouro. O saldo de RAP processado não cresce muito ao longo dos anos.

O segundo tipo é o RAP não processado, quando a despesa do orçamento do ano foi empenhada, mas não foi liquidada e nem paga. Neste caso, quando termina o ano, uma despesa que está apenas empenhada e não é cancelada se transforma em RAP não processado. É esse segundo tipo de RAP que tem crescido substancialmente ao longo dos anos.

A série histórica de inscrição de RAP aponta para um forte crescimento do seu estoque até o exercício de 2014, quando atingiu a cifra de R$ 228 bilhões, decrescendo até 2017, quando alcançou R$ 155 bilhões[1]. Deste valor, R$ 128 bilhões são referentes a RAP não processados.

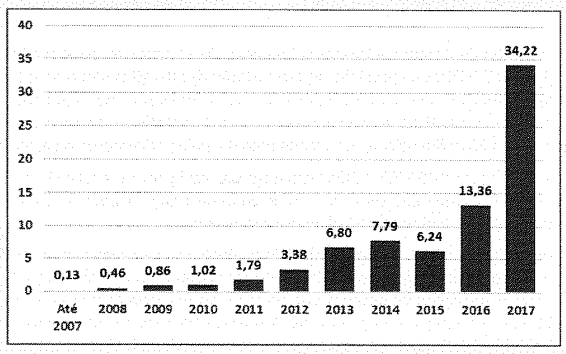
Gráfico 1 – Evolução do estoque de restos a pagar – R$ bilhões – Valores Correntes



[1] Para mais informações ver *Relatório de Avaliação dos Restos a Pagar* de 2018, disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/RAP2018/41def350-93ab-4dbc-8b78-d05d54f5f0fb

Em junho de 2018, o estoque de RAP não processados a pagar era R$ 76 bilhões. Deste valor, R$ 42 bilhões (55%) foram empenhados até 2016. O problema com esse saldo de RAP não processados é que, além de parte dessas despesas empenhadas concorrerem com o orçamento do ano, há ainda o agravante que muitas vezes essas despesas não são liquidadas e não havia um critério estabelecido de cancelamento desses RAP. Os RAP não processados a pagar em junho de 2018, por ano de empenho, são apresentados a seguir:

Gráfico 2 – Estoque de RAP não processados a pagar em junho de 2018, por ano de empenho R$ bilhões – Valores Correntes



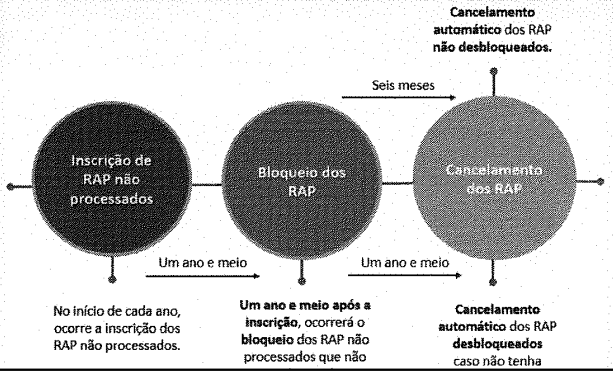
A regra geral de bloqueio para RAP não processados é que, se a despesa não foi liquidada até 1 ano e meio depois de sua inscrição, aquele empenho seria bloqueado. Posteriormente, o ministério poderia desbloquear o empenho, alegando que a obra seria executada e, se não fosse, não havia regra alguma para cancelamento dessa despesa, que poderia passar anos como RAP não processados. Adicionalmente, a legislação que estava em vigor abria exceções para o bloqueio de RAP não processados para as despesas do PAC, saúde e educação.

Em resumo, pelas regras que estavam em vigor até o início de junho de 2018, era muito difícil o governo controlar o crescimento do saldo de RAP não processados e diversos projetos de investimento que nem mesmo começaram depois de vários anos da sua aprovação no orçamento.

As três principais mudanças ne sistemática de inscrição, bloqueio e cancelamento de RAP, introduzidas pelo Decreto 9.428/2018, foram:

- A única exceção para regra de bloqueio para RAP não processado que não foram liquidados depois de 1 ano e meio de sua inscrição passam a ser os gastos com saúde e emendas individuais impositivas. Até então entravam nessa exceção as despesas empenhadas do PAC e do Ministério da Educação (§ 3º Art. 68 modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428). O RAP não processados dessas duas despesas (saúde e emendas individuais impositivas) são em geral RAP que não são passíveis de cancelamento, pois apesar da despesa não ter sido liquidada e paga no ano de sua aprovação no orçamento, elas foram computadas como despesas obrigatórias no ano em que ocorreu o empenho.
- Se houver desbloqueio de RAP não processados, mas não houver liquidação em até 1 ano e meio após o seu bloqueio, eles serão automaticamente cancelados (§ 7º Art. 68 modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428). Antes não existia uma regra de cancelamento de RAP não processados que foi bloqueado e, posteriormente, desbloqueado pelos ministérios setoriais.
- O Ministro da Fazenda passa a ter o poder de limitar a inscrição de RAP de todos os ministérios setoriais. O estabelecimento de um limite de inscrição de RAP pelo Ministro da Fazenda passa a ser possível, mas não é obrigatório. O objetivo dessa decisão é controlar não apenas o saldo de RAP, mas também ter um instrumento em caso de risco de descumprimento do Art. 42 da LRF, que estabelece que o saldo de RAP no término de um mandato deve ser compatível com o caixa que o governo deixa para o seu pagamento (Art. 68-A modificado pelo Art. 1º do Decreto 9.428).

Figura 1 – Nova sistemática de inscrição, bloqueio e cancelamento de RAP – nº 9.428/2018



Boxe 2 - Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 3º Bimestre de 2018

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (LDO 2018), o Poder Executivo publicou, em 20/07/2018, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3° Bimestre de 2018 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de junho de 2018, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 3º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, alterou a previsão de crescimento real do PIB para 2018, em relação à última avaliação, de 2,50% para 1,60%, e elevou a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2018 de 3,4% para 4,2%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2° Bimestre, a estimativa de receita cresceu R$ 11,6 bilhões, devido principalmente ao aumento de R$ 8,7 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB, com destaque para a arrecadação com Cota-Parte de Compensações Financeiras, revista de R$ 51,5 bilhões para R$ 58,8 bilhões em 2018. Essa alteração ocorreu, principalmente, devido ao crescimento das estimativas do preço internacional do petróleo e da taxa de câmbio. Também houve elevação da estimativa das Receitas Administradas pela RFB, influenciada, em grande medida, pela performance da arrecadação até o mês de junho.

No lado das despesas, houve incremento de R$ 7,5 bilhões nas despesas obrigatórias, explicado principalmente pela elevação de R$ 9,6 bilhões nas despesas com Créditos Extraordinários em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Defesa, devido à edição da Medida Provisória n° 839/2018, que criou o subsídio ao diesel combustível de uso rodoviário.

Desse modo, diante da combinação dos fatores citados, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 3° Bimestre de 2018 indicaria a possibilidade de ampliação de empenho e movimentação financeira sem comprometer a meta de resultado primário prevista na LDO 2018. Não obstante, tendo em vista que as projeções de despesa que constam no relatório estão ligeiramente abaixo dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n° 95/2016, o espaço para ampliação de despesas primárias discricionárias está condicionado pela estimativa de excesso em relação aos limites da EC n° 95/2016. O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do relatório:

Resultado da Avaliação do 3º Bimestre (R$ bilhões)			
Discriminação	Avaliação 2º Bimestre (a)	Avaliação 3º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Primária Total	1.470,6	1.482,2	11,6
1.1 Receitas Administradas Líquidas de Incentivos Fiscais	897,2	901,4	4,2
1.2 Receitas Não-Administradas	179,6	188,3	8,7
1.3 Arrecadação Líquida do RGPS	393,8	392,5	-1,3
2. Transferência aos Entes Subnacionais por Repartição de Receita	247,6	256,1	8,4
3. Receita Líquida de Transferência (1) - (2)	1.222,9	1.226,1	3,2
4. Despesas Primárias	1.375,7	1.383,3	7,5
4.1. Obrigatórias*	1.246,8	1.255,6	8,8
4.2. Despesas com Controle de Fluxo Discricionárias do Executivo	128,9	127,7	-1,2
5. Resultado primário (3) - (4)	-152,8	-157,2	-4,4
6. Metal Fiscal	-159,0	-159,0	0,0
7. Ampliação (+) ou Esforço (-) (3 - 4 - 6)	6,2	1,8	-4,4
Memo:	**Avaliação 2º Bimestre (a)**	**Avaliação 3º Bimestre (b)**	**Diferença (c) = (b) - (a)**
Despesas Sujeitas ao Teto	1.347,4	1.347,2	-0,2
Limite EC 95	1.347,9	1.347,9	0,0
Margem Fiscal	0,5	0,7	0,2

* Inclui despesas do LEJU/MPU
Fonte: SOF/MP.

Boxe 3 – Aspectos Fiscais da Educação no Brasil

O Tesouro Nacional publicou, no dia 06 de julho, um estudo intitulado "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", contendo ampla análise do volume de recursos direcionados ao setor de educação no país, relativamente à experiência internacional, e apresentando resultados alcançados em termos de performance educacional.

O texto destaca que, em proporção da Receita Corrente, a despesa federal em educação quase dobrou sua participação, passando de 4,7% para 8,3% no período 2008-2017. Em proporção do PIB, a expansão também foi significativa, passando de 1,1 para 1,8%. A despesa com educação apresentou crescimento acumulado real de 91% no período 2008-2017 (7,4% ao ano, em média), enquanto a Receita Corrente da União cresceu apenas 6,7% em termos reais (0,7% ao ano).

Gráfico 1 – Evolução da Despesa Federal em Educação

2008-2017 – R$ Bilhões – A preços de 2017 – IPCA

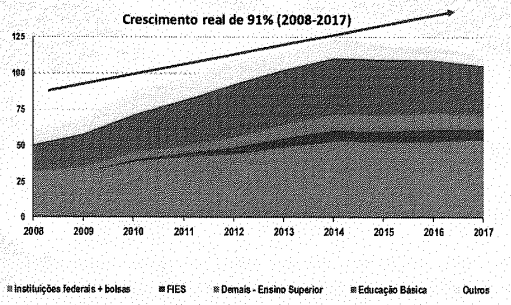
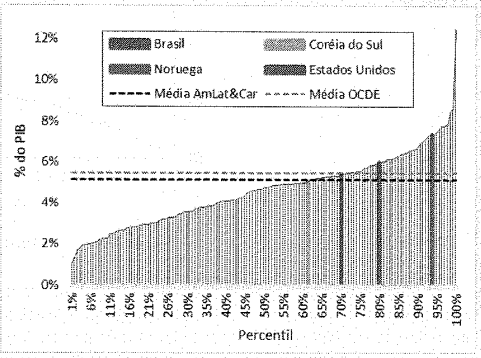


Gráfico 2 – Gasto público total em educação (% do PIB)

Comparativo Internacional – 2014



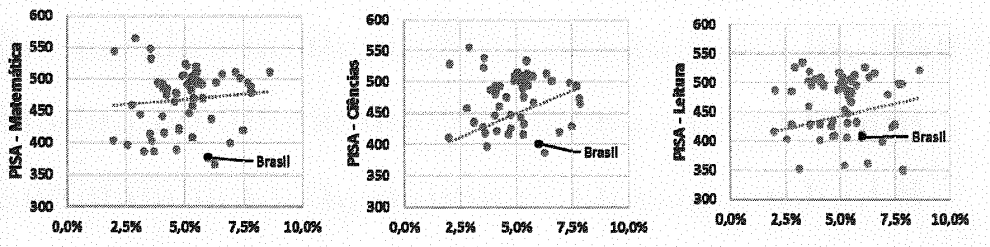
O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.

Apesar da expansão do volume de recursos aplicados, não houve melhora expressiva na qualidade da educação brasileira. O desempenho do país em exames internacionais continua relativamente baixo. A comparação internacional leva a crer que o valor atualmente despendido seria suficiente para o fornecimento de uma educação de maior qualidade.

Observa-se forte pressão social para a elevação do gasto na área de educação, mas existem evidências de que a atual baixa qualidade não se deve à insuficiência de recursos. Tal observação não é específica ao Brasil, tendo em vista que já é estabelecida na literatura sobre o tema a visão de que políticas baseadas apenas na ampliação de "insumos" educacionais são, em geral, ineficazes.

Embora se tenha avançado na oferta de vagas, a qualidade da educação brasileira ainda é muito precária quando comparada internacionalmente. Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o Pisa (*Programme for International Student Assessment*), o Brasil figura nas últimas posições. Dos 70 países avaliados em 2015, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática.

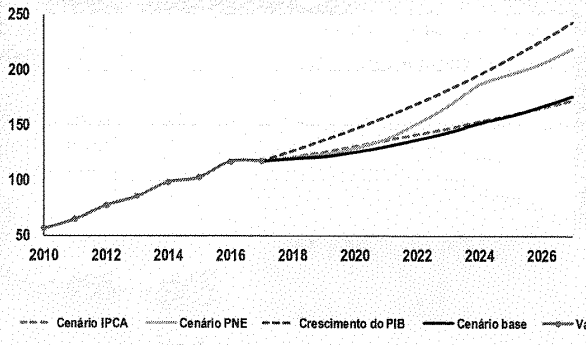
Gráfico 3 – Desempenho no PISA relativamente ao gasto público em educação como percentual do PIB



Mesmo no Brasil existem casos de sucesso, como o do Ceará, que obteve em 2015 o quinto melhor IDEB nos anos iniciais do Ensino Fundamental, mesmo com um gasto inferior à média da própria região Nordeste e à média nacional. O melhor IDEB municipal do Brasil, nesse mesmo ano, foi do município cearense de Sobral, que aplicava, em 2017, valor inferior à média do próprio estado do Ceará.

O Tesouro Nacional também projetou a evolução da demanda por serviços públicos de educação, referentes à totalidade da despesa primária do Ministério da Educação, para o período 2018-2027, em dois cenários distintos. O Cenário Base considera as despesas em educação como função da taxa de matrícula, do crescimento do custo de provisão de serviços educacionais e de mudanças na estrutura etária da população. É um cenário realista, que supõe a manutenção da atual cobertura dos serviços de educação. Já o Cenário de Expansão, além dos três fatores apontados anteriormente (taxa de matrícula, custo e alterações demográficas), considera a despesa adicional necessária ao atingimento das metas de cobertura propostas no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE 2014-2024).

Gráfico 4 – Despesa primária – Educação – R$ bilhões correntes



Dado o nível de despesas já alcançado, com a ajuda da dinâmica demográfica, que leva a uma redução do número de pessoas em idade escolar, observa-se que um cenário com manutenção da cobertura atual (Cenário Base) é compatível com o cumprimento das regras fiscais, tanto da aplicação mínima em MDE quanto do teto de gastos. O atingimento das metas de cobertura do PNE 2014-2024 (Cenário de Expansão), por outro lado, implicaria expansão do gasto em 25,9% (2,3% ao ano) em termos reais entre 2018 e 2027.

O estudo completo pode ser acessado em:

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/tesouro-divulga-o-relatorio-aspectos-fiscais-da-educacao-no-brasil

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Junho	Maio	Junho	Jun/18 Mai/18	Jun/18 Mai/18	Jun/18 Jun/17	Jun/18 Jun/17
I. RECEITA TOTAL	104.759,3	112.748,0	108.840,1	-3.907,8	-3,5%	4.080,8	3,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*63.952,6*	*67.065,2*	*67.058,9*	*-6,3*	*0,0%*	*3.106,29*	*4,9%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.697,6	3.220,4	3.584,9	364,5	11,3%	887,3	32,9%
I.1.2 IPI	4.886,1	4.834,4	4.110,6	-723,9	-15,0%	624,5	17,9%
I.1.3 Imposto de Renda	27.286,3	28.175,7	25.418,0	-2.757,7	-9,8%	-1.868,2	-6,8%
I.1.4 IOF	2.918,7	2.852,3	3.238,7	386,4	13,5%	320,1	11,0%
I.1.5 COFINS	17.006,7	21.538,5	19.435,0	-2.103,5	-9,8%	2.428,3	14,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.316,2	5.508,5	5.077,0	-431,5	-7,8%	760,8	17,6%
I.1.7 CSLL	3.857,1	5.508,5	4.086,7	-1.048,7	-19,0%	231,5	6,0%
I.1.8 CIDE Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.1.9 Outras	457,7	442,3	377,4	-64,8	-14,6%	-80,3	-17,5%
I.1.10 Outras	1.928,2	-4.706,2	1.726,5	6.432,8	-136,7%	-201,7	-10,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-1,6*	*1,6*	*3,2*	*-100,0%*	*0,0*	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.781,1*	*30.494,5*	*30.949,7*	*454,8*	*1,5%*	*566,6*	*1,9%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*11.025,6*	*15.569,9*	*11.481,6*	*-4.088,4*	*-25,0%*	*407,9*	*3,7%*
I.4.1 Concessões e Permissões	187,2	467,7	1.166,4	698,7	149,0%	979,2	523,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.987,9	4.813,2	133,5	-4.679,8	-97,2%	-1.854,4	-93,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.195,8	1.061,7	1.077,6	16,0	1,5%	-118,1	-9,9%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.631,0	2.361,7	2.667,4	305,8	12,9%	1.036,4	63,5%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.339,6	1.254,4	1.615,0	360,7	28,8%	275,4	20,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.579,9	1.603,1	1.597,1	-6,0	-0,4%	17,2	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	408,2	879,5	428,1	-451,4	-51,3%	19,9	4,9%
I.4.8 Operações com Ativos	79,7	90,5	84,4	-6,1	-6,7%	4,7	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	2.617,3	2.724,2	2.692,0	-32,3	-1,2%	74,7	2,9%
II. TRANSFERÊNCIA POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	16.423,8	24.899,4	20.398,0	-4.477,4	-17,9%	3.974,2	24,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*15.640,0*	*18.955,9*	*17.345,2*	*-1.610,7*	*-8,5%*	*1.705,2*	*10,9%*
II.2 Fundos Constitucionais	*783,2*	*726,9*	*721,8*	*-5,1*	*-0,7%*	*-61,5*	*-7,8%*
II.2.1 Repasse Total	966,8	1.210,3	1.142,7	-77,5	-6,3%	175,9	18,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-261,6	-483,4	-420,9	72,4	-14,9%	-159,4	60,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*925,8*	*952,2*	*962,0*	*9,8*	*1,0%*	*36,23*	*3,9%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.052,2*	*4.938,3*	*1.547,7*	*-3.390,6*	*-68,7%*	*495,5*	*47,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
II.6 Demais	*14,5*	*17,0*	*18,3*	*1,3*	*7,5%*	*3,83*	*26,4%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	88.637,5	87.762,6	88.332,2	569,5	0,6%	1.694,6	2,0%
IV. DESPESA TOTAL	106.481,7	102.282,7	105.375,3	2.992,5	2,9%	-1.106,5	-1,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*42.622,9*	*45.520,2*	*44.662,7*	*-857,4*	*-1,9%*	*2.039,82*	*5,3%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*21.967,5*	*22.980,6*	*22.699,4*	*118,9*	*0,5%*	*731,94*	*3,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.584,5	3.850,7	3.740,1	-596,7	-10,9%	-344,4	-9,6%
IV.3.2 Anistiados	13,5	12,5	12,1	-0,4	-3,2%	-1,4	-10,3%
IV.3.3 Apoio Fin. ES/MM	18,3	0,0	0,0	0,0		-18,3	-100,0%
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,1	52,2	51,6	-0,6	-1,1%	3,5	7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.089,4	4.679,6	4.685,4	5,8	0,1%	596,0	14,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,2	447,1	860,5	413,4	92,4%	452,2	110,8%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	60,8	36,6	22,3	-14,3	-39,0%	-38,4	-63,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.238,6	885,2	1.160,4	275,3	34,1%	-78,2	-6,3%
IV.3.10 Convênios	16,4	0,0	0,0	0,0		-16,4	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,5	0,0	0,0	0,0		-8,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,6	77,3	65,0	-12,3	-15,9%	-11,6	-15,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	0,0	-139,1	-100,0%	-45,0	-4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	116,3	116,3	122,0	5,7	4,9%	3,5	2,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Fundef (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	152,2	152,2	0,0	0,0%	-10,3	-6,3%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.436,5	156,2	159,7	3,6	2,3%	-8.276,8	-98,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	213,5	184,475	358,7	174,2	94,4%	145,2	68,0%
IV.3.21 Transferências ANA	19,3	0,5	0,5	0,0	2,7%	-18,8	-97,4%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	69,7	139,1	0,0	-139,1	-100,0%	-69,7	-100,0%
IV.3.23 FIES	1.159,6	540,3	334,6	-205,8	-38,1%	-825,0	-71,1%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.873,1*	*25.499,3*	*3.411,7*	*15,4%*	*-86,6%*	*-6.466,2*	*-22,8%*
IV.4.1 PAC	2.312,6	1.778,0	1.865,5	88,5	5,0%	-446,1	-19,3%
d/q MCMV	510,5	280,4	357,3	76,9	27,4%	-153,2	-30,0%
IV.4.2 Emissões de TDA	10,2	0,1	73,0	73,0	100,0%	10,20	100,0%
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	21,5	15,5	-5,9	-27,7%	15,52	
IV.4.4 Demais Poder Executivo	17.359,7	19.194,8	22.620,3	3.425,4	17,8%	5.260,60	29,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	1.000,0	1.000,0	967,0	-33,0	-3,3%	-33,0	-3,4%
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-18.844,2	-11.000,1	-16.722,1	-5.722,0	52,0%	2.122,0	-11,3%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAPU	-447,1	-399,5				447,1	-100,0%
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.038,6	-666,0				1.038,6	-100,0%
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	988,4	166,1				-988,4	-100,0%
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-19.977,3	-11.120,3				19.977,3	-100,0%
X. JUROS NOMINAIS	-28.137,7	-35.692,0				-28.137,7	-100,0%
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-48.075,0	-46.212,2				48.075,0	-100,0%

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Junho	Maio	Junho	Jun/18 Mai/18	Jun/18 Mai/18	Jun/18 Jun/17	Jun/18 Jun/17
I. RECEITA TOTAL	109.359,4	114.168,6	108.840,1	-5.328,5	-4,7%	-519,2	-0,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*66.760,8*	*67.910,2*	*67.058,9*	*-851,3*	*-1,3%*	*298,1*	*0,4%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.816,1	3.261,0	3.584,9	323,9	9,9%	768,8	27,3%
I.1.2 IPI	3.639,1	4.895,4	4.110,6	-784,8	-16,0%	471,4	13,0%
I.1.3 Imposto de Renda	28.482,4	28.530,8	25.418,0	-3.112,7	-10,9%	-3.064,3	-10,8%
I.1.4 IOF	3.046,8	2.888,3	3.238,7	350,5	12,1%	191,9	6,3%
I.1.5 COFINS	17.753,4	21.809,9	19.435,0	-2.374,9	-10,9%	1.681,5	9,5%
I.1.6 PIS/PASEP	4.505,7	5.638,7	5.077,0	-561,6	-10,0%	571,3	12,7%
I.1.7 CSLL	4.026,5	5.202,1	4.088,7	-1.113,4	-21,4%	62,2	1,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	477,8	451,8	379,4	-72,5	-16,0%	-98,4	-20,6%
I.1.10 Outras	2.012,9	4.787,6	1.726,6	6.494,2	-	-286,3	-14,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*-1,7*	*0,0*	*1,7*	*-100,0%*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*31.090,9*	*30.818,0*	*30.349,7*	*-468,3*	*-1,5%*	*-741,2*	*-2,4%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*11.507,7*	*15.442,1*	*11.431,6*	*-4.010,5*	*-26,0%*	*-76,1*	*-0,7%*
I.4.1 Concessões e Permissões	195,5	473,6	1.166,4	692,9	146,3%	971,0	496,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.075,2	4.873,9	133,5	-4.740,4	-97,3%	-1.941,7	-93,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.248,3	1.075,0	1.077,6	2,6	0,2%	-170,6	-13,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.702,6	2.391,4	2.667,4	276,0	11,5%	964,8	56,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.395,3	1.270,2	1.615,0	344,9	27,1%	219,7	15,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.649,3	1.623,3	1.597,1	-26,2	-1,6%	-52,2	-3,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	426,2	890,6	428,1	-462,5	-51,9%	1,9	0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	83,2	85,5	84,4	-1,2	-1,4%	1,2	1,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.732,2	2.758,5	2.662,0	-96,6	-3,5%	-70,3	-2,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.917,5	25.300,2	20.508,0	-4.792,2	-18,9%	1.590,5	8,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.101,3*	*18.582,1*	*17.258,2*	*-1.324,0*	*-7,1%*	*1.156,8*	*7,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*736,2*	*736,0*	*721,8*	*-14,3*	*-1,9%*	*-14,4*	*-2,0%*
II.2.1 Repasse Total	1.009,3	1.235,6	1.142,7	-92,9	-7,5%	133,5	13,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-273,1	-499,6	-420,9	78,7	-15,7%	-147,9	54,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*966,5*	*964,2*	*962,0*	*-2,2*	*-0,2%*	*-4,4*	*-0,5%*
II.4 Compensações Financeiros	*1.098,4*	*5.000,5*	*1.547,7*	*-3.452,8*	*-69,0%*	*449,3*	*40,9%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
II.6 Demais	*15,1*	*17,3*	*18,3*	*1,1*	*6,2%*	*3,2*	*21,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.441,9	88.868,4	88.332,2	-536,3	-0,6%	-2.109,7	-2,3%
IV. DESPESA TOTAL	111.157,5	109.571,5	103.275,3	1.703,7	1,6%	-5.882,2	-5,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*64.494,5*	*66.103,8*	*64.862,7*	*-1.241,1*	*-2,7%*	*368,2*	*0,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.932,1*	*22.865,1*	*22.699,4*	*-165,7*	*-0,7%*	*-232,7*	*-1,0%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*21.962,0*	*12.236,7*	*12.213,8*	*-22,8*	*-0,2%*	*-9.748,2*	*-44,4%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.741,9	3.682,5	3.240,1	-442,5	-12,0%	-501,8	-13,4%
IV.3.2 Anistiados	13,8	12,8	12,2	-0,6	-4,4%	-1,7	-12,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,2	52,8	51,6	-1,2	-2,3%	1,4	2,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.681,6	4.738,5	4.685,4	-53,1	-1,1%	3,8	0,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	426,2	452,8	860,5	407,7	90,1%	434,3	101,9%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	63,4	37,1	22,3	-14,7	-39,7%	-41,1	-64,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.293,0	876,1	1.160,4	284,4	32,5%	-132,6	-10,3%
IV.3.10 Convênios	17,1	0,0	0,0	0,0	-	-17,1	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,8	0,0	0,0	0,0	-	-8,8	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	80,0	78,3	65,0	-13,3	-17,0%	-15,0	-18,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	959,3	976,1	963,9	-12,1	-1,2%	4,6	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	123,7	117,7	122,0	4,3	3,6%	-1,7	-1,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	169,6	161,2	159,2	-2,0	-1,2%	-10,5	-6,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.807,0	158,1	159,7	1,6	1,0%	-8.647,2	-98,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	222,9	186,8	358,7	171,9	92,0%	135,8	60,9%
IV.3.21 Transferências ANA	20,1	18,0	18,2	0,3	1,4%	-1,9	-9,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	72,7	140,8	0,0	-140,8	-100,0%	-72,7	-100,0%
IV.3.23 FIES	1.210,5	547,1	334,6	-212,6	-38,9%	-875,9	-72,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*21.768,8*	*22.365,9*	*25.499,3*	*3.133,4*	*14,0%*	*3.730,5*	*17,1%*
IV.4.1 PAC	2.414,2	1.800,4	1.866,5	66,1	3,7%	-547,6	-22,7%
d/q MCMV	532,8	287,9	357,3	69,4	24,1%	-175,6	-32,9%
IV.4.2 Emissões de TDA	10,7	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-10,7	-100,0%
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	21,7	15,5	-6,2	-28,6%	15,5	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	18.289,0	19.436,7	22.620,3	3.183,6	16,4%	4.331,3	23,7%
IV.4.5 LEJU/MPU	1.055,0	1.107,0	997,0	-110,1	-9,9%	-58,0	-5,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	3.548,1	521,0	-3.023,1	-85,3%	521,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-20.715,6	-11.139,0	-16.422,1	-5.283,2	47,2%	4.293,4	-20,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	466,7	404,8					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-1.084,2	-674,4					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	520,3	168,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-20.812,8	-11.260,4					
X. JUROS NOMINAIS	-29.373,3	-35.534,1					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-50.186,1	-46.794,5					

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Jun	Jan-Jun	Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
I. RECEITA TOTAL	664.284,7	729.105,2	64.820,6	9,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*418.046,2*	*464.369,8*	*46.323,5*	*11,1%*
I.1.1 Imposto de Importação	14.941,9	19.212,4	4.270,4	28,6%
I.1.2 IPI	21.004,4	27.274,7	6.270,3	29,9%
I.1.3 Imposto de Renda	185.018,5	195.017,6	9.999,1	5,4%
I.1.4 IOF	17.069,5	17.910,1	840,5	4,9%
I.1.5 COFINS	101.512,0	121.580,9	20.068,8	19,8%
I.1.6 PIS/PASEP	27.486,6	32.553,2	5.066,7	18,4%
I.1.7 CSLL	38.677,6	42.537,4	3.859,8	10,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.831,0	2.567,2	-263,8	-9,3%
I.1.10 Outras	9.504,6	5.716,4	-3.788,2	-39,9%
I.2 - Incentivos Fiscais	*-17,4*	*-1,6*	*15,8*	*-90,6%*
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*174.770,2*	*181.888,4*	*7.118,2*	*4,1%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*71.485,6*	*82.848,7*	*11.363,0*	*15,9%*
I.4.1 Concessões e Permissões	2.600,7	2.605,3	4,6	0,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	4.302,7	5.652,7	1.350,0	31,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.291,4	6.408,5	117,1	1,9%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	18.198,6	25.460,2	7.261,6	39,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	7.034,9	7.405,6	370,8	5,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	10.552,3	10.851,2	298,9	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.191,4	2.559,3	367,9	16,8%
I.4.8 Operações com Ativos	500,6	530,6	30,0	6,0%
I.4.9 Demais Receitas	19.813,1	21.375,3	1.562,2	7,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	116.598,4	129.475,4	12.877,1	11,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*93.931,2*	*102.408,9*	*8.477,7*	*9,0%*
II.2 Fundos Constitucionais	*4.099,4*	*4.123,8*	*24,3*	*0,6%*
II.2.1 Repasse Total	6.198,8	6.791,2	592,4	9,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.099,3	-2.667,4	-568,1	27,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*6.314,9*	*6.533,8*	*218,9*	*3,5%*
II.4 Compensações Financeiras	*11.127,2*	*15.330,1*	*4.202,9*	*37,8%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*829,9*	*797,4*	*-32,4*	*-3,9%*
II.6 Demais	*295,7*	*281,4*	*-14,3*	*-4,8%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	547.686,3	599.629,8	51.943,5	9,5%
IV. DESPESA TOTAL	604.165,1	636.518,1	32.353,0	5,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*257.637,3*	*272.709,8*	*15.072,5*	*5,9%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*126.646,8*	*141.848,6*	*5.201,8*	*3,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*98.323,1*	*98.007,7*	*-315,4*	*-0,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	28.150,0	26.981,4	-1.168,6	-4,2%
IV.3.2 Anistiados	93,6	83,8	-9,9	-10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	288,4	295,6	7,2	2,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	26.704,7	27.965,7	1.261,0	4,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.191,4	2.559,3	367,9	16,8%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	426,7	175,2	-251,5	-58,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.275,3	7.806,3	-469,0	-5,7%
IV.3.10 Convênios	93,5	0,0	-93,5	-100,0%
IV.3.11 Doações	32,9	0,0	-32,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	340,4	323,2	-17,2	-5,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.523,5	8.031,1	507,6	6,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	725,9	681,3	-44,6	-6,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	975,0	955,0	-20,0	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	9.683,9	12.804,4	3.120,6	32,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.681,5	7.240,3	-2.441,2	-25,2%
IV.3.21 Transferências ANA	122,3	138,7	16,4	13,4%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	450,6	443,3	-7,3	-1,6%
IV.3.23 FIES	2.563,4	1.523,1	-1.040,3	-40,6%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*111.557,8*	*123.951,9*	*12.394,2*	*11,1%*
IV.4.1 PAC	10.337,6	9.183,3	-1.154,3	-11,2%
d/q MCMV	1.407,7	1.072,6	-335,1	-23,8%
IV.4.2 Emissões de TDA	10,2	12,0	1,8	17,6%
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	113,0	113,0	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	96.016,8	108.725,4	12.708,6	13,2%
IV.4.5 LEJU/MPU	5.193,2	5.918,2	725,0	14,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	4.021,0	4.021,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-56.478,8	-32.867,3	23.611,4	-41,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	2.169,4			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	1.677,7			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.122,7			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-54.754,4			
X. JUROS NOMINAIS	-173.226,0			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-227.980,4			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
I. RECEITA TOTAL	695.165,7	740.564,4	45.388,7	6,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**437.553,8**	**471.782,5**	**34.228,7**	**7,8%**
I.1.1 Imposto de Importação	15.631,5	19.496,4	3.864,8	24,7%
I.1.2 IPI	21.975,9	27.697,1	5.721,2	26,0%
I.1.3 Imposto de Renda	193.682,9	198.188,9	4.506,0	2,3%
I.1.4 IOF	17.858,8	18.177,2	318,4	1,8%
I.1.5 COFINS	106.214,2	123.444,8	17.230,7	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	28.762,0	33.056,7	4.294,7	14,9%
I.1.7 CSLL	40.529,2	43.283,5	2.754,3	6,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.961,9	2.607,0	-354,9	-12,0%
I.1.10 Outras	9.937,4	5.830,8	-4.106,6	-41,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-18,2**	**-1,7**	**16,5**	**-90,9%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**182.830,1**	**184.634,2**	**1.804,0**	**1,0%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**74.800,0**	**84.139,4**	**9.339,4**	**12,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.718,9	2.630,8	-88,0	-3,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	4.495,5	5.726,2	1.230,7	27,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.581,9	6.505,2	-76,8	-1,2%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	19.057,9	25.890,6	6.832,7	35,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	7.357,3	7.509,8	152,6	2,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	11.047,4	11.025,7	-21,7	-0,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.290,7	2.596,0	305,3	13,3%
I.4.8 Operações com Ativos	523,8	538,8	15,0	2,9%
I.4.9 Demais Receitas	20.726,6	21.716,4	989,7	4,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	121.994,4	131.444,0	9.449,6	7,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**98.279,3**	**103.955,7**	**5.676,4**	**5,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**4.288,9**	**4.185,3**	**-103,6**	**-2,4%**
II.2.1 Repasse Total	6.485,7	6.893,7	408,0	6,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.196,8	-2.708,5	-511,6	23,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**6.608,7**	**6.636,6**	**27,9**	**0,4%**
II.4 Compensações Financeiras	**11.636,9**	**15.566,0**	**3.929,1**	**33,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**870,3**	**813,4**	**-56,8**	**-6,5%**
II.6 Demais	**310,3**	**287,0**	**-23,3**	**-7,5%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	573.171,4	609.110,4	35.939,1	6,3%
IV. DESPESA TOTAL	632.059,7	646.188,0	14.134,4	2,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**269.511,0**	**276.848,4**	**7.337,4**	**2,7%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**142.961,8**	**144.034,6**	**1.072,8**	**0,8%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**102.923,9**	**99.599,3**	**-3.324,6**	**-3,2%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	29.471,4	27.428,5	-2.042,9	-6,9%
IV.3.2 Anistiados	98,0	85,1	-12,9	-13,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	301,7	300,0	-1,7	-0,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	27.937,6	28.388,6	451,0	1,6%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.290,7	2.590,5	299,8	13,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	446,6	177,9	-268,7	-60,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.654,8	7.923,9	-730,9	-8,4%
IV.3.10 Convênios	97,8	0,0	-97,8	-100,0%
IV.3.11 Doações	34,4	0,0	-34,4	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	355,6	327,6	-28,0	-7,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.881,2	8.168,8	287,6	3,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	759,4	691,4	-68,0	-9,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	1.020,1	969,5	-50,6	-5,0%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	10.109,1	13.018,7	2.909,6	28,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	10.181,5	7.394,4	-2.787,2	-27,4%
IV.3.21 Transferências ANA	127,9	140,9	13,0	10,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	471,3	450,9	-20,4	-4,3%
IV.3.23 FIES	2.684,8	1.542,7	-1.142,1	-42,5%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**116.657,0**	**125.705,8**	**9.048,7**	**7,8%**
IV.4.1 PAC	10.802,4	9.310,1	-1.492,3	-13,8%
d/q MCMV	1.470,0	1.084,3	-385,7	-26,2%
IV.4.2 Emissões de TDA	10,7	12,2	1,6	14,6%
IV.4.3 Doações e Convênios	0,0	114,8	114,8	-
IV.4.4 Demais Poder Executivo	100.414,0	110.262,8	9.848,9	9,8%
IV.4.5 LEJU/MPU	5.430,0	6.005,8	575,8	10,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	4.065,1	4.065,1	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-58.882,3	-33.012,5	25.869,8	-43,9%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	2.267,0			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	1.804,4			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.209,2			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-57.020,1			
X. JUROS NOMINAIS	-181.218,1			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-238.238,2			

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
I. RECEITA TOTAL	104.759,3	112.748,0	108.840,1	-3.907,8	-3,5%	4.080,8	3,9%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**63.952,6**	**67.065,2**	**67.058,9**	**-6,3**	**0,0%**	**3.106,3**	**4,9%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.697,6	3.220,4	3.584,9	364,5	11,3%	887,3	32,9%
I.1.2 IPI	3.486,1	4.834,4	4.110,6	-723,9	-15,0%	624,5	17,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	446,1	413,0	335,3	-77,8	-18,8%	-110,8	-24,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	240,0	139,4	194,3	55,0	39,4%	-45,7	-19,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	370,3	431,3	391,0	-40,3	-9,3%	20,7	5,6%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.145,4	1.377,8	1.628,0	250,2	18,2%	482,6	42,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.284,2	2.472,9	1.561,9	-910,9	-36,8%	277,8	21,6%
I.1.3 Imposto de Renda	27.284,3	28.175,7	25.418,0	-2.757,7	-9,8%	-1.866,2	-6,8%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.711,8	3.647,1	3.118,0	-529,0	-14,5%	406,2	15,0%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.119,1	8.985,2	6.813,6	-2.171,5	-24,2%	694,5	11,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	18.453,4	15.543,5	15.486,4	-57,1	-0,4%	-2.967,0	-16,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.487,7	9.379,6	4.402,5	-4.977,1	-53,1%	-1.085,2	-19,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.306,5	3.014,0	7.827,1	4.813,1	159,7%	-2.479,4	-24,1%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.773,1	1.929,8	2.232,9	303,1	15,7%	459,7	25,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	886,0	1.220,2	1.023,9	-196,3	-16,1%	137,9	15,6%
I.1.4 IOF	2.918,7	2.852,3	3.238,7	386,4	13,5%	320,1	11,0%
I.1.5 Cofins	17.006,7	21.538,5	19.435,0	-2.103,5	-9,8%	2.428,3	14,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4.316,2	5.568,5	5.077,0	-491,5	-8,8%	760,8	17,6%
I.1.7 CSLL	3.857,1	5.137,3	4.088,7	-1.048,7	-20,4%	231,5	6,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	457,7	446,2	379,4	-66,8	-15,0%	-78,3	-17,1%
I.1.10 Outras	1.928,2	-4.708,3	1.726,6	6.434,9	-	-201,7	-10,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-1,6**	**0,0**	**1,6**	**-100,0%**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.783,1**	**30.434,5**	**30.349,7**	**-84,8**	**-0,3%**	**566,6**	**1,9%**
I.3.1 Urbana	28.912,0	29.445,5	29.544,4	98,9	0,3%	632,4	2,2%
I.3.2 Rural	871,1	989,0	805,3	-183,7	-18,6%	-65,8	-7,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**11.023,6**	**15.249,9**	**11.431,6**	**-3.818,4**	**-25,0%**	**407,9**	**3,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	187,2	467,7	1.166,4	698,7	149,4%	979,2	523,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.987,9	4.813,2	133,5	-4.679,8	-97,2%	-1.854,4	-93,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.195,8	1.061,7	1.077,6	16,0	1,5%	-118,1	-9,9%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.631,0	2.361,7	2.667,4	305,8	12,9%	1.036,4	63,5%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.336,6	1.254,4	1.615,0	360,7	28,8%	278,4	20,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.579,9	1.603,1	1.597,1	-6,0	-0,4%	17,2	1,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	408,2	879,5	428,1	-451,4	-51,3%	19,9	4,9%
I.4.8 Operações com Ativos	79,7	84,5	84,4	-0,1	-0,1%	4,7	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	2.617,3	2.724,2	2.662,0	-62,3	-2,3%	44,7	1,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.121,8	24.985,4	20.508,0	-4.477,4	-17,9%	2.386,2	13,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**15.424,0**	**18.350,9**	**17.258,2**	**-1.092,8**	**-6,0%**	**1.834,1**	**11,9%**
II.2 Fundos Constitucionais	**705,2**	**726,9**	**721,8**	**-5,1**	**-0,7%**	**16,5**	**2,3%**
II.2.1 Repasse Total	966,8	1.220,3	1.142,7	-77,5	-6,4%	175,9	18,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-261,6	-493,4	-420,9	72,4	-14,7%	-159,4	60,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**925,8**	**952,2**	**962,0**	**9,8**	**1,0%**	**36,2**	**3,9%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.052,2**	**4.938,3**	**1.547,7**	**-3.390,6**	**-68,7%**	**495,5**	**47,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**0,0**	**-**
II.6 Demais	**14,5**	**17,0**	**18,3**	**1,3**	**7,5%**	**3,8**	**26,4%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	86.637,5	87.762,6	88.332,2	569,5	0,6%	1.694,6	2,0%

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
	Junho	Maio	Junho				
I. RECEITA TOTAL	109.359,4	114.188,6	108.840,1	-5.328,5	-4,7%	-519,2	-0,5%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**66.760,8**	**67.910,2**	**67.058,9**	**-851,3**	**-1,3%**	**298,1**	**0,4%**
I.1.1 Imposto de Importação	2.816,1	3.261,0	3.584,9	323,9	9,9%	768,8	27,3%
I.1.2 IPI	3.699,1	4.895,4	4.110,6	-784,8	-16,0%	471,4	13,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	465,7	418,2	335,3	-83,0	-19,8%	-130,4	-28,0%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	250,6	141,1	194,3	53,2	37,7%	-56,3	-22,5%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	386,6	436,8	391,0	-45,8	-10,5%	4,4	1,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.195,7	1.395,2	1.628,0	232,9	16,7%	432,3	36,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.340,6	2.504,1	1.561,9	-942,1	-37,6%	221,4	16,5%
I.1.3 Imposto de Renda	28.482,4	28.530,8	25.418,0	-3.112,7	-10,9%	-3.064,3	-10,8%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.830,9	3.693,0	3.118,0	-575,0	-15,6%	287,2	10,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.387,8	9.098,4	6.813,6	-2.284,7	-25,1%	425,8	6,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	19.263,7	15.739,4	15.486,4	-253,0	-1,6%	-3.777,3	-19,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.728,7	9.497,8	4.402,5	-5.095,3	-53,6%	-1.326,2	-23,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.759,1	3.052,0	7.827,1	4.775,1	156,5%	-2.932,0	-27,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.851,0	1.954,1	2.232,9	278,8	14,3%	381,9	20,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	924,9	1.235,6	1.023,9	-211,6	-17,1%	99,0	10,7%
I.1.4 IOF	3.046,8	2.888,3	3.238,7	350,5	12,1%	191,9	6,3%
I.1.5 Cofins	17.753,4	21.809,9	19.435,0	-2.374,9	-10,9%	1.681,5	9,5%
I.1.6 PIS/PASEP	4.505,7	5.638,7	5.077,0	-561,6	-10,0%	571,3	12,7%
I.1.7 CSLL	4.026,5	5.202,1	4.088,7	-1.113,4	-21,4%	62,2	1,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	477,8	451,8	379,4	-72,5	-16,0%	-98,4	-20,6%
I.1.10 Outras	2.012,9	-4.767,6	1.726,6	6.494,2	-	-286,3	-14,2%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**-1,7**	**0,0**	**1,7**	**-100,0%**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**31.090,9**	**30.818,0**	**30.349,7**	**-468,3**	**-1,5%**	**-741,2**	**-2,4%**
I.3.1 Urbana	30.181,5	29.816,6	29.544,4	-272,2	-0,9%	-637,1	-2,1%
I.3.2 Rural	909,4	1.001,5	805,3	-196,1	-19,6%	-104,0	-11,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**11.507,7**	**15.442,1**	**11.431,6**	**-4.010,5**	**-26,0%**	**-76,1**	**-0,7%**
I.4.1 Concessões e Permissões	195,5	473,6	1.166,4	692,9	146,3%	971,0	496,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.075,2	4.873,9	133,5	-4.740,4	-97,3%	-1.941,7	-93,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.248,3	1.075,0	1.077,6	2,6	0,2%	-170,6	-13,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.702,6	2.391,4	2.667,4	276,0	11,5%	964,8	56,7%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.395,3	1.270,2	1.615,0	344,9	27,1%	219,7	15,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.649,3	1.623,3	1.597,1	-26,2	-1,6%	-52,2	-3,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	426,2	890,6	428,1	-462,5	-51,9%	1,9	0,5%
I.4.8 Operações com Ativos	83,2	85,5	84,4	-1,2	-1,4%	1,2	1,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.732,2	2.758,5	2.662,0	-96,6	-3,5%	-70,3	-2,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.917,5	25.300,2	20.508,0	-4.792,2	-18,9%	1.590,5	8,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**16.101,3**	**18.582,1**	**17.258,2**	**-1.324,0**	**-7,1%**	**1.156,8**	**7,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**736,2**	**736,0**	**721,8**	**-14,3**	**-1,9%**	**-14,4**	**-2,0%**
II.2.1 Repasse Total	1.009,3	1.235,6	1.142,7	-92,9	-7,5%	133,5	13,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-273,1	-499,6	-420,9	78,7	-15,7%	-147,9	54,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**966,5**	**964,2**	**962,0**	**-2,2**	**-0,2%**	**-4,4**	**-0,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.098,4**	**5.000,5**	**1.547,7**	**-3.452,8**	**-69,0%**	**449,3**	**40,9%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-	**0,0**	-
II.6 Demais	**15,1**	**17,3**	**18,3**	**1,1**	**6,2%**	**3,2**	**21,1%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.441,9	88.888,4	88.332,2	-536,3	-0,6%	-2.109,7	-2,3%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
	Jan-Jun	Jan-Jun		
I. RECEITA TOTAL	**664.284,7**	**729.105,2**	**64.820,6**	**9,8%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**418.046,2**	**464.369,8**	**46.323,5**	**11,1%**
I.1.1 Imposto de Importação	14.941,9	19.212,4	4.270,4	28,6%
I.1.2 IPI	21.004,4	27.274,7	6.270,3	29,9%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.452,3	2.589,3	137,0	5,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.439,8	1.325,5	-114,3	-7,9%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.044,3	2.376,8	332,5	16,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	6.352,2	8.177,9	1.825,7	28,7%
I.1.2.5 IPI - Outros	8.715,8	12.805,3	4.089,5	46,9%
I.1.3 Imposto de Renda	185.018,5	195.017,6	9.999,1	5,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	19.165,0	20.178,4	1.013,3	5,3%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	64.360,2	71.709,6	7.349,4	11,4%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	101.493,3	103.129,7	1.636,4	1,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	52.544,4	55.849,7	3.305,3	6,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	30.297,2	26.171,8	-4.125,4	-13,6%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	13.492,1	14.941,8	1.449,7	10,7%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	5.159,6	6.166,4	1.006,7	19,5%
I.1.4 IOF	17.069,5	17.910,1	840,5	4,9%
I.1.5 Cofins	101.512,0	121.580,9	20.068,8	19,8%
I.1.6 PIS/PASEP	27.486,6	32.553,2	5.066,7	18,4%
I.1.7 CSLL	38.677,6	42.537,4	3.859,8	10,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.831,0	2.567,2	-263,8	-9,3%
I.1.10 Outras	9.504,6	5.716,4	-3.788,2	-39,9%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-17,4**	**-1,6**	**15,8**	**-90,6%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**174.770,2**	**181.888,4**	**7.118,2**	**4,1%**
I.3.1 Urbana	170.604,9	176.924,4	6.319,4	3,7%
I.3.2 Rural	4.165,2	4.964,1	798,8	19,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**71.485,6**	**82.848,7**	**11.363,0**	**15,9%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.600,7	2.605,3	4,6	0,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	4.302,7	5.652,7	1.350,0	31,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.291,4	6.408,5	117,1	1,9%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	18.198,6	25.460,2	7.261,6	39,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	7.034,9	7.405,6	370,8	5,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	10.552,3	10.851,2	298,9	2,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.191,4	2.559,3	367,9	16,8%
I.4.8 Operações com Ativos	500,6	530,6	30,0	6,0%
I.4.9 Demais Receitas	19.813,1	21.375,3	1.562,2	7,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**116.598,4**	**129.475,4**	**12.877,1**	**11,0%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**93.931,2**	**102.408,9**	**8.477,7**	**9,0%**
II.2 Fundos Constitucionais	**4.099,4**	**4.123,8**	**24,3**	**0,6%**
II.2.1 Repasse Total	6.198,8	6.791,2	592,4	9,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.099,3	-2.667,4	-568,1	27,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**6.314,9**	**6.533,8**	**218,9**	**3,5%**
II.4 Compensações Financeiras	**11.127,2**	**15.330,1**	**4.202,9**	**37,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**829,9**	**797,4**	**-32,4**	**-3,9%**
II.6 Demais	**295,7**	**281,4**	**-14,3**	**-4,8%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**547.686,3**	**599.629,8**	**51.943,5**	**9,5%**

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
I. RECEITA TOTAL	**695.165,7**	**740.554,4**	**45.388,7**	**6,5%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**437.553,8**	**471.782,5**	**34.228,7**	**7,8%**
I.1.1 Imposto de Importação	15.631,5	19.496,4	3.864,8	24,7%
I.1.2 IPI	21.975,9	27.697,1	5.721,2	26,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.564,2	2.630,9	66,7	2,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.507,0	1.347,0	-160,0	-10,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	2.138,8	2.412,5	273,7	12,8%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	6.645,0	8.296,5	1.651,5	24,9%
I.1.2.5 IPI - Outros	9.120,9	13.010,2	3.889,3	42,6%
I.1.3 Imposto de Renda	193.682,9	198.188,9	4.506,0	2,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	20.036,0	20.466,1	430,1	2,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	67.435,7	72.961,6	5.525,9	8,2%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	106.211,2	104.761,2	-1.450,0	-1,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	54.995,3	56.800,0	1.804,7	3,3%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	31.693,6	26.516,1	-5.177,5	-16,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	14.122,8	15.183,8	1.061,0	7,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	5.399,4	6.261,1	861,7	16,0%
I.1.4 IOF	17.858,8	18.177,2	318,4	1,8%
I.1.5 Cofins	106.214,2	123.444,8	17.230,7	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	28.762,0	33.056,7	4.294,7	14,9%
I.1.7 CSLL	40.529,2	43.283,5	2.754,3	6,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.961,9	2.607,0	-354,9	-12,0%
I.1.10 Outras	9.937,4	5.830,8	-4.106,6	-41,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	**-18,2**	**-1,7**	**16,5**	**-90,9%**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**182.830,1**	**184.634,2**	**1.804,0**	**1,0%**
I.3.1 Urbana	178.474,2	179.596,3	1.122,0	0,6%
I.3.2 Rural	4.355,9	5.037,9	682,0	15,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**74.800,0**	**84.139,4**	**9.339,4**	**12,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	2.718,9	2.630,8	-88,0	-3,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	4.495,5	5.726,2	1.230,7	27,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	6.581,9	6.505,2	-76,8	-1,2%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	19.057,9	25.890,6	6.832,7	35,9%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	7.357,3	7.509,8	152,6	2,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	11.047,4	11.025,7	-21,7	-0,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	2.290,7	2.596,0	305,3	13,3%
I.4.8 Operações com Ativos	523,8	538,8	15,0	2,9%
I.4.9 Demais Receitas	20.726,6	21.716,4	989,7	4,8%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**121.994,4**	**131.444,0**	**9.449,6**	**7,7%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**98.279,3**	**103.955,7**	**5.676,4**	**5,8%**
II.2 Fundos Constitucionais	**4.288,9**	**4.185,3**	**-103,6**	**-2,4%**
II.2.1 Repasse Total	6.485,7	6.893,7	408,0	6,3%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.196,8	-2.708,5	-511,6	23,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**6.608,7**	**6.636,6**	**27,9**	**0,4%**
II.4 Compensações Financeiras	**11.636,9**	**15.566,0**	**3.929,1**	**33,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**870,3**	**813,4**	**-56,8**	**-6,5%**
II.6 Demais	**310,3**	**287,0**	**-23,3**	**-7,5%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**573.171,4**	**609.110,4**	**35.939,1**	**6,3%**

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**2.987,9**	**4.813,2**	**133,5**	**-4.679,8**	**-97,2%**	**-1.854,4**	**-93,3%**
Banco do Brasil	114,2	311,0	112,2	-198,8	-63,9%	-2,0	-1,7%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.848,3	1.500,0	0,0	-1.500,0	-100,0%	-1.848,3	-100,0%
Caixa	0,0	2.804,3	0,0	-2.804,3	-100,0%	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	187,0	0,0	-187,0	-100,0%	0,0	-
Demais	25,4	10,9	21,3	10,4	95,6%	-4,1	-16,2%

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Dez/18 Nov/18	Variação (%) Dez/18 Nov/18	Diferença Dez/18 Dez/15	Variação (%) Dez/18 Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	**2.075,2**	**4.873,9**	**133,5**	**-4.740,4**	**-97,3%**	**-1.941,7**	**-93,6%**
Banco do Brasil	119,2	314,9	112,2	-202,7	-64,4%	-7,0	-5,9%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.929,5	1.519,0	0,0	-1.519,0	-100,0%	-1.929,5	-100,0%
Caixa	0,0	2.839,7	0,0	-2.839,7	-100,0%	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	189,4	0,0	-189,4	-100,0%	0,0	-
Demais	26,5	11,0	21,3	10,3	93,2%	-5,2	-19,7%

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	4.302,7	5.652,7	1.350,0	31,4%
Banco do Brasil	522,6	899,0	376,5	0,7
BNB	62,5	48,8	-13,7	-0,2
BNDES	3.412,4	1.500,0	-1.912,4	-0,6
Caixa	0,0	2.804,3	2.804,3	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	52,6	59,9	7,3	0,1
Petrobras	0,0	187,0	187,0	-
Demais	252,5	153,6	-99,0	-0,4

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	4.495,5	5.726,2	1.230,7	27,4%
Banco do Brasil	545,2	911,9	366,7	0,7
BNB	65,3	49,6	-15,7	-0,2
BNDES	3.565,9	1.519,0	-2.046,9	-0,6
Caixa	0,0	2.839,7	2.839,7	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	55,0	60,9	5,9	0,1
Petrobras	0,0	189,4	189,4	-
Demais	264,1	155,8	-108,3	-0,4

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
IV. DESPESA TOTAL	**106.481,7**	**102.282,7**	**105.275,3**	**2.992,5**	**2,9%**	**-1.206,5**	**-1,1%**
IV.1 Benefícios Previdenciários	42.622,9	45.530,2	46.362,7	832,5	1,8%	3.739,8	8,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.434,0	36.029,0	35.407,4	-621,6	-1,7%	1.973,3	5,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	629,5	746,0	764,0	18,0	2,4%	134,5	21,4%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.188,9	9.501,2	9.455,4	-45,8	-0,5%	266,5	2,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	173,9	198,1	205,2	7,1	3,6%	31,4	18,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.967,5	22.580,8	22.699,4	118,9	0,5%	731,9	3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	241,6	372,5	135,5	-237,0	-63,6%	-106,1	-43,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.038,2	12.084,4	12.213,8	129,4	1,1%	-8.824,4	-41,9%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.584,5	3.636,7	3.240,1	-396,7	-10,9%	-344,4	-9,6%
Abono	300,0	60,5	190,0	129,6	214,3%	-110,0	-36,7%
Seguro Desemprego	3.284,5	3.576,3	3.050,1	-526,2	-14,7%	-234,4	-7,1%
d/q Seguro Defeso	163,5	329,1	380,3	51,2	15,6%	216,8	132,6%
IV.3.2 Anistiados	13,3	12,6	12,2	-0,4	-3,2%	-1,1	-8,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,1	52,2	51,6	-0,6	-1,1%	3,5	7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.484,7	4.679,6	4.685,4	5,8	0,1%	200,7	4,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	79,8	85,1	92,1	7,0	8,3%	12,4	15,5%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,2	447,1	860,5	413,4	92,4%	452,2	110,8%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	60,8	36,6	22,3	-14,3	-39,0%	-38,4	-63,2%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.238,6	865,2	1.160,4	295,3	34,1%	-78,2	-6,3%
IV.3.10 Convênios	16,4	0,0	0,0	0,0	-	-16,4	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,5	0,0	0,0	0,0	-	-8,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,6	77,3	65,0	-12,3	-15,9%	-11,6	-15,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	118,5	116,3	122,0	5,7	4,9%	3,5	2,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.436,5	156,2	159,7	3,6	2,3%	-8.276,8	-98,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	213,5	184,5	358,7	174,2	94,4%	145,2	68,0%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	172,3	237,1	288,7	51,6	21,8%	116,4	67,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	11,7	7,2	6,1	-1,1	-15,4%	-5,7	-48,4%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2,6	0,4	15,3	14,9	-	12,7	481,3%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	48,6	-2,5	6,1	8,6	-	-42,5	-87,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	24,1	-31,6	-28,2	3,4	-10,9%	-52,3	-
Garantia à Sustentação de Preços	24,5	29,1	34,2	5,2	17,8%	9,8	40,0%
IV.3.20.1.4 Pronaf	14,3	3,8	18,5	14,6	381,0%	4,1	28,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	22,4	7,7	23,8	16,1	209,4%	1,4	6,2%
Concessão de Financiamento	-8,1	-3,8	-5,3	-1,5	37,8%	2,7	-34,1%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.5 Proex	-17,9	65,8	12,3	-53,5	-81,3%	30,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	26,1	58,0	67,0	9,0	15,5%	40,9	156,9%
Concessão de Financiamento	-44,0	7,8	-54,7	-62,5	-	-10,7	24,4%
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	5,9	19,6	86,9	67,3	343,3%	81,0	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-12,7	11,1	30,0	19,0	171,1%	42,8	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	14,3	3,1	6,3	3,2	104,0%	-8,0	-55,9%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,5	12,0	1,6	-10,5	-87,4%	-1,0	-40,3%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	103,0	140,2	105,0	-35,1	-25,1%	2,0	1,9%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-23,5	-0,1	23,4	-99,4%	-0,1	-
IV.3.20.2 Proagro	0,0	0,0	70,0	70,0	-	70,0	-
IV.3.20.3 PNAFE	41,2	-52,6	0,0	52,6	-100,0%	-41,2	-100,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	19,3	17,7	18,2	0,5	2,7%	-1,1	-5,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	69,7	139,1	0,0	-139,1	-100,0%	-69,7	-100,0%
IV.3.23 FIES	1.159,6	540,3	334,6	-205,8	-38,1%	-825,0	-71,1%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**20.853,1**	**22.087,6**	**25.499,3**	**3.411,7**	**15,4%**	**4.646,2**	**22,3%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.842,5	20.994,4	24.502,3	3.508,0	16,7%	4.659,8	23,5%
IV.4.1.1 PAC	2.312,6	1.778,0	1.866,5	88,5	5,0%	-446,1	-19,3%
d/q MCMV	520,5	284,4	357,3	73,0	25,7%	-163,2	-31,3%
IV.4.1.2 Doações e Convênios	0,0	21,5	15,5	-5,9	-27,7%	15,5	-
IV.4.1.3 Demais	17.519,7	19.194,8	22.620,3	3.425,4	17,8%	5.100,6	29,1%
Min. da Saúde	8.423,0	9.440,4	10.930,9	1.490,5	15,8%	2.507,8	29,8%
Min. do Des. Social	2.878,0	2.815,3	2.802,5	-12,8	-0,5%	-75,4	-2,6%
Min. da Educação	2.525,7	3.504,3	3.051,4	-1.452,9	-41,5%	-474,3	-18,8%
Demais	3.693,0	3.434,8	6.835,4	3.400,6	99,0%	3.142,5	85,1%
IV.4.1.4 Emissões de TDA	10,2	0,1	0,0	0,1	-100,0%	-10,2	-100,0%
IV.4.2 LEJU/MPU	1.010,6	1.093,2	997,0	-96,3	-8,8%	-13,7	-1,4%
Legislativo	197,0	178,2	122,5	-54,6	-30,7%	-73,5	-37,3%
Judiciário	641,5	742,9	680,1	-62,8	-8,4%	38,6	5,7%
Demais	170,1	172,2	193,3	21,1	12,3%	23,2	13,7%

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
	Junho	Maio	Junho				
IV. DESPESA TOTAL	211.157,5	209.571,5	205.275,3	1.703,7	1,6%	-5.882,2	-5,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.494,5	46.103,8	44.862,7	-1.141,1	-2,7%	368,2	0,8%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.902,2	36.488,0	35.407,4	-1.075,6	-2,9%	505,2	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*657,2*	*755,4*	*764,0*	*8,6*	*1,1%*	*106,8*	*16,3%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.592,4	9.620,9	9.455,4	-165,5	-1,7%	-137,0	-1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*181,5*	*200,6*	*205,2*	*4,6*	*2,3%*	*23,7*	*13,1%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.931,3	22.865,1	22.699,4	-165,7	-0,7%	-231,7	-1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*252,2*	*377,2*	*135,5*	*-241,7*	*-64,1%*	*-116,8*	*-46,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.962,0	12.236,7	12.213,8	-22,8	-0,2%	-9.748,2	-44,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.741,9	3.681,5	3.740,3	-442,5	-12,0%	-501,8	-13,4%
Abono	*313,2*	*61,2*	*190,0*	*128,8*	*210,4%*	*-123,2*	*-39,3%*
Seguro Desemprego	*3.428,7*	*3.621,3*	*3.050,1*	*-571,3*	*-15,8%*	*-378,7*	*-11,0%*
d/q Seguro Defeso	*170,7*	*333,3*	*380,3*	*47,0*	*14,1%*	*209,6*	*122,8%*
IV.3.2 Anistiados	13,8	12,8	12,2	-0,6	-4,4%	-1,7	-12,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,2	52,8	51,6	-1,2	-2,3%	1,4	2,8%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.681,6	4.738,5	4.685,4	-53,1	-1,1%	3,8	0,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*83,1*	*86,2*	*92,1*	*6,0*	*6,9%*	*8,9*	*10,6%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	426,2	452,8	860,5	407,7	90,1%	434,3	101,9%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	63,4	37,1	22,3	-14,7	-39,7%	-41,1	-64,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.293,0	876,1	1.160,4	284,4	32,5%	-132,6	-10,3%
IV.3.10 Convênios	17,1	0,0	0,0	0,0	-	-17,1	-100,0%
IV.3.11 Doações	8,8	0,0	0,0	0,0	-	-8,8	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	80,0	78,3	65,0	-13,3	-17,0%	-15,0	-18,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	959,3	976,1	963,9	-12,1	-1,2%	4,6	0,5%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	123,7	117,7	122,0	4,3	3,6%	-1,7	-1,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	169,6	161,2	159,2	-2,0	-1,2%	-10,5	-6,2%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.807,0	158,1	159,7	1,6	1,0%	-8.647,2	-98,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	222,9	186,8	358,7	171,9	92,0%	135,8	60,9%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	179,9	240,1	288,7	-48,6	-20,2%	108,8	60,5%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	12,2	7,2	6,1	-1,2	-16,9%	-6,2	-50,8%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2,8	0,4	15,3	14,9	-	12,6	456,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	50,7	-2,6	6,1	8,6	-	-44,6	-88,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	*25,2*	*-32,0*	*-28,2*	*3,8*	*-12,0%*	*-53,3*	-
Garantia à Sustentação de Preços	*25,5*	*29,4*	*34,2*	*4,8*	*16,3%*	*8,7*	*34,1%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	15,0	3,9	18,5	14,6	375,6%	3,5	23,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*23,4*	*7,8*	*23,8*	*16,0*	*205,6%*	*0,4*	*1,7%*
Concessão de Financiamento	*-8,4*	*-3,9*	*-5,3*	*-1,4*	*-36,1%*	*3,1*	*-36,9%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	-18,7	66,7	12,3	-54,4	-81,5%	31,0	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*27,2*	*58,4*	*67,0*	*8,3*	*14,1%*	*39,8*	*146,1%*
Concessão de Financiamento	*-45,9*	*7,9*	*-54,7*	*-62,6*	-	*-8,8*	*19,2%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,1	19,8	86,9	67,0	337,8%	80,7	-
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-13,3	11,2	30,0	18,8	167,7%	43,3	-
IV.3.20.1.12 Funcafé	14,9	3,1	6,3	3,2	101,5%	-8,6	-57,8%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,6	12,1	1,5	-10,6	-87,6%	-1,1	-42,8%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	107,5	141,9	105,0	-36,9	-26,0%	-2,5	-2,3%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-23,8	-0,1	23,7	-99,4%	-0,1	691,5%
IV.3.20.2 Proagro	0,0	0,0	70,0	70,0	-	70,0	-
IV.3.20.3 PNAFE	43,0	-53,3	0,0	53,3	-100,0%	-43,0	-100,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	20,1	18,0	18,2	0,3	1,4%	-1,9	-9,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	72,7	140,8	0,0	-140,8	-100,0%	-72,7	-100,0%
IV.3.23 FIES	1.210,5	547,1	334,6	-212,6	-38,9%	-875,9	-72,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	21.768,8	22.365,9	25.499,3	3.133,4	14,0%	3.730,5	17,1%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	20.713,8	21.258,9	24.592,3	3.243,4	15,3%	3.788,5	18,3%
IV.4.1.1 PAC	2.414,2	1.800,4	1.866,5	66,1	3,7%	-547,6	-22,7%
d/q MCMV	*532,9*	*287,9*	*357,3*	*69,4*	*24,1%*	*-175,6*	*-32,9%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	0,0	21,7	15,5	-6,2	-28,6%	15,5	-
IV.4.1.3 Demais	18.289,0	19.436,7	22.620,3	3.183,6	16,4%	4.331,3	23,7%
Min. da Saúde	*8.792,9*	*9.559,4*	*10.930,9*	*1.371,5*	*14,3%*	*2.138,0*	*24,3%*
Min. do Des. Social	*3.004,3*	*2.850,7*	*2.802,5*	*-48,2*	*-1,7%*	*-201,8*	*-6,7%*
Min. da Educação	*2.636,6*	*3.546,5*	*2.054,4*	*-1.497,1*	*-42,2%*	*-585,2*	*-22,2%*
Demais	*3.855,1*	*3.478,1*	*6.832,4*	*3.357,3*	*96,5%*	*2.980,3*	*77,3%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	10,7	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-10,7	-100,0%
IV.4.2 LEIU/MPU	1.055,0	1.107,0	997,0	-110,1	-9,9%	-58,0	-5,5%
Legislativo	*205,7*	*180,4*	*123,5*	*-56,9*	*-31,5%*	*-82,1*	*-39,9%*
Judiciário	*671,8*	*752,2*	*680,1*	*-72,1*	*-9,6%*	*8,3*	*1,2%*
Demais	*177,5*	*174,4*	*193,3*	*18,9*	*10,9%*	*15,8*	*8,9%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
	Jan-Jun	Jan-Jun		
IV. DESPESA TOTAL	604.165,1	636.518,1	32.353,0	5,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	257.637,3	272.709,8	15.072,5	5,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	201.958,0	215.055,9	13.097,9	6,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*6.365,6*	*7.117,6*	*752,0*	*11,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	55.679,3	57.653,9	1.974,6	3,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.744,8*	*1.913,9*	*169,1*	*9,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	136.646,8	141.848,6	5.201,8	3,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*5.448,0*	*4.567,2*	*-880,8*	*-16,2%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	98.323,1	98.687,7	-315,4	-0,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	28.150,0	26.981,4	-1.168,6	-4,2%
Abono	*8.300,8*	*8.226,9*	*-74,0*	*-0,9%*
Seguro Desemprego	*19.849,2*	*18.754,6*	*-1.094,7*	*-5,5%*
d/q Seguro Defeso	*1.965,6*	*2.188,1*	*222,6*	*11,3%*
IV.3.2 Anistiados	93,6	83,8	-9,9	-10,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	288,4	295,6	7,2	2,5%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	26.704,7	27.965,7	1.261,0	4,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*530,4*	*520,8*	*-9,6*	*-1,8%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.191,4	2.559,3	367,9	16,8%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	426,7	175,2	-251,5	-58,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.275,3	7.806,3	-469,0	-5,7%
IV.3.10 Convênios	93,5	0,0	-93,5	-100,0%
IV.3.11 Doações	32,9	0,0	-32,9	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	340,4	323,2	-17,2	-5,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.523,5	8.031,1	507,6	6,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	725,9	681,3	-44,6	-6,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	975,0	955,0	-20,0	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	9.683,9	12.804,4	3.120,6	32,2%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.681,5	7.240,3	-2.441,2	-25,2%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.432,0	7.226,6	-2.205,4	-23,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.158,9	637,9	-521,0	-45,0%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.182,0	863,1	-318,9	-27,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-205,7	178,8	384,5	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*40,8*	*37,5*	*-3,3*	*-8,1%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-281,8*	*-16,8*	*265,0*	*-94,0%*
Garantia à Sustentação de Preços	*35,4*	*158,1*	*122,7*	*346,5%*
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.171,1	1.565,4	-605,8	-27,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.166,7*	*1.567,5*	*-599,2*	*-27,7%*
Concessão de Financiamento	*4,4*	*-2,1*	*-6,5*	-
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
IV.3.20.1.5 Proex	230,1	318,7	88,6	38,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*271,6*	*371,1*	*99,5*	*36,7%*
Concessão de Financiamento	*-41,5*	*-52,4*	*-10,9*	*26,4%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	117,8	304,1	186,3	158,2%
IV.3.20.1.7 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	20,8	71,2	50,4	242,0%
IV.3.20.1.12 Funcafé	54,1	48,9	-5,2	-9,6%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,2	5,4	-3,8	-41,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.378,4	2.844,2	-1.534,3	-35,0%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	262,5	380,2	117,7	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	23,1	-0,9	-3,6%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-33,9	-33,9	-
IV.3.20.2 Proagro	369,5	70,0	-299,5	-81,1%
IV.3.20.3 PNAFE	-120,0	-56,3	63,7	-53,1%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.21 Transferências ANA	122,3	138,7	16,4	13,4%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	450,6	443,3	-7,3	-1,6%
IV.3.23 FIES	2.563,4	1.523,1	-1.040,3	-40,6%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	111.557,8	123.951,9	12.394,2	11,1%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	106.364,6	118.033,7	11.669,1	11,0%
IV.4.1.1 PAC	10.337,6	9.183,3	-1.154,3	-11,2%
d/q MCMV	*1.407,7*	*1.072,6*	*-335,1*	*-23,8%*
IV.4.1.2 Doações e Convênios	0,0	113,0	113,0	-
IV.4.1.3 Demais	96.016,8	108.725,4	12.708,6	13,2%
Min. da Saúde	*47.570,0*	*53.748,5*	*6.178,6*	*13,0%*
Min. do Des. Social	*16.479,3*	*16.694,9*	*215,6*	*1,3%*
Min. da Educação	*13.751,3*	*13.408,6*	*-342,7*	*-2,5%*
Demais	*18.216,3*	*24.873,4*	*6.657,1*	*36,5%*
IV.4.1.4 Emissões de TDA	10,2	12,0	1,8	17,6%
IV.4.2 LEIU/MPU	5.193,2	5.918,2	725,0	14,0%
Legislativo	*808,0*	*857,1*	*49,1*	*6,1%*
Judiciário	*3.447,6*	*4.100,9*	*653,3*	*18,9%*
Demais	*937,6*	*960,3*	*22,7*	*2,4%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Jun/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Jun 2017	Jan-Jun 2018	Diferença Jan/Jun18 - Jan/Jun17	Variação (%)
IV. DESPESA TOTAL	633.053,7	648.180,0	15.126,3	2,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	218.232,6	218.317,9	85,3	0,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	201.975,2	208.037,4	6.062,2	3,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	6.646,7	7.232,7	586,0	8,8%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	58.257,4	58.539,5	282,2	0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.820,2	1.946,9	126,6	7,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	154.961,8	144.033,6	-10.928,2	-7,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.820,2	1.946,9	126,6	7,0%
IV.3 Abono e Seguro Desemprego	29.671,4	27.428,5	-2.242,9	-7,6%
Abono	8.795,1	8.390,3	-404,8	-4,6%
Seguro Desemprego	20.766,3	19.038,2	-1.728,1	-8,3%
d/q Seguro Defeso	2.057,7	2.220,7	163,0	7,9%
IV.3.2 Anistiados	90,0	80,1	-9,9	-11,0%
IV.3.3 Aposentadorias - EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio Cfe	0,0	0,0	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	300,0	0,0	-300,0	-100,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	27.937,6	28.388,6	451,0	1,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	559,0	558,4	-0,6	-0,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.566,0	2.566,0	0,0	0,0%
IV.3.8 Seguro Defeso e Pescador Artesanal	177,9	446,6	268,7	151,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.654,8	7.923,9	-730,9	-8,4%
IV.3.10 Convênios	97,8	0,0	-97,8	-100,0%
IV.3.11 Doações	34,4	0,0	-34,4	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	355,6	127,6	-228,0	-64,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	7.594,4	6.914,4	-680,0	-9,0%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	0,0	0,0	0,0	
IV.3.15 FDA/FDNE	1.020,1	969,5	-50,6	-5,0%
IV.3.16 s/r Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	10.900,0	0,0	-10.900,0	-100,0%
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	10.181,5	7.384,4	-2.797,2	-27,5%
IV.3.20 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.920,6	7.381,4	-2.539,2	-25,6%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.218,9	652,3	-566,6	-46,5%
IV.3.20.11 Equalização de custeio agropecuário	1.243,7	882,6	-361,1	-29,0%
IV.3.20.12 Equalização de invest. rural e agroindustrial	221,2	38,2	-183,0	-82,7%
IV.3.20.13 Política de preços agrícolas	7.594,4	6.914,4	-680,0	-9,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	164,4	278,7	114,3	69,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	370,0	123,3	333,6%	
Garantia à Sustentação de Preços	-206,1	155,4	-361,5	-175,4%
IV.3.20.14 Proex	2.283,7	1.600,6	-683,1	-29,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	2.279,1	1.602,7	-676,4	-29,7%
Concessão de Financiamento	4,6	-2,1	-6,7	
IV.3.20.15 Pronaf	240,8	324,4	83,6	34,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	376,6	82,5	-294,1	-78,1%
Concessão de Financiamento	-52,7	-5,9	46,9	-89,0%
IV.3.20.16 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	388,7	185,6	-203,1	-52,2%
IV.3.20.17 Alcool	37,0	160,3	123,3	333,6%
IV.3.20.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	1.600,6	1.216,7	-383,9	-24,0%
IV.3.20.19 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.2 Proex	21,5	71,7	50,3	234,0%
IV.3.20.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.11 Fundo de Terra/ INCRA	376,6	82,5	-294,1	-78,1%
IV.3.20.12 Funcafé	49,7	43,9	-5,8	-11,7%
IV.3.20.13 Revitaliza	388,7	185,6	-203,1	-52,2%
IV.3.20.15 Operações de Securitização ao Investimento - PSI	2.909,6	1.697,6	-1.212,0	-41,6%
IV.3.20.15 Operações de Securitização Pronaf/ Orçamento (EGMPO)	4.697,2	0,0	-4.697,2	-100,0%
IV.3.20.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EGPCD)	3,3	3,5	0,1	4,1%
IV.3.20.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	274,1	384,5	110,4	
IV.3.20.19 Capitalização à Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.20 Subvenção a Combustíveis e Transporte por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	25,2	23,6	-1,6	-6,3%
IV.3.20.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	38,8	38,4	-0,4	
IV.3.20.3 Proagro	-125,8	-57,0	68,8	-54,7%
IV.3.20.4 PROEDUCER	0,0	0,0	0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	137,9	140,9	13,0	10,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	471,3	450,9	-20,4	-4,3%
IV.3.23 FIES	1.864,8	1.542,7	-1.142,1	-42,5%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	116.657,0	125.705,8	9.048,7	7,8%
IV.4 Outras Despesas Obrigatórias	111.227,0	119.699,9	8.472,9	7,6%
IV.4.1 Desonerações Executivo	10.800,4	9.330,1	-1.470,3	-13,6%
d/q MCMV	1.470,0	1.084,3	-385,7	-26,2%
IV.4.1.1 PAC	100.426,6	110.369,8	9.943,3	9,9%
IV.4.1.2 Doações e Convênios	0,0	114,8	114,8	
IV.4.1.3 Demais	49.745,9	54.516,2	4.770,3	9,6%
Min. do Desenvolvimento	17.240,6	16.946,0	-294,6	-1,7%
Min. do Esporte	14.381,4	13.602,5	-778,8	-5,4%
Min. do Meio Ambiente	2.196,1	2.152,0	-44,1	-2,0%
Min. do Trabalho	5.400,0	5.400,0	0,0	0,0%
Min. Dev. Social	844,5	870,1	25,5	3,0%
Min. Educação	3.696,0	3.120,3	-575,8	-15,6%
Min. Saúde	4.165,9	4.165,9	556,9	15,4%
Demais	980,5	973,9	-6,6	-0,7%

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Jun/2017						Jan-Jun/2018					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano			Dotação autorizada no ano 2/	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano 3/		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 4/	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos 4/	Total
INVESTIMENTO TOTAL	**65.605,4**	**20.228,3**	**6.956,1**	**6.533,3**	**10.393,7**	**16.927,0**	**51.123,6**	**28.588,9**	**8.666,2**	**8.462,5**	**12.803,9**	**21.266,4**
Câmara dos Deputados	120,2	6,8	2,1	2,0	7,7	9,7	118,7	17,6	2,7	2,6	4,8	7,4
Senado Federal	30,1	6,5	1,2	1,2	5,1	6,3	49,6	10,1	3,4	3,3	5,8	9,1
Tribunal de Contas da União	61,6	6,4	1,6	1,6	36,9	38,5	22,4	15,8	1,2	1,2	5,8	7,0
Supremo Tribunal Federal	26,5	4,0	2,1	2,1	0,5	2,6	41,4	6,4	0,7	0,7	9,1	9,8
Superior Tribunal de Justiça	30,2	2,9	0,3	0,3	3,4	3,7	33,5	5,8	1,4	1,3	6,4	7,8
Justiça Federal	472,9	987,4	935,4	935,2	69,8	1.005,0	294,6	852,8	830,5	830,5	115,4	945,9
Justiça Militar	6,9	0,3	0,1	0,1	0,4	0,5	9,1	0,8	0,1	0,1	1,1	1,2
Justiça Eleitoral	505,1	24,7	4,4	4,0	29,2	33,1	470,2	151,8	10,8	10,5	38,6	49,1
Justiça do Trabalho	649,4	99,2	19,5	19,4	58,6	78,0	705,9	296,6	192,3	192,3	156,4	348,7
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	122,7	1,9	0,1	0,1	8,2	8,3	25,1	5,8	0,2	0,2	19,5	19,8
Conselho Nacional de Justiça	46,0	0,3	0,2	0,2	1,2	1,4	49,9	0,6	0,1	0,1	0,1	0,2
Presidência da República 5/	1.218,6	109,9	6,0	5,3	100,7	106,0	1.461,7	189,3	24,4	22,1	196,0	218,1
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.700,1	153,7	104,5	104,5	78,0	182,5	625,5	731,0	707,7	707,7	68,3	775,5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.058,4	167,0	0,2	0,2	156,9	157,1	1.091,3	487,4	7,1	4,8	420,8	425,6
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.292,1	260,9	193,0	169,0	164,5	333,6	711,1	336,3	227,5	198,5	164,2	362,7
Ministério da Fazenda	1.905,0	141,4	65,2	65,1	239,0	304,1	1.140,2	927,7	841,1	839,8	161,9	1.001,7
Ministério da Educação	6.414,7	696,8	238,1	191,5	1.608,4	1.799,9	4.540,0	1.059,4	283,2	249,8	1.480,5	1.730,3
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	72,0	3,9	1,1	1,1	4,4	5,5	72,7	11,2	2,0	2,0	18,7	20,8
Defensoria Pública da União	30,8	6,5	4,4	4,4	0,7	10,5	7,9	7,5	0,1	0,1	5,1	5,2
Ministério da Justiça	1.482,6	71,0	3,5	3,4	431,7	435,2	1.338,0	150,1	9,3	9,1	603,9	613,0
Ministério de Minas e Energia	73,8	5,3	2,0	2,0	13,4	15,4	79,8	12,7	5,4	5,2	20,9	26,1
Ministério da Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério Público da União	261,2	38,9	12,5	12,5	66,4	77,8	101,0	43,0	11,2	11,2	68,0	79,2
Ministério das Relações Exteriores	35,2	7,8	2,4	2,4	18,7	20,5	39,8	3,6	2,8	2,8	71,4	74,2
Ministério da Saúde	7.346,9	585,9	307,8	295,1	1.384,6	1.679,6	5.430,9	2.021,0	803,4	787,6	3.000,7	3.788,3
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	14,4	0,2	0,2	0,2	2,5	2,7	13,4	0,0	0,0	0,0	2,2	2,3
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	14.078,8	7.154,8	2.119,1	1.870,4	2.533,8	4.404,2	10.541,3	6.520,4	1.920,9	1.904,7	2.320,0	4.224,8
Ministério do Trabalho e Previdência Social	113,1	33,7	0,1	0,1	17,7	17,8	57,7	17,1	1,0	0,5	41,4	41,9
Ministério das Comunicações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	364,7	64,3	25,0	23,5	26,0	49,6	237,6	122,3	11,9	11,0	55,8	66,7
Ministério do Meio Ambiente	578,9	20,9	0,3	6,2	28,0	34,2	86,5	20,5	7,6	6,4	27,7	34,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Esporte	743,6	277,6	1,0	1,0	97,0	98,0	680,7	517,5	8,9	8,7	126,2	135,0
Ministério da Defesa	9.810,5	5.353,0	1.134,2	1.119,8	1.469,3	2.589,0	9.510,4	7.256,2	2.384,0	2356,7	1.642,8	3.999,0
Ministério da Integração Nacional	5.064,0	934,3	245,1	172,3	838,1	1.010,3	4.056,6	1.721,9	261,5	230,9	941,9	1.172,8
Ministerio do Turismo	433,2	161,4	0,1	0,0	113,0	113,0	901,6	720,9	0,0	0,0	209,7	209,7
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	400,1	27,8	0,9	0,7	72,1	72,8	316,9	120,1	14,6	14,5	88,6	103,0
Ministério das Cidades	9.498,4	2.840,0	1.516,5	1.516,4	683,1	2.199,6	6.145,3	4.720,9	583,0	542,9	728,1	1.271,1
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Agricultura	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	4,8	0,4	0,1	0,1	2,1	2,2	5,1	0,2	0,0	0,0	1,1	1,1
Advocacia Geral de União	20,8	0,4	0,1	0,1	3,1	3,1	15,1	5,4	0,1	0,0	6,7	6,7
Ministério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	96,8	5,9	3,4	3,4	18,2	21,6

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no Sistema de Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme MP nº 514/2010

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siaf, após a liquidação das empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela 1.1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

3/ Inclui Ordens Bancárias do próprio dia do ano anterior, com interferência na área de referência. Exclui Ordens Bancárias do próprio dia e do 1º dia de referência, com impacto no caixa do período seguinte

4/ Incluem os efeitos da perda de eficácia da Medida Provisória nº 598/12 em 03 de junho de 2012.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença			Diferença	
	Junho	Maio	Junho	Jun/18 Mai/18	Variação (%)		Jun/18 Jun/17	Variação (%)
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	9.509,2	13.992,0	9.813,3	-4.178,7	-29,9%		304,1	3,2%
Emissão de Títulos	0,0	5.664,9	0,0	-5.664,9	-100,0%		0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	7.978,7	7.828,9	9.299,1	1.470,2	18,8%		1.320,4	16,5%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.530,5	694,7	516,2	-178,5	-25,7%		-1.014,3	-66,3%
Resultado do Banco Central	0,0	6.500,0	61.000,0	54.500,0	838,5%		61.000,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	0,0	0,0	33.000,0	33.000,0	-		33.000,0	-
Resgate de Títulos	0,0	6.500,0	28.000,0	21.500,0	330,8%		28.000,0	-
Encargos da DPMF	9.509,2	7.492,0	-51.186,7	-58.678,7	-		-60.693,9	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação por este último corresponder aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	
	Jan-Jun	Jan-Jun	Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%)
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	91.829,8	132.594,7	40.764,9	44,4%
Emissão de Títulos	24.192,7	65.084,6	40.892,0	-
Remuneração das Disponibilidades	52.210,3	47.134,6	-5.075,7	-9,7%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	7.477,6	5.419,6	-2.058,0	-27,5%
Resultado do Banco Central	7.949,2	14.955,8	7.006,6	-
2. DESPESAS NO BACEN	142.109,8	175.955,8	33.846,0	23,8%
Resgate de Títulos	123.352,9	111.955,8	-11.397,1	-9,2%
Encargos da DPMF	18.757,0	64.000,0	45.243,0	241,2%
3. RESULTADO (1 - 2)	-50.280,0	-43.361,1	6.918,9	-13,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação por este último corresponder aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Junho	Maio	Junho	Jun/18 Mai/18		Jun/18 Jun/17	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	2.119.811,9	2.524.057,1	2.558.356,2	34.299,0	1,4%	438.544,3	20,7%
Dívida Interna	4.806.221,1	5.297.101,2	5.347.404,1	50.302,9	0,9%	541.183,0	11,3%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***3.233.654,2***	***3.573.747,7***	***3.607.308,5***	***33.560,8***	***0,9%***	***373.654,3***	***11,6%***
LFT	1.025.638,1	1.181.567,3	1.207.229,2	25.661,9	2,2%	181.591,1	17,7%
LTN	812.458,7	879.292,0	883.838,4	4.546,4	0,5%	71.379,7	8,8%
NTN-B	907.411,6	985.394,4	992.623,4	7.229,1	0,7%	85.211,8	9,4%
NTN-C	84.448,1	76.175,1	78.708,1	2.032,9	2,7%	-6.240,0	-7,4%
NTN-F	354.812,7	398.487,9	392.546,5	-5.941,4	-1,5%	37.733,8	10,6%
Dívida Securitizada	7.993,6	5.945,3	5.349,7	-595,6	-10,0%	-2.643,8	-33,1%
Demais Títulos em Poder do Público	40.891,5	46.885,7	47.513,3	627,6	1,3%	-1,0	16,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	***1.601.721,6***	***1.753.442,0***	***1.769.548,6***	***16.106,6***	***0,9%***	***167.827,0***	***10,5%***
LFT	492.362,1	578.828,6	581.899,5	3.031,0	0,5%	89.477,4	18,2%
LTN	399.828,9	430.258,1	434.219,6	3.961,5	0,9%	35.190,6	8,8%
Demais Títulos na Carteira do BCB	710.330,5	744.355,4	753.489,5	9.134,1	1,2%	43.159,0	6,1%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-38.240,1***	***-34.626,5***	***-33.981,9***	***644,5***	***-1,9%***	***4.258,2***	***-11,1%***
Demais Obrigações Internas	***7.085,5***	***4.534,0***	***4.529,9***	***-9,0***	***-0,2%***	***-2.556,5***	***-36,1%***
Haveres Internos	2.686.409,3	2.773.044,1	2.780.047,9	16.003,8	0,6%	104.638,6	3,9%
Disponibilidades Internas	***1.030.571,6***	***1.114.629,9***	***1.119.344,3***	***4.714,5***	***0,4%***	***98.772,7***	***9,7%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***558.634,0***	***585.006,7***	***586.893,9***	***1.886,2***	***0,3%***	***28.258,9***	***5,1%***
Bônus Renegociados	5.124,3	5.712,5	5.922,7	210,3	3,7%	798,4	15,6%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	580,6	513,9	507,3	-6,6	-1,3%	-73,3	-12,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	16.456,6	18.342,5	19.076,4	733,9	4,0%	2.617,8	15,9%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	9.865,3	9.504,8	9.284,1	-220,7	-2,3%	-701,4	-7,0%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	491.814,1	518.153,0	519.131,3	978,3	0,2%	27.317,2	5,6%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.359,3	31.493,5	31.687,1	193,6	0,6%	-672,2	-2,1%
Antecipação de Royalties	2.294,8	1.271,0	1.272,1	1,2	0,1%	-1.022,7	-44,6%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	13,8	13,7	12,0	-1,7	-12,5%	-1,8	-13,2%
Haveres da Administração Indireta	***516.951,8***	***539.777,6***	***546.586,2***	***6.808,6***	***1,3%***	***29.634,4***	***5,7%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	234.824,6	252.404,6	255.897,0	3.292,4	1,3%	20.872,5	8,9%
Fundos Constitucionais Regionais	122.112,2	133.762,0	134.901,0	1.138,9	0,9%	12.788,8	10,5%
Fundos Diversos	160.015,1	153.610,9	155.788,2	2.177,3	1,5%	-4.026,8	-2,5%
Haveres Administrados pela STN	***588.251,9***	***533.629,9***	***538.224,5***	***2.594,5***	***0,5%***	***-52.027,4***	***-8,8%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	198,9	18,4	18,5	0,1	0,5%	-180,4	-90,7%
Haveres de Operações Estruturadas	20.639,7	16.991,8	17.450,7	458,8	2,7%	-3.189,1	-15,5%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	543.223,3	493.643,2	495.503,2	2.060,0	0,4%	-47.720,1	-8,8%
Demais Haveres Administrados pela STN	26.190,0	23.176,5	23.252,1	75,6	0,3%	-937,9	-3,9%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	122.786,6	142.053,2	146.453,7	4.402,6	3,1%	23.669,1	19,3%
Dívida Externa	123.992,9	142.967,1	146.783,1	3.821,9	2,7%	22.796,2	18,4%
Dívida Mobiliária	***112.471,3***	***128.959,9***	***133.294,2***	***4.334,3***	***3,4%***	***20.822,9***	***18,6%***
Euro	3.790,0	4.371,3	4.524,6	153,3	3,5%	734,6	19,4%
Global US$	97.809,2	113.884,8	117.959,1	4.094,3	3,6%	20.149,9	20,6%
Global BRL	10.821,1	10.723,8	10.810,5	86,7	0,8%	-11,5	-0,1%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	***11.571,6***	***14.007,2***	***13.494,9***	***-512,3***	***-3,7%***	***1.923,3***	***16,6%***
Organismos Multilaterais	3.702,8	4.769,8	3.840,9	71,1	1,9%	138,1	3,7%
Credores Privados e Ag. Governamentais	7.868,9	10.237,4	9.654,0	-583,4	-5,7%	1.785,1	22,7%
Haveres Externos	1.206,2	914,0	331,0	-580,6	-63,5%	-872,9	-72,4%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***1.206,2***	***914,0***	***331,4***	***-580,6***	***-63,5%***	***-872,9***	***-72,4%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.242.598,5	2.666.110,3	2.704.811,9	38.701,6	1,5%	462.213,4	20,6%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	35,1%	40,0%	40,4%	0,4%	1,0%	5,34%	15,2%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Junho	Maio	Junho	Jun/18 Mai/18		Jun/18 Jun/17	
1.1 - **Receita Administrada pela RFB**	67.799,3	68.286,8	72.988,9	4.702,6	6,9%	5.229,6	7,7%
1.1.1 Imposto de Importação	2.707,1	3.214,8	3.587,7	***372,9***	***11,6%***	***880,6***	***32,5%***
1.1.2 IPI	4.013,9	4.238,0	4.194,6	-43,4	-1,0%	180,7	4,5%
1.1.2.1 IPI - Fumo	446,1	413,0	335,3	-77,8	-18,8%	-110,8	-24,8%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	235,4	136,8	187,4	50,6	37,0%	-47,9	-20,4%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	362,8	388,9	338,6	-50,3	-12,9%	-24,2	-6,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.347,7	1.378,7	1.630,0	251,3	18,2%	482,2	42,0%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.821,9	1.920,7	1.703,4	-217,3	-11,3%	-118,5	-6,5%
1.1.3 Imposto de Renda	30.113,0	26.163,2	30.036,8	3.873,6	14,8%	-76,2	-0,3%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.688,7	3.322,4	3.026,7	0,2	-8,9%	338,0	12,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	6.125,0	7.480,1	6.982,6	-497,5	-6,7%	857,6	14,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	21.299,3	15.360,7	20.027,5	4.666,8	30,4%	-1.271,8	-6,0%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.411,6	9.454,4	9.089,9	-364,5	-3,9%	678,3	8,1%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.328,8	2.988,3	7.770,6	4.782,3	160,0%	-2.558,2	-24,8%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.716,2	1.949,3	2.188,2	239,0	12,3%	472,0	27,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	842,7	968,8	978,8	10,1	1,0%	136,2	16,2%
1.1.4 IOF	2.921,0	2.796,2	3.227,8	431,6	15,4%	306,8	10,5%
1.1.5 COFINS	17.391,5	19.661,6	19.854,3	192,7	1,0%	2.462,8	14,2%
1.1.6 PIS/PASEP	4.606,1	5.150,4	5.279,0	128,6	2,5%	672,9	14,6%
1.1.7 CSLL	3.609,6	4.113,9	4.054,5	-59,4	-1,4%	444,9	12,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	457,7	446,2	368,5	-77,8	-17,4%	-89,2	-19,5%
1.1.10 Outras	1.939,3	2.502,0	2.385,7	-116,3	-4,6%	446,4	23,0%

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**427.156,7**	**476.850,1**	**49.693,3**	**11,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	15.069,9	19.220,5	4.150,6	27,5%
I.1.2 IPI	22.569,4	25.798,9	3.229,5	14,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	2.459,1	2.589,3	130,2	5,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.414,4	1.286,6	-127,8	-9,0%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	1.988,1	2.195,2	207,1	10,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	6.363,7	8.186,0	1.822,2	28,6%
I.1.2.5 IPI - Outros	10.344,1	11.541,8	1.197,7	11,6%
I.1.3 Imposto de Renda	188.201,8	197.369,6	9.167,8	4,9%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	19.007,6	19.402,1	394,5	2,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	64.723,8	71.085,8	6.362,0	9,8%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	104.470,5	106.881,8	2.411,3	2,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	56.081,7	60.445,8	4.364,1	7,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	29.987,1	25.891,2	-4.096,0	-13,7%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	13.156,1	14.713,9	1.557,8	11,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	5.245,5	5.830,9	585,4	11,2%
I.1.4 IOF	17.099,4	17.732,0	632,6	3,7%
I.1.5 COFINS	103.049,8	120.070,8	17.021,1	16,5%
I.1.6 PIS/PASEP	28.056,2	32.131,5	4.075,3	14,5%
I.1.7 CSLL	38.194,4	40.491,8	2.297,4	6,0%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	2.828,1	2.537,0	-291,2	-10,3%
I.1.10 Outras	12.087,6	21.497,9	9.410,2	77,9%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação (%) Jun/18 Jun/17
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.526,7	24.844,8	20.757,3	-4.087,5	-16,5%	2.230,6	12,0%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.424,0	18.350,9	17.258,2	-1.092,8	-6,0%	1.834,1	11,9%
I.2 Fundos Constitucionais	1.095,7	717,4	840,0	122,6	17,1%	-255,7	-23,3%
I.2.1 Repasse Total	1.357,3	1.210,8	1.261,5	50,7	4,2%	-95,9	-7,1%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-261,6	-493,4	-420,9	72,4	-14,7%	-159,4	60,9%
I.3 Contribuição do Salário Educação	927,1	952,2	962,0	9,8	1,0%	34,9	3,8%
I.4 Compensações Financeiras	1.052,2	4.807,2	1.678,8	-3.128,5	-65,1%	626,6	59,5%
I.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.6 Demais	27,6	17,0	18,3	1,3	7,5%	-9,3	-33,6%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	13,1	9,1	0,0	-9,1	-100,0%	-13,1	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	1,4	1,0	1,0	0,0	4,2%	-0,3	-24,6%
I.6.4 ITR	13,1	7,0	17,3	10,3	148,1%	4,2	31,7%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II. DESPESA TOTAL	112.716,5	102.897,2	111.652,0	8.765,4	8,5%	-1.063,9	-0,9%
II.1 Benefícios Previdenciários	42.875,5	45.427,8	45.212,8	-215,0	-0,5%	2.337,3	5,5%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.020,0	35.184,3	34.916,7	-267,6	-0,8%	1.896,7	5,7%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.053,0	9.298,3	9.326,6	28,3	0,3%	273,7	3,0%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	802,6	945,2	969,5	24,3	2,6%	166,9	20,8%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.014,7	22.523,9	25.095,5	6.571,6	29,2%	1.080,8	3,9%
II.2.1 Ativo Civil	11.549,2	9.997,9	11.841,4	1.843,6	18,4%	292,2	2,5%
II.2.2 Ativo Militar	2.634,7	2.183,6	2.811,6	628,0	28,8%	176,9	6,7%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.661,5	6.397,1	8.886,6	2.489,5	38,9%	225,1	2,6%
II.2.4 Reformas e pensões militares	4.943,3	3.692,9	5.441,2	1.748,3	47,3%	497,9	10,1%
II.2.5 Outros	225,9	252,5	114,6	-137,9	-54,6%	-111,3	-49,3%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	21.703,3	23.148,3	12.872,2	-316,1	-2,4%	-8.869,2	-40,8%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.219,9	3.285,4	3.240,1	-45,3	-1,4%	20,1	0,6%
II.3.2 Anistiados	17,9	12,5	17,7	5,2	41,5%	-0,2	-0,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,0	52,7	53,5	0,8	1,6%	5,5	11,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.503,2	4.682,3	4.714,0	31,7	0,7%	210,8	4,7%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	408,2	879,5	428,1	-451,4	-51,3%	19,9	4,9%
II.3.8 Créditos Extraordinários	61,7	42,5	29,4	-13,0	-30,7%	-32,2	-52,3%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.238,6	865,2	1.160,4	295,3	34,1%	-78,2	-6,3%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	30,4	24,0	14,3	-9,7	-40,4%	-16,1	-53,0%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,6	77,3	65,0	-12,3	-15,9%	-11,6	-15,2%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	117,4	115,3	122,9	7,6	6,6%	5,5	4,6%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.006,2	1.099,9	1.010,8	-89,0	-8,1%	4,7	0,5%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	8.435,7	155,4	156,2	0,8	0,5%	-8.279,5	-98,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	205,9	35,6	343,1	307,5	863,3%	137,3	66,7%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	11,7	7,2	6,1	-1,1	-15,4%	-5,7	-48,4%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	2,6	0,4	15,3	14,9	-	12,7	481,3%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	24,1	-31,6	-28,2	3,4	-10,9%	-52,3	-
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	24,5	29,1	34,2	5,2	17,8%	9,8	40,0%
II.3.19.6 Pronaf	14,3	3,8	18,5	14,6	381,6%	4,1	28,8%
II.3.19.7 Proex	-17,9	65,8	12,3	-53,5	-81,3%	30,2	-
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	5,9	19,6	86,9	67,3	343,3%	81,0	-
II.3.19.9 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-12,7	1,1	20,8	19,7	-	33,5	-
II.3.19.11 Funcafé	6,7	4,4	5,0	0,6	14,6%	-1,7	-25,0%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2,5	12,0	1,5	-10,5	-87,4%	-1,0	-40,3%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	103,0	0,0	100,0	100,0	-	-3,0	-2,9%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,9	0,9	-	0,9	-
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-23,5	-0,1	23,4	-99,4%	-0,1	726,3%
II.3.19.19 Proagro	0,0	0,0	70,0	70,0	-	70,0	-
II.3.19.20 PNAFE	41,2	-52,6	0,0	52,6	100,0%	-41,2	-100,0%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	20,8	18,2	18,9	0,6	3,5%	-1,9	-9,3%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	69,7	139,1	0,0	-139,1	-100,0%	-69,7	-100,0%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.159,6	540,3	334,6	-205,8	-38,1%	-825,0	-71,1%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	20.125,0	21.787,2	24.522,1	2.725,0	12,5%	4.397,2	21,8%
II.4.1 Obrigatórias	10.754,2	12.247,6	10.046,1	-2.201,5	-18,0%	-708,1	-6,6%
II.4.2 Discricionárias	9.370,8	9.539,6	14.466,1	4.926,5	51,6%	5.095,3	54,4%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (II-I)	131.243,2	127.752,0	132.409,9	4.677,9	3,7%	1.166,8	0,9%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	19.539,6	26.242,6	22.016,4	-4.226,2	-16,1%	2.476,8	12,7%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	19.352,5	26.110,9	21.913,7	-4.197,2	-16,1%	2.561,2	13,2%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.424,0	18.350,9	17.258,2	-1.092,8	-6,0%	1.834,1	11,9%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	927,1	952,2	962,0	9,8	1,0%	34,9	3,8%
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.052,2	4.807,2	1.678,8	-3.128,5	-65,1%	626,6	59,5%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.1.5 Demais	1.949,2	2.000,5	2.014,8	14,2	0,7%	65,6	3,4%
IOF Ouro	1,4	1,0	1,0	0,0	4,2%	-0,3	-24,6%
ITR	13,1	7,0	17,3	10,3	148,1%	4,2	31,7%
FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.015,7	1.028,7	1.032,5	3,9	0,4%	16,8	1,7%
FCDF - OCC	117,4	115,3	122,9	7,6	6,6%	5,5	4,6%
FCDF - Pessoal	898,3	913,4	909,7	-3,7	-0,4%	11,4	1,3%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	61,7	42,5	29,4	-13,0	-30,7%	-32,2	-52,3%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	694,7%	0,0	219,7%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	9,5	14,2	20,2	6,0	42,2%	10,7	113,5%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,2	13,5	17,2	3,7	27,0%	8,0	86,7%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,2	0,6	3,0	2,3	360,7%	2,7	-
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º	116,0	75,0	53,0	-22,0	-29,3%	-63,0	-54,3%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV	111.703,6	101.489,4	110.393,6	8.904,1	8,8%	-1.310,0	-1,2%

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	116.340,2	129.475,9	13.135,7	11,3%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.931,2	102.408,9	8.477,7	9,0%
I.2 Fundos Constitucionais	3.824,4	4.123,5	299,1	7,8%
I.2.1 Repasse Total	5.923,7	6.790,9	867,2	14,6%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-2.099,3	-2.667,4	-568,1	27,1%
I.3 Contribuição do Salário Educação	6.318,6	6.534,5	215,9	3,4%
I.4 Compensações Financeiras	11.127,2	15.330,1	4.202,9	37,8%
I.5 CIDE - Combustíveis	829,9	797,4	-32,4	-3,9%
I.6 Demais	308,8	281,4	-27,4	-8,9%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	68,5	57,9	-10,6	-15,5%
I.6.3 IOF Ouro	8,1	6,1	-2,0	-24,1%
I.6.4 ITR	139,6	127,4	-12,3	-8,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	92,6	90,0	-2,6	-2,8%
II. DESPESA TOTAL	608.743,9	640.816,0	32.072,1	5,3%
II.1 Benefícios Previdenciários	258.703,0	273.534,7	14.831,6	5,7%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	196.530,3	208.779,5	12.248,6	6,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	54.060,2	55.721,6	1.661,4	3,1%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	8.112,0	9.033,6	921,6	11,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	140.236,3	145.582,2	5.345,9	3,8%
II.2.1 Ativo Civil	61.398,1	63.091,6	1.693,6	2,8%
II.2.2 Ativo Militar	12.884,8	13.681,7	786,8	6,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	38.957,8	40.655,8	1.697,9	4,4%
II.2.4 Reformas e pensões militares	21.827,1	23.760,3	2.133,2	9,9%
II.2.5 Outros	5.358,5	4.392,8	-965,7	-18,0%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	103.788,0	104.049,0	261,0	0,3%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	28.149,3	26.981,4	-1.167,9	-4,1%
II.3.2 Anistiados	98,7	89,2	-9,5	-9,6%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	-
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	292,1	308,9	16,7	5,7%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	26.777,7	28.023,0	1.245,3	4,7%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	2.191,4	2.559,3	367,9	16,8%
II.3.8 Créditos Extraordinários	557,1	214,4	-342,7	-61,5%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	8.275,3	7.806,3	-469,0	-5,7%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	204,5	116,1	-88,4	-43,2%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	340,4	323,2	17,2	-5,1%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	7.523,5	8.031,1	507,6	6,7%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	640,6	681,0	40,4	6,3%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	5.162,4	5.881,6	719,2	13,9%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	975,0	955,0	-20,0	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	9.675,9	12.781,7	3.105,8	32,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.786,5	7.227,0	-2.559,5	-26,2%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.158,9	637,9	-521,0	-45,0%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.182,0	863,1	-318,9	-27,0%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-281,8	-16,8	265,0	-94,0%
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	35,4	158,1	122,7	346,5%
II.3.19.6 Pronaf	2.171,1	1.565,4	-605,8	-27,9%
II.3.19.7 Proex	230,1	318,7	88,6	38,5%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	117,8	304,1	186,3	158,2%
II.3.19.9 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	20,8	62,9	42,1	202,1%
II.3.19.11 Funcafé	53,0	48,9	-4,2	-7,8%
II.3.19.12 Revitaliza	5,8	5,4	-0,4	-6,1%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.378,4	2.844,2	-1.534,3	-35,0%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	372,0	375,2	3,2	0,9%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	23,1	-0,9	-3,6%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-33,9	-33,9	-
II.3.19.19 Proagro	369,5	70,0	-299,5	-81,1%
II.3.19.20 PNAPE	-120,0	-56,3	63,7	-53,1%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
II.3.20 Transferências ANA	123,5	139,1	15,6	12,6%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	450,6	407,5	-43,1	-9,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	2.561,4	1.523,1	-1.040,3	-40,6%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	106.016,6	117.650,1	11.633,6	11,0%
II.4.1 Obrigatórias	61.096,4	62.841,4	1.745,0	2,9%
II.4.2 Discricionárias	44.920,1	54.808,8	9.888,6	22,0%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	725.084,1	770.291,9	45.207,8	6,2%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	127.707,8	140.592,1	12.884,3	10,1%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	126.136,2	139.550,9	13.414,6	10,6%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	93.931,2	102.408,9	8.477,7	9,0%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	6.318,6	6.534,5	215,9	3,4%
IV.1.3 Compensações Financeiras	11.127,2	15.330,1	4.202,9	37,8%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	829,9	797,4	-32,4	-3,9%
IV.1.5 Demais	13.929,3	14.479,9	550,6	4,0%
IOF Ouro	8,1	6,1	-2,0	-24,1%
ITR	139,6	127,4	-12,3	-8,8%
FUNDEB (Complem. União)	7.523,5	8.031,1	507,6	6,7%
Fundo Constitucional DF - FCDF	6.258,0	6.315,3	57,2	0,9%
FCDF - OCC	640,6	681,0	40,4	6,3%
FCDF - Pessoal	5.617,4	5.634,2	16,8	0,3%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	557,1	214,4	-342,7	-61,5%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	-20,2%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	62,9	57,1	-5,7	-9,1%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	54,5	52,9	-1,6	-2,9%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	8,3	4,2	-4,1	-49,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	951,5	769,7	-181,9	-19,1%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	597.376,3	629.699,8	32.323,5	5,4%

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Junho	2018 Maio	2018 Junho	Diferença Jun/18 Mai/18	Variação (%) Jun/18 Mai/18	Diferença Jun/18 Jun/17	Variação Jun/18 Jun/17
I. DESPESA TOTAL	131.243,2	127.732,0	132.409,9	4.677,9	3,7%	1.166,8	
I.1 Poder Executivo	126.434,6	123.038,6	127.611,1	4.572,4	3,7%	1.176,5	
I.2 Poder Legislativo	1.079,6	893,6	1.035,5	142,0	15,9%	-44,1	
I.2.1 Câmara dos Deputados	425,3	424,7	434,6	9,9	2,3%	9,4	
I.2.2 Senado Federal	475,0	325,4	416,7	91,4	28,1%	-58,3	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	179,4	143,5	184,2	40,7	28,3%	4,8	
I.3 Poder Judiciário	3.220,0	3.287,6	3.224,2	-63,4	-1,9%	4,2	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	48,6	46,7	50,0	3,3	7,0%	1,3	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	91,2	112,8	109,4	-3,4	-3,0%	18,2	
I.3.3 Justiça Federal	784,4	825,4	829,4	3,9	0,5%	-1,0	
I.3.4 Justiça Militar da União	46,5	37,8	48,4	10,6	28,0%	1,9	
I.3.5 Justiça Eleitoral	498,4	536,8	548,0	11,2	2,1%	49,6	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.563,7	1.523,7	1.434,3	-89,4	-5,9%	-129,4	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	176,9	195,1	194,5	-0,6	-0,3%	17,6	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,2	9,3	10,3	0,9	10,2%	0,0	
I.4. Defensoria Pública da União	42,6	40,5	41,2	0,7	1,7%	-1,5	
I.5 Ministério Público da União	466,3	471,7	497,9	26,2	5,6%	31,6	
I.5.1 Ministério Público da União	460,1	465,6	492,9	27,4	5,9%	32,8	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,2	6,2	5,0	-1,1	-18,5%	-1,2	
Memorando:							
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	111.703,6	101.489,4	110.393,6	8.904,1	8,8%	-1.310,0	
II.1 Poder Executivo	106.907,0	96.810,2	105.615,0	8.804,7	9,1%	-1.292,0	
II.2 Poder Legislativo	1.079,6	893,6	1.035,5	142,0	15,9%	-44,1	
II.2.1 Câmara dos Deputados	425,2	424,7	434,6	9,9	2,3%	9,4	
II.2.2 Senado Federal	475,0	325,4	416,7	91,4	28,1%	-58,3	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	179,4	143,5	184,2	40,7	28,3%	4,8	
II.3 Poder Judiciário	3.208,0	3.273,4	3.203,9	-69,5	-2,1%	-4,1	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	48,6	46,7	50,0	3,3	7,0%	1,3	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	90,7	112,8	0,0	-112,8	-100,0%	-90,7	
II.3.3 Justiça Federal	784,2	825,4	829,3	3,8	0,5%	45,0	
II.3.4 Justiça Militar da União	46,4	37,8	0,0	-37,8	-100,0%	-46,4	
II.3.5 Justiça Eleitoral	488,8	522,6	527,8	5,2	1,0%	39,0	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.562,1	1.523,7	1.434,3	-89,4	-5,9%	-127,8	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	176,8	195,1	194,5	-0,6	-0,3%	17,7	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	10,2	9,3	10,3	0,9	10,2%	0,0	
II.4. Defensoria Pública da União	42,6	40,5	41,2	0,7	1,7%	-1,5	
II.5 Ministério Público da União	466,3	471,7	497,9	26,2	5,6%	31,6	
II.5.1 Ministério Público da União	460,1	465,6	492,9	27,4	5,9%	32,8	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,2	6,2	5,0	-1,1	-18,5%	-1,2	

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" 1/ - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2017 Jan-Jun	2018 Jan-Jun	Diferença Jan-Jun/18 Jan-Jun/17	Variação (%) Jan-Jun/18 Jan-Jun/17
I. DESPESA TOTAL	**725.084,1**	**770.291,9**	**45.207,8**	**6,2%**
I.1 Poder Executivo	**698.517,2**	**741.840,6**	**43.323,3**	**6,2%**
I.2 Poder Legislativo	**5.343,0**	**5.477,5**	**134,5**	**2,5%**
I.2.1 Câmara dos Deputados	2.491,3	2.590,6	99,3	4,0%
I.2.2 Senado Federal	1.936,1	1.970,1	34,0	1,8%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	915,5	916,7	1,2	0,1%
I.3 Poder Judiciário	**18.220,5**	**19.775,8**	**1.555,3**	**8,5%**
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	268,7	287,7	19,0	7,1%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	582,4	646,4	64,1	11,0%
I.3.3 Justiça Federal	4.771,3	5.126,3	355,0	7,4%
I.3.4 Justiça Militar da União	223,3	234,0	10,7	4,8%
I.3.5 Justiça Eleitoral	2.955,5	3.223,3	267,7	9,1%
I.3.6 Justiça do Trabalho	8.234,1	8.984,6	750,5	9,1%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.128,7	1.214,2	85,5	7,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	56,4	59,3	2,8	5,0%
I.4. Defensoria Pública da União	**268,0**	**263,1**	**-4,9**	**-1,8%**
I.5 Ministério Público da União	**2.735,4**	**2.935,0**	**199,5**	**7,3%**
I.5.1 Ministério Público da União	2.701,2	2.901,7	200,5	7,4%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	34,2	33,2	-1,0	-2,9%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	**597.376,3**	**629.699,8**	**32.323,5**	**5,4%**
II.1 Poder Executivo	**570.917,9**	**601.306,8**	**30.388,9**	**5,3%**
II.2 Poder Legislativo	**5.332,3**	**5.477,5**	**145,1**	**2,7%**
II.2.1 Câmara dos Deputados	2.480,7	2.590,6	109,9	4,4%
II.2.2 Senado Federal	1.936,1	1.970,1	34,0	1,8%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	915,5	916,7	1,2	0,1%
II.3 Poder Judiciário	**18.122,7**	**19.717,5**	**1.594,8**	**8,8%**
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	268,7	287,7	19,0	7,1%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	579,8	646,0	66,2	11,4%
II.3.3 Justiça Federal	4.767,2	5.126,2	359,0	7,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	223,0	234,0	11,0	4,9%
II.3.5 Justiça Eleitoral	2.889,5	3.166,1	276,5	9,6%
II.3.6 Justiça do Trabalho	8.209,8	8.984,1	774,3	9,4%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.128,2	1.214,2	86,0	7,6%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	56,4	59,3	2,8	5,0%
II.4. Defensoria Pública da União	**268,0**	**263,1**	**-4,9**	**-1,8%**
II.5 Ministério Público da União	**2.735,4**	**2.935,0**	**199,5**	**7,3%**
II.5.1 Ministério Público da União	2.701,2	2.901,7	200,5	7,4%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	34,2	33,2	-1,0	-2,9%

TESOURONACIONAL

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em junho de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de -6,4% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 13,4 bilhões, ante R$ 14,3 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ milhões

Origens	2017			2018			Variação Nominal		
	Maio	Junho	Até Junho	Maio	Junho	Até Junho	Jun/18 Mai/18	Jun/18 Jun/17	Até Jun/18 Jun/17
FPM	6.690,7	6.166,9	37.560,1	7.321,5	6.856,3	40.747,0	-6,4%	11,2%	8,5%
FPE	6.393,4	5.892,9	35.890,1	6.996,1	6.551,5	38.936,0	-6,4%	11,2%	8,5%
IPI - Exp	277,9	279,4	1.694,8	363,1	398,7	2.244,2	9,8%	42,7%	32,4%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Junho	-14,0%	-6,4%	-14,0%	-6,4%	5,6%	9,8%

Obs.: os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

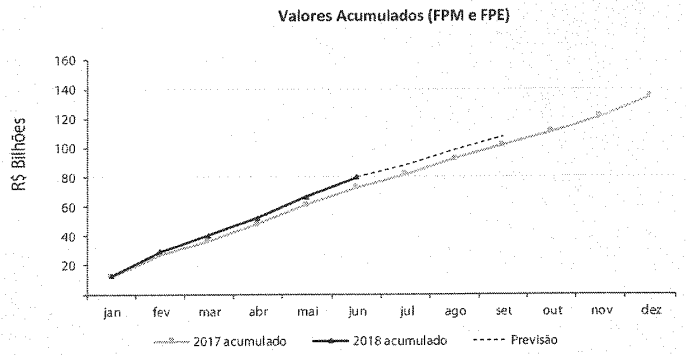
Estimativa Trimestral

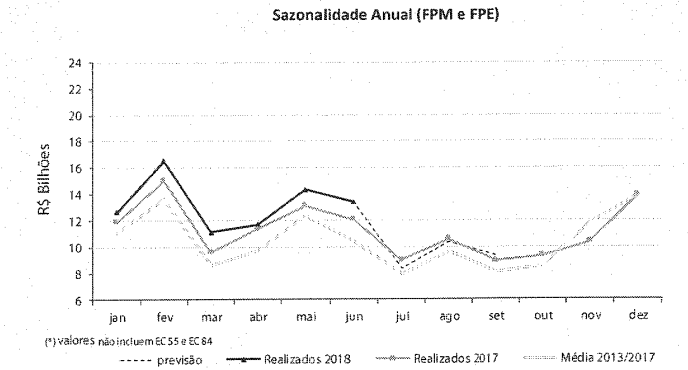
FUNDOS	Julho	Agosto	Setembro
FPM	-37,7%	24,0%	-10,0%
FPE	-37,7%	24,0%	-10,0%
IPI - EXP	-19,1%	9,5%	7,0%

Obs. 1: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.
Obs. 2: Os percentuais estimados para julho não consideram o repasse relativo ao FPM 1% (EC 84/2014).

Página 99 de 187 Parte integrante do Avulso da MSF nº 105 de 2018.

Gráficos





Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/05/2018 a 20/06/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
MAI/3º DEC	3.343,0	15.804,2	19.147,2	JUN/1º DEC	3.293,3	3.446,5	267,4	7.007,2
JUN/1º DEC	818,1	6.992,8	7.810,9	JUN/2º DEC	1.343,5	1.406,0	65,4	2.814,9
JUN/2º DEC	823,2	10.309,0	11.132,3	JUN/3º DEC	1.914,7	2.003,8	65,9	3.984,4
TOTAL	4.984,3	33.106,0	38.090,3	**TOTAL**	6.551,5	6.856,3	398,7	13.806,5

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Depósitos Judiciais.
- Estão incluídos na arrecadação líquida acima R$ 15.763.681,77 de IR e R$ 2.843.643,92 de IPI, classificados por estimativa com base na Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009.

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-Exp
Acre	AC	36.848,5	228.292,4	30,0
Alagoas	AL	155.838,8	277.078,6	896,8
Amazonas	AM	110.983,7	197.029,1	1.863,1
Amapá	AP	27.151,6	224.573,3	649,6
Bahia	BA	630.272,7	607.912,8	17.137,7
Ceará	CE	341.137,4	473.714,8	3.764,0
Distrito Federal	DF	11.816,0	44.919,1	508,8
Espírito Santo	ES	122.525,4	105.275,9	16.150,7
Goiás	GO	251.664,5	189.161,4	9.357,3
Maranhão	MA	288.389,0	468.281,4	4.601,3
Minas Gerais	MG	900.599,0	296.123,6	49.522,7
Mato Grosso do Sul	MS	100.681,5	88.824,6	7.269,7
Mato Grosso	MT	125.217,4	151.280,0	5.568,1
Pará	PA	241.077,6	402.396,9	23.899,1
Paraíba	PB	215.442,1	310.890,4	341,9
Pernambuco	PE	337.608,3	446.492,4	5.617,5
Piauí	PI	182.425,2	282.894,4	105,5
Paraná	PR	463.356,9	185.502,5	37.828,3
Rio de Janeiro	RJ	201.917,1	109.044,1	71.416,7
Rio Grande do Norte	RN	170.025,0	269.678,4	344,1
Rondônia	RO	60.757,7	189.115,9	1.181,4
Roraima	RR	34.581,2	162.203,7	17,6
Rio Grande do Sul	RS	463.943,4	146.650,5	36.484,1
Santa Catarina	SC	267.566,0	85.210,0	23.806,8
Sergipe	SE	102.637,0	267.574,2	257,6
São Paulo	SP	914.066,2	62.812,6	79.748,5
Tocantins	TO	97.722,1	278.595,9	374,0
TOTAL		6.856.251,5	6.551.529,0	398.742,6

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED
Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Página 100 de 187 Parte integrante do Avulso da MSF nº 105 de 2018.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO Date: 2018.06.28 10:26:56 GMT-03:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Salvador Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.000404/2018-11

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 06/06/2018

Data Limite de Conclusão: 20/06/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Analista Responsável: Paulo Roberto Checchia

Vínculos

PVL: PVL02.000404/2018-11

Processo: 17944.101428/2018-59

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos oriundos da operação de crédito destinam-se ao Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI.

Taxa de Juros: LIBOR EM DÓLAR PARA 6 MESES + spread da data de assinatura do contrato.
Nos primeiros 8 anos, a CAF financiará 15 pontos básicos anuais da taxa de juros.

Demais encargos e comissões (discriminar): Taxa de Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado.
Comissão de Financiamento - equivalente a 0,85% sobre o total do empréstimo, pago no mais tardar no primeiro desembolso.
Gastos de avaliação - valor de US$50.000 pago no mais tardar no primeiro desembolso.
Juros de mora de 2,0% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 54

Prazo de amortização (meses): 138

Prazo total (meses): 192

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2034

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	82.312,46	82.312,46
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.058.333,33	2.497.925,14	7.556.258,47
2024	0,00	0,00	5.058.333,33	2.332.819,88	7.391.153,21
2025	0,00	0,00	5.058.333,33	2.151.749,24	7.210.082,57
2026	0,00	0,00	5.058.333,33	1.991.556,88	7.049.890,21
2027	0,00	0,00	5.058.333,33	1.817.588,16	6.875.921,49
2028	0,00	0,00	5.058.333,33	1.579.488,61	6.637.821,94
2029	0,00	0,00	5.058.333,33	1.348.651,57	6.406.984,90
2030	0,00	0,00	5.058.333,33	1.128.267,57	6.186.600,90
2031	0,00	0,00	5.058.333,33	902.113,29	5.960.446,62
2032	0,00	0,00	5.058.333,33	670.055,92	5.728.389,25
2033	0,00	0,00	5.058.333,33	419.152,47	5.477.485,80
2034	0,00	0,00	5.058.333,37	117.818,70	5.176.152,07
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.853.582,72**	**85.553.582,72**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000632/2017-72

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

17944.000809/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	62.950.000,00	62.950.000,00	0,00	1.729.213,83	1.729.213,83
2019	48.350.000,00	48.350.000,00	0,00	3.640.182,68	3.640.182,68
2020	13.700.000,00	13.700.000,00	0,00	3.877.625,00	3.877.625,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	4.800.000,00	4.039.590,80	8.839.590,80
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	3.986.911,50	8.786.911,50
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.909.208,10	8.709.208,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.814.785,50	8.614.785,50
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.709.825,60	8.509.825,60
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.528.151,70	8.328.151,70
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.369.949,80	8.169.949,80
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.252.974,40	8.052.974,40
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.131.264,80	7.931.264,80
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.004.863,50	7.804.863,50
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.755.198,70	7.555.198,70
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.538.973,50	7.338.973,50
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.388.168,90	7.188.168,90
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.234.678,60	7.034.678,60
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.078.507,70	6.878.507,70
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.830.902,60	6.630.902,60
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.616.498,80	6.416.498,80
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.454.108,40	6.254.108,40
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.291.141,00	6.091.141,00
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.127.581,00	5.927.581,00
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	963.416,40	5.763.416,40
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	798.642,50	5.598.642,50
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	633.238,90	5.433.238,90
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	467.176,70	5.267.176,70
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	300.312,00	5.100.312,00
2048	0,00	0,00	5.000.000,00	782.696,00	5.782.696,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**76.184.788,91**	**201.184.788,91**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.854.498,51	202.111.796,67
2019	252.661.454,84	0,00	29.169.773,01	281.831.227,85
2020	56.143.200,00	0,00	67.294.815,02	123.438.015,02
2021	0,00	0,00	51.354.485,65	51.354.485,65
2022	0,00	0,00	26.348.508,55	26.348.508,55
2023	0,00	0,00	5.778.626,02	5.778.626,02
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**182.800.706,76**	**690.862.659,76**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	134.892.788,78	12.184.679,10	0,00	96.963,84	134.892.788,78	12.281.642,94
2019	119.193.511,66	12.739.527,27	4.474.070,14	14.407.983,75	123.667.581,80	27.147.511,02
2020	119.320.984,86	13.634.497,37	3.914.702,42	35.811.934,79	123.235.687,28	49.446.432,16
2021	98.800.349,74	14.609.868,62	33.320.311,65	45.978.522,13	132.120.661,39	60.588.390,75
2022	74.277.103,47	15.691.523,37	34.507.250,25	46.708.640,28	108.784.353,72	62.400.163,65

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	75.044.004,52	16.967.498,88	39.743.530,11	45.104.236,93	114.787.534,63	62.071.735,81
2024	76.427.189,25	18.471.627,07	45.022.319,82	42.289.966,23	121.449.509,07	60.761.593,30
2025	23.619.646,49	20.131.650,50	45.780.624,43	39.220.115,33	69.400.270,92	59.351.765,83
2026	22.707.813,71	21.984.294,99	44.024.131,91	35.919.860,60	66.731.945,62	57.904.155,59
2027	22.855.045,28	22.896.396,29	43.419.615,03	32.455.657,58	66.274.660,31	55.352.053,87
2028	24.445.996,81	24.752.049,53	42.191.066,20	28.904.961,81	66.637.063,01	53.657.011,34
2029	27.051.849,89	27.415.576,99	21.794.989,93	26.105.889,18	48.846.839,82	53.521.466,17
2030	30.290.120,12	30.729.719,00	22.575.519,84	24.788.780,03	52.865.639,96	55.518.499,03
2031	34.573.299,62	35.122.543,24	23.404.191,12	23.390.212,95	57.977.490,74	58.512.756,19
2032	40.937.402,41	41.678.028,55	24.283.973,04	21.907.887,84	65.221.375,45	63.585.916,39
2033	54.016.755,82	55.371.780,81	25.218.017,98	20.339.374,53	79.234.773,80	75.711.155,34
2034	29.397.491,56	13.856.452,18	26.209.672,77	18.058.272,97	55.607.164,33	31.914.725,15
Restante a pagar	4.426.045,58	1.385.645,21	210.978.673,12	67.495.348,32	215.404.718,70	68.880.993,53
Total:	**1.012.277.399,57**	**399.623.358,97**	**690.862.659,76**	**568.984.609,09**	**1.703.140.059,33**	**968.607.968,06**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,48110	30/04/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 2º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.354.044.132,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 2º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.552.322.646,55

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2018

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.033.360.291,13

Deduções: 1.767.532.868,61

Dívida consolidada líquida (DCL): -734.172.577,48

Receita corrente líquida (RCL): 5.552.322.646,55

% DCL/RCL: -13,22

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2018

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.595.705.461,37	129.435.817,44
Despesas não computadas	463.066.872,50	3.541.230,28

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.132.638.588,87	125.894.587,16
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.552.322.646,55	5.552.322.646,55
TDP/RCL	38,41	2,27
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.00 TESOURO	PLANO DE LIMPEZA URBANA E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
0.1.00 TESOURO	PLANO DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS
0.1.00 TESOURO	PLANO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
0.1.00 TESOURO	MUSEU DA MÚSICA
0.1.24 CONVÊNIO	MUSEU DA MÚSICA
0.1.00 TESOURO	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

FONTE	AÇÃO
0.1.24 CONVÊNIO	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA
0.1.92 ALIENAÇÃO DE BENS	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA
0.1.00 TESOURO	RECUPERAÇÃO URBANÍSTICA AMBIENTAL DA ORLA DE ITAPUÃ
0.1.00 TESOURO	REQUALIFICAÇÃO TECNOLÓGICA: PROGRAMA SALVADOR INTELIGENTE

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9299

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Elaboração de Projetos Urbanísticos e Arquitetônicos
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

PROGRAMA	AÇÃO
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Obras de Requalificação da Orla Marítima
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Requalificação do Sistema de Macro e Microdrenagem

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 05/06/2018 15:20: 51
ROF Nº TA827057

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9370	24/05/2018	Dólar dos EUA	60.700.000,00	28/05/2018	DOC00.024693/2018-63
Lei	9296	01/12/2017	Dólar dos EUA	60.700.000,00	15/02/2018	DOC00.012831/2018-61

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO TCM MAI18 CONVENIO	30/05/2018	21/06/2018	DOC00.026800/2018-98
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO TCM MAI18 OPERAÇÕES DE CREDITO	30/05/2018	05/06/2018	DOC00.025188/2018-36
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM ABR18 OPERAÇÕES DE CREDITO	11/04/2018	28/05/2018	DOC00.024697/2018-41
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	15/02/2018	DOC00.012834/2018-03
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017	28/03/2018	28/05/2018	DOC00.024699/2018-31
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016	31/03/2017	15/02/2018	DOC00.012837/2018-39
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS ABRIL18	12/04/2018	05/06/2018	DOC00.025241/2018-07
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART. 11	10/04/2018	05/06/2018	DOC00.025242/2018-43
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV-18	02/02/2018	15/02/2018	DOC00.012846/2018-20
Documentação adicional	RESOLUÇÃO COFIEX N.º 01/2018	15/01/2018	15/02/2018	DOC00.012850/2018-98
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART 11	02/01/2018	15/02/2018	DOC00.012848/2018-19
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico JUN18	25/06/2018	28/06/2018	DOC00.027203/2018-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO MAI18	28/05/2018	05/06/2018	DOC00.025189/2018-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO FEV18	05/02/2018	15/02/2018	DOC00.012838/2018-83
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO MAI18	30/05/2018	05/06/2018	DOC00.025190/2018-13
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO FEVEREIRO-2018	07/02/2018	15/02/2018	DOC00.012841/2018-05

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/06/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	775	20/06/2018

Em retificação pelo interessado - 06/04/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	513	05/04/2018

Processo pendente de distribuição - 23/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	30	22/03/2018

Encaminhado para agendamento da negociação - 26/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	18	26/02/2018
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	280	26/02/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,48110	30/04/2018

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	15.101.210,22	444.440.361,39	459.541.571,62
2019	65.943.770,53	503.044.303,01	568.988.073,54
2020	75.775.972,13	238.649.144,62	314.425.116,75
2021	39.707.614,47	107.609.113,87	147.316.728,34
2022	14.774.202,65	55.465.664,74	70.239.867,39
2023	0,00	11.765.822,13	11.765.822,13
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	286.537,90	154.082.337,39	154.368.875,29
2019	4.587.008,64	165.515.490,06	170.102.498,70
2020	6.068.265,49	190.148.828,80	196.217.094,30
2021	7.814.453,94	212.365.616,87	220.180.070,81
2022	8.731.875,67	192.477.685,48	201.209.561,15
2023	26.304.091,36	221.532.570,01	247.836.661,37
2024	25.729.343,44	232.577.431,45	258.306.774,89
2025	25.099.018,43	178.628.668,74	203.727.687,17

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	24.541.372,81	173.917.522,05	198.458.894,86
2027	23.935.770,30	170.228.146,97	194.163.917,27
2028	23.106.921,96	167.691.380,59	190.798.302,54
2029	22.303.355,14	148.859.844,24	171.163.199,38
2030	21.536.176,39	154.159.635,06	175.695.811,45
2031	20.748.910,73	161.515.825,22	182.264.735,95
2032	19.941.095,82	173.048.760,82	192.989.856,64
2033	19.067.675,82	197.585.481,01	216.653.156,83
2034	18.018.702,97	128.940.545,75	146.959.248,72
Restante a pagar	0,00	698.365.825,53	698.365.825,53

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**1.354.044.132,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.354.044.132,00**
Liberações de crédito já programadas	444.440.361,39
Liberação da operação pleiteada	15.101.210,22
Liberações ajustadas	**459.541.571,62**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	15.101.210,22	444.440.361,39	5.600.504.292,12	8,21	51,28
2019	65.943.770,53	503.044.303,01	5.673.561.845,71	10,03	62,68
2020	75.775.972,13	238.649.144,62	5.747.572.421,73	5,47	34,19
2021	39.707.614,47	107.609.113,87	5.822.548.452,17	2,53	15,81
2022	14.774.202,65	55.465.664,74	5.898.502.531,20	1,19	7,44
2023	0,00	11.765.822,13	5.975.447.417,29	0,20	1,23
2024	0,00	0,00	6.053.396.035,34	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	6.132.361.478,85	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	6.212.357.012,12	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.293.396.072,48	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.375.492.272,56	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.458.659.402,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.542.911.432,51	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.628.262.514,79	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2032	0,00	0,00	6.714.726.986,33	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.802.319.371,07	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.891.054.382,44	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.980.946.925,80	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.072.012.100,93	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.164.265.204,61	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.257.721.733,14	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.352.397.384,99	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	7.448.308.063,39	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.545.469.879,03	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.643.899.152,78	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.743.612.418,40	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.844.626.425,31	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.946.958.141,47	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	8.050.624.756,13	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	8.155.643.682,81	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	8.262.032.562,17	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	286.537,90	154.082.337,39	5.600.504.292,12	2,76
2019	4.587.008,64	165.515.490,06	5.673.561.845,71	3,00
2020	6.068.265,49	190.148.828,80	5.747.572.421,73	3,41
2021	7.814.453,94	212.365.616,87	5.822.548.452,17	3,78
2022	8.731.875,67	192.477.685,48	5.898.502.531,20	3,41
2023	26.304.091,36	221.532.570,01	5.975.447.417,29	4,15

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2024	25.729.343,44	232.577.431,45	6.053.396.035,34	4,27
2025	25.099.018,43	178.628.668,74	6.132.361.478,85	3,32
2026	24.541.372,81	173.917.522,05	6.212.357.012,12	3,19
2027	23.935.770,30	170.228.146,97	6.293.396.072,48	3,09
2028	23.106.921,96	167.691.380,59	6.375.492.272,56	2,99
2029	22.303.355,14	148.859.844,24	6.458.659.402,54	2,65
2030	21.536.176,39	154.159.635,06	6.542.911.432,51	2,69
2031	20.748.910,73	161.515.825,22	6.628.262.514,79	2,75
2032	19.941.095,82	173.048.760,82	6.714.726.986,33	2,87
2033	19.067.675,82	197.585.481,01	6.802.319.371,07	3,18
2034	18.018.702,97	128.940.545,75	6.891.054.382,44	2,13
			Média até 2027:	3,44
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	29,89
			Média até o término da operação:	3,16
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	27,44

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.552.322.646,55**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-734.172.577,48
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.360.974.409,76
Valor da operação pleiteada	211.302.770,00
Saldo total da dívida líquida	**838.104.602,28**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,15
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**12,58%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 28/06/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 28/06/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO Date: 2018.06.06 10:41:29 GMT-03:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Salvador Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Salvador

UF: BA

Número do PVL: PVL02.000404/2018-11

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 16/02/2018

Data Limite de Conclusão: 02/03/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 60.700.000,00

Analista Responsável: Juliana Diniz Coelho Arruda

Vínculos

PVL: PVL02.000404/2018-11

Processo: 17944.101428/2018-59

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos oriundos da operação de crédito destinam-se ao Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI.

Taxa de Juros: LIBOR EM DÓLAR PARA 6 MESES + spread da data de assinatura do contrato.
Nos primeiros 8 anos, a CAF financiará 15 pontos básicos anuais da taxa de juros.

Demais encargos e comissões (discriminar): Taxa de Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado.
Comissão de Financiamento - equivalente a 0,85% sobre o total do empréstimo, pago no mais tardar no primeiro desembolso.
Gastos de avaliação - valor de US$50.000 pago no mais tardar no primeiro desembolso.
Juros de mora de 2,0% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 54

Prazo de amortização (meses): 138

Prazo total (meses): 192

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2034

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	607.000,00	4.338.057,00	0,00	82.312,46	82.312,46
2019	1.214.000,00	18.943.371,50	0,00	1.317.689,42	1.317.689,42
2020	4.651.500,00	21.767.824,00	0,00	1.743.203,44	1.743.203,44
2021	5.766.500,00	11.406.628,50	0,00	2.244.823,17	2.244.823,17
2022	2.329.000,00	4.244.119,00	0,00	2.508.366,80	2.508.366,80
2023	607.000,00	0,00	5.278.260,86	2.495.602,65	7.773.863,51
2024	0,00	0,00	5.278.260,86	2.321.013,61	7.599.274,47
2025	0,00	0,00	5.278.260,86	2.130.151,69	7.408.412,55
2026	0,00	0,00	5.278.260,86	1.959.328,70	7.237.589,56
2027	0,00	0,00	5.278.260,86	1.774.242,52	7.052.503,38
2028	0,00	0,00	5.278.260,86	1.526.106,21	6.804.367,07
2029	0,00	0,00	5.278.260,86	1.284.898,91	6.563.159,77
2030	0,00	0,00	5.278.260,86	1.053.373,28	6.331.634,14
2031	0,00	0,00	5.278.260,86	815.797,44	6.094.058,30
2032	0,00	0,00	5.278.260,86	572.026,24	5.850.287,10
2033	0,00	0,00	5.278.260,86	312.715,85	5.590.976,71
2034	0,00	0,00	2.639.130,54	61.470,63	2.700.601,17
Total:	**15.175.000,00**	**60.700.000,00**	**60.700.000,00**	**24.203.123,02**	**84.903.123,02**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.000632/2017-72

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 67.500.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	6.662.641,04	6.662.641,04	0,00	255.189,28	255.189,28
2019	15.196.888,96	15.196.888,96	0,00	582.734,57	582.734,57
2020	19.396.185,00	19.396.185,00	0,00	1.139.958,34	1.139.958,34
2021	16.160.015,00	16.160.015,00	0,00	1.708.153,28	1.708.153,28
2022	8.364.355,00	8.364.355,00	0,00	2.126.293,00	2.126.293,00
2023	1.719.915,00	1.719.915,00	1.687.500,00	2.306.007,81	3.993.507,81
2024	0,00	0,00	3.375.000,00	2.306.598,19	5.681.598,19
2025	0,00	0,00	3.375.000,00	2.243.628,50	5.618.628,50
2026	0,00	0,00	3.375.000,00	2.167.067,46	5.542.067,46
2027	0,00	0,00	3.375.000,00	2.076.690,24	5.451.690,24
2028	0,00	0,00	3.375.000,00	1.912.460,10	5.287.460,10
2029	0,00	0,00	3.375.000,00	1.810.466,09	5.185.466,09

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2030	0,00	0,00	3.375.000,00	1.721.747,26	5.096.747,26
2031	0,00	0,00	3.375.000,00	1.628.031,34	5.003.031,34
2032	0,00	0,00	3.375.000,00	1.529.185,07	4.904.185,07
2033	0,00	0,00	3.375.000,00	1.318.674,32	4.693.674,32
2034	0,00	0,00	3.375.000,00	1.184.178,31	4.559.178,31
2035	0,00	0,00	3.375.000,00	1.068.302,90	4.443.302,90
2036	0,00	0,00	3.375.000,00	949.712,23	4.324.712,23
2037	0,00	0,00	3.375.000,00	828.322,35	4.203.322,35
2038	0,00	0,00	3.375.000,00	655.762,52	4.030.762,52
2039	0,00	0,00	3.375.000,00	524.576,44	3.899.576,44
2040	0,00	0,00	3.375.000,00	402.619,09	3.777.619,09
2041	0,00	0,00	3.375.000,00	279.770,76	3.654.770,76
2042	0,00	0,00	3.375.000,00	156.005,81	3.531.005,81
2043	0,00	0,00	1.687.500,00	31.297,27	1.718.797,27
Total:	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**67.500.000,00**	**32.913.432,53**	**100.413.432,53**

17944.000809/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 125.000.000,00

Status: Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	62.950.000,00	62.950.000,00	0,00	1.729.213,83	1.729.213,83
2019	48.350.000,00	48.350.000,00	0,00	3.640.182,68	3.640.182,68
2020	13.700.000,00	13.700.000,00	0,00	3.877.625,00	3.877.625,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	0,00	0,00	0,00	3.938.500,00	3.938.500,00
2022	0,00	0,00	0,00	3.990.500,00	3.990.500,00
2023	0,00	0,00	4.800.000,00	4.039.590,80	8.839.590,80
2024	0,00	0,00	4.800.000,00	3.986.911,50	8.786.911,50
2025	0,00	0,00	4.800.000,00	3.909.208,10	8.709.208,10
2026	0,00	0,00	4.800.000,00	3.814.785,50	8.614.785,50
2027	0,00	0,00	4.800.000,00	3.709.825,60	8.509.825,60
2028	0,00	0,00	4.800.000,00	3.528.151,70	8.328.151,70
2029	0,00	0,00	4.800.000,00	3.369.949,80	8.169.949,80
2030	0,00	0,00	4.800.000,00	3.252.974,40	8.052.974,40
2031	0,00	0,00	4.800.000,00	3.131.264,80	7.931.264,80
2032	0,00	0,00	4.800.000,00	3.004.863,50	7.804.863,50
2033	0,00	0,00	4.800.000,00	2.755.198,70	7.555.198,70
2034	0,00	0,00	4.800.000,00	2.538.973,50	7.338.973,50
2035	0,00	0,00	4.800.000,00	2.388.168,90	7.188.168,90
2036	0,00	0,00	4.800.000,00	2.234.678,60	7.034.678,60
2037	0,00	0,00	4.800.000,00	2.078.507,70	6.878.507,70
2038	0,00	0,00	4.800.000,00	1.830.902,60	6.630.902,60
2039	0,00	0,00	4.800.000,00	1.616.498,80	6.416.498,80
2040	0,00	0,00	4.800.000,00	1.454.108,40	6.254.108,40
2041	0,00	0,00	4.800.000,00	1.291.141,00	6.091.141,00
2042	0,00	0,00	4.800.000,00	1.127.581,00	5.927.581,00
2043	0,00	0,00	4.800.000,00	963.416,40	5.763.416,40
2044	0,00	0,00	4.800.000,00	798.642,50	5.598.642,50
2045	0,00	0,00	4.800.000,00	633.238,90	5.433.238,90
2046	0,00	0,00	4.800.000,00	467.176,70	5.267.176,70
2047	0,00	0,00	4.800.000,00	300.312,00	5.100.312,00
2048	0,00	0,00	5.000.000,00	782.696,00	5.782.696,00
Total:	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**125.000.000,00**	**76.184.788,91**	**201.184.788,91**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	199.257.298,16	0,00	2.854.498,51	202.111.796,67
2019	252.661.454,84	0,00	29.169.773,01	281.831.227,85
2020	56.143.200,00	0,00	67.294.815,02	123.438.015,02
2021	0,00	0,00	51.354.485,65	51.354.485,65
2022	0,00	0,00	26.348.508,55	26.348.508,55
2023	0,00	0,00	5.778.625,96	5.778.625,96
Total:	**508.061.953,00**	**0,00**	**182.800.706,70**	**690.862.659,70**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	127.031.086,82	16.250.154,48	0,00	96.963,84	127.031.086,82	16.347.118,32
2019	112.246.781,05	19.574.362,64	4.474.070,14	14.407.983,75	116.720.851,19	33.982.346,39
2020	122.482.136,02	20.243.347,44	3.914.702,42	35.811.934,79	126.396.838,44	56.055.282,23
2021	103.157.466,37	20.150.890,64	33.320.311,65	45.978.522,13	136.477.778,02	66.129.412,77
2022	80.063.462,20	20.179.610,87	34.507.250,25	46.708.640,28	114.570.712,45	66.888.251,15

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	80.785.667,41	20.391.326,66	39.743.530,11	45.104.236,93	120.529.197,52	65.495.563,59
2024	82.088.238,59	20.828.101,96	45.022.319,82	42.289.966,23	127.110.558,41	63.118.068,19
2025	32.358.378,24	21.391.279,07	45.780.624,43	39.220.115,33	78.139.002,67	60.611.394,40
2026	31.499.688,09	22.146.054,94	44.024.131,91	35.919.860,60	75.523.820,00	58.065.915,54
2027	30.795.396,25	22.015.103,52	43.419.615,03	32.455.657,58	74.215.011,28	54.470.761,10
2028	23.021.256,89	23.309.472,51	42.191.066,20	28.904.961,81	65.212.323,09	52.214.434,32
2029	25.475.237,95	25.817.766,63	21.794.989,93	26.105.889,18	47.270.227,88	51.923.655,81
2030	28.524.778,18	28.938.756,76	22.575.519,84	24.788.780,03	51.100.298,02	53.727.536,79
2031	32.558.329,21	33.075.562,31	23.404.191,12	23.390.212,95	55.962.520,33	56.465.775,26
2032	38.551.525,00	39.248.986,63	24.283.973,04	21.907.887,84	62.835.498,04	61.156.874,47
2033	50.868.599,13	52.144.651,75	25.218.017,98	20.339.374,53	76.086.617,11	72.484.026,28
2034	27.684.173,01	13.048.882,72	26.209.672,77	18.058.272,97	53.893.845,78	31.107.155,69
Restante a pagar	4.168.090,72	1.304.888,27	210.978.673,06	73.688.021,53	215.146.763,78	74.992.909,80
Total:	**1.033.360.291,13**	**420.059.199,80**	**690.862.659,70**	**575.177.282,30**	**1.724.222.950,83**	**995.236.482,10**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,48110	30/04/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 9.306.626,05

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 358.662.392,30

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 2º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 1.354.044.132,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 2º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.552.322.646,55

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2018

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.033.360.291,13

Deduções: 1.767.532.868,61

Dívida consolidada líquida (DCL): -734.172.577,48

Receita corrente líquida (RCL): 5.552.322.646,55

% DCL/RCL: -13,22

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2018

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.595.705.461,37	129.435.817,44
Despesas não computadas	463.066.872,50	3.541.230,28

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.132.638.588,87	125.894.587,16
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.552.322.646,55	5.552.322.646,55
TDP/RCL	38,41	2,27
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

9305

Data da LOA

28/12/2017

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0.1.00 TESOURO	PLANO DE LIMPEZA URBANA E GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
0.1.00 TESOURO	PLANO DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS
0.1.00 TESOURO	PLANO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
0.1.00 TESOURO	MUSEU DA MÚSICA
0.1.24 CONVÊNIO	MUSEU DA MÚSICA
0.1.00 TESOURO	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

FONTE	AÇÃO
0.1.24 CONVÊNIO	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA
0.1.92 ALIENAÇÃO DE BENS	REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA DA PRAÇA DA IGREJA DO SR DO BONFIM E DA COLINA SAGRADA
0.1.00 TESOURO	RECUPERAÇÃO URBANÍSTICA AMBIENTAL DA ORLA DE ITAPUÃ
0.1.00 TESOURO	REQUALIFICAÇÃO TECNOLÓGICA: PROGRAMA SALVADOR INTELIGENTE

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

9299

Data da Lei do PPA

07/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Elaboração de Projetos Urbanísticos e Arquitetônicos
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Construção e Reforma de Equipamentos Públicos Municipais

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

PROGRAMA	AÇÃO
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Obras de Requalificação da Orla Marítima
0010 ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO E SUSTENTÁVEL	Requalificação do Sistema de Macro e Microdrenagem

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

19,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

29,32 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Henrique Lavigne Ferreira | CPF 78133130549 | Perfil Operador de Ente | Data 05/06/2018 15:20: 51
ROF Nº TA827057

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	9370	24/05/2018	Dólar dos EUA	60.700.000,00	28/05/2018	DOC00.024693/2018-63
Lei	9296	01/12/2017	Dólar dos EUA	60.700.000,00	15/02/2018	DOC00.012831/2018-61

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDAO TCM MAI18 OPERAÇÕES DE CREDITO	30/05/2018	05/06/2018	DOC00.025188/2018-36
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM ABR18 OPERAÇÕES DE CREDITO	11/04/2018	28/05/2018	DOC00.024697/2018-41
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCM JAN18 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31/01/2018	15/02/2018	DOC00.012834/2018-03
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017	28/03/2018	28/05/2018	DOC00.024699/2018-31
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016	31/03/2017	15/02/2018	DOC00.012837/2018-39
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS ABRIL18	12/04/2018	05/06/2018	DOC00.025241/2018-07
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART. 11	10/04/2018	05/06/2018	DOC00.025242/2018-43
Documentação adicional	CERTIDÃO PRECATÓRIOS FEV-18	02/02/2018	15/02/2018	DOC00.012846/2018-20
Documentação adicional	RESOLUÇÃO COFIEX N.º 01/2018	15/01/2018	15/02/2018	DOC00.012850/2018-98
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART 11	02/01/2018	15/02/2018	DOC00.012848/2018-19
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO MAI18	28/05/2018	05/06/2018	DOC00.025189/2018-81
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO FEV18	05/02/2018	15/02/2018	DOC00.012838/2018-83
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO MAI18	30/05/2018	05/06/2018	DOC00.025190/2018-13
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO FEVEREIRO-2018	07/02/2018	15/02/2018	DOC00.012841/2018-05

Minutas

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 06/04/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	513	05/04/2018

Processo pendente de distribuição - 23/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	30	22/03/2018

Encaminhado para agendamento da negociação - 26/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	18	26/02/2018
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	280	26/02/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,48110	30/04/2018

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	15.101.210,22	444.440.361,39	459.541.571,62
2019	65.943.770,53	503.044.303,01	568.988.073,54
2020	75.775.972,13	238.649.144,62	314.425.116,75
2021	39.707.614,47	107.609.113,87	147.316.728,34
2022	14.774.202,65	55.465.664,74	70.239.867,39
2023	0,00	11.765.822,07	11.765.822,07
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	286.537,90	150.286.110,81	150.572.648,71
2019	4.587.008,64	165.403.594,82	169.990.603,46
2020	6.068.265,49	199.918.830,03	205.987.095,53
2021	7.814.453,94	222.263.755,52	230.078.209,46
2022	8.731.875,67	202.752.131,71	211.484.007,38
2023	27.061.596,26	230.698.060,68	257.759.656,95
2024	26.453.834,36	240.594.955,68	267.048.790,04
2025	25.789.424,93	188.627.029,06	214.416.453,99

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2026	25.194.773,02	182.871.156,38	208.065.929,40
2027	24.550.469,52	177.287.205,17	201.837.674,69
2028	23.686.682,21	164.824.063,65	188.510.745,85
2029	22.847.015,48	145.685.421,94	168.532.437,42
2030	22.041.051,60	150.603.330,88	172.644.382,49
2031	21.214.026,35	157.453.873,88	178.667.900,23
2032	20.365.434,42	168.233.841,49	188.599.275,91
2033	19.462.749,03	191.210.195,26	210.672.944,29
2034	9.401.062,73	126.419.657,74	135.820.720,47
Restante a pagar	0,00	704.219.786,88	704.219.786,88

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**358.662.392,30**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**358.662.392,30**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	9.306.626,05
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**9.306.626,05**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	**1.354.044.132,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**1.354.044.132,00**
Liberações de crédito já programadas	444.440.361,39
Liberação da operação pleiteada	15.101.210,22
Liberações ajustadas	**459.541.571,62**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	15.101.210,22	444.440.361,39	5.600.504.292,12	8,21	51,28
2019	65.943.770,53	503.044.303,01	5.673.561.845,71	10,03	62,68
2020	75.775.972,13	238.649.144,62	5.747.572.421,73	5,47	34,19
2021	39.707.614,47	107.609.113,87	5.822.548.452,17	2,53	15,81
2022	14.774.202,65	55.465.664,74	5.898.502.531,20	1,19	7,44
2023	0,00	11.765.822,07	5.975.447.417,29	0,20	1,23
2024	0,00	0,00	6.053.396.035,34	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	6.132.361.478,85	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	6.212.357.012,12	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	6.293.396.072,48	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	6.375.492.272,56	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	6.458.659.402,54	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	6.542.911.432,51	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	6.628.262.514,79	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2032	0,00	0,00	6.714.726.986,33	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	6.802.319.371,07	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	6.891.054.382,44	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	6.980.946.925,80	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.072.012.100,93	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.164.265.204,61	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.257.721.733,14	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.352.397.384,99	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	7.448.308.063,39	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	7.545.469.879,03	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	7.643.899.152,78	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	7.743.612.418,40	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	7.844.626.425,31	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	7.946.958.141,47	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	8.050.624.756,13	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	8.155.643.682,81	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	8.262.032.562,17	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	286.537,90	150.286.110,81	5.600.504.292,12	2,69
2019	4.587.008,64	165.403.594,82	5.673.561.845,71	3,00
2020	6.068.265,49	199.918.830,03	5.747.572.421,73	3,58
2021	7.814.453,94	222.263.755,52	5.822.548.452,17	3,95
2022	8.731.875,67	202.752.131,71	5.898.502.531,20	3,59
2023	27.061.596,26	230.698.060,68	5.975.447.417,29	4,31

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2024	26.453.834,36	240.594.955,68	6.053.396.035,34	4,41
2025	25.789.424,93	188.627.029,06	6.132.361.478,85	3,50
2026	25.194.773,02	182.871.156,38	6.212.357.012,12	3,35
2027	24.550.469,52	177.287.205,17	6.293.396.072,48	3,21
2028	23.686.682,21	164.824.063,65	6.375.492.272,56	2,96
2029	22.847.015,48	145.685.421,94	6.458.659.402,54	2,61
2030	22.041.051,60	150.603.330,88	6.542.911.432,51	2,64
2031	21.214.026,35	157.453.873,88	6.628.262.514,79	2,70
2032	20.365.434,42	168.233.841,49	6.714.726.986,33	2,81
2033	19.462.749,03	191.210.195,26	6.802.319.371,07	3,10
2034	9.401.062,73	126.419.657,74	6.891.054.382,44	1,97
			Média até 2027:	3,56
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	30,94
			Média até o término da operação:	3,20
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	27,81

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**5.552.322.646,55**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-734.172.577,48
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.360.974.409,70
Valor da operação pleiteada	211.302.770,00
Saldo total da dívida líquida	**838.104.602,22**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,15
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**12,58%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.101428/2018-59

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 05/06/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 05/06/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	30/01/2018 18:28:12

82

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo no. 141/2018 – Casa Civil
Origem: Casa Civil
Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo (Município do Salvador e Corporação Andina de Fomento)

PARECER

Reporta-se o presente feito às negociações para celebração de Contrato de Empréstimo, entre o Município do Salvador e a Corporação Andina de Fomento – CAF, tendo por objeto o financiamento parcial do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI.

Ressalte-se que já foi realizada a análise dos aspectos jurídico-formais de conformidade do referido empréstimo com as exigências para este tipo de operação contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no. 101/2000) e nas Resoluções do Senado Federal números 43, de 2001 e 48, de 2007, bem como nas Lei Municipal no. 9.296/2017, conforme Pareceres de fls. 68/71 dos presentes autos.

Em 18 de julho do corrente ano, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, solicita Parecer Jurídico da PGMS acerca da legalidade dos instrumentos contratuais, sua validade e exequibilidade contra as partes contratantes, conforme expediente constante da fl. 73.

Considerando que, de forma superveniente aos pronunciamentos anteriores da PGMS foi editada a Lei Municipal no. 9,370, de 24 de maio de 2018, publicada no DOM de 25 de maio de 2018, que alterou a Lei Municipal no. 9.296/2017, tem-se que haveria ensejo para novo pronunciamento jurídico.

Sabe-se que os contratos e os acordos, de um modo geral, são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível, que os efeitos visados pelos acordantes

83

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia.[1]

Daí porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidas à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais.

Sendo, ainda, uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, com o que, as suas atividades e condutas estão atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar, e, ainda, "as vontades" da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual "o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza".

Com isso, a análise jurídica do Contrato de Empréstimo constante das fls. 13/40, composto de: Condições Particulares de Contratação; Anexo "A" - Condições Gerais de Contratação; Anexo "B" - Programa de Requalificação Urbanística de Salvador; e Anexo "C" - Contrato de Garantia, este envolvendo a União e a CAF, consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo Município com a lei autorizativa do empréstimo e com demais dispositivos da legislação nacional, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, *ex vi*, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei 8.666/93.

Da análise da minuta em apreço, verifica-se que o Município do Salvador pretende realizar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento, para aplicação no Programa de Requalificação Urbanística de Salvador. Tal operação de crédito foi autorizada pela Lei municipal no. 9.296, de 01/12/2017, alterada pela Lei municipal no. 9.370, de 24/05/2018, cujo art. 1º assim dispõe:

1 DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume I, 1006, p.5

84

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, operação de crédito externo até US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares americanos), em nome da Prefeitura Municipal do Salvador, com concessão de garantia da União, observada a legislação pertinente e as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito, na forma do caput deste artigo, destinam-se ao Programa de Requalificação Urbanística de Salvador – PROQUALI."

De acordo com os Considerados e as Cláusulas Primeira e Segunda, das Condições Particulares de Contratação, do mencionado Contrato de Empréstimo, a Corporação Andina de Fomento – CAF, acorda emprestar ao Município do Salvador, a importância de até 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares americanos) para financiar o Programa de Requalificação Urbanística de Salvador.

As disposições específicas sobre prazo do contrato; indicação do órgão executor; condições de desembolso; amortização do empréstimo; juros; e outras disposições, foram objeto de negociação entre a CAF e as áreas técnicas da Administração Municipal, a exemplo da Casa Civil da Prefeitura Municipal do Salvador e da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo da necessidade de observar-se a Recomendação COFIEX no. 17/0121, DE 28.04.2017, que condiciona a operação de crédito e a concessão de garantia de União à apresentação, por parte do Mutuário (Município do Salvador), "de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda".

Atente-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução no. 02, de 15.01.2018, da mesma COFIEX (Comissão de Financiamentos Externos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), foi autorizada a redução do valor da contrapartida do Município do Salvador, para US$ 15.175.000,00 (quinze milhões, cento e setenta e cinco mil dólares americanos). 6

85

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tem-se, assim, que o Contrato de Empréstimo referenciado mostra-se compatível com a autorização legislativa dada pela Lei municipal no. 9296/2017, alterada pela Lei municipal no. 9.370/2018, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo como quanto à sua destinação, estando, assim, atendido o requisito da legalidade.

Por outro lado, em se tratando de operação de crédito externo, com garantia da União, importante reafirmar que os requisitos e condições para sua formalização já foram apresentados pela Casa Civil e Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com informações constantes deste Processo no. 141/2018 – Casa Civil, e referenciado pelo Parecer de fls. 70/71, valendo destacar o quanto enunciado no expediente inaugural do mesmo Processo (fls. 01/02), onde se diz:

> "O programa tem suas ações consignadas na lei no. 9.299, que instituiu o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021, publicada no DOM no. 6986, de 08/11.12.2017, bem como na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2018, publicada no Dom no. 7007, de 28.12.2017.
> As Certidões anexas, emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, atestam o cumprimento pelo Município do Salvador dos limites e condições estabelecidos em Resoluções pelo Senado Federal, artigos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da matéria".

A propósito da contragarantia, a Lei municipal antes referida, com a alteração igualmente indicada, em seu artigo 2º, autoriza o Poder Executivo Municipal a vincular como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Atente-se, por oportuno, que, de acordo com o documento de fls. 10/11, dos presentes autos, o texto da minuta contratual foi acordada em Reunião de Negociação ocorrida em 15 de março de 2018, em Brasília (DF), entre representantes da CAF, da União e do Município do Salvador.

86

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, e considerando que compete à PGMS apenas a análise da adequação da minuta contratual à legalidade, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência da Administração, é que se opina favoravelmente à assinatura do acordo de empréstimo com a CAF, uma vez autorizado pela Lei municipal no. 9296/2017, alterada pela Lei municipal no. 9.370/2018, e por se encontrar a minuta em conformidade com os objetivos estabelecidos na norma autorizativa, tendo sido, por outro lado, observada a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal números 43/2001 e 48/2007. Com isso, entende-se que a minuta contratual apresenta validade sob o ponto de vista legal e exequibilidade entre as partes contratantes.

S.M.J., é o Parecer

Salvador, 21 de julho de 2018

João Deodato Muniz de Oliveira
Procurador do Município

Homologo o Parecer supra.

Salvador, 24 de julho de 2018

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA JURÍDICA RELACIONADO À OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município do Salvador para realizar operação de crédito, no valor de US$ 60.700.000,00 (Sessenta milhões e setecentos mil dólares norte-americanos – Estados Unidos) com a Corporação Andina de Fomento – CAF, destinado ao Programa de Requalificação Urbanística de Salvador- PROQUALI, no Município do Salvador, cumpre declarar que o Município do Salvador atende às seguintes condições:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação referenciada, por meio da Lei Municipal nº 9.296/2017, datada de 1º de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município do dia 2 a 4 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 9.370/2018, datada de 24 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial do Município do dia 25 de maio 2018;

- Inclusão da operação de crédito mencionada no Lei Orçamentária de 2018 nº 9.305/2017, de 27 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município do dia 28 de dezembro de 2017;

- Atendimento ao disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

- Observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Com isso, reiterando o quanto já externado em Parecer datado de 5 de abril de 2018, constante do Processo nº 141/2018 – Casa Civil, e considerando as informações prestadas pela Casa Civil e pela Secretaria Municipal da Fazenda, tem-se o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Salvador, 25 de junho de 2018.

Luciana Rodrigues Vieira Lopes
Procuradora Geral do Município do Salvador

Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito do Município do Salvador

PARECER TÉCNICO

Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI

Maio 2018

STN
PARECER TÉCNICO

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

Concluído o primeiro quadriênio da gestão da Prefeitura Municipal de Salvador (2013-2016) onde as prioridades foram sanear as finanças municipais, recuperar e devolver aos soteropolitanos os espaços públicos, iniciar o trabalho de requalificação de serviços essenciais para a população como saúde, educação e transporte, a cidade teve resgatada a autoestima do cidadão associada a iniciativas positivas para uma significativa requalificação urbana, como as já realizadas em sua área de borda marítima, nas orlas Atlântica e da Baía de Todos-os-Santos, com um aumento do uso pela população dos espaços públicos recuperados na cidade, a exemplo das orlas da Barra, Rio Vermelho, Itapuã, Ribeira e Tubarão.

O atual estágio da Prefeitura está sintetizado num novo Planejamento Estratégico 2017-2020, organizado em sete eixos temáticos e transversais: (i) Desenvolvimento Humano, (ii) Qualidade de Vida, (iii) Desenvolvimento Social, (iv) Desenvolvimento Urbano e Econômico, (v) Desenvolvimento de Serviços Urbanos, (vi) Sustentabilidade e Resiliência e (vii) Desenvolvimento Institucional e Engajamento do Cidadão.

Com a Prefeitura organizada e com as finanças públicas do município em ordem, vem sendo possível avançar num conjunto de investimentos estruturantes, a exemplo da construção e implantação do Hospital Municipal inaugurado em abril 2018, implantação do BRT e do Centro de Convenções Municipal, bem como avanços na execução do PRODETUR e na contratação de outros recursos expressivos junto às agências de crédito internacionais destinados às áreas de saneamento ambiental, habitação, educação, saúde e proteção social, a exemplo do PROJETO MANÉ DENDÊ e do Programa SALVADOR SOCIAL.

Em atendimento a um anseio da própria sociedade, a Prefeitura lançou o programa "*SALVADOR 360*" reunindo as diversas iniciativas promovidas pelos órgãos municipais com foco na geração de emprego e renda e atração e promoção de empreendimentos. Trata-se de uma iniciativa que estimula a

economia da primeira capital do Brasil e tem como objetivo impulsionar o próprio Produto Interno Bruto (PIB).

Para estruturar o programa, a Prefeitura realizou um diagnóstico da situação da cidade, que engloba desde o fluxo de processos para realização dos serviços até as características socioeconômicas de Salvador. Com isso, o programa conta inicialmente com 360 ações previstas, distribuídas em oito eixos de atuação. O primeiro é o "Salvador 360 Simplifica", que pretende desburocratizar, ou seja, tornar mais ágil e fácil a instalação de empreendimentos e serviços na capital baiana.

Os demais eixos são "Salvador 360 Negócios" (atração e potencialização de empreendimentos), "Salvador 360 Centro Histórico" (fortalecimento econômico da região), "Salvador 360 Investe" (investimentos municipais em infraestrutura), "Salvador 360 Cidade Inteligente" (desenvolvimento econômico pautado em tecnologia), "Salvador 360 Cidade Criativa" (estímulo à economia criativa), "Salvador 360 Cidade Sustentável" (ações de sustentabilidade e resiliência) e "Salvador 360 Inclusão Econômica" (potencialização da economia informal).

Para a realização do "*SALVADOR 360*", a Prefeitura vem revisando a própria legislação para tornar os procedimentos mais rápidos e seguros, considerando o contexto socioeconômico da cidade. Dentre essas iniciativas está a revisão Código de Obras do Município, cuja última versão remete à década de 1980 (Lei 3.903/1988).

Outro aspecto a destacar no atual contexto da gestão municipal, é que, a partir de iniciativas adotadas pela cidade de Salvador para enfrentar os desafios de uma infraestrutura já envelhecida e de um modelo de ocupação do solo inadequado diante da sua topografia, a cidade foi classificada pela Fundação Rockefeller, em março de 2016, no grupo das *"100 Cidades Resilientes"*, que reúne grandes metrópoles que tratam do seu soerguimento e que buscam soluções para adversidades por meio de atuação em pontos frágeis específicos e preparando seus cidadãos para lidar com os choques repentinos - tais como enchentes e outras mudanças climáticas. Isto reafirma a intenção da atual gestão municipal

em projetar, implantar e gerenciar soluções inovadoras para os desafios criados pela urbanização, globalização e mudanças climáticas.

Esta nova visão inclui também um processo de restauração e revitalização do seu Centro Histórico, declarado pela UNESCO Patrimônio Cultural da Humanidade, que tem sido palco de várias transformações econômico-sociais e onde se encontram inúmeros edifícios em estado de abandono, apresentando precárias condições físicas de uso e conservação, além de algumas em situação de risco.

Os investimentos na área de cultura que vêm sendo realizados pela Prefeitura Municipal visam evidenciar ainda mais o rico passado da história da capital baiana, fortalecendo o segmento econômico do turismo cultural, com potencial de gerar a todos os seus cidadãos oportunidades de trabalho e renda em um ambiente urbano qualificado, e que se destaque globalmente pela sua identidade singular e a força de sua história, como por exemplo a encontrada nos museus recém inaugurados: Casa do Rio Vermelho (Memorial Jorge Amado e Zélia Gattai) e os Fortes de São Diogo e de Santa Maria, que abrigam os Espaços Carybé de Artes e o Pierre Verger da Fotografia Baiana, respectivamente.

Por outro lado, embora Salvador seja uma cidade rica em patrimônio e tradições, é necessário também focar na sua modernização. A cidade é, portanto, confrontada com um cenário de uma metrópole que encontra problemas urbanos, de infraestrutura, e com uma elevada taxa de desemprego associada a um fraco desempenho econômico, agravando o quadro de desigualdade social e comprometendo estruturalmente a qualidade de vida da sua população.

A falta da atualização do seu Plano de Saneamento Básico, instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa, previsto na Lei Federal nº 11.445 / 2007, representa outra importante demanda a ser atendida. Segundo dados da EMBASA - Empresa Baiana de Saneamento, o esgotamento sanitário em Salvador já não atende a cerca de 600 mil habitantes, no universo de três milhões de habitantes da capital, o que corresponde a 20% da população sem cobertura do sistema sanitário e, portanto, sujeita a proliferação de doenças por

veiculação hídrica gerada através dos esgotos que correm a céu aberto e pela poluição dos seus mananciais.

Instrumentos de planejamento tais como o Plano Salvador 500, Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, a Lei de Ordenamento, Uso e da Ocupação do Solo - LOUOS e o Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Salvador, foram utilizados como orientadores na tomada de decisões. Esse caminho deverá ser consolidado a partir da materialização dos investimentos na requalificação da sua infraestrutura urbana e na viabilização de uma cidade digital, inteligente, criativa e sustentável que busca potencializar o seu território integrando os espaços segregados.

Por fim importante ressaltar que na Mensagem nº 05/2018 enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal em 24 de maio último, encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, LDO/2019, está explícito um investimento da ordem de R$ 1,2 bilhão de reais, correspondendo a um incremento de 4% em relação à LOA de 2018 e uma representatividade de 15,2% no total da receita estimada.

Ainda nesta Mensagem, o destaque à capacidade de endividamento do Município, obtida na relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida, onde se obteve para o exercício de 2019 um percentual de 27,4% exibindo uma margem bastante confortável de trabalho, haja vista que a Resolução do Senado estabelece como limite para os municípios um valor nesta razão de até 120%.

2. JUSTIFICATIVA

Salvador enfrenta sérios problemas sociais e de infraestrutura urbana que causam reflexos negativos à geração de emprego e renda a sua população. Segundo o IBGE (2013), Salvador conta com um PIB de R$ 52,7 bilhões, sendo a 8ª maior capital brasileira em produção. Entretanto, a capital baiana ocupa apenas a 24ª posição no PIB *per capita*, atingindo R$ 18,3 mil, e possui um IDH de 0,759 (18ª

capital), fato esse que sugere especial atenção a importância de intervenções que possam contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sua população.

Consequentemente, o reflexo do cenário macroeconômico brasileiro apresenta Salvador e Região Metropolitana com uma taxa de desemprego em destaque negativo no Brasil. Informações divulgadas pela Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), realizada pelo DIEESE em parceria com a SEADE e Convênios Regionais, mostram que a taxa de desemprego total da Região Metropolitana de Salvador (RMS) aumentou em aproximadamente quatro pontos percentuais entre dezembro de 2015 e dezembro de 2017, passando de 19,9% da População Economicamente Ativa (PEA) para 23,8%.

Um dos caminhos para superar essa realidade passa por intervenções que propiciem uma melhoria da qualidade de vida da população, aliado a outras que permitam ao cidadão alcançar oportunidades de emprego e renda. Isso requer um pleno aproveitamento dos espaços públicos e consequente desenvolvimento do turismo, pois como dito anteriormente, devido a sua história socioeconômica e cultural, Salvador pode e deve apoiar-se também nesse vetor de crescimento. Vetor esse que criará, por sua vez, diversas oportunidades econômicas para outras atividades correlatas no âmbito do setor de serviços. Ações voltadas para a requalificação urbanística são estratégicas pois podem reduzir sensivelmente esses indicadores uma vez que o impacto na demanda agregada dinamiza fortemente uma parte da economia local intensiva em mão de obra, ampliando-se, consequentemente, a geração de emprego e renda no município, mas sobretudo reduzindo uma preocupante fonte de tensão social.

O Poder Público municipal vem direcionando esforços com ações específicas para a redução do índice de desemprego e incentivo ao empreendedorismo a partir de ações estruturantes que elevem a melhoria do padrão do espaço urbano, com ações de requalificação urbanística que preveem a construção de novos equipamentos, melhorias de trechos de orla marítima, ações diretas que tratam da requalificação do meio ambiente, bem como outras ações que visam também

a retomada do crescimento da competitividade da cidade do Salvador através do turismo.

Os investimentos que deverão ser realizados com tais recursos se justificam, evidentemente, pela urgência em se viabilizar as intervenções necessárias para a adequada reestruturação local, investimentos estes que serão realizados com o objetivo de disponibilizar à população do município espaços públicos capazes de proporcionar melhoria na qualidade de vida, assegurando um objetivo ainda mais amplo que é o de poder propiciar novas oportunidades de emprego e abertura de novos negócios a uma grande parte de sua população.

As intervenções propostas no PROQUALI visam também criar alternativas que ampliem a empregabilidade do trabalhador soteropolitano, o que requer investimentos não só em requalificação urbanística relacionadas à infraestrutura, saneamento básico, meio ambiente e cultura, como também requer investimentos que vislumbrem a melhoria dos resultados alcançados pelo setor público através modelo de governança integrada, através do uso da tecnologia, que possibilitará também reduzir os custos de atividades incertas, fomentar o empreendedorismo local e aumentar os benefícios sociais e econômicos, tendo como consequência a redução significativa do desemprego e da desigualdade social, ajudando a fortalecer a base socioeconômica da cidade. O diálogo entre cidadãos e o Serviço Público a partir de um modelo de gestão urbana inovadora, mais participativa e inteligente, se constitui em ferramenta fundamental para melhor operar a requalificação urbana em um ambiente de incerteza e de recursos limitados.

2.1. Operação de Crédito Externa CAF/ PROQUALI

A operação pretendida está abaixo discriminada:

Origem dos recursos: Corporação Andina de Fomento (CAF)

Valor: US$ 60.700.000

Modalidade do financiamento: Empréstimo para Projetos Específicos

Taxa de juros: Libor em dólar para 6 meses + 1,95 a.a.

Taxa de comissão de compromisso: 0,35% a.a. sobre valor não desembolsado

Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão e principal: Semestral

Prazo Carência: 54 meses (4,5 anos) após assinatura do contrato

Prazo Amortização: 138 meses (11,5 anos)

As condições financeiras supracitadas foram definidas durante pré-negociação do contrato e podem ser alteradas de acordo com as políticas de gestão de CAF no momento da assinatura do contrato.

2.2. Fonte de Financiamento

A Corporação Andina de Fomento – CAF foi fundada em 1970 e é formada por 19 países, sendo 17 da América Latina e Caribe, mais Espanha e Portugal, assim como por 14 bancos privados da região.

A instituição promove um modelo de desenvolvimento sustentável por meio de operações de crédito, recursos não reembolsáveis e apoio em estruturação técnica e financeira de projetos dos setores público e privado da América Latina.

Com sede em Caracas, Venezuela, o banco possui escritórios em Brasília, Buenos Aires, La Paz, Bogotá, Quito, Cidade do México, Cidade do Panamá, Assunção, Lima, Montevidéu, Porto e Madri.

Neste sentido, a cidade do Salvador reconhece como principal vantagem, o uso da linha de crédito oferecida pela CAF, em detrimento de outras fontes de financiamento disponíveis, por entender necessário ampliar as suas relações com outras entidades além das que já possui com outros bancos nacionais e internacionais, a exemplo do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com quem já celebrou o contrato de empréstimo Nº 3682/OC-BR, referente ao Programa de Desenvolvimento Turístico - PRODETUR Salvador, além do

programa de financiamento do PROJETO MANÉ DENDÊ (Saneamento e Habitação) e o Programa SALVADOR SOCIAL, este com o Banco Mundial. Desta forma, considerando a agilidade da CAF, a PMS poderá obter uma maior celeridade nas análises, bem como um prazo de execução mais adequado ao estágio atual dos projetos.

2.3. Fontes Alternativas de Financiamento

Neste momento de restrição fiscal, a PMS busca trabalhar de forma mais coordenada com os organismos de fomento nacionais e internacionais para viabilizar projetos importantes para garantir o desenvolvimento da infraestrutura municipal. Desta forma já vem atuando com a Caixa Econômica Federal e com o BNDES, e busca ampliar as suas fontes de financiamento com outros organismos internacionais a exemplo do BID e BIRD.

2.4. Reflexos da nova operação de crédito sobre a carteira da dívida pública do Município de Salvador

A contratação do empréstimo em análise apresenta perfil mais alongado (10,23 anos) e custo estimado menor (TIR projetada de 3,43% a.a.) quando comparada aos mesmos parâmetros da Dívida Pública do Município: 7,74 anos de prazo médio e custo em torno de 7,38% a.a.

O valor da operação com PTAX de 29/12/2017 representa apenas 3,72% da Receita Corrente Líquida de Dezembro/17. Essas características permitem que o pagamento da dívida se efetive dentro dos limites de endividamento previstos em legislação, sem comprometer o valor atual da dívida pública do Município de Salvador.

3. POPULAÇÃO BENEFICIADA

As ações do PROQUALI referem-se a uma estratégia global de desenvolvimento econômico e de infraestrutura urbana, beneficiando os 3 milhões de habitantes de

Salvador, além de impactar na qualidade e competitividade do destino Salvador no mercado turístico.

Como beneficiário direto considera-se a população das áreas atingidas pelos projetos na cidade de Salvador, a partir das novas intervenções urbanísticas, de caráter cultural e de inclusão digital, o contingente da população economicamente ativa e desempregada, as comunidades menos beneficiadas da população, em áreas da cidade com menores índices de IDH, além dos turistas.

Vale ainda destacar que também serão beneficiários diretos do programa os proprietários de imóveis e de estabelecimentos comerciais e de serviços localizados nas áreas de intervenção e seu entorno, na medida em que os investimentos proporcionarão aumento significativo na movimentação de recursos e valorização imobiliária, ao mesmo tempo em que atrairá maior número de frequentadores para as áreas requalificadas.

4. AÇÕES DO PROQUALI

As ações contempladas no PROQUALI visam promover e implantar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico da capital através de iniciativas estruturantes e inovadoras direcionadas à sua infraestrutura urbana, a sua valorização cultural, aliadas a um maior acesso à Tecnologia da Informação, afim de que se possa contribuir para o fortalecimento da cadeia produtiva inerente à estas atividades e a melhoria da qualidade de vida da população de Salvador.

Dessa forma, a Prefeitura de Salvador propõe os seguintes componentes e ações correspondentes:

4.1. SANEAMENTO BÁSICO

P - Requalificação da área do Canal de São Cristóvão

P - Plano Municipal de Saneamento Básico:

a) Plano de Limpeza Urbana e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

b) Plano de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais

c) Plano de Abastecimento de Água

d) Plano de Esgotamento Sanitário

4.2. REQUALIFICAÇÃO URBANA

P- Implantação do Museu da Música Brasileira a partir da restauração da Casa de Azulejos e três prédios anexos;

P - Requalificação Urbanística da área "Colina Sagrada", onde se localiza a igreja do Nosso Senhor do Bonfim, com intervenções em duas praças e a instalação de equipamentos públicos;

P - Requalificação da Avenida Dendezeiros (projeto "Caminho da Fé") com intervenções de pavimentação, drenagem, paisagismo, mobiliário urbano, acessibilidade, entre outros;

P – Requalificação urbano-ambiental de dois trechos da orla marítima de Salvador (Farol de Itapuã – Stella Maris e Pituba – Amaralina), com intervenções de pavimentação, paisagismo, mobiliário urbano, acessibilidade, entre outros;

P - Recuperação do Parque Jardim Botânico de Salvador com a construção de novos equipamentos, trilhas e mirante.

4.3. GESTÃO DIGITAL DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

P - Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia que se desdobrará em três ações:

a) Projeto Executivo e Implantação de Infovia e solução de armazenamento de dados (nuvem) - "Salvador Inteligente";
b) Projetos básico e executivo da plataforma de governança integrada (Observatório de Salvador);
c) Aquisição de equipamentos para incremento de pontos de conexões, implantação de data center, monitoramento por câmaras, dentre outras.

4.4. GESTÃO DO PROGRAMA

Financia os gastos de apoio ao gerenciamento, serviços de consultoria, auditoria e supervisão técnica, ambiental e social.

4.5. OUTROS GASTOS

Compreende gastos de avaliação e a comissão de financiamento do empréstimo CAF.

5. ANÁLISE ECONÔMICA

5.1. O Custo do projeto

O investimento total previsto no PROQUALI será de US$ 75.875.000 ao longo do período de implantação do projeto, que será de 4 anos. Valor este que compreende um montante de financiamento da CAF da ordem de 80%, ou seja, US$ 60.700.000 (sessenta milhões e setecentos mil dólares americanos), conforme valor apresentado em Carta Consulta a COFIEX e demonstrado, abaixo, na Tabela 01.

Considerando a situação exposta e os benefícios à população, entende-se que a implantação do PROQUALI será de grande importância para a requalificação urbana da cidade com impacto para a geração de emprego e renda sobretudo relacionado a atividade turística.

Tabela 01 – Resumo da Matriz de Investimento por Componente do Programa

PROQUALI - VALORES POR COMPONENTES

ITEM	COMPONENTE	VALOR CAF em US$	VALOR PMS em US$	TOTAL em US$	TOTAL em R$
I -	SANEAMENTO BÁSICO	2.724.000	7.147.400	9.871.400	36.280.356
II -	REQUALIFICAÇÃO URBANA	41.620.660	6.392.066	48.012.726	176.461.172
III -	GESTÃO DIGITAL DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS	13.324.050	1.332.405	14.656.455	53.866.869
IV -	GESTÃO DO PROGRAMA	2.465.340	303.129	2.768.469	10.174.954
V -	OUTROS GASTOS	565.950	-	565.950	2.080.036
	TOTAL GERAL	60.700.000	15.175.000	75.875.000	278.863.388

Nota: [1] Considerado o valor do dólar americano de R$ 3,6753 ptax 50, venda - em 15.05.2018 - Banco Central 3,6753

5.2. Cronograma Físico Financeiro

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

STN
PARECER TÉCNICO

ITEM	COMPONENTE/PROJETO	VALOR POR FONTE			ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4	
		CAF	PMS	TOTAL	CAF	PMS	CAF	PMS	CAF	PMS	CAF	PMS
I - SANEAMENTO BÁSICO		**2.724.000,00**	**7.147.400,00**	**9.871.400,00**	**817.200,00**	**2.144.220,00**	**1.906.800,00**	**5.003.180,00**	-	-	-	-
1.1	Requalificação da área do Canal de São Cristovão	-	6.875.000,00	6.875.000,00	-	2.062.500,00	-	4.812.500,00				
1.2	PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO	2.724.000,00	272.400,00	2.996.400,00	817.200,00	81.720,00	1.906.800,00	190.680,00	-	-	-	-
	a) Plano de Limpeza Urbana e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos	1.250.000,00	125.000,00	1.375.000,00	375.000,00	37.500,00	875.000,00	87.500,00				
	b) Plano de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas	750.000,00	75.000,00	825.000,00	225.000,00	22.500,00	525.000,00	52.500,00				
	c) Plano de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	724.000,00	72.400,00	796.400,00	217.200,00	21.720,00	506.800,00	50.680,00				
II - REQUALIFICAÇÃO URBANA		**41.620.660,00**	**6.392.066,00**	**48.012.726,00**	**2.120.000,00**	**212.000,00**	**13.732.132,00**	**1.373.213,20**	**16.340.514,00**	**2.526.051,40**	**9.428.014,00**	**2.280.801,40**
2.1	Implantação do Museu da Música Brasileira de Salvador (MMBS)	23.005.000,00	2.300.500,00	25.305.500,00	-	-	6.901.500,00	690.150,00	8.051.750,00	805.175,00	8.051.750,00	805.175,00
2.2	Requalificação urbano-ambiental da orla marítima trecho Amaralina / Pituba	5.650.000,00	565.000,00	6.215.000,00		-	1.695.000,00	169.500,00	3.955.000,00	395.500,00	-	-
2.3	Requalificação Urbanística da Praça da Igreja do Nosso Senhor do Bonfim e da Praça da Base da Colina Sagrada	5.300.000,00	530.000,00	5.830.000,00	2.120.000,00	212.000,00	3.180.000,00	318.000,00	-	-	-	-
2.4	Recuperação urbano-ambiental da Orla no trecho Farol de Itapuã /Stella Maris	3.440.660,00	344.066,00	3.784.726,00		-	688.132,00	68.813,20	1.376.264,00	137.626,40	1.376.264,00	137.626,40
2.5	Requalificação da Avenida Dandazeiros "Projeto Caminho da Fé"	-	2.230.000,00	2.230.000,00		-		-		892.000,00		1.338.000,00
2.6	Recuperação do Parque Jardim Botânico de Salvador (Mata dos Oitis)	4.225.000,00	422.500,00	4.647.500,00		-	1.267.500,00	126.750,00	2.957.500,00	295.750,00		-
III - GESTÃO DIGITAL DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS		**13.324.050,00**	**1.332.405,00**	**14.656.455,00**	**218.181,60**	**21.818,40**	**6.329.226,40**	**632.923,60**	**6.001.955,00**	**600.197,00**	**774.687,00**	**77.466,00**
3.1	Plano Diretor de Tecnologia	545.454,00	54.546,00	600.000,00	218.181,60	21.818,40	327.272,40	32.727,60		-		-
3.2	Projeto e Implantação de Infovia e Solução de Armazenamento de Dados (Nuvem)	10.454.535,00	1.045.465,00	11.500.000,00	-	-	5.227.267,00	522.732,00	5.227.268,00	522.733,00	-	-
3.3	Projeto Básico e Executivo para implantação da Plataforma de Governança Integrada (Observatório) e aquisição de equipamentos	2.324.061,00	232.394,00	2.556.455,00	-	-	774.687,00	77.464,00	774.687,00	77.464,00	774.687,00	77.466,00
IV - GESTÃO DO PROGRAMA		**2.465.340,00**	**303.129,00**	**2.768.469,00**	**616.335,00**	**61.633,50**	**616.335,00**	**61.633,50**	**616.335,00**	**61.633,50**	**616.335,00**	**61.633,50**
4.1	Apoio Técnico ao Programa	943.896,00	150.984,60	1.094.880,60	235.974,00	23.597,40	235.974,00	23.597,40	235.974,00	23.597,40	235.974,00	23.597,40
4.2	Supervisão	1.320.000,00	132.000,00	1.452.000,00	330.000,00	33.000,00	330.000,00	33.000,00	330.000,00	33.000,00	330.000,00	33.000,00
4.3	Auditoria Externa	201.444,00	20.144,40	221.588,40	50.361,00	5.036,10	50.361,00	5.036,10	50.361,00	5.036,10	50.361,00	5.036,10
V - OUTROS GASTOS		**565.950,00**	-	**565.950,00**	**128.987,50**	**12.898,75**	**143.987,50**	**14.398,75**	**143.987,50**	**14.398,75**	**148.987,50**	**14.898,75**
5.1	Avaliação	50.000,00	-	50.000,00		-	15.000,00	1.500,00	15.000,00	1.500,00	20.000,00	2.000,00
5.2	Comissão de Financiamento	515.950,00	-	515.950,00	128.987,50	12.898,75	128.987,50	12.898,75	128.987,50	12.898,75	128.987,50	12.898,75
TOTAL GERAL		**60.700.000,00**	**15.175.000,00**	**75.875.000,00**	**3.900.704,10**	**2.452.570,65**	**22.728.480,90**	**7.085.349,05**	**23.102.791,50**	**3.202.280,65**	**10.968.023,50**	**2.434.799,65**

5.3. Resultados Esperados

O Poder Público municipal vem direcionando esforços com ações focadas na melhoria urbana de áreas carentes da cidade atreladas à busca da redução do índice de desemprego e incentivo ao empreendedorismo a partir de ações estruturantes que elevem a qualidade do espaço urbano, com ações de requalificação que preveem a construção de novos equipamentos, melhorias de trechos de orla marítima, ações diretas que tratam da proteção ao meio ambiente, bem como outras ações que visam também a retomada do crescimento da competitividade da cidade do Salvador através do turismo.

O desenvolvimento ou recuperação da sua infraestrutura e a consolidação de novos mercados para a economia aliados, por exemplo, a integração com a comunidade local associada à requalificação, sobretudo nas áreas do Centro Antigo, Península de Itapagipe e Orla Atlântica, deve constituir-se na principal linha de ação para a ampliação das oportunidades econômicas ligadas a todas as áreas relacionadas à cadeia produtiva do setor de turismo.

Os investimentos que deverão ser realizados com tais recursos se justificam, evidentemente, pela urgência em se viabilizar as intervenções necessárias para a adequada reestruturação local, investimentos estes que serão realizados com o objetivo de disponibilizar à população do município espaços públicos capazes de proporcionar melhoria na qualidade de vida, assegurando um objetivo ainda mais amplo que é o de poder propiciar novas oportunidades de emprego e abertura de novos negócios a uma grande parte de sua população.

As intervenções propostas no PROQUALI visam, além da melhoria da qualidade de vida da população, criar alternativas que ampliem a empregabilidade do trabalhador soteropolitano, o que requer investimentos não só em requalificação urbanística relacionadas à infraestrutura, saneamento básico, meio ambiente e turismo cultural, como também requer investimentos que vislumbrem a melhoria dos resultados alcançados pelo setor público através da gestão digital das informações. Ou seja, a inovação na governança através do uso da tecnologia,

possibilitará também reduzir os custos de atividades incertas, fomentar o empreendedorismo local e aumentar os benefícios sociais e econômicos, tendo como consequência a redução significativa do desemprego e da desigualdade social, ajudando a fortalecer a base socioeconômica da cidade.

Ainda em relação à infraestrutura turística, apesar da Prefeitura de Salvador ter feito intervenções importantes em pontos chaves da cidade, existem outras necessárias, em locais estratégicos, como por exemplo na região da Colina Sagrada da Igreja do Senhor do Bonfim, cenário de uma das festas religiosas mais importantes da capital baiana que poderá dinamizar o segmento do turismo religioso.

Investimentos bem realizados e direcionados à infraestrutura e a cultura, poderão contribuir para uma rápida recuperação de diversos setores da economia de bens e serviços, por exemplo: i) requalificação urbana e do patrimônio histórico com a criação de espaços culturais; ii) planos e ações voltados à requalificação ambiental e do saneamento básico e; iii) a inovação na gestão digital das informações municipais e disponibilização de acesso seguro à banda larga para a população carente e em áreas da cidade com baixa oferta destes serviços que propiciarão oportunidades de inclusão digital, fomento da economia criativa associada, e consequentemente contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa forma, Salvador pretende continuar investindo para reverter o quadro de retração da economia para transformar a cidade numa das principais capitais com qualidade urbana, ambiental e cultural, atraindo importante parcela dos fluxos financeiros, internos e externos, disponíveis para investimentos tanto no setor de infraestrutura como no setor de serviços. A urgente implantação de projetos estruturantes, no entanto ultrapassa a capacidade de investimento do município, razão pela qual a Prefeitura Municipal de Salvador precisa recorrer a fontes de financiamento externas.

STN
PARECER TÉCNICO

6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Salvador, 30 de maio de 2018

LUIZ CARREIRA
Chefe da Casa Civil

De acordo,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

RESOLUÇÃO N.º 01, de 15 de janeiro de 2018

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Parágrafo Único do art. 6º da Resolução nº 2, de 5 de setembro de 2017,

RESOLVE,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 17/0121, de 28 de abril de 2017, referente ao "Programa de Requalificação Urbanística de Salvador", de interesse do Município de Salvador - BA, autorizar a redução do valor da contrapartida, de US$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares) para US$ 15.175.000,00 (quinze milhões, cento e setenta e cinco mil dólares), sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO, Secretário-Executivo da COFIEX**, em 17/01/2018, às 17:34.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR, Presidente da COFIEX**, em 22/01/2018, às 14:32.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **5331800** e o código CRC **E9FA1F62**.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

121ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 17/0121, de 28 de abril de 2017.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I do Art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Requalificação Urbanística de Salvador
2. Mutuário:	Município de Salvador - BA
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 60.700.000,00
6. Valor da Contrapartida:	de, no mínimo, igual ao valor do financiamento

Ressalva(s):

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Jorge Saba Arbache Filho
Secretário-Executivo

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

De acordo. Em _____ de _____ de _____.

https://seimp.planejamento.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_webdacao_origem=arvore_visualizada_documento=

Dyogo Henrique de Oliveira

Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE SABA ARBACHE FILHO**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 22/05/2017, às 16:23.



Documento assinado eletronicamente por **ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR**, **Presidente da COFIEX**, em 22/05/2017, às 21:35.



Documento assinado eletronicamente por **DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, **Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, em 24/05/2017, às 12:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3736186** e o código CRC **0E29FAB3**.

2 SALVADOR-BAHIA
SEXTA-FEIRA
25 DE MAIO DE 2018
ANO XXXI | N.º 7.122

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI Nº 9.370 /2018

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao CAF - Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados a Ementa e os artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, na forma que indica e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, operação de crédito externo até U$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares americanos), em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, com concessão de garantia da União, observada a legislação pertinente e as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira, relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da Uni ão."..... (NR)

"Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do §4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas." (NR)

"Art. 5º Para atender à implementação e execução do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI, que originou a operação de crédito de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.296/2017, ficam criados na estrutura da Casa Civil os cargos de provimento em comissão, de natureza excepcional e transitória, quantificados e descritos no Anexo Único desta Lei.". ..... (NR)

"Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações no Plano Plurianual e no Orçamento Anual que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Permanecem inalterados e em vigor todos os demais artigos da Lei nº 9.296/2017 que não sofreram modificação com a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO DE VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO - (NR)

CARGO	GRAU	QUANTITATIVO	VINCULAÇÃO
DIRETOR GERAL	58	01	CASA CIVIL
ASSESSOR TÉCNICO	57	03	CASA CIVIL
SECRETÁRIO DE GABINETE	55	01	CASA CIVIL

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 29.767 de 24 de maio de 2018

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 25.785, de 06 de janeiro de 2015, Decreto nº 29.436, de 05 de janeiro de 2018 e Lei Orçamentária Anual nº 9.305, de 27 de dezembro de 2017 em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento, deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 24 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 29.767/2018

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	PAG: 01

Valores em R$ 1,00

ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
616002-SUCOP	15.126.0016.2504	4.4.90.52	0.1.00	130.000,00	
	15.122.0016.2501	3.3.90.39	0.1.00		130.000,00
SUB-TOTAL				130.000,00	130.000,00
TOTAL GERAL				130.000,00	130.000,00

2 SALVADOR-BAHIA
SÁBADO A SEGUNDA-FEIRA
02 A 04 DE DEZEMBRO DE 2017
ANO XXXI | N.º 6.982

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI Nº 9.295/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as pessoas que mantêm união estável homoafetiva terem o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular existentes no Município de Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas que mantêm união estável homoafetiva o direito à inscrição, como entidade familiar, nos programas de habitação popular desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Habitação, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 01 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JR
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

LEI Nº 9.296/2017

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao CAF - Banco de Desenvolvimento da América Latina, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao CAF - Banco de Desenvolvimento da América Latina, operação de crédito externo, até U$ 60.700.000,00 (sessenta milhões e setecentos mil dólares americanos), em nome do Município de Salvador, com concessão de garantia da União, observadas a legislação pertinente e as condições negociais estabelecidas pelos Órgãos Federais capacitados para análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e à concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito, na forma do caput deste artigo, destinam-se ao **Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI**.

Art. 2º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata a presente Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, inciso IV, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da Operação de Crédito de que trata a presente Lei serão consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º do artigo 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º da presente Lei.

Art. 5º Para atender à implementação e execução do Programa de Requalificação Urbanística de Salvador - PROQUALI que originou a operação de crédito de que trata o caput do artigo 1º, ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, os cargos de provimento em comissão, de natureza excepcional e transitória, quantificados e descritos no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão criados na forma do caput serão extintos quando da finalização da execução e prestação de contas do Projeto.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 01 de dezembro de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO DE VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO

PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANÍSTICA

DE SALVADOR - PROQUALI

CARGO	GRAU	QUANTITATIVO	VINCULAÇÃO
DIRETOR GERAL	58	01	SECULT
ASSESSOR TÉCNICO	57	03	SECULT

LEI Nº 9.297/2017

Inclui na Lei Orçamentária do Exercício de 2017, Lei nº 9.185/2016, a modalidade de Aplicação de Despesa 80 - Transferência ao Exterior.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na Lei Orçamentária do Exercício de 2017, Lei nº 9.185/2016, a modalidade de **Aplicação de Despesa 80 - Transferência ao Exterior**, objetivando viabilizar a execução do Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Prefeitura Municipal, através da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 02 de agosto de 2017, para implementar o Projeto - Instrumentos e Estratégias para o Desenvolvimento Sustentável do Centro Antigo de Salvador.

Art. 2º A modalidade de que trata o artigo anterior integrará o Programa de Trabalho da Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF, órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR, no Projeto 15.451.0003.115802 - Elaboração de Projetos Urbanísticos da Orla e de Áreas Estratégicas de Salvador.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das

2

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 106, DE 2018

(nº 617/2018, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa - Programa João Pessoa Sustentável".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 31 de outubro de 2018.

EM nº 00069/2018 MF

Brasília, 5 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se de concessão da garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios, formalizado o contrato de contragarantia e que as condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela. Outrossim, pronunciou-se favoravelmente à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 536 - C. Civil.

Em 31 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoal Sustentável.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB
X
BID

"Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável)"

PROCESSO N° 17944.101365/2017-50

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 63/2018/COF/PGACFFS/PGFN-MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de João Pessoa - PB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável). Exame sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.
Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101365/2017-50

I

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de João Pessoa - PB;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável).

2. Inicialmente importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de

abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, do Ministro da Fazenda, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme demonstrar-se-á, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, de 22 de maio de 2018 (SEI nº 0661669) de onde consta:

(a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017, estabeleceu a Secretaria do Tesouro Nacional - STN o prazo de 270 dias para validade da análise.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O mencionado Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, uma vez que o Município cumpre os requisitos para a concessão de garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia:

(a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;

(b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, dos requisitos legais e certidões comprobatórias da capacidade do Ente para contratar com a União, bem como a adimplência em relação a precatórios, tal como previsto no § 5º do artigo 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

(c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

7. Conforme a Nota nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI nº 0658582) elaborada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a análise da capacidade de pagamento do Ente resultou em classificação "B". Informou, ainda, no item 50 do Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, conforme informado pelo Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI nº 0655532, fls. 3-4), a concluir aquela Secretaria no item 51 do seu Parecer que, a operação de crédito pleiteada é elegível para concessão de garantia da União, nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi recomendada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 05/0112, de 15 de dezembro de 2015, homologada por seu presidente em 07 de janeiro de 2016 (SEI nº 0150582).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, nos termos do Memorando SEI nº 24/2018/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 14/2/2018 (SEI nº 0658619), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, tal como previsto na Lei Municipal nº 13.138/2015, de 30/12/2015 (SEI nº 0150552), que autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 04/05/2018 (SEI nº 0634939, fls. 16-22), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei municipal nº 13575, de 17/01/2018 (SEI nº 0634939, fls. 20/21).

12. A declaração citada informa, ainda, que constam da Lei nº 13576, de 17/01/2018, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI nº 0634939, fls. 21/22).

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor

13. A propósito da verificação de adimplência do Município, esta deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fins de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Análise das Contas do Município de João Pessoa)

14. O Município de João Pessoa apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43/2001, do Senado, a Certidão datada de 12 de abril de 2018, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, referente ao protocolo nº TC 26014/18 (Sei nº 0559277) , em que atesta:

> a) quanto ao último exercício analisado (2013): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento dos artigos 11 (cumprimento das competências tributárias), 12, § 2º (regra de ouro), 20 e 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações do RREO), 55, §2º (publicações do RGF) todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); em relação à Constituição Federal, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);
>
> b) quanto aos exercícios não analisados (2014, 2015, 2016 e 2017): relativamente à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cumprimento dos artigos 11 (exercício da competência tributária), 12, § 2º (regra de ouro), 20 e 23 (limites de despesas com pessoal), 52 (publicações do

RREO) e 55, §2º (publicações do RGF) da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);

c) quanto ao exercício em curso (2018), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba verificou somente o cumprimento do disposto nos artigos 11, 12, § 2º e 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de sua competência tributária e necessidade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

15. Relativamente às despesas com pessoal, considera-se atendido o requisito legal, conforme exposto no item 16 do Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF (SEI nº 0661669) e Relatório RGF referente ao 3º quadrimestre de 2017.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto ao exercício não analisado e ao em curso

16. O relatório SADIPEM, assinado digitalmente pelo chefe do Executivo do Município em 04/05/2018 (SEI nº 0634939, fls. 18-23) atesta o cumprimento dos artigos 11,23, 33, 37, 52, 55, § 2º da LRF e artigos 167, III, 198, § 2º e 212 da Constituição Federal em relação aos exercícios não analisados, inclusive o exercício em curso.

Limite de Restos a Pagar

17. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, este limite só é aferível nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, não se aplicando, portanto, na presente data a este Ente (item 22 do supramencionado Parecer SEI nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF).

Limite de Parcerias Público-Privadas

18. Conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM (SEI nº 0634939), o Ente não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município

19. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer Nº 392/2017, datado de 23/11/2017 (SEI nº 0705944), em que conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

20. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 36 do citado Parecer SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF, que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) n° TA818750 (SEI nº 0660825).

III

21. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (minutas contratuais anexadas sob os números SEI 0182344 e 0182354).

22. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

23. O mutuário é o Município de João Pessoa, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

24. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento substancial das condições de primeiro desembolso do contrato; (b) verificação de adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas e da regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer que submeto à superior consideração

Documento assinado eletronicamente
ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

Documento assinado eletronicamente
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/05/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 29/05/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Vieira Bittencourt, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 29/05/2018, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 30/05/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0698664** e o código CRC **9FA2DF7E**.

Referência: Processo nº 17944.101365/2017-50 SEI nº 0698664

```
ULTIMA PAGINA
SISBACEN EMFTN/ PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/18 16:15
TRANSACAO PCEX770  ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES       MCEX7702
------------------  PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA       -----------

-- ---------------- ------------------------------------    ----------------------
   NUM. OPERACAO /  TIPO OPERACAO  /
   (C.G.C./C.P.F.)  NOME DO IMPORTADOR                       VALOR  FINANCIADO
-- ---------------- ------------------------------------    ----------------------
 c  TA818750             3611   L CRED BID/BIRD/FONPL
   087783260001-56      MUNICIPIO DE JOAO PESSOA                    100.000.000,00




Marque com: 'C' P/ CONSULTA
-------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE       PF7/19=PRIM. PAG.      PF9/21=TRANSACAO       PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:15
TRANSACAO PCEX770        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577A
---------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS --------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                  CONCLUIDO
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:       100000000,00
4. JUROS (S/N) ..........: S                 CERT. AVERBACAO:              -
5. ENCARGOS (S/N)........: S                 CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                         c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  117956           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                              _
     MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
  583242           208  ORGAN INTERN CREDOR     100000000,00              _
     BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID
  40967            300  GARANT REPUBLICA        100000000,00              _
     RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


 ____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:16
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27122017
                                                                     CONCLUIDO
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.........:                      b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                     d) INGRESSO MOEDA..:       100000000,00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                      b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:       100000000,00
 a) NUM.PARCELAS:    37  (vezes)        b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    72  (meses)        d) PRAZO.........:   288 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:         (ddmmaaaa)   f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:       ,            i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                    12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:17
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ----------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                     CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   288  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
         a) TAXA                          b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
             2391  LIBOR-USS-3 MESES          +  0,8500          _
                                                                 _
                                                                 _
         d) CRITERIO DE SELECAO.........:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                       F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:17
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577C
---------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS ---------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                      CONCLUIDO

13. PERIODO DE JUROS.........: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   288  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.......: P      (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.................: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.......:
18. MEIO PAGAMENTO...........: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE............: 6
20. TAXA FIXA................:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL............:
         a) TAXA                        b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
--------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2391
LIBOR 3 MESES + MARGEM DE CUSTOS BID + SPREAD, CONFORME ART 3.03 DAS N
ORMAS GERAIS DO CONTRATO

--------------------------------------------------------------------------------
                                                              PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:17
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577D
--------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0,7500
27.BASE................: 10000 -  SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     2    MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      COMISSAO DE CREDITO: ATÉ 0.75% A.A. CONFORME CLÁUSULA 3.04 DAS NORMAS
      GERAIS DO BID.


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:18
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                MCEX577D
--------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                    CONCLUIDO


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 5000    OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   1,0000
27.BASE................: 10030 -  VALOR FINANCIADO
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     2    MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.......:
31.NUM.PARCELAS........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      COMISSAO DE INSPECAO E SUPERVISAO DE ATÉ 1% A.A DO VALOR DO EMPRESTIMO
      , CONF. ART. 3.06 DAS NORMAS GERAIS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:18
TRANSACAO PCEX770         REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA               MCEX577J
------------------  PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES    -----------
                                  NUMERO DA OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                     CONCLUIDO
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      PVL(SADIPEM) DE NÚMERO 17944.101365/2017-50



55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ                        CPF..: 60104970430
 CARGO: PREFEITO                                 TELEFONE:( 083 )  32189088
 E-MAIL: GAPREJP@GMAIL.COM
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                      F6=MENU                          F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                     F12=ENCERRA
```

```
SISBACEN EMFTN/PAULORC          S  I  S  C  O  M  E  X          15/05/2018 16:19
TRANSACAO PCEX770          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577R
--------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA ---------------
EXIBIR EVENTOS: ____                          OPERACAO: TA818750 DE: 27/12/2017
                                                                    CONCLUIDO
        TIPO DE EVENTOS                              CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA




                     MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
------------------------------------------------------------------------ PAG.   1
ENTRA=SEGUE       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA       F3=RETORNA
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 180/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Processo SEI nº 17944.101365/2017-50
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de João Pessoa - PB e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 100.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável – autorizado pela Lei Municipal nº 13.138, de 30/12/2015.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO E PARA E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de João Pessoa para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), das Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e nº 48/2007 (RSF nº 48/2007). Tal operação possui as seguintes características (SEI 0634939 fls. 2-11):

- **Valor da operação:** US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável – autorizado pela Lei Municipal nº 13.138, de 30/12/2015;
- **Juros:** LIBOR Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do Banco;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 4.740.000,00 em **2018**; US$ 21.140.000,00 em **2019**; US$ 22.070.000,00 em **2020**; US$ 31.180.000,00 em **2021**; US$ 13.520.000,00 em **2022**; US$ 7.350.000,00 em **2023**;
- **Contrapartida:** US$ 15.160.000,00 em **2018**; US$ 20.960.000,00 em **2019**; US$ 20.570.000,00 em **2020**; US$ 20.960.000,00 em **2021**; US$ 16.090.000,00 em **2022**; US$ 6.260.000,00 em **2023**;
- **Prazo total:** 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
- **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- **Prazo de amortização:** 216 (duzentos e dezesseis) meses;
- **Lei autorizadora:** Lei Municipal nº 13138, de 30/12/2015;
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Recursos para inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 04/05/2018 pelo Chefe do Poder Executivo do Ente da Federação (SEI 0634939). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 0150552); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0321782); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 0559294); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SEI 0559277); e. Lei Orçamentária de 2018 (SEI 0390463).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 0559294), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 0637715, fls. 1-2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 0321782) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 0634939 fls. 17-25), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	85.976.838,15
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	85.976.838,15
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.979.310,61
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.979.310,61

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	479.855.493,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	479.855.493,00
Liberações de crédito já programadas	39.816.154,00
Liberação da operação pleiteada	15.380.826,00
Liberações ajustadas	55.196.980,00

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2018	15.380.826,00	39.816.154,00	1.829.463.692,65	3,02	18,86
2019	68.597.186,00	0,00	1.853.328.711,73	3,70	23,13
2020	71.614.943,00	0,00	1.877.505.045,61	3,81	23,84
2021	101.175.982,00	0,00	1.901.996.755,35	5,32	33,25
2022	43.871.048,00	0,00	1.926.807.954,96	2,28	14,23
2023	23.850.015,00	0,00	1.951.942.812,13	1,22	7,64

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2018	1.159.396,09	46.054.480,64	1.829.463.692,65	2,58

2019	2.870.737,56	47.054.780,77	1.853.328.711,73	2,69
2020	5.106.042,05	48.496.617,04	1.877.505.045,61	2,85
2021	7.882.116,11	45.788.686,79	1.901.996.755,35	2,82
2022	9.075.530,43	38.389.847,21	1.926.807.954,96	2,46
2023	9.758.695,16	22.096.847,28	1.951.942.812,13	1,63
2024	18.321.365,48	21.917.792,44	1.977.405.548,90	2,03
2025	35.941.943,30	21.746.330,05	2.003.200.442,42	2,88
2026	35.035.134,74	21.605.457,61	2.029.331.825,61	2,79
2027	34.136.201,36	20.516.496,64	2.055.804.087,91	2,66
2028	33.035.004,80	15.187.875,47	2.082.621.676,02	2,32
2029	31.971.186,95	14.680.077,21	2.109.789.094,67	2,21
2030	30.979.075,29	15.299.541,17	2.137.310.907,31	2,17
2031	29.972.903,16	12.290.572,10	2.165.191.736,97	1,95
2032	28.952.270,48	12.357.135,57	2.193.436.266,95	1,88
2033	27.642.181,18	12.048.216,98	2.222.049.241,65	1,79
2034	26.445.470,27	11.631.386,26	2.251.035.467,38	1,69
2035	25.384.607,22	11.640.679,72	2.280.399.813,11	1,62
2036	24.323.232,04	8.785.881,17	2.310.147.211,36	1,43
2037	23.248.304,27	1.230.168,59	2.340.282.658,97	1,05
2038	22.013.879,38	642.014,43	2.370.811.217,99	0,96
2039	20.884.925,32	172.884,58	2.401.738.016,47	0,88
2040	19.848.688,93	172.888,88	2.433.068.249,37	0,82
2041	18.818.684,60	172.889,31	2.464.807.179,44	0,77
2042	17.795.981,09	172.889,35	2.496.960.138,03	0,72
Média até 2027 :				2,54
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				22,10
Média até o término da operação :				1,91
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				16,58

** Projeção da RCL pela taxa média de 1,304481700% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.788.008.131,58
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	39.816.154,00
Valor da operação pleiteada	324.490.000,00
Saldo total da dívida líquida	364.306.154,00
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	16,98%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 1º Bimestre de 2018), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 0558623, fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2018), homologado no Siconfi (SEI 0558605, fl. 4).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,91%, relativo ao período de 2018-2042.

8. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 0559277) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2013), aos exercícios não analisados (2014, 2015, 2016 e 2017) e ao exercício em curso (2018).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 0635323), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria.

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o Ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001 mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 0598297 e SEI 0635221).

13. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (SEI 0415023 e 0635323) e da União (SEI 0635323).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 0635335).

15. Em consulta à relação de mutuários da União - situação em 29/01/2018 (SEI 0414813), verificou-se que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Em decorrência disso, consultou-se a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), que, conforme Memorando nº 25/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 27/03/2018 (SEI 490989), manifestou entendimento de que "a operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União", nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, destaca-se que, na presente análise, os limites referentes às mencionadas despesas foram considerados como atendidos até o 3º quadrimestre de 2017, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 0559277), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 0634939 fls. 17-25), no Demonstrativo de Despesa com Pessoal contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2017 homologado no Siconfi (SEI 0558605).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 05/0112 (SEI 0150582) de 15/12/2015, recomendou a preparação do programa com financiamento no valor de até US$ 100.000.000,00, provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com contrapartida de, no mínimo, igual ao valor de financiamento.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0558605, fl. 10), que o Ente não possui valores contratados em

operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 25, inciso IV, alínea c, 40, § 2º e 42, todos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência ao limite de restos a pagar não se aplica ao Município, na presente data.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 04/05/2018 (SEI 0634939 fls. 17-25), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Município para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei nº 13.575, de 17/01/2018 (SEI 0634939 fls. 21-22). A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 13.576, de 17/01/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida (SEI 0634939 fls. 20-21).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

24. A Lei municipal nº 13.138, de 30/12/2015 (SEI 0150552) autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

25. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão emitida em 12/04/2018 (SEI 0559277), atestou para os exercícios de 2016 e 2017 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2017 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em Declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2017 (SEI 0634939, fls. 17-25).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

26. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo aos exercícios de 2013 (último exercício analisado), 2014 a 2017 (exercícios não analisados) e 2018 (exercício em curso), a Certidão do Tribunal de Contas atestou o cumprimento do pleno exercício de competência tributária (SEI 0559277). Considerando a documentação encaminhada pelo Ente, entendemos que o artigo em tela foi cumprido.

DESPESAS COM PESSOAL

27. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 16 deste parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 04/05/2018, que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 0634939, fl. 23), o que corrobora a informação constante em seu RREO relativo ao 1º bimestre de 2018 (SEI 0558623, fls. 30-31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (SEI 0641492, fl. 07), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 41,39% da RCL.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

31. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049/2017. Conforme consignado na Nota SEI nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 11/05/2018 (SEI 0658582), a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

33. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0559294), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 0637715, fl. 1), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 0634939, fls. 08-11), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

34. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

35. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, inciso IV, alínea a, e no art. 104, Parágrafo Único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

36. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) nº TA818750 (SEI 0598750).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

37. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 11/05/2018. O custo efetivo da operação foi apurado em 4,37% a.a. para uma *duration* de 11,83 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,86% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação (SEI 0655532). Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN registrada na ata de sua 11ª Reunião (SEI 0658733).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

38. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 0182344, fls. 1-18) e de garantia (SEI 0182344).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

39. Encontram-se no processo as minutas do contrato de empréstimo (SEI 0182344, fls. 1-18), das Normas Gerais do contrato (SEI 0182344, fls. 19-56) e do contrato de garantia (SEI 0182344) referentes à operação pleiteada. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

40. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0182344, fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0182344, fl. 32). O Município de João Pessoa terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas.

41. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município de João Pessoa. Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município de João Pessoa não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

42. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 0182344, fls. 50-51).

43. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0182344, fl. 50), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0182344, fl. 51).

44. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

45. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

HONRA DE AVAL

46. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública

(CODIV), com posição em 11/05/2018 (SEI 0635174), em que foi verificado não haver, em nome do Município de João Pessoa, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do Ente.

AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

47. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763, foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União. A Portaria STN nº 109, de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

48. O Grupo Técnico de Entes Subnacionais do Comitê de Garantias da STN entendeu, em sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 05/05/2016, que, até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações externas, financiadas por Organismos Multilaterais, que tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do Secretário do Tesouro Nacional, conforme art. 9° da Portaria MF nº 306/2012), e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas à manifestação favorável da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) quanto ao custo de cada operação individualmente.

49. Cabe esclarecer que a Portaria MF nº 306/2012 foi revogada pela Portaria MF nº 501/2017, em que foi definido, no inciso I do art. 12, que são elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente ao risco do Tesouro Nacional, operações de crédito que, além de atenderem aos artigos 7º e 9º daquela Portaria, sejam pleiteadas por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada em A ou B.

50. Por sua vez, a CODIP, em verificação do atendimento do art. 9º da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada no Memorando SEI n° 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF, de 11/05/2018.

51. Assim, considerando a classificação "B" da capacidade de pagamento do município de João Pessoa, a operação em análise é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 5ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico e do inciso I do art. 12 da Portaria MF nº 501/2017.

IV. CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

53. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 17/05/2018, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2018 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Diante do exposto, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

a. ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Mansueto Facundo de Almeida Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/05/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 17/05/2018, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 18/05/2018, às 08:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 18/05/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 18/05/2018, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 22/05/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0661669** e o código CRC **A115FD40**.

Referência: Processo nº 17944.101365/2017-50 SEI nº 0661669

Memorando SEI nº 24/2018/GECEM III/COAFI/SURIN/STN-MF

Ao Senhor Coordenador-Geral da COPEM,

Assunto: **Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de João Pessoa/PB.**

Referência: Ao responder este Memorando, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103495/2017-27.

1. Referimo-nos ao Memorando SEI nº 211/2017/COPEM/SURIN/STN-MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operação de crédito pleiteada pelo Município de João Pessoa (PB).

2. Informamos que a Lei Municipal nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015, confere autorização ao Município para que preste contragarantias ao Tesouro Nacional, em relação à operação de crédito pleiteada, consubstanciadas nas receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e §3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, de acordo com a previsão expressa no §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria nº 501/2017, foram apuradas as seguintes Margem e Operações Garantidas (OG) para o ente federativo:

- Margem: R$ 955.187.938,81.
- OG: R$ 22.305.950,44.

4. Assim, tendo em vista que o valor da Margem é superior ao da OG, são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de João Pessoa (PB).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual, referente ao ano de 2017, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma de Operações Financeiras da Operação e demais Operações Contratadas obtidas no SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria nº 501/2017 e no art. 2º da Portaria nº 1.049/2017.

6. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI 0651318)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 14/05/2018, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0646086** e o código CRC **7AD61473**.

Referência: Processo nº 17944.103495/2017-27. SEI nº 0646086

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**João Pessoa (PB)**
VERSÃO BALANÇO:	**2017**
VERSÃO RREO:	**2017**
MARGEM =	**955.187.938,81**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Balanço Anual (DCA)

RECEITAS PRÓPRIAS		**363.100.213,66**
1.1.1.2.02.00.00	IPTU	66.522.342,62
1.1.1.2.08.00.00	ITBI	91.661.841,46
1.1.1.3.05.00.00	ISSQN	204.916.029,58
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**612.452.798,09**
1.1.1.2.04.00.00	IRRF	43.253.840,91
1.7.2.1.01.02.00	FPM	239.720.425,57
1.7.2.1.01.05.00	ITR	53.190,81
1.7.2.2.01.01.00	ICMS	272.229.538,45
1.7.2.2.01.02.00	IPVA	57.192.657,34
1.7.2.2.01.04.00	IPI Exportação	3.145,01
3.2.00.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	1.337.398,72
4.6.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	19.027.674,22
Margem		**955.187.938,81**

Planilha (0651318) SEI 17944.103495/2017-27 / pg. 4

Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO: 6º bimestre

RECEITAS PRÓPRIAS		**362.906.238,57**
Total dos últimos 12 meses	IPTU	66.257.465,74
	ISS	204.923.151,97
	ITBI	91.725.620,86
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**785.508.472,65**
Total dos últimos 12 meses	IRRF	46.569.258,53
	Cota-Parte do FPM	326.715.712,14
	Cota-Parte do ICMS	340.286.922,81
	Cota-Parte do IPVA	71.490.821,75
	Cota-Parte do ITR	66.488,38
	Transferências da LC nº 87/1996	379.269,04
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	11.861.243,21
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	19.027.674,22
Margem		**1.117.525.793,79**

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA

ENTE:	JOÃO PESSOA
MEMO SEI:	211/2018
RESULTADO OG =	22.305.950,44

Média da Operação	**22.305.950,44**
Ano do último pagamento	2042
Credor	BID
Valor de face da operação	100.000.000,00
Moeda	Dólar
Taxa de câmbio	3,4811
Dia da taxa de câmbio	10/05/2018

Total de reembolsos	166.600.991,48
Localização do fluxo	SADIPEM
PERÍODO	Reembolso (Amortização + Juros)
2018	357.297,94
2019	884.692,15
2020	1.573.559,14
2021	2.429.078,28
2022	2.796.859,82
2023	3.007.394,73
2024	5.646.203,42
2025	11.076.440,97
2026	10.796.984,42
2027	10.519.954,81
2028	10.180.592,56
2029	9.852.749,53
2030	9.547.004,62
2031	9.236.926,61
2032	8.922.392,21
2033	8.518.654,25
2034	8.149.856,78
2035	7.822.924,35
2036	7.495.834,09
2037	7.164.567,25
2038	6.784.147,24
2039	6.436.230,80
2040	6.116.887,71
2041	5.799.465,19
2042	5.484.292,61

Memorando SEI nº 55/2018/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN-MF

Ao Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: **Análise de Custo - Operação de crédito de interesse do município de João Pessoa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento -BID.**

1. Referimo-nos ao Memorando nº 214/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (SEI nº 0633682), de 09/05/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pelo município de João Pessoa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **4,37% a.a.**, com *duration* de **11,83 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.

3. Informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration,* é de 5,86% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.

4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.

5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 0646742).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS

Coordenadora-Geral da CODIP, substituta

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Fernanda de Oliveira Tapajos, Coordenador(a)**, em 11/05/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0646482** e o código CRC **A9D57623**.

Referência: Processo nº 17944.103487/2017-81. SEI nº 0646482

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Infomações da Operação	
Interessado	João Pessoa
Credor	BID
Valor	100.000.000,00
Moeda	USD
Data de início *	29/05/2018
Prazo Total (anos)	24,0
TIR USD (a.a.)	4,37%
Duration (anos)	11,83
Data de Referência da Análise ***	10/05/2018

Condições Financeiras	
N° Amortizações	37
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)***	72
Com. de Compromisso (a.a.)	0,75%
Com. de Abertura (flat)	0,00%
Com. de Avaliação	$ 1.000.000,00
Indexador	Libor 3m
Spread 1	0,90%
Spread 2	-
Início do Spread 2	-

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).
** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.
*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

			PAGAMENTOS			
Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	Juros	Comissões	Total de Pag.
29/05/2018	4.740.000,00	4.740.000,00	-	-	1.000.000,00	1.000.000,00
29/11/2018	-	4.740.000,00	-	82.291,58	365.163,33	447.454,91
29/05/2019	21.140.000,00	25.880.000,00	-	87.154,96	359.209,58	446.364,54
29/11/2019	-	25.880.000,00	-	511.971,06	284.126,67	796.097,72
29/05/2020	22.070.000,00	47.950.000,00	-	527.527,59	281.038,33	808.565,93
29/11/2020	-	47.950.000,00	-	972.468,09	199.525,00	1.171.993,09
29/05/2021	31.180.000,00	79.130.000,00	-	971.763,89	196.271,88	1.168.035,76
29/11/2021	-	79.130.000,00	-	1.599.938,21	80.001,67	1.679.939,88
29/05/2022	13.520.000,00	92.650.000,00	-	1.584.512,77	78.697,29	1.663.210,06
29/11/2022	-	92.650.000,00	-	1.867.359,68	28.175,00	1.895.534,68
29/05/2023	7.350.000,00	100.000.000,00	-	1.844.140,52	27.715,63	1.871.856,15
29/11/2023	-	100.000.000,00	-	2.015.471,99	-	2.015.471,99
29/05/2024	-	97.297.297,30	2.702.702,70	2.000.492,28	-	4.703.194,98
29/11/2024	-	94.594.594,59	2.702.702,70	1.969.862,72	-	4.672.565,42
29/05/2025	-	91.891.891,89	2.702.702,70	1.890.421,42	-	4.593.124,13
29/11/2025	-	89.189.189,19	2.702.702,70	1.871.821,77	-	4.574.524,47
29/05/2026	-	86.486.486,49	2.702.702,70	1.794.258,77	-	4.496.961,47
29/11/2026	-	83.783.783,78	2.702.702,70	1.777.951,18	-	4.480.653,88
29/05/2027	-	81.081.081,08	2.702.702,70	1.700.922,86	-	4.403.625,56
29/11/2027	-	78.378.378,38	2.702.702,70	1.680.191,39	-	4.382.894,09
29/05/2028	-	75.675.675,68	2.702.702,70	1.607.828,03	-	4.310.530,74
29/11/2028	-	72.972.972,97	2.702.702,70	1.556.008,66	-	4.258.711,36
29/05/2029	-	70.270.270,27	2.702.702,70	1.479.715,47	-	4.182.418,17
29/11/2029	-	67.567.567,57	2.702.702,70	1.452.227,45	-	4.154.930,15
29/05/2030	-	64.864.864,86	2.702.702,70	1.377.138,75	-	4.079.841,45
29/11/2030	-	62.162.162,16	2.702.702,70	1.347.448,11	-	4.050.150,81
29/05/2031	-	59.459.459,46	2.702.702,70	1.273.566,64	-	3.976.269,34
29/11/2031	-	56.756.756,76	2.702.702,70	1.241.642,69	-	3.944.345,39
29/05/2032	-	54.054.054,05	2.702.702,70	1.175.429,18	-	3.878.131,88
29/11/2032	-	51.351.351,35	2.702.702,70	1.134.781,47	-	3.837.484,17
29/05/2033	-	48.648.648,65	2.702.702,70	1.056.639,34	-	3.759.342,05
29/11/2033	-	45.945.945,95	2.702.702,70	995.099,69	-	3.697.802,39
29/05/2034	-	43.243.243,24	2.702.702,70	925.166,41	-	3.627.869,11
29/11/2034	-	40.540.540,54	2.702.702,70	885.827,50	-	3.588.530,20
29/05/2035	-	37.837.837,84	2.702.702,70	817.528,90	-	3.520.231,60
29/11/2035	-	35.135.135,14	2.702.702,70	776.254,36	-	3.478.957,07
29/05/2036	-	32.432.432,43	2.702.702,70	713.511,36	-	3.416.214,06
29/11/2036	-	29.729.729,73	2.702.702,70	666.371,27	-	3.369.073,98
29/05/2037	-	27.027.027,03	2.702.702,70	601.343,54	-	3.304.046,24
29/11/2037	-	24.324.324,32	2.702.702,70	556.168,76	-	3.258.871,47
29/05/2038	-	21.621.621,62	2.702.702,70	488.721,86	-	3.191.424,56
29/11/2038	-	18.918.918,92	2.702.702,70	427.745,28	-	3.130.447,99
29/05/2039	-	16.216.216,22	2.702.702,70	367.716,88	-	3.070.419,58
29/11/2039	-	13.513.513,51	2.702.702,70	320.007,33	-	3.022.710,03
29/05/2040	-	10.810.810,81	2.702.702,70	263.439,21	-	2.966.141,92
29/11/2040	-	8.108.108,11	2.702.702,70	212.793,93	-	2.915.496,63
29/05/2041	-	5.405.405,41	2.702.702,70	156.789,79	-	2.859.492,49
29/11/2041	-	2.702.702,70	2.702.702,70	106.119,78	-	2.808.822,49
29/05/2042	-	0,00	2.702.702,70	52.125,67	-	2.754.828,38
Total	**100.000.000,00**		**100.000.000,00**	**50.785.680,06**	**2.899.924,38**	**153.685.604,44**

TESOURONACIONAL

Nota SEI nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 11 de maio de 2018.

Assunto: Município João Pessoa (PB). Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501 de 23 de novembro de 2017, STN nº 1.049, de 13 de dezembro de 2017.

1. O Município João Pessoa (PB) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando SEI nº 159/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de abril de 2018, do Processo SEI n.º 17944.101192/2018-51, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, tendo em vista a homologação do balanço anual de 2017, bem como a retificação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 e do RREO do 6º bimestre de 2017 pelo Ente no Siconfi, todas ocorridas após a emissão da Nota Técnica SEI nº 20/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN-MF, de 06/03/2018.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.049 de 13/12/2017. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 1.049/2017. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos no Anexo desta Nota.

Nota Técnica 36 - João Pessoa/PB (0053526) SEI 17944.101192/2018-51 / pg. 3

6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO E ENCAMINHAMENTOS

8. A classificação final da capacidade de pagamento do Município João Pessoa (PB) é "B".

9. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que seja realizada revisão prevista no Art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 ou que o Município publique o Balanço Anual do exercício de 2018.

10. Conforme Portaria STN nº 763/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de

2016, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 6º) e manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR (art. 28 a 30).

11. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da MF nº 501 de 23/11/17, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

12. Adicionalmente, em atendimento ao Art. 5º da Portaria MF 501/2017, não se verificou indícios de piora na situação fiscal do Município e que a nova condição apresentada permite a manutenção da nota "B".

13. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

LAERCIO MARQUES DA AFONSECA JÚNIOR
Gerente de Projeto da GEAFI V / COREM

PAULO ERNESTO MONTEIRO GOMES
Gerente da GEAFI V / COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

LEONARDO LOBO PIRES
Coordenador-Geral da COREM

Nota Técnica 36 - João Pessoa/PB (0651526)

ANEXO À NOTA SEI Nº 36/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 1.049/2017, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017.

Cálculo da Classificação da Capacidade de Pagamento

2. O cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os dados referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2017, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi.
3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 1.049/2017 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, podem haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Consolidada Bruta

4. A **Dívida Consolidada Bruta** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
5. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Dívida Consolidada Bruta do Município era de R$380.604.071,54

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde às receitas correntes deduzidas da Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
7. Conforme "Anexo 02 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 a Receita Corrente Líquida do Município era de R$1.788.008.131,58.
8. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria MF nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
DC	R$380.604.071,54	21,29%	A
RCL	R$1.788.008.131,58		

Nota Tecnica 36 - João Pessoa/PB (0651626) SEI 17944.101322/2018-51 / pg.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Despesas Correntes - DCO

9. O item **Despesas Correntes** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Desconsidera as perdas líquidas com o FUNDEB.

Quanto à Receita Corrente Ajustada – RCA

10. O item **Receitas Correntes Ajustadas** corresponde às receitas orçamentárias, receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos monetários recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Deverão ser incluídas as receitas correntes intraorçamentárias, o retorno dos recursos do FUNDEB e deduzidas as restituições de receitas, a dedução da receita para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

11. Dados os valores de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme §3° do art. 1° e o art. 2° da Portaria STN nº 1.049/2017.

	2015	2016	2017	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
PESO	0,2	0,3	0,5	94,28%	B
DCO	R$1.733.096.886,35	R$1.693.741.169,06	R$1.835.383.703,78		
RCA	R$1.778.529.839,18	R$1.926.319.691,06	R$1.895.353.626,18		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Obrigações Financeiras e Disponibilidade de Caixa Bruta

12. O item **Obrigações Financeiras** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

13. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão consideradas apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

14. A Portaria MF nº 501, de 24 de novembro de 2017, estabelece a metodologia de cálculo da CAPAG para subsidiar o processo de concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal ou Municípios. Além das regras utilizadas para a classificação dos entes descritas nos arts. 1º a 4º da referida Portaria, ela introduziu a possibilidade da revisão de uma nota atribuída a um ente caso ele forneça sinais de deterioração de sua situação, conforme art. 5º:

> "Art. 5º Os resultados das classificações de capacidade de pagamento feitas conforme disposto no art. 3º poderão ser revistos pela STN quando houver indícios de uma deterioração significativa da situação financeira do ente, por exemplo, quando o Estado, Município ou Distrito Federal sinalizar que deixou de atender ao requisito de elegibilidade do inciso I do art. 11, conforme acompanhamento a ser feito com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, para o indicador de Poupança Corrente, e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, para os indicadores de Endividamento e Liquidez."

15. Assim, com base na previsão do estabelecido no Art. 5º da Portaria MF nº 501/2017, as análises da capacidade de pagamento elaboradas no ano de 2017 foram revistas em 2018 com informações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do último período de 2017 dos entes. Desta forma, conforme explicado na Nota nº 04/2018/COREM/SURIN/STN/MF-DF, o Município de João Pessoa/PB teve sua avaliação revisada, o que na ocasião resultou na alteração da CAPAG da classificação "B" para "C", tornando-o inelegível para obtenção de aval ou garantia da União. A alteração da classificação ocorreu por causa da deterioração do indicador de liquidez do Município.

16. Posteriormente, dia 05 de fevereiro de 2018, o Município realizou uma retificação no Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2017 para modificar os valores declarados de obrigações financeiras e disponibilidade de caixa bruta. Após a retificação os valores totais dessas linhas permaneceram inalterados, entretanto, a distribuição dos valores entre recursos vinculados e não vinculados foi alterada. Diante da nova situação apresentada, foi solicitado ao Município, por meio do Ofício SEI nº 4/2018/COREM/SURIN/STN-MF, que fornecesse maiores explicações sobre as alterações realizadas.

17. Diante das explicações do Município, foi constatado que dos valores que foram realocados entre os recursos vinculados e não vinculados da disponibilidade de caixa bruta, R$ 7.993.561,30 pertencem ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), que têm natureza de recurso vinculado, pois sua aplicação está restrita às atividades de ações de saúde, segundo a Lei nº 8.142, de 1990:

"Art. 2° Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

(...)

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde."

18. Dessa forma, a Nota Técnica SEI nº 20/2018/GEAFI V/COREM/SURIN/STN-MF recomendou a não consideração do valor referente ao montante do FMS do valor da disponibilidade de caixa bruta de recursos não vinculados do município, o que resulta num valor de R$ 79.910.919,67, o que implica na manutenção do conceito atribuído ao indicador de liquidez e, portanto, não altera a nota revista do Município, que permanece como o conceito "C" para a CAPAG.

19. Posteriormente, o Município retificou novamente o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa (Anexo V do RGF do 3º quadrimestre de 2017), além de encaminhar o Ofício nº 034/2018-GAPRE, de 18 de abril de 2018, com os motivos que justificaram tal retificação.

20. De acordo com o Ofício nº 034/2018,

> *verificou-se que, quando da publicação dos dados contábeis, após consolidação do Balanço e realização de análise criteriosa, na versão anteriormente homologada, o Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil do Município (que, repise-se, está em fase de atualização para atender às exigências decorrentes das Novas Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), ao gerar as informações contendo as separações por fonte necessárias à elaboração da CAPAG, apresentou inconsistências pontuais. Tal procedimento se materializou em virtude de, no âmbito municipal, a fonte aprovada na Lei Orçamentária Anual — LOA diferir da fonte de recurso do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, qual seja, "de — para". Desta forma, a formulação de alguns ajustes retificadores se mostrou necessária.*

21. Na primeira publicação, a disponibilidade de caixa bruta total era de R$ R$ 487.099.518,61, dividida entre R$ 418.932.583,39 de recursos vinculados e R$ 68.166.935,22 de recursos não-vinculados. Com a última retificação, o valor total de disponibilidade de caixa bruta ficou em R$ 474.599.675,30, distribuído em de R$ 99.510.484,97 de recursos não-vinculados e R$ 375.089.190,33 de recursos vinculados. O motivo para tal redistribuição dos recursos foi apresentado no Ofício nº 034/2018:

> *Ocorre que tais valores apresentados, além da divergência de fontes, representavam um valor em caixa comprovado por extratos bancários. Na retificação, conforme apresentada, está sendo alterada para disponibilidade bruta contábil, tendo em vista que parte desses valores estava em trânsito e, sendo assim, não poderia ser considerado como disponibilidade, face ao seu comprometimento já registrado contabilmente.*

22. Solicitando maiores esclarecimentos em relação à disponibilidade de caixa bruta de recursos não-vinculados, a COREM consultou o Município, por meio de correio eletrônico do dia 24/04/2018, questionando se os recursos do FMS não foram contabilizados como recursos não vinculados.

23. O Município respondeu por meio de correio eletrônico no dia 04/05/2018:

> *Sim, o saldo correspondente à quantia de R$ 7.993.561,30 (sete milhões novecentos e noventa e três mil quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos) pertence ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), e não foi considerado recurso não vinculado na última retificação apresentada pelo Município de João Pessoa.*

24. Em relação aos Restos a Pagar Processados e Não Pagos, foi constatada divergência de R$ 8.781.407,97 entre as informações apresentadas no RGF – Anexo 05 e RREO – Anexo 07. Sendo feito o questionamento do porquê da divergência, o Município apresentou a seguinte explicação:

> *Preliminarmente, imperioso destacar que, devido aos critérios utilizados no Anexo 7 do RREO, os quais seguiram as diretrizes estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), os valores apresentados correspondem aos saldos dos Restos Inscritos e Não Pagos, compreendidos no período abrangido até 31/12/2016. Por sua vez, os valores que constam no Anexo 5 do RGF, além dos saldos dos Restos Inscritos e Não Pagos até o período de 31/12/2017, também incluem os saldos de Empenhos a Pagar alusivos ao exercício de 2017, tendo em vista se tratar de uma obrigação que compromete o Fluxo de Caixa do Município. Logo, os mencionados valores devem ser os considerados, porquanto, no estágio atual, já encontram-se discriminados, estando, inclusive, os valores atribuídos às fontes de recursos vinculados e não vinculados devidamente informados.*

25. Após feitos os questionamentos, a Coordenação não achou indícios que refutassem a tese de que houve erro no preenchimento das informações do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo.

26. Diante do exposto, considerou-se os valores do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo, apresentados na última retificação.

27. Os valores apurados para o cálculo do indicador de Liquidez estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

	TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS
Obrigações Financeiras (OF)	R$66.770.966,02
Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)	R$99.510.484,97

28. Não foram realizados ajustes nesse item.

29. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme o art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

	VALORES	INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
OF	R$66.770.966,02	67,10%	A
DCB	R$99.510.484,97		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

30. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento. Conforme dispõe o art. 3º da Portaria STN nº 1.049/2017, o Município João Pessoa (PB) obteve a classificação **B**.

INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL	CLASSIFICAÇÃO FINAL
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

Nota Tecnica 36 - João Pessoa/PB (0651526) SEI 17944.101192/2018-61 / pg. 12

BRASIL

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável -
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

(BR-L1421)

Ata de Negociação

14 de novembro de 2017

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. **Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao "Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa" (Programa João Pessoa Sustentável – Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015) (BR-L1421), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante o BID) às autoridades do Município de João Pessoa (doravante o Mutuário) e do Governo Federal (doravante o Fiador, e conjuntamente com o Mutuário, a Delegação Brasileira).

2. **Lugar e participantes.** A reunião foi realizada na sede do BID, em Brasília, e contou com a participação de membros da equipe do BID mediante videoconferência da sede em Washington DC. Participaram na reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Adenilson de Oliveira Ferreira (Secretário da Receita Municipal e Coordenador Geral do Programa João Pessoa Sustentável); Maria do Socorro Gadelha (Secretária Municipal de Habitação e Vice-Coordenadora do Programa João Pessoa Sustentável); Adelmar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município); e Valéria Mariz Maia (Coordenadora Técnica do Programa João Pessoa Sustentável); **Pelo Fiador:** Marcelo Moisés de Paula (Coordenador Geral – SEAIN/MP); Wanda Taquary (Gerente de Programas - SEAIN); Juliana Diniz Coelho Arruda (Auditora Federal de Finanças e Controle – STN); e Ana Rachel Freitas da Silva (Procuradora da Fazenda Nacional – PGFN).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Marcia Silva Casseb (Chefe da Equipe, HUD/CBR); Felix Prieto (Chefe de Operações do BID no Brasil); Pilar Larreamendy e Elizabeth Graybill Do Nascimento (VPS/ESG); Cristina Mac Dowell (FMM/CBR); Daniela Rocha (COF/CBR); Carlos Carpizo e Edwin Tachlian-Degras (FMP/CBR) e Guillermo Eschoyez (LEG/SGO). Adicionalmente a equipe do BID realizou consultas Mariana Clausen Da Trinidade (FIN).

II. Pontos Acordados

1. **Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais - Maio de 2016, e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante as negociações foram revisadas pela Delegação Brasileira e o BID as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram as modificações pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

2. **Título do Programa.** As partes acordaram manter nos contratos de empréstimo e garantia o título utilizado pelo Banco para seu processamento interno da operação, incorporando também o título previsto Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015, que autoriza ao Município a contratar o Empréstimo.

3. **Condições Financeiras do Empréstimo**. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 24 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do contrato e deverá ser realizada no prazo de até 72 meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4. **Prazo para o início material das obras do Programa.** Por solicitação da Delegação Brasileira foi alterado o prazo para início material das obras do Programa para 4 anos, a fim de dar maior flexibilidade para o início das obras em função de imprevistos que possam ocorrer.

5. **Reconhecimento da Contrapartida (aspectos ambientais e sociais).** As partes acordaram esclarecer na presente Ata que, a fim de que o Banco possa realizar a análise das despesas que poderão ser objeto de reconhecimento a débito da Contrapartida Local, o Mutuário apresentará ao Banco relatórios que evidenciem a implementação do plano de ação que se menciona no inciso (a) da Clausula 4.08 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

6. **Desapropriações**. Por solicitação da Delegação Brasileira as partes acordaram esclarecer na presente Ata que as desapropriações previstas no Componente 1 do Programa, poderão ser financiadas tanto com recursos do Empréstimo quanto da Contrapartida Local.

7. **ROP e Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS)**. Por solicitação da Delegação Brasileira fica registrado que os dois documentos foram preparados em conjunto entre o BID e o Mutuário, devendo o Mutuário enviar ao Banco oficialmente tais documentos para sua aprovação.

8. **Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso**. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

9. **Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso.** A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

10. **Necessidade de Aprovação da COFIEX**. Foi reiterado, pela SEAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

11. **Aprovação e Modificações**. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e da República Federativa do Brasil, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal

informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal.

12. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Programa que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo. O Fiador informou ao Banco que não tem objeção à divulgação do Contrato de Garantia. Portanto, de acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco, o Banco informou ao Fiador que colocará à disposição do público, mediante inclusão na sua página web, tal Contrato de Garantia, assim que este for assinado pelas Partes e tiver entrado em vigor.

Esta Ata foi elaborada e assinada em Brasília, em 14 de novembro de 2017, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Adenilson de Oliveira Ferreira
Secretário da Receita Municipal
Município de João Pessoa

Marcelo Moisés de Paula
Coordenador Geral – SEAIN/MP

Maria do Socorro Gadelha
Secretária Municipal de Habitação
Município de João Pessoa

Ana Rachel Freitas da Silva
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/MF

Adelmar Azevedo Régis
Procurador Geral
Município de João Pessoa

Juliana Diniz Coelho Arruda
Auditora Federal de Finanças e Controle – STN

Márcia Maria
Silva Casseb
Chefe de EquipeBanco Interamericano de Desenvolvimento

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA – negociada em 14 de novembro de 2017

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

_____
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-7993

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes".

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", _____ nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas

Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização [__ de _____ de ____][1]. A VMP Original do Empréstimo é [____ (_____) anos][2].

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__, e a última no dia 15 de [junho/dezembro] de 20__.[3] [4]

---

[1] Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se utilizará esta opção, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 24 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

[2] Se o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, se usará esta opção, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15 anos.

[3] Incluir uma data de até 24 (vinte e quatro) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

---

[4] Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(a) Que o Mutuário tenha criado a Unidade Executora do Programa (UEP) e tenha designado seus membros, com dedicação exclusiva ao Programa, de acordo com o previsto no parágrafo 4.03 do Anexo Único;

(b) Que o Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa e o Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa (MGAS), em termos previamente acordados com o Banco;

(c) Que o Mutuário tenha criado a Comissão Especial de Licitações do Programa (CEL) e designado seus integrantes; e

(d) Que o Mutuário tenha criado o Comitê de Gestão do Programa (CGP).

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo.** Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local, a taxa de câmbio aplicável será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário. Adicionalmente, para determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais se solicite ao Banco o reembolso a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio aplicável será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US$100.000.000,00 (cem milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre _____[5] e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para 4 (quatro) conjuntos habitacionais (Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre), até o equivalente a US$57.600.000,00 (cinquenta e sete milhões e seiscentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento

[5] A data limite da retroatividade para reconhecimento retroativo de despesas será preenchida após aprovação do Programa pela Diretoria Executiva do Banco, e não poderá exceder de 18 meses contados retroativamente da data de aprovação do Programa.

GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários, assim como as licencias e autorizações ambientais necessárias conforme aplicável, para sua construção e utilização.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições.** Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. **Regulamento Operacional do Programa (ROP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

CLÁUSULA 4.07. **Prazo para o início material das obras do Programa**. O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. **Gestão Ambiental e Social.** Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa de acordo com as políticas ambientais e sociais do Banco, suas diretrizes, e os respetivos documentos e planos operacionais, incluindo: o MGAS, o Plano Diretor de Reassentamento (PDRR), os Planos Executivos de Reassentamento (PERR), e o Plano de Ação de Melhorias Ambientais e de Saúde e Segurança dos conjuntos habitacionais.

(c) Em relação aos reassentamentos financiados com recursos da Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a, dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato, apresentar ao Banco evidência de: (i) ter contratado uma empresa para realizar o trabalho social (incluindo as consultas públicas); (ii) estar realizando a supervisão do programa de pagamento de aluguel social; (iii) estar realizando o monitoramento social do reassentamento; (iv) estar realizando, diretamente ou por meio das empresas contratadas para as obras, ações destinadas a evitar invasões de terras, conforme seja aplicável; e (v) estar implementando um mecanismo de atenção para queixas e reclamações.

(d) Em relação aos reassentamentos a serem financiados com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a, dentro dos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao início da execução das obras, apresentar ao Banco a versão final do PERR para cada comunidade.

CLÁUSULA 4.09. **Outras condições especiais de execução**. Serão condições e obrigações especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Dentro dos 90 (noventa) dias da data de entrada em vigor deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação da empresa de apoio ao gerenciamento do Programa.

(b) Antes do início da execução de cada uma das obras do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação de empresa para a supervisão técnica e ambiental da obra respectiva.

CLÁUSULA 4.10. **Manutenção**. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras compreendidas no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos após a conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado das obras, e o plano de manutenção para esse ano. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada não é adequada, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.11. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(i) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(ii) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

(b) Os planos e relatórios mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação e no ROP.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária**: Deverá ser realizada aos 36 (trinta e seis) meses contados da assinatura deste Contrato, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Programa, o que ocorrer primeiro.

(b) **Avaliação final**: Deverá ser realizada quando tenha sido desembolsado noventa por cento (90%) dos recursos do Programa.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Rua Diógenes Chianca nº 1.777 – Água Fria
CEP: 58.053-000 – João Pessoa, Paraíba - Brasil

Fax: (83) 3218-9088

E-mail: gaprejp@gmail.com

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasilia, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Rua Diógenes Chianca nº 1.777 – Água Fria

____/OC-__

CEP: 58.053-000 – João Pessoa, Paraíba - Brasil

Fax: (83) 3218-9088

E-mail: gaprejp@gmail.com

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

____/OC-__

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

____/OC-__

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis.

1.02 Os objetivos específicos são: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

II. Descrição

2.01 Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará os seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade

2.02 Este componente tem como objetivo fortalecer o planejamento e a gestão urbana, apoiar a redução do déficit habitacional municipal e melhorar os assentamentos irregulares vulneráveis com intervenções integrais. Este componente foi estruturado em três subcomponentes:

2.03 **Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana.** Serão financiadas as seguintes atividades: (i) revisão do plano diretor municipal; (ii) elaboração de estudos de densificação urbana e habitação sustentável; (iii) elaboração de estudos socioambientais para intervenções em assentamentos informais com população vulnerável; (iv) elaboração do plano municipal de redução de riscos a desastres naturais; e (v) implementação do Centro de Cooperação da Cidade (CCC) contemplando a integração

institucional e tecnológica para situações de emergência, risco de desastres naturais, segurança pública e mobilidade.

2.04 **Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis.** Serão financiados com recursos de Contrapartida Local a construção de cerca de 2.300 habitações para aproximadamente 11.500 pessoas de baixa renda nos conjuntos habitacionais: Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre. Também, serão financiadas obras de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano priorizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa (ROP) e em consistência com as políticas de salvaguardas do Banco.

2.05 **Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis**. Será financiada a relocalização de famílias em situação de risco em assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio (CBR), selecionados por sua situação de vulnerabilidade. No CBR serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) projeto urbanístico integral da área; (ii) reassentamento de aproximadamente 840 famílias que vivem em zonas de risco, incluindo desapropriação de áreas para construção de cerca de 675 habitações; (iii) implementação de obras de infraestrutura e/ou equipamento urbano em áreas selecionadas; (iv) elaboração e implementação de um plano de acompanhamento socio-econômico para as famílias beneficiadas, incluindo a criação de um Escritório Local de Gestão (ELO); e (v) regularização cadastral e titulação de propriedades. Em relação ao Complexo Via Férrea (CVF), serão financiados: (i) o projeto urbanístico integral da área; (ii) seleção de obras essenciais para prover serviços de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano; e (iii) recuperação socioambiental do antigo lixão municipal.

Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal

2.06 Este componente tem em como objetivo apoiar o governo municipal na modernização dos instrumentos de gestão e na prestação de serviços públicos e ampliar a arrecadação tributária. Este componente foi estruturado em dois subcomponentes:

2.07 **Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária**. Será financiada: (i) a implementação de um novo modelo de gestão da arrecadação e dos contribuintes; (ii) a atualização do cadastro de valores imobiliários; e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão de contribuintes, de cobrança e um sistema de administração tributária, de programa de inteligência e de educação fiscal.

2.08 **Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa**. Este subcomponente financiará as seguintes atividades: (i) apoio à reestruturação organizacional de órgãos municipais vinculados ao Programa; (ii) capacitação dos servidores públicos municipais, no âmbito da implementação da escola de governo; (iii) modernização da gestão patrimonial; (iv) aperfeiçoamento do sistema de gestão financeira e contábil municipal; (v) melhoramento da gestão das compras municipais; (vi) implementação de uma gestão financeira focada na melhoria dos gastos; (v) melhoramento do planejamento e gestão da assistência social; (vi) implementação de modelo de atuação da defesa civil municipal; (vii) aperfeiçoamento

dosistema de serviços e segurança na área da tecnología da informação; (viii) implantação de *data center*; e (ix) implanação de uma sala segura que cumpra com estândares de segurança internacionais.

2.09 **Administração do Programa**. Será financiada a criação e o funcionamento de uma Unidade Executora do Programa (UEP) e a contratação de uma empresa consultoria especializada em gestão de projetos para apoiar o gerenciamento dos distintos componentes da operação, incluindo a supervisão de todas as obras de infraestrutura e equipamento urbano. Também serão contratados serviços de consultoria para o avaliação, assim como a auditoria externas contábil financeira e a implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS).

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em milhares de US$)

Componentes/Subcomponentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componentes de Investimento	**89.966**	**98.077**	**188.042**	**94,02%**
Componente I. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade	**65.111**	**98.077**	**163.187**	**81,59%**
Componente II. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal	**24.855**	-	**24.855**	**12,43%**
Gestão Administrativa do Programa	**10.034**	**1.923**	**11.958**	**5,98%**
UEP e Auditoria	7.653	1.923	9.576	4,79%
Monitoramento e Avaliação	469	0	469	0,23%
Programas do MGAS	1.913	0	1.913	0,96%
Total	**100.000**	**100.000**	**200.000**	**100,00%**

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por meio de uma UEP, que será criada no âmbito do gabinete do prefeito do Município de João Pessoa.

4.02 As principais tarefas da UEP serão: (i) ser o interlocutor do Mutuário perante o Banco; (ii) planejar e coordenar a execução do Programaem coordenação com o Comitê de Gestão do Programa (CGP); (iii) elaborar e apresentar planos e outros documentos operacionais (incluindo o Plano Operacional Anual (POA), o Plano Executivo Plurianual (PEP), e Plano Financeiro, o Plano de Aquisições (PA) e os relatórios de progresso; (iv) coordenar a elaboração dos estudos e projetos; (v) acompanhar e avaliar o cumprimento das metas e

ações estabelecidas; (vi) gerenciar os recursos do Programa, o planejamento financeiro, as solicitações de desembolsos e a justificativa de gastos; (vii) elaborar os termos de referência, os orçamentos e outros documentos necessários para os processos de aquisição; (viii) realizar os processos de aquisição por meio da Comissão Especial de Licitações (CEL); (ix) administrar contratos e a execução de obras e serviços; (x) acompanhar a execução e a fiscalização das obras e serviços; e (xi) manter registros do Programa separados por fontes de recursos.

4.03 A coordenação da UEP será composta pelos seguintes servidores municipais com dedicação exclusiva ao Programa: (i) um (1) coordenador geral; (ii) um (1) coordenador de desenvolvimento urbano; (iii) um (1) coodenador de gestão pública; (iv) um (1) coordenador administrativo e financeiro; (v) um (1) coordenador da área ambiental; (vi) um (1) coordenador da área social; e (vii) coordenador para o Centro de Cooperação da Cidade - CCC.

4.04 A UEP contará com o apoio de um Comisão Especial de Licitaçoes para o Programa (CEL), para realizar todos os processos de seleção e contratação de consultoria, aquisições de bens comuns e contratação de obras. Sua constituição e funções estarão descritas no ROP.

4.05 A UEP também contará com uma empresa de consultoria para apoio ao gerenciamento do Programa, e outra para realizar a supervisão das obras e dos aspectos socioambientais do Programa.

4.06 Está previsto um Comitê de Gestão do Programa (CGP), visando a apoiar a articulação entre a UEP e os órgãos da administração municipal e outras esferas de governo envolvidas na execução do Programa. A constituição e funções do CGP estarão descritas no ROP.

4.07 Critérios de elegibilidade. As ações financiadas com recursos do empréstimo deverão cumprir com os seguintes critérios de elegibilidade: (i) os projetos de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano deverão contar com projetos executivos de engenharia, consistentes com as políticas e estratégias setoriais aplicáveis, e seu dimensionamento deverá corresponder à demanda efetiva, a partir de estudos de alternativas; (ii) para o reassentamento e relocalização de familias serão elegíveis aquelas que morem no perímetro de intervenção e que tenham sido cadastradas para tal propósito; (iii) que os projetos tenham uma taxa interna de retorno que demonstre sua rentabilidade econômica; (iv) possuir as licenças urbanísticas e ambientais correspondentes segundo as normas vigentes, assim como contar com as análises de sustentabilidade baseadas no Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa (MGAS); e (v) as obras deverão ser submetidas a processos de consulta pública com a população residente. Todos os critérios de elegibilidade aplicáveis estão descritos no ROP.

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-7997

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Maio de 2016

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

____/OC-__

1. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. "Agência de Contratações" significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

11. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.

15. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

16. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

17. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

18. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

19. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.

25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. "Órgão Executor" significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente "Órgãos Executores" ou "Órgãos Coexecutores".

47. "Partes" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

48. "Período de Encerramento" significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

49. "Plano de Aquisições" significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

50. "Plano Financeiro" significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

51. "Políticas de Aquisições" significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

52. "Políticas de Consultores" significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.

54. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

55. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

56. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. "Teto *(cap)* de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

65. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

66. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Juros**. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. **Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros**. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTÍCUL0 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Empréstimo No. ___/OC-BR
Resolução DE-__/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Município de João Pessoa

Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa
(Programa João Pessoa Sustentável –
Autorizado pela Lei Municipal Nº 13.138 de 30 de dezembro de 2015)

___ de _____ de 20__

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Município de João Pessoa (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
Nome:	[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional	[cargo da pessoa que assina]

____/OC-BR

Vol. 24, N.3 Março/2018

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília, abril de 2018



TESOURONACIONAL

Ministro da Fazenda
Eduardo Refinetti Guardia

Secretária-Executiva
Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Secretário do Tesouro Nacional
Manoel Pereira de Almeida Júnior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro José Maciel
Priscila Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Felipe Palmeira Bardella

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dequilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Assessoria de Comunicação Social
(ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesouro.gov.br

O **Resultado do Tesouro Nacional** é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Para assegurar a responsabilidade e atualidade da série, a versão desta publicação é sucessivamente revista, tanto pela qual poderão sofrer alterações gerais.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 24, n. 03 (março 2018) – Brasília : STN, 1997–

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da situação financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1518-2908

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos. I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.003

Sumário

Panorama Geral do Resultado do Governo Central	*3*
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior	*5*
Visão Geral	5
Receitas do Governo Central	6
Transferências do Tesouro Nacional	7
Despesas do Governo Central	8
Previdência Social	11
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior	*12*
Visão Geral	12
Receitas do Governo Central	13
Transferências do Tesouro Nacional	14
Despesas do Governo Central	15
Previdência Social	16
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior	*17*
Visão Geral	17
Receitas do Governo Central	18
Transferências do Tesouro Nacional	19
Despesas do Governo Central	20
Previdência Social	21

Lista de Tabelas

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 7
Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 8
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018 13
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 14
Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018 15
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 16
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018 17
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018 18
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018 19
Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018 20
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018 21
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018 22

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

a preços correntes

Discriminação	Jan-Mar R$ Milhões		Jan-Mar Variação (2018/2017)			Março R$ Milhões		Março Variação (2018/2017)		
	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	2017	2018	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	334.174,9	369.482,9	35.307,9	10,6%	7,6%	102.839,3	107.048,1	4.208,7	4,1%	1,4%
II. Transf. por Repartição de Receita	58.880,3	65.529,6	6.649,3	11,3%	8,3%	15.336,8	17.771,6	2.434,7	15,9%	12,8%
III. Receita Líquida Total (I-II)	275.294,7	303.953,3	28.658,6	10,4%	7,4%	87.502,5	89.276,5	1.774,0	2,0%	-0,6%
IV. Despesa Total	294.857,8	316.933,5	22.075,8	7,5%	4,6%	98.733,9	114.104,5	15.370,6	15,6%	12,6%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-19.563,1	-12.980,2	6.582,9	-33,6%	-35,8%	-11.231,4	-24.828,0	-13.596,6	121,1%	115,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	20.446,3	36.072,3	15.625,9	76,4%	71,4%	1.857,8	-4.701,3	-6.559,1	-	47,5%
Previdência Social (RGPS)	-40.009,4	-49.052,5	-9.043,1	22,6%	19,2%	-13.089,2	-20.126,7	-7.037,4	53,8%	49,8%
VII. Resultado Primário/PIB	-1,2%	-0,8%	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	20.474,8	36.206,8	15.732,0	76,8%	71,8%	1.823,0	-4.743,9	-6.566,8	-	-
Resultado do Banco Central	-28,5	-134,5	-106,1	372,6%	352,9%	34,9	42,6	7,7	22,1%	18,9%
Resultado da Previdência Social	-40.009,4	-49.052,5	-9.043,1	22,6%	19,2%	-13.089,2	-20.126,7	-7.037,4	53,8%	49,8%

Em março de 2018, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 24,8 bilhões contra déficit de 11,2 bilhões em março de 2017. Esta evolução é explicada pela elevação de R$ 15,4 bilhões (15,6%) na despesa total parcialmente compensada pela elevação de R$ 1,8 bilhão (2,0%) na receita líquida . Em termos reais a despesa total apresentou elevação de 12,6% condicionado principalmente pela antecipação no calendário anual de pagamento de precatórios de benefícios previdenciários e pessoal, que neste ano ocorreu em março, totalizando R$ 9,5 bilhões, ao passo que em 2017 tal evento ocorreu em maio.

Comparativamente ao acumulado até março de 2017, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R$ 19,6 bilhões em 2017 para déficit de R$ 13,0 bilhões em 2018. Em termos reais a receita líquida apresentou elevação de 7,4% enquanto a despesa cresceu 4,6%. A elevação da receita é derivada de medidas específicas relacionadas ao PIS/Cofins, do recolhimento do PRT/PERT e à melhora dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação. O crescimento das despesas decorre principalmente da antecipação no calendário anual de pagamento de precatórios (R$ 9,5 bi) de maio para março.

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central- Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	344.193,8	370.219,8	26.026,1	7,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	34.705,4	36.276,9	1.571,4	4,5%
II. Transferências por Repartição de Receita	60.633,6	65.636,4	5.002,8	8,3%
III. Receita Líquida Total (I-II)	283.560,2	304.583,4	21.023,2	7,4%
IV. Despesa Total	303.608,0	317.453,5	13.845,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.241,7	55.860,8	3.619,1	6,9%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	-	-	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-20.047,8	-12.870,1	7.177,7	-35,8%
Tesouro Nacional e Banco Central	21.148,7	36.254,7	15.106,0	71,4%
Previdência Social (RGPS)	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	21.178,6	36.390,0	15.211,4	71,8%
Resultado do Banco Central	-29,9	-135,3	-105,4	352,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%

A preços de março de 2018, comparativamente a 2017, houve melhora de R$ 7,2 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R$ 20,0 bilhões em 2017 para déficit de R$ 12,9 bilhões neste ano. Essa melhora no resultado decorreu do crescimento da receita líquida (7,4%) em taxa superior à elevação da despesa total (4,6%).

Sobre o aumento da receita, merece destaque a elevação da arrecadação do PIS/Cofins ocasionada em grande medida pelo aumento das alíquotas sobre combustíveis (Decreto 9.101/17) bem como o desempenho da arrecadação associada aos programas de parcelamentos da Dívida Ativa, PERT e PRT. Sublinhe-se ainda, que outra fonte de elevação de receita tem sido a recuperação da atividade econômica e de indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação.

Por seu turno, a elevação da despesa primária deu-se em benefícios previdenciários, despesa de pessoal e em despesas discricionárias, sendo parcialmente compensada pela redução observada em outras despesas obrigatórias, com destaque para subsídios e subvenções. Importante destacar que a antecipação no calendário de pagamento de precatórios executado nos meses de maio e junho, ocorrido em 2017 para março e abril do ano vigente é um importante elemento na explicação da despesa acumulada até março de 2018.

5

Receitas do Governo Central

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	344.193,8	370.219,8	26.026,1	7,6%
I.1 Receita Administrada pela RFB	222.689,7	245.497,8	22.808,1	10,2%
Imposto de Importação	7.563,3	9.267,1	1.703,8	22,5%
IPI	10.594,0	13.700,2	3.106,2	29,3%
Imposto de Renda	98.938,4	102.712,5	3.774,1	3,8%
IOF	8.334,4	8.678,6	344,2	4,1%
COFINS	52.001,9	60.442,7	8.440,8	16,2%
PIS/PASEP	14.438,3	16.539,2	2.100,9	14,6%
CSLL	25.223,5	26.140,8	917,3	3,6%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	1.407,6	1.287,6	-120,0	-8,5%
Outras	4.188,4	6.729,2	2.540,8	60,7%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Urbana	84.981,7	86.256,6	1.274,9	1,5%
Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	34.705,4	36.276,9	1.571,4	4,5%
Concessões e Permissões	577,5	701,2	123,7	21,4%
Dividendos e Participações	1.820,0	482,8	-1.337,2	-73,5%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.147,9	3.137,5	-10,4	-0,3%
CotaParte de Compensações Financeiras	9.443,2	11.559,9	2.116,8	22,4%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.306,3	3.301,1	-5,2	-0,2%
Contribuição do Salário Educação	6.036,9	6.077,2	40,3	0,7%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
Operações com Ativos	269,8	278,0	8,2	3,0%
Demais Receitas	8.763,5	9.485,5	722,0	8,2%

A receita total do Governo Central apresentou elevação real de R$ 26,0 bilhões (7,6%) em relação ao acumulado até março de 2017. Esse comportamento deveu-se à elevação de R$ 22,8 bilhões (10,2%) nas receitas administradas pela RFB juntamente com o acréscimo de R$ 1,6 bilhões (1,9%) na arrecadação líquida para o RGPS e com o aumento de R$ 1,6 bilhões (4,6%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- aumento de R$ 8,4 bilhões (16,2%) na Cofins e R$ 2,1 bilhões (14,6%) no PIS/Pasep decorrente do efeito combinado no reajuste de alíquotas do PIS/Cofins sobre os combustíveis (Decreto 9.101/17) e aumento do volume de venda de bens;
- elevação de R$ 3,8 bilhões (3,8%) no imposto de renda, sendo esta determinada pelo aumento na arrecadação de IRPJ (R$ 1,7 bilhão) e no IRRF (R$ 2,8 bilhões); e
- aumento de R$ 3,1 bilhões (29,3%) no IPI influenciado principalmente pelo crescimento de 4,34% na produção industrial de dezembro de 2017 a março de 2018 em comparação à produção de dezembro de 2016 a março de 2017.

Tabela 1.4 - Dividendos Pagos à União - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar	
	2017	2018
Banco do Brasil	146,3	475,8
BNB	0,0	0,0
BNDES	1.606,1	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	3,7	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	63,9	7,0
Total	1.820,0	482,8

Destaque-se ainda que, para o período, houve elevação de R$ 9,3 bilhões relativa ao Programa de Regularização Tributária - PERT, instituído por meio da Lei 13.496/17, cujo efeito está distribuído em diferentes rubricas de arrecadação (Imposto de Renda, IPI, COFINS e CSLL), PRT e demais parcelamentos da Dívida Ativa.

As receitas não administradas pela RFB cresceram R$ 1,6 bilhão (4,5%) quando comparadas ao mesmo período de 2017. Essa elevação é explicada, principalmente, pela elevação de R$ 2,1 bilhões em Cota-Parte de Compensações Financeiras devido principalmente ao aumento na produção e no preço internacional do petróleo, em conjunto com o aumento de R$ 722,0 milhões em demais receitas não administradas pela RFB.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferências por Repartição de Receita	60.633,6	65.636,4	5.002,8	8,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.417,5	51.857,3	3.439,7	7,1%
II.2 Fundos Constitucionais	2.082,4	2.032,4	-50,0	-2,4%
Repasse Total	3.227,2	3.439,6	212,4	6,6%
Superávit dos Fundos	-1.144,7	-1.407,1	-262,4	22,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.616,4	3.659,8	43,4	1,2%
II.4 Compensações Financeiras	5.837,9	7.431,9	1.594,1	27,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	447,7	426,4	-21,3	-4,7%
II.6 Demais	231,7	228,6	-3,1	-1,3%

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, elevação de R$ 5,0 bilhões (8,3%), em relação ao acumulado até março de 2017, passando de R$ 60,6 bilhões 2017 para R$ 65,6 bilhões em 2018. As principais variações no período foram:

- elevação de R$ 3,4 bilhão (7,1%) nas Transferências de FPM/FPE/IPI-EE; e
- acréscimo de R$ 1,6 bilhão (27,3%) nas Compensações Financeiras, pelos fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de Cota Parte e Compensações Financeiras.

Despesas do Governo Central

Tabela 1.6 -Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	303.608,0	317.453,5	13.845,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	100.093,2	108.322,2	8.229,0	8,2%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	27.901,9	29.247,8	1.345,9	4,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
Abono e Seguro Desemprego	18.628,4	17.073,5	-1.554,9	-8,3%
Benefícios Prest. Continuada LOAS/RMV	13.503,1	13.923,2	420,1	3,1%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	242,4	92,0	-150,3	-62,0%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
FUNDEB (Complem. União)	4.590,3	4.856,6	266,3	5,8%
Fundo Constitucional DF	385,9	321,1	-64,8	-16,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	1.607,0	1.269,9	376,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	9.359,4	6.624,5	-2.734,9	-29,2%
FIES	1.202,7	344,3	-858,5	-71,4%
Demais	1.116,5	1.053,2	-63,2	-5,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.241,7	55.860,8	3.619,1	6,9%
Discricionárias Executivo	49.853,6	53.041,9	3.188,2	6,4%
PAC	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
d/q MCMV	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	46.274,0	49.393,6	3.119,6	6,7%
Discricionárias LEJU/MPU	2.388,0	2.819,0	430,9	18,0%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	64.645,6	67.932,4	3.286,9	5,1%
Outras Despesas de Custeio	58.722,8	59.393,0	670,2	1,1%
Outras Despesas de Capital	5.922,8	8.539,4	2.616,6	44,2%

A despesa total do Governo Central no acumulado até março de 2018 atingiu R$ 317,5 bilhões, 4,6% acima do observado no mesmo período de 2017, quando as despesas totalizaram R$ 303,6 bilhões.

Essa variação se deve ao efeito combinado da elevação em R$ 9,6 bilhões (7,5%) em Benefícios Previdenciários, R$ 4,8 bilhões (6,9%) em Pessoal e Encargos Sociais e R$ 3,6 bilhões (6,9%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensada pela redução de R$ 4,2 bilhões (7,7%) em outras despesas obrigatórias.

A elevação das despesas com benefícios previdenciários e com pessoal e encargos sociais foi condicionada, em grande medida, pela antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF), em sentenças judiciais e precatórios R$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

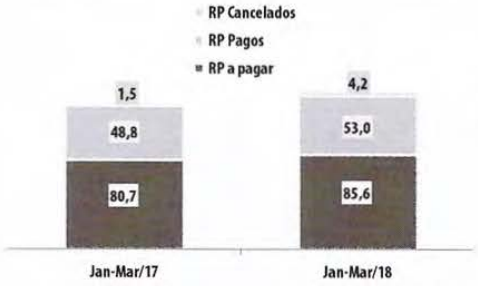
As despesas discricionárias – todos os podes apresentaram elevação de R$ 3,6 bilhões (6,9%) explicada, quase na totalidade, pelo aumento nas demais despesas discricionárias (R$ 3,2 bilhões) que respondem pelo custeio e investimento dos ministérios.

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real
Total	46.274,0	49.393,6	3.119,6	6,7%
Ministério da Saúde	22.995,5	24.929,1	1.933,5	8,4%
Ministério da Educação	6.449,2	5.539,2	-909,9	-14,1%
Ministério do Desenvolvimento Social	8.341,8	8.185,8	-156,0	-1,9%
Ministério da Defesa	2.451,2	720,4	-1.730,8	-70,6%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	800,6	119,2	-681,4	-85,1%
Demais órgãos do Executivo	5.235,7	9.899,9	4.664,2	89,1%

A diminuição de R$ 4,2 bilhões (7,7%) em outras despesas obrigatórias foi particularmente condicionada pela redução de despesas relativas à Subsídios, Subvenções e Proagro (R$ 2,7 bilhões), que é resultado do processo de racionalização nos gastos com subsídios e pela diminuição em R$ 1,6 bilhão (8,3%) em abono e seguro desemprego explicada pelo efeito das novas regras de concessão de Abono dadas pela Lei 13.134/2015.



O montante de restos a pagar (RP) pagos (excetuados os RP financeiros) até março de 2018 correspondeu a R$ 53,0 bilhões, contra R$ 48,8 bilhões no mesmo período do ano anterior.

9

Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Agricultura	**4.619,8**	**3.397,3**	**-1.222,5**	**-26,5%**
Equalização de custeio agropecuário	1.155,6	620,3	-535,3	-46,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.211,2	850,4	-360,8	-29,8%
Política de preços agrícolas	-238,9	125,1	364,0	-
Pronaf	2.177,6	1.543,4	-634,2	-29,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	190,7	145,7	324,4%
Álcool	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-18,9	10,7	29,6	-
Funcafé	24,0	34,9	11,0	45,8%
Revitaliza	9,6	5,5	-4,1	-42,8%
Proagro	228,3	0,0	-228,3	-100,0%
Outros	**4.739,6**	**3.227,2**	**-1.512,4**	**-31,9%**
Proex	290,1	237,5	-52,6	-18,1%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.513,8	2.840,7	-1.673,1	-37,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-
Operações de créd. dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	71,0	135,0	64,1	90,3%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parc. à Rem. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,1	-10,1	-
PNAFE	-163,2	-1,6	161,6	-99,0%
PRODECER	0,0	0,0	0,0	-
Total	**9.359,4**	**6.624,5**	**-2.734,9**	**-29,2%**

Previdência Social

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Arrecadação Bruta	98.758,2	100.496,0	1.737,8	1,8%
Contribuição Previdenciária	85.687,6	87.363,2	1.675,6	2,0%
Simples/Nacional/PAES	9.368,8	10.090,3	721,5	7,7%
REFIS	63,1	1,1	-61,9	-98,2%
Depósitos Judiciais	395,9	392,5	-3,4	-0,9%
Compensação RGPS	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
(-) Restituição/Devolução	-135,9	-165,7	-29,8	21,9%
(-) Transferências a Terceiros	-11.823,6	-11.885,1	-61,5	0,5%
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
RESULTADO PRIMÁRIO	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%

Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018
R$ Milhões - A preços de nov/16 (IPCA)

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Jan-Mar		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
CONTRIBUIÇÃO	86.798,7	88.445,2	1.646,5	1,9%
Urbano	84.981,7	86.256,6	1.274,9	1,5%
Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
BENEFÍCIOS	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
Urbano	100.093,2	108.322,2	8.229,0	8,2%
Rural	27.901,9	29.247,8	1.345,9	4,8%
RESULTADO PRIMÁRIO	-41.196,5	-49.124,8	-7.928,3	19,2%
Urbano	-15.111,6	-22.065,6	-6.954,1	46,0%
Rural	-26.084,9	-27.059,2	-974,2	3,7%

Comparando os valores acumulados de março de 2018 com o mesmo período de 2017, o déficit da Previdência aumentou de R$ 41,2,7 bilhões para R$ 49,1 bilhões (19,2%) a preços de março de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 9,6 bilhões (7,5%) nos pagamentos de benefícios previdenciários, devido à supracitada antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018 com impacto de R$ 4,9 bilhões em março de 2018, à elevação de 604,8 mil (2,1%) no número de benefícios emitidos, compensado parcialmente pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 7,06 (0,6%); e
- elevação real de R$ 1,6 bilhão (1,9%) na arrecadação líquida, explicada pela elevação da contribuição previdenciária (R$ 1,7 bilhão, 2,0%) e pelo aumento na arrecadação referente ao Simples (R$ 721,5 bilhões, 7,7%), parcialmente compensadas pela redução de R$ 594,0 bilhões (18,3%) na compensação do RGPS. Contribuiu para a elevação da contribuição previdenciária o crescimento real de 0,93% da massa salarial habitual de dezembro de 2017 a fevereiro de 2018, em relação a igual período do ano anterior.

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Visão Geral

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	105.596,3	107.048,1	1.451,8	1,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	64.123,3	67.867,8	3.744,4	5,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.689,4	9.725,9	-1.963,5	-16,8%
II. Transferência por Repartição de Receita	15.748,0	17.771,6	2.023,6	12,8%
III. Receita Líquida Total (I-II)	89.848,3	89.276,5	-571,8	-0,6%
IV. Despesa Total	101.380,8	114.104,5	12.723,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.885,2	25.906,8	4.021,6	18,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.513,1	15.022,0	-491,1	-3,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.758,9	23.594,7	2.835,8	13,7%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB [2]	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-11.532,5	-24.828,0	-13.295,5	115,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	1.907,6	-4.701,3	-6.608,9	-
Previdência Social (RGPS)	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	1.871,8	-4.743,9	-6.615,7	-
Resultado do Banco Central	35,8	42,6	6,8	18,9%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%

A preços de 2018, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 11,5 bilhões em 2017 para um déficit de R$ 24,8 bilhões no mesmo mês de 2018, o que representou elevação de R$ 13,3 bilhões (115,3%). Essa variação decorreu da redução da receita líquida em R$ 571,8 milhões (0,6%) somada à elevação de R$ 12,7 bilhões (12,6%) da despesa total.

Sobre a redução da receita líquida, destaque-se os aumentos em COFINS, IPI e IR compensados pelo aumento nas transferências de repartição de receitas e pela redução nas receitas de Dividendos e Participações. Com relação ao aumento da despesa, destaque para a elevação das despesas com benefícios previdenciários e com pessoal e encargos sociais foi condicionada, em grande medida, pela antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, R$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

Receitas do Governo Central

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
I. Receita Total	105.596,3	107.048,1	1.451,8	1,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	64.123,3	67.867,8	3.744,4	5,8%
Imposto de Importação	2.765,4	3.175,0	409,6	14,8%
IPI	3.417,7	4.316,3	898,6	26,3%
Imposto de Renda	26.411,1	27.226,2	815,1	3,1%
IOF	2.459,8	2.785,5	325,7	13,2%
COFINS	16.484,7	17.913,7	1.429,0	8,7%
PIS/PASEP	4.526,2	4.952,5	426,3	9,4%
CSLL	5.636,9	5.460,1	-176,8	-3,1%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	451,5	413,0	-38,4	-8,5%
Outras	1.970,1	1.625,5	-344,6	-17,5%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
Urbana	29.124,1	28.699,8	-424,3	-1,5%
Rural	659,4	754,6	95,2	14,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	11.689,4	9.725,9	-1.963,5	-16,8%
Concessões e Permissões	119,2	139,4	20,1	16,9%
Dividendos e Participações	1.752,4	477,4	-1.275,0	-72,8%
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.053,3	1.047,3	-6,0	-0,6%
CotaParte de Compensações Financeiras	1.844,3	1.662,9	-181,4	-9,8%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.396,4	1.156,3	-240,1	-17,2%
Contribuição do Salário Educação	1.599,8	1.608,3	8,5	0,5%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	853,0	788,8	-64,2	-7,5%
Operações com Ativos	81,1	84,9	3,8	4,7%
Demais Receitas	2.989,8	2.760,6	-229,2	-7,7%

obtida durante o ano de 2017.

A receita total do governo central apresentou aumento real de R$ 1,5 bilhão (1,4%), passando de R$ 105,6 bilhões em março de 2017 para R$ 107,0 bilhões em 2018. Esse comportamento deveu-se ao aumento de R$ 3,7 bilhões (5,8%) na receita administrada pela RFB juntamente com o decréscimo de R$ 329,1 milhões (1,1%) na arrecadação líquida para o RGPS e com a redução de R$ 2,0 bilhões (16,8%) nas receitas não administradas pela RFB. Os principais fatores de variação da receita administrada pela RFB foram:

- Aumento de R$ 1,4 bilhão (8,7%) na receita com COFINS, decorrente principalmente do aumento das alíquotas do PIS/Cofins sobre combustíveis, a partir de julho de 2017

- Acréscimo de R$ 898,6 milhões nas receitas com IPI (26,3%) fruto de (i) alta de 4,72% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado e do crescimento de 7,05% no valor em dólares (volume) das importações, e (ii) crescimento de 2,77% na produção industrial de fevereiro de 2018 em relação a março de 2017 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE);

- Aumento de R$ 815,1 milhões no imposto de renda, principalmente devido ao crescimento no imposto retido na fonte ligado recolhimentos de PLR e dos recolhimentos ligados às aposentadorias do regime geral e do servidor público, parcialmente compensado por redução no IRPJ devido à queda de 31,66% na arrecadação referente à estimativa mensal das empresas financeiras e à queda de 26,96% no ajuste anual, o qual ainda reflete a lucratividade

As receitas não administradas pela RFB diminuíram R$ 2,0 bilhões (16,8%) quando comparadas a março de 2017. Essa redução é explicada, principalmente pelas reduções em Dividendos e Participações (R$ 1,3 bilhão, 72,8%) devido a recebimento de dividendos do BNDES de R$ 1,6 bilhão em março de 2017 sem contrapartida no mesmo mês de 2018 e em Receitas Próprias (R$ 240,1 milhões, 17,2%).

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	15.748,0	17.771,6	2.023,6	12,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.602,7	14.326,1	1.723,4	13,7%
II.2 Fundos Constitucionais	623,9	680,0	56,2	9,0%
Repasse Total	896,6	948,3	51,8	5,8%
Superávit dos Fundos	272,7	268,3	-4,4	-1,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	970,9	974,7	3,8	0,4%
II.4 Compensações Financeiras	1.528,6	1.753,5	225,0	14,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	21,9	37,1	15,2	69,6%

As transferências por repartição de receita apresentaram elevação de R$ 2,0 bilhões (12,8%), passando de R$ 15,7 bilhões em 2018 de 2017 para R$ 17,8 bilhões no mesmo mês de Março. Esse resultado decorre principalmente do aumento de R$ 1,7 bilhão (12,8%) no conjunto FPE/FPM/IPI-EE e do acréscimo de R$ 225,0 milhões (14,7%) em transferências decorrentes de Compensações Financeiras

Despesas do Governo Central

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	101.380,8	114.104,5	12.723,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	33.854,3	39.118,7	5.264,4	15,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.369,3	10.462,3	1.093,0	11,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.885,2	25.906,8	4.021,6	18,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.513,1	15.022,0	-491,1	-3,2%
Abono e Seguro Desemprego	7.051,7	5.719,2	-1.332,5	-18,9%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.540,1	4.782,8	242,7	5,3%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	853,0	788,8	-64,2	-7,5%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	67,2	40,7	-26,5	-39,4%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.098,8	866,6	-232,2	-21,1%
FUNDEB (Complem. União)	943,6	963,9	20,3	2,2%
Fundo Constitucional DF	138,8	109,4	-29,4	-21,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,1	1.102,3	967,2	716,0%
Subsídios, Subvenções e Proagro	83,8	368,5	284,7	339,7%
FIES	200,9	-2,2	-203,1	-
Demais	400,1	281,9	-118,1	-29,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	20.758,9	23.594,7	2.835,8	13,7%
Discricionárias Executivo	19.715,3	22.354,5	2.639,2	13,4%
PAC	1.586,0	1.703,2	117,2	7,4%
d/q MCMV	77,4	57,7	-19,6	-25,4%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	18.129,3	20.647,5	2.518,2	13,9%
Discricionárias LEJU/MPU	1.043,5	1.240,2	196,7	18,8%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	24.577,6	27.709,2	3.131,5	12,7%
Outras Despesas de Custeio	21.714,6	22.266,9	552,3	2,5%
Outras Despesas de Capital	2.863,0	5.442,2	2.579,2	90,1%

Em março de 2018, houve elevação de R$ 12,7 bilhões (12,6%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior, passando de R$ 101,4 bilhões para R$ 114,1 bilhões. Essa variação se deve, principalmente à antecipação do calendário de pagamentos de precatórios de maio e junho de 2017 para março e abril em 2018. Em março de 2018 foram pagos, conforme calendário acordado com Conselho de Justiça Federal (CJF), em sentenças judiciais e precatórios R$ 4,9 bilhões referentes a benefícios previdenciários, R$ 3,5 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e R$ 1,0 bilhão referente a outras despesas de custeio e capital (OCC).

As outras despesas obrigatórias diminuíram R$ 491,1 milhões (3,2%) principalmente devido às despesas com Abono e Seguro Desemprego (R$ 1,3 bilhão, 18,9%) compensado parcialmente pelo aumento em Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC (R$ 967,2 milhões, 716%), devido à antecipação do pagamento de precatórios, enquanto as despesas discricionárias - todos os poderes apresentaram aumento de R$ 2,8 bilhões (13,7%) concentrado principalmente nas demais despesas discricionárias do Poder Executivo (R$ 2,5 bilhões, 13,9%).

15

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Total	18.129,3	20.647,5	2.518,2	13,9%
Ministério da Saúde	8.874,8	9.978,0	1.103,2	12,4%
Ministério da Educação	2.604,9	2.568,1	-36,8	-1,4%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.849,5	3.024,8	175,3	6,2%
Ministério da Defesa	1.109,9	1.041,7	-68,2	-6,1%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	328,1	334,0	5,9	1,8%
Demais órgãos do Executivo	2.362,1	3.700,9	1.338,9	56,7%

Previdência Social

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	Março		Variação	
	2017	2018	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	29.783,5	29.454,4	-329,1	-1,1%
Arrecadação Bruta	32.990,8	32.704,2	-286,7	-0,9%
Contribuição Previdenciária	28.808,7	28.727,6	-81,0	-0,3%
Simples/Nacional/PAES	2.921,8	2.984,9	63,1	2,2%
REFIS	10,0	143,3	133,3	-
Depósitos Judiciais	151,6	-18,3	-169,9	-
Compensação RGPS	1.098,8	866,6	-232,2	-21,1%
(-) Restituição/Devolução	-74,2	-90,2	-16,0	21,6%
(-) Transferências a Terceiros	-3.133,2	-3.159,6	-26,4	0,8%
Benefícios Previdenciários	43.223,6	49.581,1	6.357,4	14,7%
Resultado Primário	-13.440,1	-20.126,7	-6.686,5	49,8%

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 13,4 bilhões em março de 2017 para déficit de R$ 20,1 bilhões em março de 2018, representando uma diferença de R$ de R$ 6,7 bilhões devida, principalmente, à antecipação do pagamento de precatórios de benefícios previdenciários em R$ 4,9 bilhões e à elevação de 657,0 mil (2,2%) no número de benefícios emitidos.

A Arrecadação Líquida do RGPS diminuiu em R$ 329,1 milhões (1,1%), principalmente devido à redução de R$ 232,2 milhões (21,1%) na Compensação RGPS.

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Visão Geral

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
I. Receita Total	106.158,7	107.048,1	889,4	0,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.330,3	67.867,8	537,5	0,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.868,5	9.725,9	857,4	9,7%
II. Transferência por Repartição de Receita	27.826,9	17.771,6	-10.055,4	-36,1%
III. Receita Líquida Total (I-II)	78.331,8	89.276,5	10.944,7	14,0%
IV. Despesa Total	97.559,7	114.104,5	16.544,7	17,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.598,1	25.906,8	3.308,7	14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.545,2	15.022,0	1.476,7	10,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	16.971,6	23.594,7	6.623,0	39,0%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-
VI. Resultado Primário Governo Central (III - IV + V)	-19.228,0	-24.828,0	-5.600,0	29,1%
Tesouro Nacional e Banco Central	-4.743,1	-4.701,3	41,8	-0,9%
Previdência Social (RGPS)	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-4.739,2	-4.743,9	-4,7	0,1%
Resultado do Banco Central	-3,9	42,6	46,5	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%

Em março de 2018, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 24,8 bilhões, contra déficit de R$ 19,2 bilhões em fevereiro de 2018 a preços constantes de março. Essa evolução é explicada principalmente por fatores sazonais associados à antecipação do pagamento de precatórios em março sem contrapartida em fevereiro. Houve aumento da receita líquida em R$ 10,9 bilhões (14,0%), resultado principalmente da redução das Transferências por Repartição de Receita e aumento da despesa total em R$ 16,5 bilhões (17,0%), decorrente principalmente de fatores sazonais.

Receitas do Governo Central

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2017/2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
I. Receita Total	106.158,7	107.048,1	889,4	0,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	67.330,3	67.867,8	537,5	0,8%
Imposto de Importação	2.836,2	3.175,0	338,8	11,9%
IPI	4.092,9	4.316,3	223,5	5,5%
Imposto de Renda	25.262,8	27.226,2	1.963,4	7,8%
IOF	2.912,1	2.785,5	-126,6	-4,3%
COFINS	18.974,9	17.913,7	-1.061,2	-5,6%
PIS/PASEP	5.119,9	4.952,5	-167,4	-3,3%
CSLL	5.448,3	5.460,1	11,8	0,2%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-
CIDE Combustíveis	414,3	413,0	-1,3	-0,3%
Outras	2.268,9	1.625,5	-643,4	-28,4%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
Urbana	29.272,9	28.699,8	-573,1	-2,0%
Rural	687,0	754,6	67,6	9,8%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.868,5	9.725,9	857,4	9,7%
Concessões e Permissões	136,5	139,4	2,8	2,1%
Dividendos e Participações	1,8	477,4	475,6	-
Contr. Plano de Seg. Social do Servidor	1.060,4	1.047,3	-13,1	-1,2%
CotaParte de Compensações Financeiras	2.215,4	1.662,9	-552,5	-24,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.061,4	1.156,3	94,9	8,9%
Contribuição do Salário Educação	1.627,5	1.608,3	-19,2	-1,2%
Complemento FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	788,8	-
Operações com Ativos	88,7	84,9	-3,8	-4,3%
Demais Receitas	2.676,8	2.760,6	83,8	3,1%

Em valores atualizados de março de 2018, a receita total do Governo Central apresentou aumento de R$ 889,4 milhões (0,8%) em relação ao mês anterior, passando de R$ 106,2 bilhões em fevereiro de 2018 para R$ 107 bilhões em março de 2018. Esta variação resulta do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- Aumento de R$ 2,0 bilhões (7,8%) no imposto de renda referente principalmente ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL, referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2017.
- Redução de R$ 1,1 bilhão (3,3%) na COFINS e de R$ 643,4 (28,4%) milhões em outras receitas.
- Acréscimo de R$ 857,4 milhões (9,7%) nas receitas não administradas pela RFB: Aumentos de R$ 788,8 milhões no complemento do FGTS e de R$ 475,6 milhões em Dividendos e Participações principalmente referentes ao Banco do Brasil parcialmente compensados pela redução em R$ 552,5 milhões (24,9%) em Cotaparte de Compensações Financeiras.

Transferências do Tesouro Nacional

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
II. Transferência por Repartição de Receita	27.826,9	17.771,6	-10.055,4	-36,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	21.174,3	14.326,1	-6.848,2	-32,3%
II.2 Fundos Constitucionais	691,4	680,0	-11,4	-1,6%
Repasse Total	1.409,6	948,3	-461,2	-32,7%
Superávit dos Fundos	-718,1	-268,3	449,8	-62,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.699,6	974,7	-724,8	-42,6%
II.4 Compensações Financeiras	4.251,0	1.753,5	-2.497,4	-58,7%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
II.6 Demais	10,6	37,1	26,5	250,1%

Em março de 2018, as transferências por repartição de receita apresentaram redução de R$ 10,1 bilhões (36,1%), totalizando R$ 17,8 bilhões, contra R$ 27,8 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu principalmente das transferências do conjunto FPE/FPM/IPI-EE (redução de R$ 6,8 bilhões, 32,3%) e de Compensações Financeiras (redução de R$ 2,5 bilhões, 58,7%) sazonalmente maiores no mês de fevereiro pelo fato de as receitas correspondentes se concentrarem no mês de janeiro.

Despesas do Governo Central

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
IV . Despesa Total	97.559,7	114.104,5	16.544,7	17,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.928,0	39.118,7	4.190,7	12,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.516,8	10.462,3	945,5	9,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.598,1	25.906,8	3.308,7	14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.545,2	15.022,0	1.476,7	10,9%
Abono e Seguro Desemprego	5.813,8	5.719,2	-94,7	-1,6%
Benefícios de Prest. Continuada LOAS/RMV	4.599,3	4.782,8	183,5	4,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	0,0	788,8	788,8	-
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	38,3	40,7	2,4	6,2%
Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	888,5	866,6	-21,9	-2,5%
FUNDEB (Complem. União)	964,8	963,9	-0,9	-0,1%
Fundo Constitucional DF	105,9	109,4	3,4	3,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	419,6	1.102,3	682,7	162,7%
Subsídios, Subvenções e Proagro	186,2	368,5	182,3	97,9%
FIES	65,6	-2,2	-67,8	-
Demais	463,1	281,9	-181,2	-39,1%
IV.4 Desp. Discricionárias - Todos os Poderes	16.971,6	23.594,7	6.623,0	39,0%
Discricionárias Executivo	16.118,2	22.354,5	6.236,3	38,7%
PAC	1.250,5	1.703,2	452,7	36,2%
d/q MCMV	97,8	57,7	-40,1	-41,0%
Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	-
Demais	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%
Discricionárias LEJU/MPU	853,5	1.240,2	386,7	45,3%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital*	19.887,2	27.709,2	7.821,9	39,3%
Outras Despesas de Custeio	18.286,8	22.266,9	3.980,1	21,8%
Outras Despesas de Capital	1.600,4	5.442,2	3.841,8	240,0%

Em março de 2018, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 114,1 bilhões, representando aumento de R$ 16,5 bilhões (17,0%), em relação a fevereiro de 2018. Essa variação é explicada principalmente pelo aumento de R$ 5,1 bilhões em benefícios previdenciários devido ao pagamento de R$ 4,9 bilhões em março de sentenças judiciais e precatórios referentes a benefícios previdenciários e pelo acréscimo de R$ 3,3 bilhões referentes a pessoal e encargos sociais e também referentes à antecipação do pagamento de precatórios em R$ 3,5 bilhões em março sem contraprtida em fevereiro.

As Despesas Discricionárias - Todos os Poderes apresentaram aumento de R$ 6,6 bilhões concentrado principalmente nas Demais Despesas Discricionárias do Poder Executivo (5,8 bilhões, 38,9%)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
Total	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%
Ministério da Saúde	7.697,1	9.978,0	2.280,9	29,6%
Ministério da Educação	1.758,4	2.568,1	809,6	46,0%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.631,1	54,1	-2.577,0	-97,9%
Ministério da Defesa	1.163,7	46,8	-1.116,9	-96,0%
Min. da Ciência Tecnologia e Inovação	262,5	334,0	71,4	27,2%
Demais órgãos do Executivo	1.354,8	7.666,5	6.311,8	465,9%

Previdência Social

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2018

R$ milhões - a preços de mar/2018- IPCA

Discriminação	2018		Variação	
	fevereiro	março	Diferença	% Real
Arrecadação Líquida	29.959,9	29.454,4	-505,5	-1,7%
Arrecadação Bruta	33.213,7	32.704,2	-509,6	-1,5%
Contribuição Previdenciária	29.087,4	28.727,6	-359,7	-1,2%
Simples/NACIONAL/PAES	3.128,9	2.984,9	-144,0	-4,6%
Depósitos Judiciais	98,4	143,3	44,9	45,6%
Refis	10,5	-18,3	-28,8	-
Compensação RGPS	888,5	866,6	-21,9	-2,5%
(-) Restituição/Devolução	-40,5	-90,2	-49,7	122,9%
(-) Transferências a Terceiros	-3.213,4	-3.159,6	53,8	-1,7%
Benefícios Previdenciários	44.444,8	49.581,1	5.136,3	11,6%
Resultado Primário	-14.484,9	-20.126,7	-5.641,8	38,9%

Em março de 2018, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 20,1 bilhões, contra déficit de R$ 14,5 bilhões no mês anterior. O aumento do déficit de R$ 5,6 bilhões (38,9%) se deve principalmente ao aumento de R$ 5,1 bilhões nos benefícios previdenciários devido à antecipação do pagamento de precatórios de benefícios.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
I. RECEITA TOTAL	102.839,3	106.062,3	107.048,1	984,5	0,9%	4.208,7	4,1%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*62.449,2*	*67.269,8*	*67.867,8*	*598,0*	*0,9%*	*5.418,58*	*8,7%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.693,2	2.833,6	3.175,0	341,4	12,0%	481,8	17,9%
I.1.2 IPI	3.328,5	4.089,2	4.316,3	227,1	5,6%	987,8	29,7%
I.1.3 Imposto de Renda	25.721,6	25.240,1	27.226,2	1.986,1	7,9%	1.504,6	5,8%
I.1.4 IOF	2.395,6	2.909,5	2.785,5	-124,0	-4,3%	389,9	16,3%
I.1.5 COFINS	16.054,8	18.957,9	17.913,7	-1.044,2	-5,5%	1.859,4	11,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.408,0	5.115,3	4.952,5	-162,8	-3,2%	544,5	12,4%
I.1.7 CSLL	5.489,7	5.643,4	5.460,1	16,7	0,3%	-29,6	-0,5%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	419,7	413,9	413,0	-0,9	0,2%	-26,7	-6,1%
I.1.10 Outras	1.918,7	2.266,8	1.625,5	-641,3	-28,3%	-293,2	-15,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.005,9*	*29.933,0*	*29.454,4*	*-478,6*	*-1,6%*	*448,5*	*1,5%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*11.384,2*	*8.860,5*	*9.725,9*	*865,4*	*9,8%*	*-1.658,3*	*-14,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	116,1	136,4	139,4	3,0	2,2%	23,2	20,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.206,6	1,8	477,4	475,6		1.229,2	72,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.025,8	1.059,4	1.047,3	-12,2	-1,1%	21,5	2,1%
I.4.4 ContaParte de Compensações Financeiras	1.756,2	2.213,4	1.662,9	-550,5	-24,9%	-133,3	-7,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.359,9	1.060,5	1.156,3	95,8	9,0%	-203,6	-15,0%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.558,0	1.826,0	1.608,3	-17,7	-1,1%	50,3	3,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	830,8	0,0	788,8	788,8		-41,9	-5,0%
I.4.8 Operações com Ativos	79,0	88,6	84,9	-3,7	-4,2%	5,9	7,5%
I.4.9 Demais Receitas	2.011,8	2.674,4	2.760,6	86,2	3,2%	751,2	37,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.336,8	27.891,9	17.771,6	-10.010,4	-36,1%	2.434,7	15,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*12.273,7*	*21.155,3*	*14.326,1*	*-6.829,2*	*-32,3%*	*2.052,42*	*16,7%*
II.2 Fundos Constitucionais	*607,6*	*690,8*	*680,0*	*-10,8*	*-1,6%*	*72,47*	*11,9%*
II.2.1 Repasse Total	873,2	1.408,3	948,3	-460,0	-0,1	75,2	8,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-265,6	-717,5	-268,3	449,2	-0,6	-2,7	1,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*945,6*	*1.698,1*	*974,7*	*-723,3*	*-42,6%*	*29,15*	*3,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.488,6*	*4.247,2*	*1.753,5*	*-2.493,6*	*-58,7%*	*264,9*	*17,8%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*			
II.6 Demais	*21,3*	*10,6*	*37,1*	*26,5*	*250,4%*	*15,79*	*74,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	87.502,5	78.261,4	89.276,5	11.015,2	14,1%	1.774,0	2,0%
IV. DESPESA TOTAL	98.733,9	97.472,1	114.104,5	16.632,4	17,1%	15.370,6	15,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*42.095,1*	*44.404,8*	*49.581,1*	*5.176,2*	*11,7%*	*7.485,92*	*17,8%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*21.313,8*	*22.577,8*	*25.906,8*	*3.329,0*	*14,7%*	*4.592,99*	*21,5%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*15.108,1*	*13.533,1*	*15.022,0*	*1.488,9*	*11,0%*	*-86,1*	*-0,6%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.867,6	5.808,6	5.719,2	-89,4	-1,5%	-1.148,4	-16,7%
IV.3.2 Anistiados	23,0	21,9	12,3	-9,6	-43,9%	-10,8	-46,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,0	46,0	51,8	5,8	12,6%	4,8	10,2%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.421,6	4.595,2	4.782,8	187,7	4,1%	361,2	8,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	830,8	0,0	788,8	788,8		-41,9	-5,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	65,5	38,3	40,7	2,4	6,3%	-24,8	-37,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.070,1	887,7	866,6	-21,1	-2,4%	-203,5	-19,0%
IV.3.10 Convênios	18,9	0,0	0,0	0,0		-18,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,3	0,0	0,0	0,0		-5,3	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,2	30,3	37,0	6,7	22,3%	18,8	103,6%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	135,2	105,8	109,4	3,5	3,3%	-25,8	-19,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	131,6	419,2	1.102,3	683,1	162,9%	970,8	737,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	91,6	106,046	368,5	182,4	98,3%	286,8	351,4%
IV.3.21 Transferências ANA	23,0	23,4	21,7	-1,7	-7,1%	-1,3	-5,7%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	91,7	182,1	0,0	182,1	100,0%	91,7	100,0%
IV.3.23 FIES	155,6	65,6	-2,2	-67,7		-157,8	
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.216,9*	*16.956,4*	*23.594,7*	*6.638,3*	*39,1%*	*3.377,8*	*16,7%*
IV.4.1 PAC	1.544,6	1.249,4	1.703,2	453,8	36,3%	158,6	10,3%
d/q MCMV	75,3	97,7	57,7	-40,0	-40,9%	-17,6	-23,4%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	3,7	3,7		3,73	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	17.656,0	14.854,1	20.647,5	5.793,3	39,0%	2.991,52	16,9%
IV.4.4 LEAI/MPU	1.016,3	852,7	1.240,2	387,5	45,4%	223,90	22,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-11.231,4	-19.210,7	-24.828,0	-5.617,3	29,2%	-13.596,6	121,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	564,4	426,1					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETENCIA	-1.171,7	-690,5					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	152,7	470,1					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-11.685,9	-19.004,8					
X. JUROS NOMINAIS	-16.940,5	-22.109,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-11.685,9	-19.004,8					

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
I. RECEITA TOTAL	105.596,1	106.358,7	107.048,1	689,4	0,6%	1.451,8	1,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*64.123,1*	*67.330,3*	*67.867,8*	*537,5*	*0,8%*	*3.744,4*	*5,8%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.765,4	2.836,2	3.175,0	338,8	11,9%	409,6	14,8%
I.1.2 IPI	3.417,7	4.092,9	4.316,3	223,5	5,5%	898,6	26,3%
I.1.3 Imposto de Renda	26.411,1	25.262,8	27.226,2	1.963,4	7,8%	815,1	3,1%
I.1.4 IOF	2.459,8	2.912,1	2.785,5	-126,6	-4,3%	325,7	13,2%
I.1.5 COFINS	16.484,7	18.974,9	17.913,7	-1.061,2	-5,6%	1.429,0	8,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4.526,2	5.119,9	4.952,5	-167,4	-3,3%	426,3	9,4%
I.1.7 CSLL	5.636,9	5.448,3	5.460,1	11,8	0,2%	-176,8	-3,1%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	431,1	414,1	413,0	-1,1	-0,3%	-18,1	-4,2%
I.1.10 Outras	1.970,1	2.268,9	1.625,5	-643,4	-28,4%	-344,6	-17,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.783,5*	*29.958,9*	*29.454,4*	*-504,5*	*-1,7%*	*-329,1*	*-1,1%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*11.689,4*	*8.868,5*	*9.725,9*	*857,4*	*9,7%*	*-1.963,5*	*-16,8%*
I.4.1 Concessões e Permissões	119,2	136,5	139,4	2,9	2,1%	20,1	16,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.757,4	1,8	477,4	475,6		-1.279,9	-72,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.053,3	1.060,8	1.047,3	-13,5	-1,3%	-6,0	-0,6%
I.4.4 ContaParte de Compensações Financeiras	1.844,3	2.215,4	1.662,9	-552,5	-24,9%	-181,4	-9,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.396,4	1.061,4	1.156,3	94,9	8,9%	-240,1	-17,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.599,8	1.827,5	1.608,3	-19,2	-1,1%	8,5	0,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	853,0	0,0	788,8	788,8		-64,2	-7,5%
I.4.8 Operações com Ativos	81,1	88,7	84,9	-3,8	-4,3%	3,8	4,7%
I.4.9 Demais Receitas	2.989,8	2.676,8	2.760,6	83,8	3,1%	-229,2	-7,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.748,9	27.926,9	17.771,6	-10.155,4	-36,3%	2.023,6	12,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*12.602,7*	*21.174,3*	*14.326,1*	*-6.848,2*	*-32,3%*	*1.723,4*	*13,7%*
II.2 Fundos Constitucionais	*623,9*	*691,4*	*680,0*	*-11,4*	*-1,6%*	*56,2*	*9,0%*
II.2.1 Repasse Total	896,6	1.409,6	948,3	-461,2	-32,7%	51,8	5,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-272,7	-718,1	-268,3	449,8	-62,6%	4,4	-1,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*970,9*	*1.699,6*	*974,7*	*-724,8*	*-42,6%*	*3,8*	*0,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.528,6*	*4.251,0*	*1.753,5*	*-2.497,4*	*-58,7%*	*225,0*	*14,7%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
II.6 Demais	*21,9*	*10,6*	*37,1*	*26,5*	*250,1%*	*15,2*	*69,6%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	89.846,1	78.431,8	89.276,5	10.845,7	13,8%	573,3	0,6%
IV. DESPESA TOTAL	101.389,6	97.659,7	114.104,5	16.444,7	17,9%	12.723,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*43.223,6*	*44.444,8*	*49.581,1*	*5.136,3*	*11,6%*	*6.357,4*	*14,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*21.885,2*	*22.598,1*	*25.906,8*	*3.308,7*	*14,6%*	*4.021,6*	*18,4%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*15.513,1*	*13.545,2*	*15.022,0*	*1.476,7*	*10,9%*	*-491,1*	*-3,2%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.051,7	5.813,6	5.719,2	-94,4	-1,6%	-1.332,5	-18,9%
IV.3.2 Anistiados	23,6	21,9	12,3	-9,6	-43,9%	-11,4	-48,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,3	46,0	51,8	5,8	12,5%	3,5	7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.540,1	4.599,3	4.782,8	183,5	4,0%	242,7	5,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	853,0	0,0	788,8	788,8		-64,2	-7,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	67,2	38,3	40,7	2,4	6,2%	-26,5	-39,4%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.098,9	888,5	866,6	-21,9	-2,5%	-232,2	-21,1%
IV.3.10 Convênios	19,4	0,0	0,0	0,0		-19,4	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,4	0,0	0,0	0,0		-5,4	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,7	30,3	37,0	6,7	22,2%	18,3	97,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	943,6	964,8	963,9	-0,9	-0,1%	20,3	2,2%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	138,8	105,9	109,4	3,5	3,3%	-29,4	-21,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	166,9	159,3	159,2	-0,1	-0,1%	-7,7	-4,6%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,1	419,2	1.102,3	682,7	162,7%	967,2	716,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	93,8	186,2	368,5	182,3	97,9%	274,7	293,7%
IV.3.21 Transferências ANA	23,6	23,4	21,7	-1,7	-7,2%	-1,9	-8,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	94,1	182,1	0,0	-182,1	-100,0%	-94,1	-100,0%
IV.3.23 FIES	200,9	65,6	2,2	-67,6		-203,1	
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*20.758,9*	*16.971,6*	*23.594,7*	*6.623,0*	*39,0%*	*2.835,8*	*13,7%*
IV.4.1 PAC	1.586,0	1.250,5	1.703,2	452,7	36,2%	117,2	7,4%
d/q MCMV	77,4	97,8	57,7	-40,1	-41,0%	-19,6	-25,4%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	3,7	3,7		3,7	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	18.129,3	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%	2.518,2	13,9%
IV.4.4 LEAI/MPU	1.043,6	853,5	1.240,2	386,7	45,3%	196,7	18,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-11.532,5	-19.228,0	-24.828,0	-5.600,0	29,1%	-13.295,5	115,3%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	579,6	426,4					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETENCIA	-1.203,1	-691,2					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	156,8	470,8					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-11.599,2	-19.021,9					
X. JUROS NOMINAIS	-17.931,3	-22.129,2					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-29.910,5	-41.151,1					



Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
I. RECEITA TOTAL	334.174,9	369.482,9	35.307,9	10,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*216.171,5*	*244.986,6*	*28.815,1*	*13,3%*
I.1.1 Imposto de Importação	7.349,6	9.251,2	1.901,6	25,9%
I.1.2 IPI	10.287,6	13.674,9	3.387,2	32,9%
I.1.3 Imposto de Renda	96.025,0	102.684,6	6.659,6	6,7%
I.1.4 IOF	8.093,0	8.663,8	570,8	7,1%
I.1.5 COFINS	50.495,7	60.329,4	9.833,6	19,5%
I.1.6 PIS/PASEP	14.020,6	16.508,7	2.488,1	17,7%
I.1.7 CSLL	24.469,5	26.073,7	1.604,0	6,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.366,8	1.283,2	83,5	-6,0%
I.1.10 Outras	4.067,9	6.715,6	2.647,7	65,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*84.805,3*	*88.299,6*	*3.994,3*	*4,7%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*32.698,1*	*36.196,6*	*2.498,5*	*7,4%*
I.4.1 Concessões e Permissões	560,7	699,4	139,2	24,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.772,1	462,8	-1.289,3	-72,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.057,3	3.132,4	75,1	2,5%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	9.160,1	11.526,6	2.366,5	25,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.212,2	3.295,7	83,5	2,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	5.859,5	6.064,1	204,6	3,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.404,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	761,9	777,5	15,5	1,9%
I.4.9 Demais Receitas	8.310,7	9.466,6	955,9	11,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	58.102,3	65.529,6	6.649,3	11,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*47.016,2*	*51.771,4*	*4.755,2*	*10,1%*
II.2 Fundos Constitucionais	*2.022,4*	*2.028,1*	*6,7*	*0,3%*
II.2.1 Repasse Total	3.133,9	3.433,9	300,0	9,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.111,5	-1.404,8	-293,3	26,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*3.512,4*	*3.654,2*	*141,8*	*4,0%*
II.4 Compensações Financeiras	*5.671,2*	*7.422,3*	*1.751,1*	*30,9%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*431,5*	*424,7*	*-6,8*	*-2,0%*
II.6 Demais	*224,0*	*227,9*	*3,9*	*1,5%*
III. RECEITA LIQUIDA (I-II)	275.790,7	303.953,3	28.458,6	10,4%
IV. DESPESA TOTAL	294.357,2	316.357,5	22.073,6	7,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*124.316,8*	*137.352,1*	*13.032,4*	*10,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*67.414,3*	*74.099,4*	*6.685,1*	*9,9%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*52.367,1*	*49.698,9*	*-2.668,4*	*-5,1%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.095,2	17.045,6	-1.049,6	-5,8%
IV.3.2 Anistiados	53,9	46,4	-7,5	-13,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	139,8	140,1	0,3	0,2%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.114,7	13.900,5	785,8	6,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	235,3	91,9	-143,4	-60,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.149,4	2.644,4	-505,1	-16,0%
IV.3.10 Convênios	43,9	0,0	-43,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,1	0,0	-13,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	52,6	104,9	52,2	99,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.452,9	4.843,8	390,8	8,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	371,0	316,6	-54,4	-14,7%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	487,5	477,5	-10,0	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	327,5	1.606,3	1.278,8	390,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.062,9	6.599,5	-2.563,3	-27,3%
IV.3.21 Transferências ANA	45,6	64,7	19,1	41,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	248,2	217,9	-30,4	-12,2%
IV.3.23 FIES	1.165,7	241,1	-922,6	-79,3%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*50.261,3*	*55.783,1*	*5.521,7*	*9,9%*
IV.4.1 PAC	3.479,9	3.648,6	168,8	4,7%
d/q MCMV	233,1	234,5	0,6	0,3%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	1,7	1,7	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	44.961,9	49.323,5	4.361,6	9,7%
IV.4.4 LEIU/MPU	2.329,7	2.815,2	494,6	21,3%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-19.543,1	-12.760,2	6.782,9	-33,6%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	345,8			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-4.949,7			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-335,2			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-14.182,8			
X. JUROS NOMINAIS	-89.631,7			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-103.794,6			



Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
I. RECEITA TOTAL	344.193,8	370.219,9	26.026,1	7,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*222.689,7*	*245.497,8*	*22.808,1*	*10,2%*
I.1.1 Imposto de Importação	7.563,3	9.267,1	1.703,8	22,5%
I.1.2 IPI	10.594,0	13.700,2	3.106,2	29,3%
I.1.3 Imposto de Renda	98.938,8	102.712,9	3.774,1	3,8%
I.1.4 IOF	8.334,4	8.678,6	344,2	4,1%
I.1.5 COFINS	52.001,9	60.442,7	8.440,9	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	14.438,3	16.529,2	2.090,9	14,5%
I.1.7 CSLL	25.223,5	26.140,8	917,3	3,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.407,6	1.297,6	-110,0	-8,5%
I.1.10 Outras	4.188,4	6.729,2	2.540,8	60,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*86.798,7*	*88.493,2*	*1.694,5*	*1,9%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*34.705,4*	*36.276,9*	*1.571,4*	*4,5%*
I.4.1 Concessões e Permissões	577,1	701,2	124,1	21,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.820,0	462,8	-1.357,2	-74,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.147,9	3.137,5	-10,4	-0,3%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	9.443,2	11.559,0	2.116,8	22,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.306,3	3.301,1	-5,2	-0,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	6.036,9	6.077,2	40,3	0,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
I.4.8 Operações com Ativos	269,8	278,0	8,2	3,0%
I.4.9 Demais Receitas	8.763,3	9.485,5	722,0	8,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	59.833,6	65.636,4	5.802,8	9,7%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*48.417,5*	*51.857,1*	*3.439,7*	*7,1%*
II.2 Fundos Constitucionais	*2.082,4*	*2.032,4*	*-50,0*	*-2,4%*
II.2.1 Repasse Total	3.227,1	3.439,6	212,4	6,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.144,7	-1.407,1	-262,4	22,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*3.616,4*	*3.659,8*	*43,4*	*1,2%*
II.4 Compensações Financeiras	*5.837,9*	*7.431,9*	*1.594,1*	*27,3%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*444,4*	*428,8*	*-15,5*	*-4,7%*
II.6 Demais	*231,7*	*228,6*	*-3,1*	*-1,3%*
III. RECEITA LIQUIDA (I-II)	284.360,2	304.583,4	20.223,2	7,4%
IV. DESPESA TOTAL	303.498,0	317.453,5	13.955,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*127.995,2*	*137.570,0*	*9.574,8*	*7,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*69.422,1*	*74.224,8*	*4.802,7*	*6,9%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*53.949,0*	*49.797,8*	*-4.151,2*	*-7,7%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.628,4	17.073,5	-1.554,9	-8,3%
IV.3.2 Anistiados	55,5	46,4	-9,0	-16,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	143,9	140,1	-3,8	-2,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.503,1	13.923,2	420,1	3,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	242,4	92,0	-150,4	-62,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
IV.3.10 Convênios	45,2	0,0	-45,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,5	0,0	-13,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	54,1	105,1	50,9	93,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.590,1	4.856,6	266,5	5,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	383,9	321,1	-64,8	-16,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	502,0	478,3	-23,7	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	337,1	1.607,0	1.269,9	376,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.359,6	6.624,5	-2.734,9	-29,2%
IV.3.21 Transferências ANA	46,9	64,8	17,8	38,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	255,3	218,2	-37,2	-14,6%
IV.3.23 FIES	1.202,7	344,3	-858,5	-71,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*52.241,7*	*55.860,8*	*3.619,1*	*6,9%*
IV.4.1 PAC	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
d/q MCMV	242,1	234,9	-7,2	-3,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	1,7	1,7	
IV.4.2 Demais Poder Executivo	46.274,9	49.393,8	3.118,9	6,7%
IV.4.4 LEIU/MPU	2.388,0	2.819,0	430,9	18,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-20.032,8	-12.870,1	7.177,7	-35,8%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	911,3			
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	5.019,1			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-344,2			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-14.459,6			
X. JUROS NOMINAIS	-92.269,4			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-106.737,5			

Tabela 2.1: Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

R$ bilhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018			Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Março	Fevereiro	Março	Acum 12 meses	Mar/18 - Fev/18	Mar/18 - Fev/18	Mar/18 - Mar/17	Mar/18 - Mar/17
I. RECEITA TOTAL	132.619,1	150.063,3	127.035,1	814,6	0,3%	-4.206,7	-3,2%	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	62.449,2	67.260,8	57.892,8	598,0	0,9%	-4.616,6	-8,7%	
I.1.1 Imposto de Importação	2.603,2	2.833,6	3.175,0	341,4	12,0%	691,8	17,9%	
I.1.2 IPI	3.328,5	4.039,2	3.330,3	277,1	5,6%	997,8	29,7%	
I.1.2.1 IPI - Fumo	407,3	438,8	419,6	19,6	4,7%	39,1	15,6%	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	235,8	278,1	274,2	8,9	3,7%	11,7	5,0%	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	287,6	296,2	382,9	8,3	28,0%	95,3	33,1%	
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.127,0	1.170,1	1.283,9	158,4	13,5%	265,8	12,8%	
I.1.2.5 IPI - Outros	1.270,3	1.356,0	1.249,7	-7,1	-0,6%	-20,1	-1,6%	
I.1.3 Imposto de Renda	25.119,6	27.760,5	27.760,5	1.960,0	7,6%	1.960,0	7,6%	
I.1.3.1 IR - Pessoa Física	1.229,0	1.330,2	1.330,2	101,2	8,2%	101,2	8,2%	
I.1.3.2 IR - Pessoa Jurídica	9.587,4	8.856,3	8.856,3	-731,2	-7,6%	-731,2	-7,6%	
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	15.950,4	16.908,7	16.908,7	2.496,6	17,3%	2.496,6	17,3%	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.067,5	8.521,7	9.828,7	1.327,0	15,5%	761,2	8,6%	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.619,0	1.965,5	2.734,6	830,0	41,2%	115,6	4,4%	
I.1.3.3.3 IRRF - Outros Rendimentos	4.263,8	4.421,9	4.245,4	-45,7	-1,0%	-18,4	-0,4%	
I.1.4 IOF	2.895,6	2.909,5	2.795,5	134,0	4,8%	-100,1	-3,5%	
I.1.5 COFINS	16.694,4	18.595,9	17.513,7	-1.084,2	-5,8%	1.819,4	11,6%	
I.1.6 PIS/PASEP	4.489,0	5.023,1	4.703,5	-319,7	-6,4%	214,5	4,8%	
I.1.7 CSLL	5.889,0	5.583,1	5.583,1	-305,9	-5,2%	-305,9	-5,2%	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
I.1.9 CIDE Combustíveis	439,7	413,9	413,9	-25,8	-5,9%	-25,8	-5,9%	
I.1.10 Outros	1.918,7	2.266,6	1.625,5	-641,1	-28,3%	-293,2	-15,3%	
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	29.005,9	29.553,0	29.454,4	478,6	1,6%	448,5	1,5%	
I.3.1 Urbana	28.363,7	29.256,6	28.699,8	566,8	2,0%	336,0	1,2%	
I.3.2 Rural	642,2	686,4	754,6	68,1	9,9%	112,4	17,5%	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	11.384,3	8.660,5	9.725,9	865,4	9,8%	-1.658,3	-14,6%	
I.4.1 Concessões e Permissões	116,1	134,4	151,2	3,0	2,0%	35,2	30,3%	
I.4.2 Dividendos e Participações	1.199,5	1.019,8	1.019,8	49,5	5,1%	-179,7	-15,0%	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.019,8	1.069,4	1.069,4	-12,2	-1,1%	49,5	4,9%	
I.4.4 Cota-Parte em Compensações Financeiras	1.796,2	2.223,4	1.662,9	-560,5	-25,2%	-133,3	-7,4%	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.959,9	1.900,5	1.186,3	95,5	8,0%	-773,6	-39,5%	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.588,0	1.626,0	1.606,3	12,7	1,1%	18,3	1,2%	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
I.4.8 Operações com Ativos	703,8	786,8	786,8	0,0	0,0%	83,0	11,8%	
I.4.9 Demais Receitas	79,0	84,9	84,9	3,7	4,5%	5,9	7,5%	
II. TRANSF. FOR REPARTIÇÃO DE RECEITA	2.911,8	2.674,4	2.700,6	86,3	3,3%	-211,2	-7,3%	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.336,8	22.501,9	17.771,4	1.770,0	11,1%	2.434,7	15,9%	
II.2 Fundos Constitucionais	12.273,7	21.155,3	14.328,1	-4.429,2	-32,3%	2.054,4	16,7%	
II.2.1 Repasse Total	4.427,8	4.668,8	4.668,8	-460,0	-9,0%	241,0	5,4%	
II.2.2 Superávit dos Fundos	872,3	1.486,5	766,3	-707,5	-48,0%	-106,0	-12,2%	
II.3 Contribuição do Salário Educação	945,6	1.698,1	974,7	773,3	83,9%	29,1	3,1%	
II.4 Compensações Financeiras	1.488,6	4.247,2	1.753,5	-2.493,6	-58,7%	264,9	17,8%	
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
II.6 Demais	21,1	10,6	26,5	15,8	250,0%	5,4	25,6%	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	87.907,5	78.293,4	83.276,5	11.013,2	14,1%	-4.631,0	-5,3%	

Tabela 2.1: Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

R$ bilhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018			Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Março	Fevereiro	Março	Acum 12 meses	Mar/18 - Fev/18	Mar/18 - Fev/18	Mar/18 - Mar/17	Mar/18 - Mar/17
I. RECEITA TOTAL	135.579,1	150.558,7	127.035,1	817,4	0,6%	-8.544,0	-6,3%	
I.1 - Receita Administrada pela RFB	64.123,3	67.867,8	57.892,8	599,6	1,0%	-6.230,5	-9,7%	
I.1.1 Imposto de Importação	2.705,4	2.836,2	3.175,0	338,8	12,0%	469,6	17,4%	
I.1.2 IPI	3.417,7	4.057,9	4.330,3	273,5	5,5%	898,6	26,3%	
I.1.2.1 IPI - Fumo	418,2	440,6	419,6	-20,9	-4,5%	1,4	0,3%	
I.1.2.2 IPI - Bebidas	242,1	278,3	274,2	-4,1	-1,4%	32,1	13,2%	
I.1.2.3 IPI - Automóveis	295,3	297,4	382,9	85,4	28,7%	87,6	29,7%	
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.157,4	1.175,6	1.283,9	108,3	9,2%	126,5	10,9%	
I.1.2.5 IPI - Outros	1.304,3	1.361,0	1.249,7	-111,3	-8,2%	-54,6	-4,2%	
I.1.3 Imposto de Renda	25.792,9	27.876,2	27.760,5	-115,7	-0,4%	1.967,6	7,6%	
I.1.3.1 IR - Pessoa Física	1.262,0	1.335,8	1.330,2	-5,6	-0,4%	68,2	5,4%	
I.1.3.2 IR - Pessoa Jurídica	9.842,3	8.890,8	8.856,3	-34,5	-0,4%	-985,9	-10,0%	
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	16.378,6	16.969,7	16.908,7	-61,0	-0,4%	530,1	3,2%	
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.310,0	9.209,0	9.828,7	619,7	6,7%	518,7	5,6%	
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.692,1	2.123,1	2.734,6	611,5	28,8%	42,5	1,6%	
I.1.3.3.3 IRRF - Outros Rendimentos	4.376,5	4.777,6	4.245,4	-532,2	-11,1%	-131,1	-3,0%	
I.1.4 IOF	2.973,8	3.143,5	2.795,5	-348,0	-11,1%	-178,3	-6,0%	
I.1.5 COFINS	17.142,3	18.959,3	17.513,7	-1.445,6	-7,6%	371,4	2,2%	
I.1.6 PIS/PASEP	4.609,5	4.949,4	4.703,5	-245,9	-5,0%	94,0	2,0%	
I.1.7 CSLL	5.048,1	5.460,1	5.583,1	123,0	2,3%	535,0	10,6%	
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
I.1.9 CIDE Combustíveis	451,5	414,1	413,9	-0,1	-0,0%	-37,6	-8,3%	
I.1.10 Outros	1.970,1	2.268,9	1.625,5	-643,4	-28,4%	-344,6	-17,5%	
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	29.780,5	29.995,9	29.454,4	-505,5	-1,7%	-326,1	-1,1%	
I.3.1 Urbana	29.124,1	29.727,9	28.699,8	-1.028,1	-3,5%	-424,3	-1,5%	
I.3.2 Rural	656,4	697,0	754,6	57,6	8,3%	98,2	14,9%	
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	14.809,6	14.695,0	9.725,9	-4.969,1	-33,8%	-5.083,7	-34,3%	
I.4.1 Concessões e Permissões	119,2	119,4	151,2	31,8	26,6%	32,0	26,8%	
I.4.2 Dividendos e Participações	1.724,9	1.0	1.019,8	-1.019,8	-100,0%	-705,1	-40,9%	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.045,1	1.086,6	1.069,4	-17,2	-1,6%	24,3	2,3%	
I.4.4 Cota-Parte em Compensações Financeiras	1.842,3	2.259,6	1.662,9	-596,7	-26,4%	-179,4	-9,7%	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.990,4	1.930,3	1.186,3	-744,0	-38,5%	-804,1	-40,4%	
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.628,4	1.652,3	1.606,3	-46,0	-2,8%	-22,1	-1,4%	
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
I.4.8 Operações com Ativos	806,8	799,8	786,8	-13,0	-1,6%	-20,0	-2,5%	
I.4.9 Demais Receitas	81,0	86,3	84,9	-1,4	-1,6%	3,8	4,7%	
II. TRANSF. FOR REPARTIÇÃO DE RECEITA	2.986,8	2.718,3	2.700,6	-17,7	-0,7%	-286,2	-9,6%	
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	21.176,3	22.877,3	17.771,4	-5.105,9	-22,3%	-3.404,9	-16,1%	
II.2 Fundos Constitucionais	14.050,7	21.501,4	14.328,1	-7.173,3	-33,4%	277,4	2,0%	
II.2.1 Repasse Total	623,9	691,4	4.668,8	4.668,8	575,1%	4.044,9	648,2%	
II.2.2 Superávit dos Fundos	899,6	1.511,0	766,3	-744,7	-49,3%	-133,3	-14,8%	
II.3 Contribuição do Salário Educação	970,9	1.726,7	974,7	-752,0	-43,5%	3,8	0,4%	
II.4 Compensações Financeiras	1.528,6	4.251,0	1.753,5	-2.497,4	-58,7%	224,9	14,7%	
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0		
II.6 Demais	23,8	10,8	26,5	15,7	145,4%	2,7	11,4%	
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	89.894,3	78.351,8	83.276,5	4.924,7	6,3%	-6.617,8	-7,4%	

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
I. RECEITA TOTAL	**333.174,9**	**357.922,9**	**25.307,9**	**10,6%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**219.317,5**	**244.986,6**	**28.815,1**	**13,3%**
I.1.1 Imposto de Importação	10.285,6	9.351,2	-934,5	-9,1%
I.1.2 IPI	13.674,9	17.068,2	3.393,2	24,8%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.231,6	1.537,8	306,2	24,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	776,2	982,7	206,5	26,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	910,6	1.098,8	188,2	20,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	3.045,1	3.820,2	775,1	25,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	7.711,4	9.469,6	1.758,2	22,8%
I.1.3 Imposto de Renda	96.025,0	102.484,6	6.459,6	6,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.934,2	4.372,3	-561,9	-11,4%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	40.259,1	43.044,4	2.785,2	6,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	50.831,6	55.067,9	4.236,2	8,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	28.089,4	31.255,1	2.755,6	9,7%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	12.628,2	11.876,0	-752,2	-6,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	7.098,8	8.763,3	1.664,5	23,4%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.625,2	3.173,6	548,3	20,9%
I.1.4 IOF	8.093,0	8.663,8	570,8	7,1%
I.1.5 COFINS	50.495,7	60.329,4	9.833,6	19,5%
I.1.6 PIS/PASEP	14.020,0	16.508,2	2.488,1	17,7%
I.1.7 CSLL	24.469,6	26.073,7	1.604,0	6,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.366,8	1.285,3	-81,5	-6,0%
I.1.10 Outras	4.067,9	6.715,6	2.647,7	65,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**84.305,3**	**88.295,6**	**3.994,3**	**4,7%**
I.3.1 Urbana	87.560,5	88.114,7	554,2	0,6%
I.3.2 Rural	1.764,8	2.185,0	420,1	23,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**33.698,1**	**36.196,6**	**2.498,5**	**7,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	560,2	699,4	139,2	24,9%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.772,1	482,8	-1.289,3	-72,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.057,3	3.132,4	75,1	2,5%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.160,1	11.526,6	2.366,5	25,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.212,2	3.295,7	83,5	2,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	5.839,5	6.044,1	204,6	3,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
I.4.8 Operações com Ativos	261,9	277,5	15,5	5,9%
I.4.9 Demais Receitas	8.530,7	9.486,6	955,9	11,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**58.880,3**	**65.529,6**	**6.649,3**	**11,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**47.016,2**	**51.771,4**	**4.755,2**	**10,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.022,4**	**2.029,1**	**6,7**	**0,3%**
II.2.1 Repasse Total	3.133,9	3.433,9	300,0	9,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	1.111,5	1.004,8	-393,3	-26,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.512,4**	**3.654,2**	**141,8**	**4,0%**
II.4 Compensações Financeiras	**5.671,2**	**7.422,3**	**1.751,1**	**30,9%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**421,5**	**419,7**	**-1,8**	**-0,4%**
II.6 Demais	**232,0**	**237,9**	**5,9**	**2,5%**
III. RECEITA LlíQUIDA (I-II)	**275.294,7**	**305.593,3**	**30.298,6**	**11,0%**

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
I. RECEITA TOTAL	**343.103,8**	**370.715,8**	**26.636,1**	**7,6%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**225.880,3**	**285.497,8**	**27.208,1**	**10,2%**
I.1.1 Imposto de Importação	9.567,3	9.767,1	199,8	2,1%
I.1.2 IPI	14.084,2	17.760,2	3.676,0	26,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.268,4	1.592,0	323,6	25,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	799,4	1.017,9	218,5	27,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	938,2	1.137,9	199,7	21,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	3.136,4	3.956,7	820,3	26,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	7.942,1	9.815,7	1.873,6	23,6%
I.1.3 Imposto de Renda	98.938,4	106.172,5	7.234,1	7,3%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.082,4	4.530,8	-551,5	-10,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	41.496,1	43.133,9	1.637,9	3,9%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	52.358,1	58.507,8	6.149,7	11,7%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	29.353,4	31.351,7	1.998,3	6,8%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	13.003,5	11.900,1	-1.103,4	-8,5%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	7.312,1	8.781,6	1.469,4	20,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.704,0	3.180,4	476,4	17,6%
I.1.4 IOF	8.339,4	8.678,6	339,2	4,1%
I.1.5 COFINS	52.040,3	60.442,7	8.402,3	16,2%
I.1.6 PIS/PASEP	14.438,3	16.539,2	2.100,9	14,6%
I.1.7 CSLL	25.223,5	26.160,8	937,3	3,7%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	1.407,6	1.387,6	-19,9	-1,4%
I.1.10 Outras	4.188,4	6.779,2	2.590,8	61,8%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**86.798,7**	**88.945,2**	**1.646,5**	**1,9%**
I.3.1 Urbana	84.381,2	86.226,6	1.274,9	1,5%
I.3.2 Rural	1.817,0	2.188,6	371,6	20,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**34.706,4**	**36.276,3**	**1.571,4**	**4,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	577,5	701,7	124,3	21,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	1.825,0	482,8	-1.342,2	-73,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	3.147,9	3.137,5	-10,4	-0,3%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	9.440,2	11.559,9	2.119,8	22,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	3.306,1	3.301,1	-5,2	-0,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	6.016,9	6.017,2	0,3	0,0%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.340,4	1.253,6	-86,8	-6,5%
I.4.8 Operações com Ativos	269,8	278,0	8,2	3,0%
I.4.9 Demais Receitas	8.783,5	9.485,5	702,0	8,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**60.633,6**	**65.696,4**	**5.062,8**	**8,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**48.417,5**	**51.837,3**	**3.419,7**	**7,1%**
II.2 Fundos Constitucionais	**2.082,4**	**2.032,4**	**-50,0**	**-2,4%**
II.2.1 Repasse Total	3.227,2	3.439,6	212,4	6,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.144,7	-1.407,1	-262,4	22,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.616,4**	**3.659,8**	**43,4**	**1,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**5.837,5**	**7.431,9**	**1.594,3**	**27,3%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**440,7**	**426,4**	**-21,3**	**-4,7%**
II.6 Demais	**231,7**	**228,6**	**-3,1**	**-1,3%**
III. RECEITA LíQUIDA (I-II)	**283.560,2**	**304.583,4**	**21.023,2**	**7,4%**

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.705,6	1,8	477,4	475,6	-	-1.239,2	-72,0%
Banco do Brasil	142,5	0,0	475,8	475,8	-	333,4	234,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.564,1	0,0	0,0	0,0	-	-1.564,1	-100,0%
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,8	1,5	-0,2	-12,1%	1,5	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

Discriminação	2017	2018		Diferença Dez/16 Nov/15	Variação (%) Dez/16 Nov/15	Diferença Dez/16 Dez/15	Variação (%) Dez/16 Dez/15
	Março	Fevereiro	Março				
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.752,4	1,8	477,4	475,6	-	-1.275,0	-72,8%
Banco do Brasil	146,3	0,0	475,8	475,8	-	329,6	225,3%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	1.606,1	0,0	0,0	0,0	-	-1.606,1	-100,0%
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,8	1,5	-0,2	-12,2%	1,5	-

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
	Jan-Mar	Jan-Mar		
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.772,1	482,8	-1.289,3	-72,8%
Banco do Brasil	142,5	475,8	333,4	2,3
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	1.564,1	0,0	-1.564,1	-1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,6	0,0	-3,6	1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	61,8	6,9	-54,9	-0,9

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

Discriminação	2017	2018	Diferença Jan-Dez/16 Jan-Dez/15	Variação (%) Jan-Dez/16 Jan-Dez/15
	Jan-Mar	Jan-Mar		
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	1.820,9	482,8	-1.337,2	-73,5%
Banco do Brasil	146,3	475,8	329,6	2,3
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	1.606,1	0,0	-1.606,1	1,0
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	3,7	0,0	-3,7	-1,0
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	63,9	7,0	-56,9	-0,9

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 - Fev/18	Variação (%) Mar/18 - Fev/18	Diferença Mar/18 - Mar/17	Variação (%) Mar/18 - Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
IV. DESPESA TOTAL	98.733,9	97.472,1	114.304,5	16.832,4	17,3%	15.570,6	15,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	42.055,1	41.404,8	49.581,1	8.176,2	19,7%	7.526,0	17,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.970,5	34.894,6	39.118,7	4.224,1	12,1%	6.148,3	18,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*442,0*	*343,5*	*4.342,3*	*3.998,8*		*3.898,3*	*882,0%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.124,7	9.508,2	10.462,3	954,1	10,0%	1.337,6	14,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*122,9*	*94,8*	*1.186,8*	*1.091,8*		*1.063,7*	*849,3%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.313,0	22.577,8	25.906,8	3.329,0	14,7%	4.593,8	21,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*191,2*	*80,2*	*3.732,7*	*3.652,5*		*3.541,5*	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.108,1	13.593,1	15.025,0	1.489,9	11,0%	-96,1	-0,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.867,6	5.808,6	5.719,2	-89,4	-1,5%	-1.148,4	-16,7%
Abono	*2.841,9*	*2.759,8*	*2.738,9*	*-40,9*	*-1,5%*	*-123,0*	*-4,3%*
Seguro Desemprego	*4.025,7*	*3.048,8*	*3.000,2*	*-48,5*	*-1,6%*	*-1.025,4*	*-25,5%*
d/q Seguro Defeso	*603,5*	*421,8*	*514,1*	*92,7*	*22,0%*	*-89,4*	*-14,8%*
IV.3.2 Anistiados	23,0	21,9	12,3	-9,6	-43,9%	-10,8	-46,7%
IV.3.3 Apoio Fin. Est/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	47,0	46,0	51,8	5,8	12,6%	4,8	10,2%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.421,6	4.595,2	4.782,8	187,7	4,1%	361,2	8,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*61,9*	*39,2*	*195,9*	*156,8*	*401,6%*	*134,0*	*216,7%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	830,8	0,0	788,8	788,8		-41,9	-5,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	65,5	38,3	40,7	2,4	-5,3%	-24,8	-37,8%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.070,1	887,7	866,6	-21,1	-2,4%	-203,5	-19,0%
IV.3.10 Convênios	18,9	0,0	0,0	0,0		-18,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,3	0,0	0,0	0,0		-5,3	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,2	30,3	37,0	6,7	22,3%	18,8	103,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	44,9	4,9%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	135,2	105,8	109,4	3,5	3,3%	-25,8	-19,1%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	162,5	159,2	159,2	0,0	0,0%	-3,3	-2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	131,6	419,2	1.102,3	683,1	162,9%	970,8	737,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	81,6	186,0	368,5	182,4	98,1%	286,8	351,4%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	58,7	186,3	368,5	182,1	97,7%	309,8	527,8%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	14,3	7,5	9,0	1,5	20,3%	-5,3	-37,1%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	3,8	0,4	0,5	0,1	12,1%	-3,3	-87,0%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-222,5	22,8	43,4	20,6	90,4%	265,9	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-222,8*	*-3,0*	*-24,4*	*-21,4*		*247,2*	
Garantia à Sustentação de Preços	*0,3*	*25,8*	*19,0*	*-6,8*	*-26,4%*	*18,7*	
IV.3.20.1.4 Pronaf	43,6	34,3	51,4	17,1	49,9%	7,8	17,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*-46,6*	*14,9*	*53,5*	*38,6*	*259,1%*	*6,9*	*14,7%*
Concessão de Financiamento	*-3,0*	*19,4*	*-2,1*	*-21,5*		*1,0*	*-31,7%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
IV.3.20.1.5 Proex	73,7	99,5	61,3	-38,2	-38,4%	-12,4	-16,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*62,7*	*66,1*	*57,7*	*-8,4*	*-12,7%*	*-5,1*	*-8,1%*
Concessão de Financiamento	*11,0*	*33,4*	*3,6*	*-29,8*	*-89,2%*	*-7,4*	*-67,1%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	17,4	17,4	0,0	0,1%	17,4	
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	3,8	-9,0	33,1	46,1		42,9	
IV.3.20.1.12 Funcafé	6,1	11,1	17,0	5,9	52,9%	10,8	108,6%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,5	1,6	1,4	-0,2	-11,3%	-3,0	-67,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	133,0	0,0	135,0	135,0		2,0	1,5%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,8	0,0	-0,8	-100,0%	0,0	
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-0,1	-7,1	-7,0		-7,1	
IV.3.20.2 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0		-73,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	51,0	-0,3	0,0	0,3	-100,0%	-51,0	-100,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	23,0	23,4	21,7	-1,7	-7,1%	-1,3	-5,7%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	91,7	182,1	0,0	-182,1	-100,0%	-91,7	-100,0%
IV.3.23 FIES	393,6	65,6	-2,2	-67,7		-197,8	
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	26.257,9	19.896,4	23.994,7	4.098,3	20,6%	-2.263,2	-8,6%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.202,6	16.103,7	22.354,5	6.250,8	38,8%	3.151,9	16,4%
IV.4.1.1 PAC	1.544,6	1.249,6	1.703,2	453,6	36,3%	158,6	10,3%
d/q MCMV	*75,1*	*97,7*	*57,7*	*-40,0*	*-40,9%*	*-17,6*	*-23,4%*
IV.4.1.2 Demais	17.656,0	14.854,3	20.647,5	5.793,3	39,0%	2.991,5	16,9%
Min. da Saúde	*8.650,9*	*7.690,2*	*9.978,0*	*2.287,8*	*29,8%*	*1.327,1*	*15,3%*
Min. do Dev. Social	*2.772,6*	*2.628,8*	*3.024,8*	*396,1*	*15,1%*	*247,2*	*8,9%*
Min. da Educação	*2.539,2*	*1.756,9*	*2.663,1*	*911,2*	*46,2%*	*28,9*	*1,1%*
Demais	*3.688,3*	*2.776,5*	*5.076,6*	*2.298,1*	*82,7%*	*1.388,3*	*37,6%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	3,7	3,7		3,7	
IV.4.2 LEAI/MPU	1.016,3	852,7	1.290,2	437,5	51,3%	273,9	27,0%
Legislativo	*168,4*	*135,7*	*173,4*	*37,7*	*27,8%*	*5,0*	*3,0%*
Judiciário	*670,9*	*572,4*	*897,2*	*319,8*	*55,9%*	*226,3*	*33,7%*
Demais	*177,0*	*139,7*	*169,6*	*30,0*	*21,5%*	*-7,4*	*-4,2%*

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 - Fev/18	Variação (%) Mar/18 - Fev/18	Diferença Mar/18 - Mar/17	Variação (%) Mar/18 - Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
IV. DESPESA TOTAL	101.390,8	97.555,7	114.103,5	16.547,7	17,0%	12.712,7	12,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	43.233,6	41.448,8	49.581,1	8.132,3	19,6%	6.347,4	14,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	33.954,3	34.928,0	39.118,7	4.190,7	12,0%	5.164,4	15,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*453,8*	*343,9*	*4.342,3*	*3.998,4*		*3.888,5*	*856,4%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.389,3	9.516,9	10.462,3	945,5	9,9%	1.073,0	11,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*126,2*	*94,8*	*1.186,8*	*1.092,0*		*1.060,6*	*824,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.895,2	22.599,1	25.906,8	3.307,7	14,6%	4.011,6	18,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*196,3*	*80,3*	*3.732,7*	*3.652,4*		*3.536,4*	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	15.511,1	13.508,2	15.022,0	1.476,7	10,9%	-491,1	-3,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.051,7	5.813,8	5.719,2	-94,7	-1,6%	-1.332,5	-18,9%
Abono	*2.928,1*	*2.762,3*	*2.738,9*	*-23,4*	*-0,8%*	*189,1*	*6,8%*
Seguro Desemprego	*4.123,6*	*3.051,5*	*3.000,2*	*-51,4*	*-1,7%*	*-1.233,4*	*-27,4%*
d/q Seguro Defeso	*619,7*	*421,7*	*514,1*	*92,3*	*21,9%*	*-105,6*	*-17,0%*
IV.3.2 Anistiados	23,6	21,9	12,3	-9,6	-43,9%	-11,4	-48,1%
IV.3.3 Apoio Fin. Est/MM	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,3	46,0	51,8	5,8	12,5%	3,5	7,3%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.540,1	4.599,3	4.782,8	183,5	4,0%	242,7	5,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*63,5*	*39,2*	*195,9*	*156,8*	*401,2%*	*132,4*	*208,4%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	853,0	0,0	788,8	788,8		-64,2	-7,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	67,2	38,3	40,7	2,4	6,3%	-26,5	-39,4%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.098,6	898,5	866,6	-31,9	-3,5%	-232,1	-21,1%
IV.3.10 Convênios	19,4	0,0	0,0	0,0		-19,4	-100,0%
IV.3.11 Doações	5,4	0,0	0,0	0,0		-5,4	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,7	30,3	37,0	6,7	22,2%	18,3	97,7%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	943,6	964,8	963,9	-0,9	-0,1%	20,3	2,2%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	138,8	105,9	109,4	3,4	3,2%	-29,4	-21,2%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	166,9	159,3	159,2	0,1	-0,1%	-7,7	-4,6%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	135,1	419,6	1.102,3	682,7	162,7%	967,2	716,0%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	83,8	186,2	368,5	182,4	97,9%	284,7	339,7%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	60,3	186,5	368,5	182,0	97,6%	308,2	511,4%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	14,8	7,5	9,0	1,5	20,3%	-5,8	-39,0%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	3,9	0,4	0,5	0,1	12,0%	-3,4	-87,4%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-228,5	22,8	43,4	20,6	90,2%	271,9	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-228,7*	*-3,0*	*-24,4*	*-27,4*		*253,2*	
Garantia à Sustentação de Preços	*0,3*	*25,8*	*19,0*	*-6,8*	*-26,4%*	*18,7*	
IV.3.20.1.4 Pronaf	44,7	34,3	51,4	17,1	49,8%	6,7	14,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*47,9*	*14,9*	*53,5*	*38,6*	*258,7%*	*5,6*	*11,7%*
Concessão de Financiamento	*3,1*	*19,4*	*-2,1*	*-21,5*		*1,0*	*33,5%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*0,0*	
IV.3.20.1.5 Proex	75,7	99,6	61,3	-38,3	-38,5%	-14,4	-19,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*64,4*	*66,2*	*57,7*	*-8,5*	*-12,8%*	*-6,7*	*-10,5%*
Concessão de Financiamento	*11,3*	*33,4*	*3,6*	*-29,8*	*-89,2%*	*-7,6*	*-67,9%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	17,4	17,4	0,0	0,1%	17,4	
IV.3.20.1.7 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	-1,9	-9,0	34,1	43,1		43,0	
IV.3.20.1.12 Funcafé	8,6	11,1	17,0	5,9	52,8%	8,4	103,3%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,6	1,6	1,4	-0,2	-11,4%	-3,2	-68,6%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	136,6	0,0	135,0	135,0		-1,5	-1,1%
IV.3.20.1.19 Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,8	0,0	-0,8	-100,0%	0,0	
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-0,1	-7,1	-7,0		-7,1	
IV.3.20.2 Proagro	75,9	0,0	0,0	0,0		-75,9	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	52,5	-0,3	0,0	0,3	-100,0%	-52,5	-100,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	23,6	23,4	21,7	-1,7	-7,2%	-1,9	-8,1%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	94,1	182,1	0,0	-182,1	-100,0%	-94,1	-100,0%
IV.3.23 FIES	404,0	65,6	-2,2	-67,8		-206,1	
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	26.758,9	19.971,6	23.934,7	4.623,0	39,0%	-2.824,1	-13,7%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	19.715,3	16.188,2	22.354,5	6.256,3	38,7%	2.639,2	13,6%
IV.4.1.1 PAC	1.586,0	1.256,5	1.703,2	452,7	36,2%	117,2	7,4%
d/q MCMV	*77,4*	*97,8*	*57,7*	*-40,1*	*-41,0%*	*-19,6*	*-25,4%*
IV.4.1.2 Demais	18.129,3	14.867,6	20.647,5	5.779,9	38,9%	2.518,2	13,9%
Min. da Saúde	*8.882,8*	*7.697,1*	*9.978,0*	*2.280,9*	*29,6%*	*1.095,2*	*12,3%*
Min. do Dev. Social	*2.852,1*	*2.631,1*	*3.024,8*	*393,7*	*15,0%*	*172,7*	*6,1%*
Min. da Educação	*2.607,2*	*1.758,4*	*2.568,1*	*809,6*	*46,0%*	*39,2*	*1,5%*
Demais	*3.787,2*	*2.781,0*	*5.076,6*	*2.295,8*	*82,5%*	*1.289,4*	*34,0%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	3,7	3,7		3,7	
IV.4.2 LEAI/MPU	1.043,5	853,5	1.240,2	386,7	45,3%	196,7	18,8%
Legislativo	*172,9*	*135,8*	*173,4*	*37,6*	*27,7%*	*0,5*	*0,3%*
Judiciário	*688,9*	*572,9*	*897,2*	*324,3*	*56,6%*	*208,3*	*30,2%*
Demais	*181,6*	*139,8*	*169,6*	*29,8*	*21,3%*	*-12,1*	*-6,7%*

Parte integrante do Avulso da MSF nº 106 de 2018.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
IV. DESPESA TOTAL	294.657,8	316.733,5	22.075,8	7,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários	124.314,8	137.352,1	13.037,4	10,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	97.215,6	108.150,7	10.935,1	11,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.013,9*	*4.922,5*	*3.908,6*	*385,2%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	27.099,2	29.201,4	2.102,2	7,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*293,5*	*1.326,1*	*1.032,6*	*351,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	67.410,3	73.099,4	5.689,1	8,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*412,2*	*3.875,8*	*3.463,7*	*840,4%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	52.340,1	49.648,9	-2.691,1	-5,1%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.095,2	17.015,6	-1.079,6	-5,8%
Abono	*7.900,6*	*7.837,5*	*-63,1*	*-0,8%*
Seguro Desemprego	*10.194,7*	*9.207,8*	*-986,9*	*-9,7%*
d/q Seguro Defeso	*1.151,7*	*1.140,8*	*-212,9*	*-15,7%*
IV.3.2 Anistiados	53,9	46,4	-7,5	-13,9%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	139,8	140,3	0,5	0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.214,7	13.900,5	785,8	6,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*152,9*	*264,9*	*111,0*	*72,6%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.308,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	235,3	91,9	-143,4	-60,9%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.149,8	2.644,4	-505,1	-16,0%
IV.3.10 Convênios	43,9	0,0	-43,9	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,1	0,0	-13,1	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	52,6	104,9	52,2	99,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.452,9	6.443,8	390,8	6,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	375,2	320,8	-54,4	-14,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	467,5	477,5	-10,0	2,1%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	327,5	1.606,1	1.278,8	390,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.062,9	6.599,5	-2.463,3	-27,2%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.999,8	6.601,1	-3.398,7	-26,7%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.119,2	617,8	-501,3	-44,8%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.122,8	846,9	-325,9	-21,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-252,9	124,9	357,6	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*40,8*	*37,5*	*-3,3*	*-8,1%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-275,6*	*30,8*	*306,4*	
Garantia à Sustentação de Preços	*2,1*	*56,6*	*54,5*	
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.106,8	1.537,4	-571,4	-27,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.101,0*	*1.527,1*	*-573,9*	*-27,3%*
Concessão de Financiamento	*7,8*	*10,3*	*2,5*	*32,7%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	
IV.3.20.1.5 Proex	293,8	237,1	-44,5	-15,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*156,3*	*177,1*	*20,8*	*13,3%*
Concessão de Financiamento	*125,3*	*60,0*	*-65,2*	*-52,1%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	41,5	195,0	104,5	136,6%
IV.3.20.1.7 Açúcar	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	18,9	10,7	29,1	
IV.3.20.1.12 Funcafé	23,3	34,9	11,6	50,1%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	3,2	5,9	3,8	43,2%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.370,8	2.829,1	-1.541,5	-35,3%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com def-ciência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	59,1	135,0	65,8	-
IV.3.20.1.19 Capitalização à Empea	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,1%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	10,1	-10,1	
IV.3.20.2 Proagro	221,7	0,0	-221,7	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-156,7	-1,6	157,1	-99,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	45,6	64,7	19,1	41,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	284,2	217,9	30,8	12,2%
IV.3.23 FIES	1.165,7	344,1	-877,6	-70,6%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	50.781,3	55.733,1	5.621,7	9,9%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	48.440,7	52.967,8	4.527,1	9,3%
IV.4.1.1 PAC	3.679,3	3.640,6	161,3	4,7%
d/q MCMV	*235,1*	*234,1*	*-0,6*	*-0,3%*
IV.4.1.2 Demais	44.961,9	49.323,5	4.361,6	9,7%
Min. da Saúde	*22.346,9*	*24.932,5*	*2.585,5*	*11,4%*
Min. do Des. Social	*8.102,0*	*8.173,1*	*71,0*	*0,9%*
Min. da Educação	*6.265,8*	*5.532,7*	*-733,1*	*-11,7%*
Demais	*8.248,0*	*10.725,2*	*2.477,2*	*30,0%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	
IV.4.2 LEGISMPU	2.340,7	2.825,2	484,6	21,3%
Legislativo	*327,9*	*418,9*	*91,0*	*27,8%*
Judiciário	*1.558,9*	*1.976,8*	*417,9*	*26,8%*
Demais	*453,9*	*429,6*	*-24,3*	*-5,3%*

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de Mar/18 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
IV. DESPESA TOTAL	303.468,0	317.453,5	13.985,5	4,6%
IV.1 Benefícios Previdenciários	127.995,2	137.570,0	9.574,8	7,5%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	100.093,2	108.322,2	8.229,0	8,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*1.043,2*	*4.924,8*	*3.880,7*	*362,8%*
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	27.901,9	29.247,8	1.345,9	4,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*298,0*	*1.326,4*	*1.028,5*	*345,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	69.422,1	74.224,8	4.802,7	6,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*424,2*	*3.876,2*	*3.451,9*	*813,7%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	53.949,0	49.797,8	-4.151,2	-7,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	18.638,4	17.073,5	-1.564,9	-8,4%
Abono	*8.133,8*	*7.849,9*	*-283,9*	*-3,5%*
Seguro Desemprego	*10.494,6*	*9.223,5*	*-1.271,0*	*-12,1%*
d/q Seguro Defeso	*1.302,9*	*1.142,0*	*-160,9*	*-18,0%*
IV.3.2 Anistiados	55,5	46,4	-9,0	-16,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	143,9	140,5	-3,4	-2,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.603,1	13.923,2	420,1	3,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	*157,4*	*264,1*	*106,6*	*67,7%*
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.346,6	1.253,5	-86,8	-6,5%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	242,3	92,0	-150,3	-62,0%
IV.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.242,8	2.648,8	-594,0	-18,3%
IV.3.10 Convênios	45,2	0,0	-45,2	-100,0%
IV.3.11 Doações	13,5	0,0	-13,5	-100,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	54,2	105,1	50,9	93,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	6.590,3	6.956,3	366,1	5,8%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	383,9	321,1	-64,8	-16,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	502,0	478,3	-23,7	-4,7%
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	337,1	1.607,0	1.269,9	376,7%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.359,6	6.625,5	-2.734,1	-29,2%
IV.3.20.1 Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	9.294,3	6.626,3	-2.668,2	-28,7%
IV.3.20.1.1 Equalização de custeio agropecuário	1.155,6	620,3	-535,3	-46,3%
IV.3.20.1.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.211,2	850,4	300,8	-29,8%
IV.3.20.1.3 Política de preços agrícolas	-268,9	125,3	394,0	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*42,1*	*37,6*	*-4,5*	*-10,6%*
Equalização Aquisições do Governo Federal	*-284,1*	*30,9*	*314,9*	
Garantia à Sustentação de Preços	*2,1*	*56,7*	*54,6*	
IV.3.20.1.4 Pronaf	2.177,6	1.543,4	-634,2	-29,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*2.169,5*	*1.533,1*	*-636,4*	*-29,3%*
Concessão de Financiamento	*8,1*	*10,3*	*2,3*	*27,9%*
Aquisição	*0,0*	*0,0*	*0,0*	
IV.3.20.1.5 Proex	296,1	237,5	-52,6	-18,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	*160,9*	*177,4*	*16,4*	*10,2%*
Concessão de Financiamento	*129,1*	*60,1*	*-69,0*	*-53,4%*
IV.3.20.1.6 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	44,9	190,7	145,7	324,4%
IV.3.20.1.7 Açúcar	26,5	16,4	-10,1	-38,1%
IV.3.20.1.8 Cacau	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.9 Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.10 Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.11 Fundo da terra/ INCRA	18,9	10,7	29,6	
IV.3.20.1.12 Funcafé	24,0	34,9	11,0	45,8%
IV.3.20.1.13 Revitaliza	9,6	5,5	-4,1	-42,8%
IV.3.20.1.14 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.513,8	2.840,7	-1.673,1	-37,1%
IV.3.20.1.15 Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.16 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,3	3,4	0,1	4,1%
IV.3.20.1.17 Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.18 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	71,0	135,0	64,1	
IV.3.20.1.19 Capitalização à Empea	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.20 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.21 Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.22 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	24,7	22,3	-2,4	-9,8%
IV.3.20.1.23 Sudene	0,0	0,0	0,0	
IV.3.20.1.24 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	10,1	-10,1	
IV.3.20.2 Proagro	228,3	0,0	-228,3	-100,0%
IV.3.20.3 PNAFE	-161,2	-1,6	159,6	-99,0%
IV.3.20.4 PRODECER	0,0	0,0	0,0	
IV.3.21 Transferências ANA	46,9	64,8	17,8	38,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	293,3	218,2	-37,2	-14,8%
IV.3.23 FIES	1.200,7	344,3	-856,5	-71,4%
IV.3.24 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	52.281,7	55.869,8	3.619,1	6,9%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	49.853,6	53.061,9	3.166,2	6,4%
IV.4.1.1 PAC	3.579,7	3.644,6	64,9	1,8%
d/q MCMV	*242,1*	*234,9*	*-7,2*	*-3,0%*
IV.4.1.2 Demais	46.274,0	49.393,6	3.119,6	6,7%
Min. da Saúde	*22.996,5*	*24.928,1*	*1.931,5*	*8,4%*
Min. do Des. Social	*8.341,8*	*8.181,9*	*-156,0*	*-1,9%*
Min. da Educação	*6.449,2*	*5.539,2*	*909,9*	*-14,1%*
Demais	*8.487,5*	*10.743,5*	*2.252,0*	*26,5%*
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	3,7	3,7	
IV.4.2 LEGISMPU	2.398,0	2.819,0	419,9	18,0%
Legislativo	*337,5*	*419,4*	*82,2*	*24,4%*
Judiciário	*1.604,2*	*1.979,4*	*375,2*	*23,4%*
Demais	*466,5*	*420,2*	*-46,4*	*-9,9%*

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Mar/2017						Jan-Mar/2018					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [2]			Dotação autorizada no ano [4]	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [5]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [3]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	65.916,4	4.243,7	971,8	793,0	4.932,7	5.756,8	55.589,8	13.943,2	2.057,0	1.999,7	9.536,1	11.535,9
Câmara dos Deputados	110,3	2,9	0,3	0,2	4,6	4,8	110,7	4,0	1,5	0,1	4,8	4,9
Senado Federal	30,1	2,3	0,2	0,2	3,1	3,3	49,6	4,0	0,1	0,1	4,2	4,3
Tribunal de Contas da União	61,9	5,2	0,4	0,4	19,0	19,4	72,8	10,5	0,1	0,1	9,0	9,1
Supremo Tribunal Federal	25,5	6,8	0,7	0,7	0,5	0,7	45,9	0,7	0,2	0,2	7,3	7,4
Superior Tribunal de Justiça	30,7	1,8	0,0	0,0	3,0	3,0	68,5	1,7	0,0	0,0	2,4	2,4
Justiça Federal	398,9	19,2	1,7	1,7	23,9	25,6	381,4	66,3	1,3	1,3	51,6	52,9
Justiça Militar	6,9	0,1	0,0	0,0	0,3	0,3	9,3	0,3	0,0	0,0	0,7	0,7
Justiça Eleitoral	505,1	9,5	0,5	0,5	17,0	17,5	470,8	110,9	2,0	2,0	22,6	24,6
Justiça do Trabalho	649,4	50,1	2,3	1,9	32,9	0,2	694,1	246,5	177,5	177,8	87,5	265,2
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	127,7	0,8	0,0	0,0	3,0	3,0	75,1	4,3	0,0	0,0	14,5	14,5
Conselho Nacional de Justiça	46,0	0,2	0,1	0,1	1,0	1,1	49,9	0,2	0,1	0,1	0,1	0,2
Presidência da República [1]	1.202,8	5,8	2,2	2,2	44,1	46,3	1.623,9	47,8	3,4	3,4	92,1	95,6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.263,8	1,3	0,1	0,1	22,0	22,1	2.284,9	202,2	143,0	2,3	30,6	179,5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.068,1	1,6	0,0	0,0	40,6	40,6	902,0	0,2	0,0	0,9	176,0	176,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.299,6	40,1	21,8	18,6	115,5	134,1	706,8	237,0	104,6		101,1	190,5
Ministério da Fazenda	1.939,8	46,7	17,0	17,0	70,7	87,7	1.180,8	665,0	616,8	615,4	67,6	683,0
Ministério da Educação	6.407,0	91,0	32,3	12,7	775,7	788,3	4.735,5	354,4	30,0	7,5	642,0	649,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	77,9	1,6	0,9	0,3	2,1	2,4	107,4	4,3	0,2	0,0	4,8	4,8
Defensoria Pública da União	10,9	0,3	0,3	0,4	0,0	0,3	7,0	0,4	0,0	0,0	3,1	3,1
Ministério da Justiça	1.235,1	47,5	0,2	0,2	170,6	170,8	1.234,3	85,3	0,4	0,4	466,4	466,8
Ministério de Minas e Energia	19,2	2,3	0,1	0,1	6,1	6,2	80,8	7,0	3,3	3,3	6,6	6,9
Ministério da Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério Público da União	260,7	27,2	7,7	7,6	91,1	98,7	97,3	11,1	2,4	2,4	15,9	18,4
Ministério das Relações Exteriores	78,7	1,0	0,8	0,8	7,3	8,1	61,3	1,3	0,9	0,1	8,6	9,5
Ministério da Saúde	7.214,8	160,0	74,6	66,3	527,6	593,8	5.147,7	284,7	24,9	5,1	1.674,0	1.692,1
Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU	14,9	0,2	0,1	0,1	0,8	0,9	14,5	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0
Ministério do Trabalho e Emprego	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério dos Transportes	14.092,9	1.594,4	202,3	146,9	1.638,8	1.785,7	11.125,2	1.646,7	646,5	619,9	1.408,8	2.028,7
Ministério do Trabalho e Previdência Social	99,8	34,7	0,0	0,0	6,8	6,8	63,7	8,6	0,0	0,1	35,5	35,5
Ministério das Comunicações	0,0	2,0	0,0	0,0	2,0	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Cultura	162,1	42,6	13,7	13,0	16,0	29,0	224,0	1,8	0,2	0,2	27,3	27,5
Ministério do Meio Ambiente	162,6	7,5	1,0	0,9	15,1	15,9	99,0	7,2	0,0	0,1	19,0	19,0
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	15,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério do Esporte	342,6	0,0	0,0	0,0	47,0	47,0	454,0	54,5	0,0	0,1	44,2	44,2
Ministério da Defesa	9.846,6	930,0	157,5	72,5	504,6	576,9	9.456,6	4.969,7	97,0	9,9	678,1	700,0
Ministério da Integração Nacional	1.747,0	775,9	57,1	57,0	450,5	507,6	4.777,0	777,4	55,0	4,3	453,5	506,2
Ministério do Turismo	433,2	0,1	0,0	0,0	62,9	62,9	908,1	98,4	0,0	0,0	89,5	89,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	196,3	1,3	0,0	0,0	19,7	19,7	861,2	84,5	2,2	2,2	41,1	43,4
Ministério das Cidades	3.933,6	861,9	382,1	382,9	244,7	626,9	6.297,6	1.352,0	0,0	0,0	226,7	226,7
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Aquicultura	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	4,6	0,4	0,4	0,0	3,6	3,6	5,3	0,7	0,0	0,0	5,1	5,1
Advocacia Geral da União	29,8	0,3	0,0	0,0	1,6	1,6	15,1	0,0	0,0	0,0	0,9	0,9
Ministério dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	77,5	3,4	0,0	0,0	16,4	16,4

Nota: Dados sujeitos à revisão.

1/ Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme o grupo de despesa 4 (investimento) da GND 4 e duas modalidades de aplicação (50 e 91), com exceção das despesas financeiras (mod. despesas com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, no Encargos com o Programa Minha Casa Minha Vida e no Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme Lei nº 12.431/2011).

2/ Despesas pagas correspondem aos valores liquidados e pagos durante o exercício, incluindo os restos a pagar, e seu detalhamento consta no Anexo I.

3/ Inclui: Restos a Pagar de Anos Anteriores, Lei Complementar nº 151/2015 e Lei nº 13.134/2015.

4/ Corresponde à dotação atualizada, de acordo com Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 19, de 30 de janeiro de 2013.

5/ Inclui: Créditos Extraordinários, Lei Complementar nº 151/2015 e Lei nº 13.134/2015.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018			Diferença Mar/18 - Fev/18	Variação (%)	Diferença Mar/18 - Mar/17	Variação (%)
	Março	Fevereiro	Março	Acumulado				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	16.405,6	6.683,1	58.699,3	52.016,3	52.016,3	344,5%	42.293,7	257,8%
Emissão de Títulos	0,0	6.683,1	58.699,3	52.016,3	52.016,3	-	42.293,7	257,8%
Remuneração das Disponibilidades	7.513,8	6.300,6	35.451,3	29.150,7	29.150,7	362,7%	27.937,5	371,8%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Liq.	7.365,8	7.365,8	7.365,8	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Remuneração dos Repasses	1.525,8	1.100,0	1.425,8	325,8	-100,0	-7,0%	-100,0	-6,6%
Resultado do Banco Central	7.365,8	0,0	14.955,8	14.955,8	14.955,8	-	7.590,0	103,1%
2. DESPESAS COM O BACEN	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Resgate de Títulos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Encargos da DPMF	0,0	8.000,0	4.000,0	-4.000,0	-12.000,0	-100,0%	0,0	0,0%
3. RESULTADO (1 - 2)	16.405,6	-1.316,9	54.699,3	60.016,3	-	-	42.293,7	257,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores operados pela conta única de "Relação", que inclui operações a descoberto (exceto por saque-e-coloca), por conta do Tesouro Nacional com órgãos externos. Obtido de conciliação "orgânica" mensal com os extratos bancários publicados pelo Banco Central em seu sítio eletrônico.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Jan-Mar	2018 Jan-Mar	Diferença Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Variação (%) Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	52.199,8	76.309,5	24.109,7	46,2%
Emissão de Títulos	16.335,0	35.451,9	19.116,9	
Remuneração das Disponibilidades	24.402,9	22.759,3	-1.643,7	-6,7%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	3.512,6	3.142,5	-370,2	-10,5%
Resultado do Banco Central	7.949,2	14.955,8	7.006,6	-
2. DESPESAS NO BACEN	91.500,0	89.000,0	-2.500,0	-2,7%
Resgate de Títulos	81.025,9	62.000,0	-19.025,9	-23,5%
Encargos da DPMF	10.474,1	27.000,0	16.525,9	157,8%
3. RESULTADO (1 - 2)	-39.300,2	-12.690,5	26.609,7	-67,7%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. O foco do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017 Março	2018 Fevereiro	2018 Março	Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	2.869.478,7	3.443.443,0	3.446.361,8	17.418,8	0,7%	576.711,9	20,0%
Dívida Interna	4.476.791,0	5.199.417,7	5.176.907,4	-22.456,2	-0,4%	700.125,5	15,7%
DPMFI em Poder do Público [2/]	*3.113.443,5*	*3.816.358,7*	*3.837.424,1*	*21.065,3*	*0,6%*	*723.980,6*	*23,3%*
LFT	917.204,0	1.131.143,7	1.129.811,1	-1.332,6	-0,1%	212.607,1	23,2%
LTN	767.630,4	844.782,9	832.073,3	-12.709,6	-1,5%	64.442,9	8,4%
NTN B	323.343,7	363.226,3	365.112,7	1.886,4	0,5%	41.769,0	12,9%
NTN C	69.969,5	75.565,1	74.810,9	-754,2	-1,0%	4.841,4	6,9%
NTN F	325.869,3	378.699,3	384.948,0	6.248,7	1,7%	59.078,8	18,1%
Dívida Securitizada	8.783,0	6.602,5	6.349,2	-253,4	-3,8%	-2.433,8	-27,7%
Demais Títulos em Poder do Público	81.746,9	66.537,8	63.759,5	-2.778,3	-4,2%	-17.987,4	-22,0%
DPMFI no Poder do Banco Central	*1.112.819,9*	*1.274.257,6*	*1.232.090,9*	*-42.166,7*	*-3,3%*	*119.271,0*	*10,7%*
LFT	406.361,9	549.339,2	572.654,3	23.315,1	4,2%	166.292,4	40,9%
LTN	395.305,6	392.435,0	357.299,7	-35.135,3	-9,0%	-38.005,9	-9,6%
Demais Títulos na Carteira do BCB	311.152,4	332.483,4	302.136,9	-30.346,5	-9,1%	-9.015,5	-2,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-38.760,9*	*-49.935,3*	*-36.315,6*	*13.619,7*	*-27,3%*	*2.445,3*	*-6,3%*
Demais Obrigações Internas	*7.090,5*	*4.571,2*	*4.914,1*	*342,9*	*7,5%*	*-2.176,4*	*-30,7%*
Haveres Externos	2.977.926,3	2.626.422,2	2.590.910,6	-35.511,6	-1,4%	-387.015,7	-13,0%
Disponibilidades Externas	*1.033.358,2*	*1.001.098,4*	*1.029.003,6*	*27.905,2*	*2,8%*	*-4.354,6*	*-0,4%*
Haveres junto aos Governos Regionais	*557.097,8*	*580.395,7*	*582.372,7*	*1.976,9*	*0,3%*	*25.274,9*	*4,5%*
Bônus Renegociados	4.910,4	5.016,3	5.167,5	151,1	3,0%	256,9	5,0%
Haveres Originários do Proef (MP 7 (96/01)	641,7	533,6	587,0	53,4	10,0%	-54,7	-8,5%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	19.946,2	17.502,2	17.775,5	273,3	1,6%	-2.170,7	-10,9%
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	81.345,8	9.539,8	9.356,4	-183,4	-1,9%	-71.989,4	-88,5%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	489.540,9	514.653,4	530.221,9	15.568,5	3,0%	40.681,0	8,3%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	32.619,2	33.730,8	31.888,9	-1.841,9	-5,5%	-730,3	-2,2%
Antecipação de Royalties	2.372,1	1.746,9	1.088,9	-658,0	-37,7%	-1.283,2	-54,1%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	10,0	12,5	12,8	0,3	2,5%	2,8	28,0%
Haveres da Administração Indireta	*552.040,7*	*529.267,0*	*535.579,9*	*6.312,9*	*1,2%*	*-16.460,8*	*-3,0%*
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	230.772,2	230.567,7	230.230,6	-337,1	-0,1%	-541,6	-0,2%
Fundos Constitucionais Regionais	139.687,0	140.938,2	142.514,5	1.576,3	1,1%	2.827,5	2,0%
Fundos Diversos	151.581,5	152.187,6	152.834,7	647,1	0,4%	1.253,2	0,8%
Haveres Administrados pelo STN	*185.328,6*	*154.812,3*	*156.989,7*	*2.177,4*	*1,4%*	*-28.338,9*	*-15,3%*
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	339,2	18,2	18,3	0,1	0,6%	-320,9	-94,6%
Haveres de Operações Estruturadas	21.309,4	17.230,3	17.044,8	-185,4	-1,1%	-4.264,5	-20,0%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Haveres de Legislação Específica	159.729,9	123.936,7	127.126,8	3.190,1	2,6%	-32.603,1	-20,4%
Demais Haveres Administrados pela STN	3.950,1	13.626,9	12.795,8	-831,1	-6,1%	8.845,7	223,9%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	639.183,9	809.754,6	809.894,2	139,6	0,0%	170.710,3	26,7%
Dívida Externa	650.355,4	835.189,1	836.698,1	1.509,0	0,2%	186.342,7	28,7%
Dívida Mobiliária	*209.327,3*	*162.369,2*	*163.896,2*	*1.526,9*	*0,9%*	*-45.431,1*	*-21,7%*
Lyon	4.618,1	4.032,2	4.156,1	123,9	3,1%	-462,0	-10,0%
Global US$	94.268,8	78.826,0	101.147,6	22.321,6	28,3%	6.878,8	7,3%
Global BRL	83.563,9	18.468,9	33.952,4	15.483,5	83,8%	-49.611,5	-59,4%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Dívida Contratual	*10.927,1*	*12.644,9*	*13.815,9*	*1.171,0*	*9,3%*	*2.888,8*	*26,4%*
Organismos Multilaterais	8.631,3	9.303,3	9.398,9	95,6	1,0%	767,6	8,9%
Credores Privados e Ag. Governamentais	2.161,8	3.162,5	4.166,0	1.003,5	31,7%	2.004,2	92,7%
Haveres Externos	1.106,5	873,6	861,9	-11,8	-1,3%	-244,6	-22,1%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	*1.216,5*	*873,6*	*861,9*	*-11,8*	*-1,3%*	*-354,6*	*-29,2%*
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	2.487.394,8	2.535.743,3	2.577.328,0	41.584,7	1,6%	89.933,2	3,6%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [3/]	34,8%	34,7%	34,9%	0,2%	0,6%	0,04%	0,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Inclui Títulos da Emissão e Títulos a Vencer.

2/ Valor a preços correntes - acumulado em 12 meses.

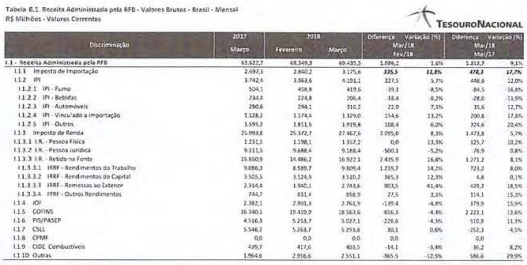


Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março				
1.1 - Receita Administrada pela RFB	63.622,7	68.349,3	69.435,5	1.086,2	1,6%	5.812,7	9,1%
1.1.1 Imposto de Importação	2.697,3	2.860,2	3.175,6	315,3	11,0%	478,3	17,7%
1.1.2 IPI	3.742,6	3.863,6	4.191,1	327,5	8,5%	448,6	12,0%
1.1.2.1 IPI - Fumo	504,1	458,8	419,6	-39,3	-8,5%	-84,5	-16,8%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	234,4	224,8	206,4	-18,4	-8,2%	-28,0	-11,9%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	280,6	294,1	316,2	22,0	7,5%	35,6	12,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.328,2	1.174,4	1.329,0	154,6	13,2%	230,8	17,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.595,2	1.811,5	1.919,8	108,4	6,0%	324,6	20,4%
1.1.3 Imposto de Renda	25.993,8	25.172,7	27.467,6	2.095,8	8,3%	1.473,8	5,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.232,2	1.196,1	1.357,2	0,0	13,3%	125,7	10,2%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.111,5	9.688,4	9.188,4	-500,1	-5,2%	76,9	0,8%
1.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	15.650,9	14.286,2	16.922,1	2.635,9	18,4%	1.271,2	8,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.686,2	8.589,7	9.809,4	1.219,7	14,2%	723,2	8,0%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.505,5	3.124,9	3.130,2	365,3	12,3%	4,8	0,1%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.316,8	1.940,1	2.743,6	803,5	41,4%	426,2	18,5%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	744,7	831,4	858,9	27,5	3,3%	114,1	15,3%
1.1.4 IOF	2.382,1	2.703,3	2.761,9	-139,4	-4,8%	379,9	15,9%
1.1.5 COFINS	16.340,1	19.410,9	18.563,6	816,3	-4,4%	2.223,1	13,6%
1.1.6 PIS/PASEP	4.536,3	5.253,7	5.027,1	-226,6	-4,3%	510,8	11,3%
1.1.7 CSLL	5.546,2	5.193,7	5.293,8	80,1	0,6%	-252,3	-4,5%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	435,7	417,6	403,5	-14,1	-3,4%	-32,2	-8,2%
1.1.10 Outras	1.964,6	2.916,6	2.553,1	-365,5	-12,5%	588,4	29,9%

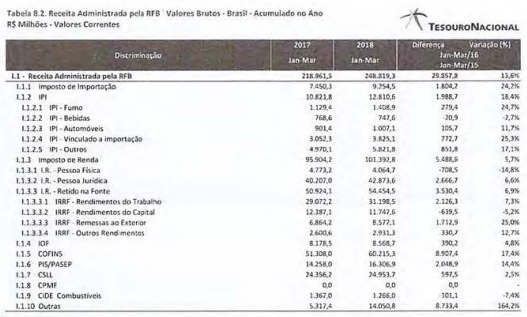


Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/16 Jan-Mar/15	
1.1 - Receita Administrada pela RFB	218.861,5	248.819,3	29.957,8	13,6%
1.1.1 Imposto de Importação	7.450,3	9.754,5	1.804,2	24,7%
1.1.2 IPI	10.821,8	12.810,6	1.988,7	18,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	1.129,4	1.408,9	279,4	24,7%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	768,6	747,6	-20,9	-2,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	901,4	1.007,1	105,7	11,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	3.052,3	3.825,1	772,7	25,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	4.970,1	5.821,8	851,8	17,1%
1.1.3 Imposto de Renda	95.904,2	101.392,8	5.488,6	5,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.773,2	4.064,7	-708,5	-14,8%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	40.207,0	42.873,6	2.666,7	6,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	50.924,1	54.454,5	3.530,4	6,9%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	29.072,2	31.198,5	2.126,3	7,3%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	12.387,1	11.747,6	-639,5	-5,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	6.864,2	8.577,1	1.712,9	25,0%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	2.600,6	2.931,3	330,7	12,7%
1.1.4 IOF	8.178,5	8.568,7	390,2	4,8%
1.1.5 COFINS	51.308,0	60.215,3	8.907,4	17,4%
1.1.6 PIS/PASEP	14.258,0	16.306,9	2.048,9	14,4%
1.1.7 CSLL	24.356,2	24.953,7	597,5	2,5%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1.367,0	1.266,0	-101,1	-7,4%
1.1.10 Outras	5.317,4	14.050,8	8.733,4	164,2%

Tabela 9.1. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Março	Fevereiro	Março	Mar/18 Fev/18		Mar/18 Mar/17	
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.459,1	27.141,3	18.364,0	-8.777,3	-32,3%	2.905,0	18,8%
I. 1 FPM / FPE / IPI-EE	12.273,7	21.155,3	14.326,1	-6.829,2	-32,3%	2.052,4	16,7%
I. 2 Fundos Constitucionais	728,3	36,6	1.169,0	1.132,4		440,7	60,5%
I.2.1 Repasse Total	993,9	758,1	1.437,3	681,2	90,1%	443,4	44,6%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-265,6	-721,5	-268,3	449,2	-62,8%	-2,7	1,0%
I. 3 Contribuição do Salário Educação	948,3	1.699,1	974,9	-723,2	-42,6%	26,7	2,8%
I. 4 Compensações Financeiras	1.488,6	4.238,7	1.858,9	-2.381,8	-56,2%	368,3	24,7%
I. 5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I. 6 Demais	71,3	10,8	171,1	76,5	750,6%	15,8	74,1%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	0,0			
I.6.2 Concurso de Prognóstico	9,6	0,0	25,7	25,7		21,1	345,4%
I.6.3 IOF Ouro	1,2	1,1	0,7	0,3	-40,1%	-0,5	-39,7%
I.6.4 ITR	11,5	9,5	6,7	2,5	-30,0%	-4,8	-41,9%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II. DESPESA TOTAL	98.486,9	96.888,0	114.995,0	18.107,5	18,7%	16.508,1	16,5%
II. 1 Benefícios Previdenciários	47.456,1	44.230,7	49.868,9	5.638,2	12,7%	2.412,8	5,1%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	32.813,4	30.526,2	33.825,7	3.299,5	10,8%	1.012,3	3,1%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.053,2	9.264,4	9.137,2	-127,2	-1,4%	84,0	0,9%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	568,5	440,1	5.508,5	5.068,5		4.958,0	903,9%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.779,3	22.134,4	25.369,5	3.235,1	16,6%	3.590,2	27,3%
II. 3 Outras Despesas Obrigatórias	16.147,1	14.278,4	16.272,8	1.994,4	14,0%	125,7	0,7%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	6.687,6	5.652,2	5.719,2	67,0	1,2%	-1.148,4	-16,7%
II.3.2 Anistiados	13,3	12,8	12,7	-0,1	-0,6%	-1,6	-11,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	50,4	52,5	52,7	0,2	0,4%	2,3	4,5%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.447,6	4.597,5	4.797,5	200,0	4,3%	349,9	7,9%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	630,8	0,0	788,8	788,8		41,9	5,0%
II.3.8 Créditos Extraordinários	86,2	58,7	45,6	-13,1	-6,4%	-40,6	-47,1%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.070,1	887,7	806,6	-23,1	-2,4%	-263,5	-19,0%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	29,4	17,9	33,5	15,6	87,1%	5,0	17,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	18,2	30,8	37,0	6,2	22,1%	18,8	103,0%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	136,5	103,3	110,7	7,4	7,1%	-25,8	-18,9%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.043,1	878,7	1.199,4	320,7	36,5%	155,4	14,9%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	167,5	153,7	159,7	6,0	0,0%	-7,8	-4,6%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	111,2	437,0	1.059,4	622,3	142,5%	948,2	744,8%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	80,6	187,6	371,0	183,4	97,8%	290,5	360,5%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	14,3	7,5	9,0	1,5	20,1%	-5,3	-37,0%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1,8	0,4	0,5	0,1	12,1%	-1,3	-67,0%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	100,0%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	722,8	5,0	24,4	27,4		247,3	
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,3	25,8	19,0	-6,8	-25,4%	18,7	
II.3.19.6 Pronaf	43,6	34,3	51,4	17,1	49,9%	7,8	17,9%
II.3.19.7 Proex	71,7	99,5	61,1	-38,2	-38,4%	-10,4	-14,5%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	0,0	20,0	19,9	0,0	0,1%	19,9	
II.3.19.9 Álcool	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-3,8	-6,6	-39,1	42,7		-42,9	
II.3.19.11 Funcafé	7,1	9,7	17,0	7,3	75,7%	9,9	139,5%
II.3.19.12 Revitaliza	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4,5	1,6	1,3	-0,2	-11,3%	-3,0	-67,3%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	133,0	0,0	135,0	135,0		2,0	1,5%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FOA/FDNT/FDCO	0,0	0,3	0,0	-0,3	-100,0%	0,0	
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-0,1	-7,1	7,0		-7,1	
II.3.19.19 Proagro	73,9	0,0	0,0	0,0		-73,9	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	51,0	0,3	0,0	0,3	-100,0%	51,0	-100,0%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.3.20 Transferências ANA	22,3	23,5	22,0	1,5	-6,4%	-0,4	-1,7%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	91,7	182,1	0,0	-182,1	-100,0%	-91,7	-100,0%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	195,6	65,6	2,3	-62,7		-197,4	
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	18.783,5	18.145,7	23.685,3	5.539,6	42,8%	4.295,8	22,9%
Memorando:							
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	114.148,0	124.029,3	133.359,0	9.330,1	7,5%	19.216,6	16,8%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º	18.780,2	29.825,1	19.525,0	-9.800,2	-32,9%	744,8	3,9%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	16.537,2	29.092,5	19.158,6	-9.933,7	-34,2%	2.503,4	15,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	12.273,7	21.155,3	14.326,1	8.829,2	-32,3%	2.052,4	16,7%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	948,3	1.698,1	974,9	-723,2	-42,6%	26,7	2,8%
IV.1.3 Compensações Financeiras	1.488,6	4.238,7	1.858,9	-2.381,8	-56,2%	368,3	24,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
IV.1.5 Demais	1.346,8	1.998,2	1.992,7	-5,5	-0,3%	645,9	2,5%
IOF Ouro	1,2	1,1	0,7	-0,3	-30,1%	-0,5	-39,7%
ITR	11,5	9,5	6,7	-2,5	-30,0%	-4,8	-41,9%
FUNDEB (Complem. União)	919,0	963,9	963,9	0,0	0,0%	45,0	4,9%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.032,1	1.023,7	1.037,4	13,6	0,2%	5,3	0,5%
FCDF - OCC	-136,5	-103,3	-110,7	-7,4	7,1%	25,8	-18,9%
FCDF - Pessoal	875,5	920,4	926,7	6,2	0,7%	51,1	5,8%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	86,2	58,7	45,6	-13,1	-6,4%	-40,6	-47,1%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,4%	0,0	-66,7%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º	15,9	2,5	8,4	5,9	231,4%	-7,5	-47,2%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	10,7	2,5	8,3	5,8	233,9%	-2,5	-23,1%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	5,2	0,1	0,1	0,1	140,6%	-5,0	-96,9%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º	1,8	14,6	120,4	106,0	731,5%	118,6	
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV	97.105,8	94.704,2	113.834,0	19.130,0	20,2%	16.447,8	16,9%

Tabela 9.2. Transferências e despesas primárias do Governo Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação (%)
	Jan-Mar	Jan-Mar	Mar/18 Fev/18	
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	38.469,0	85.393,1	6.900,1	11,8%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	47.016,2	51.771,4	4.755,2	10,1%
I.2 Fundos Constitucionais	1.598,8	1.858,6	259,8	16,2%
I.2.1 Repasse Total	2.716,7	3.260,1	543,1	20,0%
I.2.2 Superávit dos Fundos	-1.117,5	-1.401,8	-283,3	25,4%
I.3 Contribuição do Salário Educação	3.514,9	3.654,3	139,5	4,0%
I.4 Compensações Financeiras	5.671,2	7.422,3	1.751,1	30,9%
I.5 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
I.6 Demais	224,6	227,9	3,3	1,5%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,0	0,0	0,0	
I.6.2 Concurso de Prognóstico	33,1	39,4	6,3	18,9%
I.6.3 IOF Ouro	4,4	3,3	-1,2	-26,6%
I.6.4 ITR	94,5	95,3	0,8	0,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	92,6	90,0	-2,6	-2,8%
II. DESPESA TOTAL	293.249,5	314.911,5	21.567,0	7,4%
II.1 Benefícios Previdenciários	125.329,9	137.853,5	12.473,6	9,9%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	97.110,6	103.801,4	6.690,8	6,9%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	26.944,5	27.602,8	659,3	2,4%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.325,8	6.249,4	4.923,5	371,4%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	65.200,7	71.623,3	6.422,5	9,9%
II.3 Outras Despesas Obrigatórias	54.920,1	57.518,9	2.601,7	4,6%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	18.096,4	17.045,6	-1.050,8	-5,8%
II.3.2 Anistiados	54,6	46,7	-8,0	-14,6%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	0,0	0,0	0,0	
II.3.4 Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	143,6	149,1	5,5	3,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13.186,3	13.934,9	748,7	5,7%
II.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.304,2	1.251,7	-52,5	-4,0%
II.3.8 Créditos Extraordinários	368,5	132,6	-235,9	-67,7%
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.189,4	2.644,4	-505,1	16,0%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	71,5	62,8	-8,8	-12,3%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	52,6	104,9	52,2	99,2%
II.3.12 FUNDEB (Complem. União)	4.442,9	4.443,8	390,8	8,8%
II.3.13 Fundo Constitucional DF	371,7	320,7	-51,0	-13,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	2.298,4	2.738,0	439,6	19,1%
II.3.15 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	487,5	477,5	-10,0	-2,1%
II.3.16 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	873,8	1.949,8	1.263,6	390,9%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.122,1	6.607,5	-2.514,6	-27,6%
II.3.19.1 Equalização de custeio agropecuário	1.119,2	617,8	-501,3	-44,8%
II.3.19.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.122,8	846,9	-275,9	-24,6%
II.3.19.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	40,8	37,5	-3,3	-8,1%
II.3.19.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-275,6	30,8	306,4	
II.3.19.5 Garantia à Sustentação de Preços	2,2	56,6	54,5	
II.3.19.6 Pronaf	2.108,8	1.537,4	-571,3	-27,1%
II.3.19.7 Proex	281,6	237,1	-44,5	-15,8%
II.3.19.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,5	195,2	151,8	348,6%
II.3.19.9 Álcool	25,6	16,3	-9,3	-36,4%
II.3.19.10 Fundo da terra/ INCRA	-18,6	13,6	32,0	
II.3.19.11 Funcafé	22,2	34,9	12,7	57,2%
II.3.19.12 Revitaliza	5,8	5,4	0,4	-6,1%
II.3.19.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	4.370,6	2.829,1	-1.541,5	-35,3%
II.3.19.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	3,4	0,2	7,1%
II.3.19.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	133,0	135,0	2,0	1,5%
II.3.19.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	
II.3.19.17 Equalização dos Fundos FOA/FDNE/FDCO	23,9	22,2	-1,7	-7,1%
II.3.19.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-10,1	-10,1	
II.3.19.19 Proagro	221,7	0,0	-221,7	-100,0%
II.3.19.20 PNAFE	158,7	1,6	-157,1	-99,0%
II.3.19.21 PRODECER	0,0	0,0	0,0	
II.3.20 Transferências ANA	94,3	64,4	-29,1	-45,5%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	248,2	182,1	-66,2	-26,7%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.165,7	343,1	-822,6	-70,6%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	
II.4 Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo	47.847,8	52.919,6	5.072,1	10,6%
Memorando:				
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (I+II)	331.807,6	350.274,7	28.467,1	8,1%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	64.866,5	72.081,8	7.276,1	11,2%
IV.1 Transferências constitucionais (inciso I do § 6º)	64.346,1	71.443,1	7.097,1	11,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	47.016,2	51.771,4	4.755,2	10,1%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	3.514,9	3.654,3	139,5	4,0%
IV.1.3 Compensações Financeiras	5.671,2	7.422,3	1.751,1	30,9%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	433,5	424,7	-8,8	-2,0%
IV.1.5 Demais	7.710,4	8.170,6	460,3	6,0%
IOF Ouro	4,4	3,3	-1,2	-26,6%
ITR	94,5	95,3	0,8	0,8%
FUNDEB (Complem. União)	4.452,9	4.443,8	390,8	8,8%
Fundo Constitucional DF - FCDF	3.198,6	3.228,4	69,8	2,2%
FCDF - OCC	371,7	320,7	-51,0	-13,7%
FCDF - Pessoal	2.786,8	2.907,7	120,8	4,3%
IV.2 Créditos extraordinários (inciso II do § 6º)	368,5	132,6	-235,9	-67,7%
d/q Impacto Primário do FIES	0,0	0,0	0,0	-38,1%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (inciso III do § 6º)	36,7	14,1	-22,7	-61,7%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	29,3	13,8	-15,5	-54,0%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	7,5	0,3	-7,2	-96,0%
IV.4 Despesas com Aumento de capital de empresas estatais não dependentes (inciso IV do § 6º)	74,2	511,8	437,6	589,9%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	267.002,1	308.192,9	21.190,8	7,4%

Tabela 9.3. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2017	2018			Diferença Mar/18 Fev/18	Variação (%) Mar/18 Fev/18	Diferença Mar/18 Mar/17	Variação (%) Mar/18 Mar/17
	Março	Fevereiro	Março	Abril				
I. DESPESA TOTAL	314.143,0	124.028,3	133.359,6	9.380,3	7,5%	19.216,6	16,4%	
I.1 Poder Executivo	309.251,6	119.710,3	128.667,0	8.956,7	7,5%	18.833,5	17,1%	
I.2 Poder Legislativo	970,5	871,1	887,3	16,2	1,9%	16,8	1,9%	
I.2.1 Câmara dos Deputados	436,7	430,8	431,7	0,9	0,2%	-3,0	-0,7%	
I.2.2 Senado Federal	391,7	299,0	313,4	14,4	4,8%	21,7	7,5%	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	144,2	141,3	142,2	0,9	0,6%	-1,9	-1,3%	
I.3 Poder Judiciário	2.961,8	2.943,1	3.309,3	366,2	12,4%	347,5	11,7%	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	45,1	44,7	50,2	5,5	12,3%	5,1	11,3%	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	100,7	95,9	101,8	6,0	6,2%	1,1	1,1%	
I.3.3 Justiça Federal	782,9	769,3	817,4	48,1	6,3%	-2,9	-0,4%	
I.3.4 Justiça Militar da União	37,6	38,4	37,9	-0,5	-1,2%	0,3	0,7%	
I.3.5 Justiça Eleitoral	697,1	698,3	525,7	-172,7	-24,7%	-171,4	-24,6%	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.303,6	1.326,5	1.581,8	255,2	19,2%	278,1	21,3%	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	190,2	186,0	188,9	2,8	1,5%	-1,3	-0,7%	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	7,6	9,1	11,2	2,2	23,7%	3,6	48,1%	
I.4. Defensoria Pública da União	50,5	50,6	42,4	-8,2	-16,2%	-8,2	-16,2%	
I.5 Ministério Público da União	485,5	434,0	452,5	18,5	4,3%	-33,0	-6,8%	
I.5.1 Ministério Público da União	418,5	434,0	452,5	18,5	4,3%	34,0	8,1%	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	7,0	5,2	5,8	0,6	11,5%	-1,2	-17,5%	
Memorando:								
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	97.986,8	94.784,2	113.934,6	19.150,4	20,2%	16.947,8	16,9%	
II.1 Poder Executivo	91.119,6	90.197,8	109.159,8	18.962,0	20,9%	18.040,2	19,8%	
II.2 Poder Legislativo	867,2	871,1	887,3	16,2	1,9%	20,1	2,3%	
II.2.1 Câmara dos Deputados	433,4	430,8	431,7	0,9	0,2%	-1,7	-0,4%	
II.2.2 Senado Federal	291,7	299,0	313,4	14,4	4,8%	21,7	7,4%	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	144,2	141,3	142,2	0,9	0,6%	-1,9	-1,3%	
II.3 Poder Judiciário	2.961,8	2.943,1	3.309,3	366,2	12,4%	347,5	11,7%	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	45,1	44,7	50,2	5,5	12,3%	5,1	11,3%	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	99,5	95,9	101,8	6,0	6,2%	2,3	2,3%	
II.3.3 Justiça Federal	782,4	769,3	817,4	48,1	6,3%	35,0	4,5%	
II.3.4 Justiça Militar da União	37,6	38,4	0,0	-38,4	-100,0%	-37,6	-100,0%	
II.3.5 Justiça Eleitoral	440,5	698,3	517,2	-181,1	-25,9%	76,7	17,4%	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.298,9	1.326,5	1.581,8	255,2	19,2%	282,8	21,8%	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	190,2	186,0	188,9	2,8	1,5%	-1,3	-0,7%	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	7,6	9,1	11,2	2,2	23,7%	3,6	48,1%	
II.4. Defensoria Pública da União	50,5	50,6	42,4	-8,2	-16,2%	-8,2	-16,2%	
II.5 Ministério Público da União	485,5	434,0	452,5	18,5	4,3%	-33,0	-6,8%	
II.5.1 Ministério Público da União	418,5	434,0	452,5	18,5	4,3%	34,0	8,1%	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	7,0	5,2	5,8	0,6	11,5%	-1,2	-17,5%	

Tabela 9.4. Transferências e despesas primárias do Governo Central, por poder, apuradas pelo critério de "valor pago" [1] - Brasil - Acumulado no ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2017	2018	Diferença	Variação
	Jan-Mar	Jan-Mar	Jan-Mar/18 Jan-Mar/17	Jan-Mar/18 Jan-Mar/17
I. DESPESA TOTAL	351.807,6	380.274,7	28.467,1	8,1%
I.1 Poder Executivo	338.394,7	365.817,3	27.422,6	8,1%
I.2 Poder Legislativo	2.575,5	2.692,4	113,0	4,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	1.246,0	1.317,1	71,1	5,7%
I.2.2 Senado Federal	886,4	930,7	44,3	5,0%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	447,1	444,6	-2,5	-0,6%
I.3 Poder Judiciário	9.192,2	10.125,3	933,1	10,2%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	132,7	141,5	8,8	6,6%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	302,3	320,1	17,8	5,9%
I.3.3 Justiça Federal	2.472,2	2.653,4	179,2	7,2%
I.3.4 Justiça Militar da União	106,0	109,7	3,8	3,6%
I.3.5 Justiça Eleitoral	1.511,0	1.612,0	101,0	6,7%
I.3.6 Justiça do Trabalho	4.045,3	4.637,8	592,5	14,6%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	594,7	620,0	25,2	4,2%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	26,1	30,9	4,8	18,4%
I.4. Defensoria Pública da União	141,9	136,4	-5,5	-3,9%
I.5 Ministério Público da União	1.399,3	1.503,2	103,9	7,4%
I.5.1 Ministério Público da União	1.382,5	1.487,2	104,6	7,6%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	16,7	16,0	-0,7	-4,2%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	287.092,1	308.192,9	21.100,8	7,3%
II.1 Poder Executivo	273.782,9	293.750,5	19.967,6	7,3%
II.2 Poder Legislativo	2.569,2	2.692,4	123,3	4,8%
II.2.1 Câmara dos Deputados	1.235,7	1.317,1	81,4	6,6%
II.2.2 Senado Federal	886,4	930,7	44,3	5,0%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	447,1	444,6	-2,5	-0,6%
II.3 Poder Judiciário	9.128,8	10.110,3	981,6	10,8%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	132,6	141,5	8,8	6,7%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	301,0	319,6	18,6	6,2%
II.3.3 Justiça Federal	2.470,9	2.653,3	182,5	7,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	105,9	109,7	3,8	3,6%
II.3.5 Justiça Eleitoral	1.472,3	1.597,9	125,6	8,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	4.025,4	4.637,4	612,0	15,2%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	594,4	620,0	25,6	4,3%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	26,1	30,9	4,8	18,4%
II.4. Defensoria Pública da União	141,9	136,4	-5,5	-3,9%
II.5 Ministério Público da União	1.399,3	1.503,2	104,0	7,4%
II.5.1 Ministério Público da União	1.382,6	1.487,2	104,6	7,6%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	16,7	16,0	-0,7	-4,2%

TESOURONACIONAL — Resultado do Tesouro Nacional — RTN

Boletim

FPM / FPE / IPI-Exportação

Em março de 2018 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de -32,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 11,1 bilhões, ante R$ 16,5 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais, e em 2-Liberações clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2017			2018			Variação Nominal		
	Fevereiro	Março	Até Março	Fevereiro	Março	Até Março	Mar/18 Fev/18	Mar/18 Mar/17	Até Mar/18 Mar/17
FPM	7.813,5	4.895,6	18.804,0	8.449,8	5.690,0	20.603,4	-32,7%	16,2%	9,6%
FPE	7.466,2	4.678,1	17.967,6	8.074,3	5.437,2	19.687,7	-32,7%	16,2%	9,6%
IPI - Exp	312,1	245,3	841,3	400,1	333,7	1.126,0	-16,6%	36,1%	33,8%

Obs.: valores já descontados da parcela referente ao Fundeb (20%). Os valores de dezembro incluem o FPM 1%.
Obs 2: Na variação do FPM de janeiro sobre o mês anterior, foram considerados para o mês de dezembro o repasse ordinário somado ao FPM 1% - EC55/2007

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Março	-38,6%	-32,7%	-38,6%	-32,7%	-18,3%	-16,6%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior .

Estimativa Trimestral

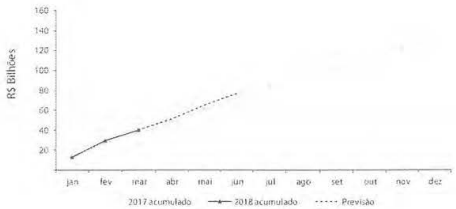
FUNDOS	Abril	Maio	Junho
FPM	-0,1%	24,0%	-18,0%
FPE	-0,1%	24,0%	-18,0%
IPI - EXP	1,7%	9,0%	-7,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

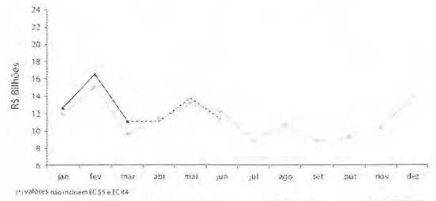
TESOURONACIONAL — Resultado do Tesouro Nacional — RTN

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)



Sazonalidade Anual (FPM e FPE)

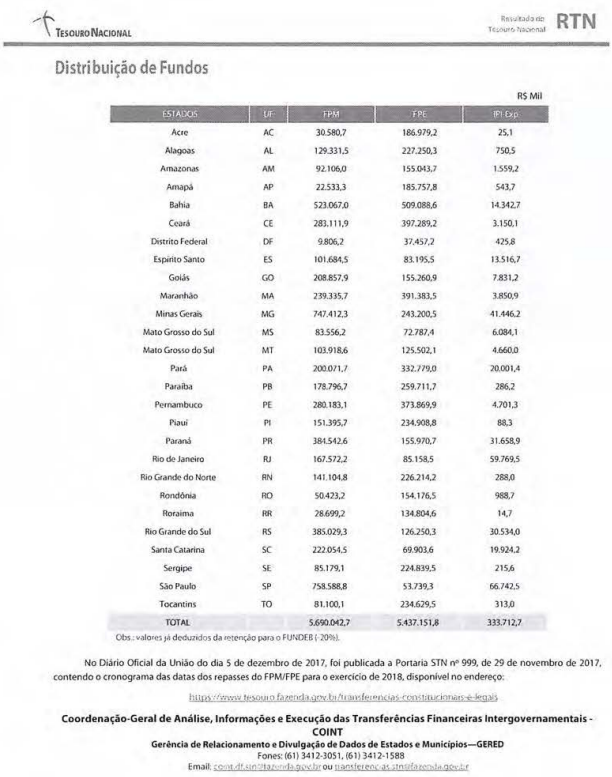


Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2018 a 20/03/2018, conforme demonstrativo abaixo:

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida - R$ Milhões			Data do Crédito	Transferências - R$ Milhões			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-Exp	TOTAL
FEV/3ª DEC	2.701,2	13.690,4	16.391,6	MAR/1ª DEC	2.819,4	2.950,5	216,1	5.985,9
MAR/1ª DEC	877,1	1.945,2	2.822,3	MAR/2ª DEC	485,4	508,0	70,2	1.063,6
MAR/2ª DEC	593,1	11.804,4	12.397,5	MAR/3ª DEC	2.132,4	2.231,5	47,4	4.411,4
TOTAL	4.171,4	27.439,9	31.611,3	**TOTAL**	5.437,2	5.690,0	333,7	11.460,9

Observações:
- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.



TESOURO NACIONAL

Resultado do Tesouro Nacional **RTN**

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI Exp
Acre	AC	30.580,7	186.979,2	25,1
Alagoas	AL	129.331,5	227.250,3	750,5
Amazonas	AM	92.106,0	155.043,7	1.559,2
Amapá	AP	22.533,3	185.757,8	543,7
Bahia	BA	523.067,0	509.088,6	14.342,7
Ceará	CE	283.111,9	397.289,2	3.150,1
Distrito Federal	DF	9.806,2	37.457,2	425,8
Espírito Santo	ES	101.684,5	83.195,5	13.516,7
Goiás	GO	208.857,9	155.260,9	7.831,2
Maranhão	MA	239.335,7	391.383,5	3.850,9
Minas Gerais	MG	747.412,3	243.200,5	41.446,2
Mato Grosso do Sul	MS	83.556,2	72.787,4	6.084,1
Mato Grosso do Sul	MT	103.918,6	125.502,1	4.660,0
Pará	PA	200.071,7	332.779,0	20.001,4
Paraíba	PB	178.796,7	259.711,7	286,2
Pernambuco	PE	280.183,1	373.869,9	4.701,3
Piauí	PI	151.395,7	234.908,8	88,3
Paraná	PR	384.542,6	155.970,7	31.658,9
Rio de Janeiro	RJ	167.572,2	85.158,5	59.769,5
Rio Grande do Norte	RN	141.104,8	226.214,2	288,0
Rondônia	RO	50.423,2	154.176,5	988,7
Roraima	RR	28.699,2	134.804,6	14,7
Rio Grande do Sul	RS	385.029,3	126.250,3	30.534,0
Santa Catarina	SC	222.054,5	69.903,6	19.924,2
Sergipe	SE	85.179,1	224.839,5	215,6
São Paulo	SP	758.588,8	53.739,3	66.742,5
Tocantins	TO	81.100,1	234.629,5	313,0
TOTAL		5.690.042,7	5.437.151,8	333.712,7

Obs.: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 5 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria STN nº 999, de 29 de novembro de 2017, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2018, disponível no endereço:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise, Informações e Execução das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Gerência de Relacionamento e Divulgação de Dados de Estados e Municípios—GERED

Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588

Email: coint.df.sn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA:60104970430 Date: 2018.05.04 16:03:34 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: João Pessoa Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: João Pessoa

UF: PB

Número do PVL: PVL02.001570/2017-53

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 13/04/2018

Data Limite de Conclusão: 27/04/2018

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

Analista Responsável: Paulo Roberto Checchia

Vínculos

PVL: PVL02.001570/2017-53

Processo: 17944.101365/2017-50

Situação da Dívida:

Data Base:

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Checklist

Legenda: AD Adequado (17) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
IN	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Relatórios contábeis do Siconfi	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
IN	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União	-	
AD	Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Adimplemento com a União (COAFI/COREM)	-	
AD	Comprovação de adimplência nos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União (COREM)	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
IN	Manifestação do GT do Comitê de Garantias	-	
AD	Adimplência com o Sistema Financeiro Nacional	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Informações sobre o interessado

- SAELPA (Processo nº 17944.001156/2006-54):

- Lei autorizadora: nº 11.015, de 20/04/2007.
- Contrato original: firmado em 23/01/2003, valor da dívida em 30/11/2002 = R$ 24.302.574,53, referente ao consumo de energia elétrica no período de 1990 a 2002.
- 1º aditivo: firmado em 15/12/2004, sendo acrescido o valor de R$ 2.135.500,24 à dívida anterior, perfazendo o total de R$ 76.438.074,77.
- 2º aditivo: firmado em 28/12/2005, sendo concedido desconto pela SAELPA + compensação (cota-parte ICMS), restando uma dívida no valor de R$ 15.507.753,68. Naquela época, a prefeitura já tinha quitado 12 parcelas do acordo (no valor de R$ 182.444,16 cada), acumulando um montante de R$ 2.189.329,92, restando, assim, um saldo de R$ 13.318.423,76 (fl. 60 do processo 17944.001737/2011-53.
- Situação: autorizado pela STN, no valor de R$ 13.318.423,76, valor declarado do débito quando da regularização.

- RELUZ - TCTF nº 003/2008 (Processo nº 17944.001309/2008-25):

- R$ 1.132.992,03: composto de R$ 849.744,02 (CHESF) + R$ 283.248,01 (Ente).
- ECF 2684/08
- data da contratação: 04/06/2008.
- Lei autorizadora: nº 11.408, de 07/04/2008
- situação: autorizado pela STN, no valor de R$ 1.209.465,91.

- RELUZ - TCTF nº004/2008 (Processo nº 17944.001309/2008-25):

- R$ 479.629,18: composto de R$ 359.721,89 (CHESF)+R$ 119.907,29 (Ente).
- ECF 2685/2008
- Data da contratação: 04/06/2008
- Lei autorizadora: nº 11.408, de 07/04/2008
- Situação: autorizado pela STN, no valor de R$ 1.209.465,91.

Obs: O Processo nº 17944.001309/2008-25 autorizou as duas operações ref ao Reluz citadas acima, no valor total de R$ 1.209.465,91, composto das parcelas relativas à CHESF (75%) nos valores de R$ 849.744,02 e R$ 359.721,89.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

Taxa de Juros: Taxa de Juros Anual, equivalente a LIBOR Trimestral acrescida do custo de captação do banco e da margem aplicável para empréstimos do Capital Ordinário do Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Crédito: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado, conforme Cláusula 3.04 das Normas Gerais do BID;
Despesas de Inspeção e Supervisão: Exceto se o Banco estabelecer o contrário, de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais. Em nenhuma hipótese poderá cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1,00% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 72

Prazo de amortização (meses): 216

Prazo total (meses): 288

Ano de início da Operação: 2018

Ano de término da Operação: 2042

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	15.160.000,00	4.740.000,00	0,00	357.297,94	357.297,94
2019	20.960.000,00	21.140.000,00	0,00	884.692,15	884.692,15
2020	20.570.000,00	22.070.000,00	0,00	1.573.559,14	1.573.559,14
2021	20.960.000,00	31.180.000,00	0,00	2.429.078,28	2.429.078,28
2022	16.090.000,00	13.520.000,00	0,00	2.796.859,82	2.796.859,82
2023	6.260.000,00	7.350.000,00	0,00	3.007.394,73	3.007.394,73
2024	0,00	0,00	2.702.702,00	2.943.501,42	5.646.203,42
2025	0,00	0,00	5.405.404,00	5.671.036,97	11.076.440,97
2026	0,00	0,00	5.405.404,00	5.391.580,42	10.796.984,42
2027	0,00	0,00	5.405.404,00	5.114.550,81	10.519.954,81
2028	0,00	0,00	5.405.404,00	4.775.188,56	10.180.592,56
2029	0,00	0,00	5.405.404,00	4.447.345,53	9.852.749,53
2030	0,00	0,00	5.405.404,00	4.141.600,62	9.547.004,62
2031	0,00	0,00	5.405.404,00	3.831.522,61	9.236.926,61
2032	0,00	0,00	5.405.404,00	3.516.988,21	8.922.392,21
2033	0,00	0,00	5.405.404,00	3.113.250,25	8.518.654,25
2034	0,00	0,00	5.405.404,00	2.744.452,78	8.149.856,78
2035	0,00	0,00	5.405.404,00	2.417.520,35	7.822.924,35
2036	0,00	0,00	5.405.404,00	2.090.430,09	7.495.834,09
2037	0,00	0,00	5.405.404,00	1.759.163,25	7.164.567,25
2038	0,00	0,00	5.405.404,00	1.378.743,24	6.784.147,24
2039	0,00	0,00	5.405.404,00	1.030.826,80	6.436.230,80
2040	0,00	0,00	5.405.404,00	711.483,71	6.116.887,71
2041	0,00	0,00	5.405.404,00	394.061,19	5.799.465,19
2042	0,00	0,00	5.405.430,00	78.862,61	5.484.292,61

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Total:	100.000.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	66.600.991,48	166.600.991,48

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.103327/2017-31

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: Infraestrutura

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 15.000.000,00

Status: Em retificação pelo credor

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2018	0,00	15.000.000,00	0,00	935.219,94	935.219,94
2019	0,00	0,00	0,00	1.497.179,96	1.497.179,96
2020	0,00	0,00	1.894.736,84	1.414.416,57	3.309.153,41
2021	0,00	0,00	1.894.736,84	1.221.275,63	3.116.012,47
2022	0,00	0,00	1.894.736,84	1.032.158,16	2.926.895,00
2023	0,00	0,00	1.894.736,84	843.040,68	2.737.777,52
2024	0,00	0,00	1.894.736,84	655.870,04	2.550.606,88
2025	0,00	0,00	1.894.736,84	464.805,73	2.359.542,57
2026	0,00	0,00	1.894.736,84	275.688,25	2.170.425,09
2027	0,00	0,00	1.736.842,12	86.570,79	1.823.412,91
Total:	**0,00**	**15.000.000,00**	**15.000.000,00**	**8.426.225,75**	**23.426.225,75**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2018	24.816.154,00	0,00	0,00	24.816.154,00
Total:	**24.816.154,00**	**0,00**	**0,00**	**24.816.154,00**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2018	41.888.273,28	1.327.513,50	1.366.343,86	537.130,06	43.254.617,14	1.864.643,56
2019	41.888.273,28	1.356.290,27	1.776.902,18	536.135,08	43.665.175,46	1.892.425,35
2020	41.740.766,38	1.163.516,57	1.745.949,63	537.231,05	43.486.716,01	1.700.747,62
2021	39.257.757,76	1.098.100,45	1.780.580,04	536.236,07	41.038.337,80	1.634.336,52
2022	32.345.893,04	842.612,66	1.739.335,43	535.111,08	34.085.228,47	1.377.723,74
2023	16.546.043,34	470.172,36	1.807.553,95	535.300,11	18.353.597,29	1.005.472,47
2024	16.546.043,34	470.595,94	1.813.667,72	536.878,56	18.359.711,06	1.007.474,50
2025	16.546.043,34	470.638,30	1.833.330,39	536.775,45	18.379.373,73	1.007.413,75
2026	16.546.043,34	470.642,54	1.884.789,97	533.556,67	18.430.833,31	1.004.199,21
2027	15.839.443,99	405.489,77	1.911.927,10	536.222,87	17.751.371,09	941.712,64

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2028	12.419.685,06	317.943,94	1.912.500,62	537.745,85	14.332.185,68	855.689,79
2029	12.354.370,16	316.271,88	1.472.445,93	536.989,24	13.826.816,09	853.261,12
2030	11.862.665,92	1.951.038,38	948.559,18	537.277,69	12.811.225,10	2.488.316,07
2031	11.356.948,81	290.737,89	392.545,67	250.339,73	11.749.494,48	541.077,62
2032	11.356.948,81	319.811,67	430.924,24	249.450,85	11.787.873,05	569.262,52
2033	11.152.550,88	285.505,30	361.384,37	248.776,43	11.513.935,25	534.281,73
2034	10.742.451,00	275.006,75	366.261,53	247.666,98	11.108.712,53	522.673,73
2035	10.742.451,00	303.557,28	345.330,70	249.340,74	11.087.781,70	552.898,02
2036	7.978.420,36	204.247,56	347.582,81	255.630,44	8.326.003,17	459.878,00
2037	641.106,13	24.303,56	318.481,22	246.277,68	959.587,35	270.581,24
2038	168.107,63	4.733,91	259.757,46	209.415,43	427.865,09	214.149,34
2039	168.107,63	4.776,95	0,00	0,00	168.107,63	4.776,95
2040	168.107,63	4.781,25	0,00	0,00	168.107,63	4.781,25
2041	168.107,63	4.781,68	0,00	0,00	168.107,63	4.781,68
2042	168.107,63	4.781,72	0,00	0,00	168.107,63	4.781,72
Restante a pagar	11.354,17	290,67	0,00	0,00	11.354,17	290,67
Total:	**380.604.071,54**	**12.388.142,75**	**24.816.154,00**	**8.929.488,06**	**405.420.225,54**	**21.317.630,81**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2017

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 1.979.310,61

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 85.976.838,15

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 479.855.493,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2018

Período: 1º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.809.811.093,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2017

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 380.604.071,54

Deduções: 491.737.076,14

Dívida consolidada líquida (DCL): 0,00

Receita corrente líquida (RCL): 1.788.008.131,58

% DCL/RCL: 0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Sim

O ente cumpriu o disposto no art. 3º da RSF nº 19/2003, comunicando à STN a existência da operação; ou solicitou/está solicitando a sua regularização nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da RSF nº 43/2001?

Sim

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2017	3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	1.080.478.911,73	46.284.073,87
Despesas não computadas	200.825.810,05	0,00
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	879.653.101,68	46.284.073,87
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.788.008.131,58	1.788.008.131,56
TDP/RCL	49,20	2,59
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

13576/2018

Data da LOA

17/01/2018

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
0991	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE NA ÁREA FISCAL E DE GOVERNABILIDADE
0991	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE PARA O PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
0991	PROMOVER AÇÕES DE DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

412/2017

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Número da Lei do PPA

13575

Data da Lei do PPA

17/01/2018

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
GOVERNABILIDADE E SUSTENTABILIDADE FISCAL	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE NA ÁREA FISCAL E DE GOVERNABILIDADE
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	PROMOVER AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE PARA O PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E MUDANÇAS CLIMÁTICAS	PROMOVER AÇÕES DE DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2017:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

25,07 %

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
28,13 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 7 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 13/04/2018 11:54:12
Na aba Operações Contratadas houve alteração no campo Cronograma de Liberações de R$59.000.000,00 (cinqüenta e nove milhões de reais) para R$24.816.154,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil e cento e cinqüenta e quatro reais) pelos seguintes motivos:

a) Após consulta realizada junto a Instituição Financeira Nacional, leia-se, CAIXA Econômica Federal, foi informado que a operação de crédito no valor de R$59.000.000,00 celebrada entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e esta Instituição informada anteriormente foi cancelada.

b) Aproveitando o ensejo, na XIII SECOFEM realizada na cidade de Brasília/DF, entre os dias 6-9 de março do corrente ano. Foi consultado junto a um técnico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional, onde foi questionado acerca dos valores que deveriam fazer composição nesse campo. O mesmo informou que ali deveriam constar todos os valores de liberações contratadas e que restam liberações. Cujo total é de R$24.816.154,00 referente ao somatório dos seguintes contratos:

b.1) PVL: 17944.001737/2011-53 - R$10.233.970,96
b.2) PVL: 17944.000032/2008-13 - R$12.600.537,42
b.3) PVL: 17944.000418/2014-73 - R$1.981.645,62

Nota 6 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 25/01/2018 21:39:35
Valores das amortizações realizadas entre o final do 2° quadrimestre até o final do exercício de 2017.

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre
Amortizações realizadas no 3º Quadrimestre		R$ 13.721.731,56

Nota 5 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 25/01/2018 21:37:52
Valores de operações de créditos recebidos entre o final do 2° quadrimestre até o final do exercício de 2017.

Destinação/Processo	Valor Total (na moeda contratada)	Valor recebido no 3º Quadrimestre
Saturnino de Brito (0350.330-84)	R$ 23.330.000,00	R$ 916.600,29
Pró-Transporte (0399.695-22)	R$ 6.250.000,00	R$ 1.419.170,72
Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre		R$ 2.335.771,01

Nota 4 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 29/12/2017 11:59:48
Em retificação à Nota 3, informamos que o número do ROF é TA818750

Nota 3 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 28/12/2017 17:28:47

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

O cadastro da operação no SISBACEN está sob número de ROF: TA818744

Nota 2 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 28/12/2017 17:28:00
Prazo total de financiamento será de 282 meses, visto que a primeira parcela será paga em Dezembro de 2023 e a última em Julho de 2041.

Nota 1 - Inserida por Diego Andrade Gomes De Abreu | CPF 01526312409 | Perfil Operador de Ente | Data 27/10/2017 12:02:02
1) Aba de "Cronograma Financeiro": Foi utilizada a taxa de Juros com base "LIBOR"do 3°bimestre de 2017, bem como, a taxa de crédito referente ao 2°semestre de 2017.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	13138	30/12/2015	Dólar dos EUA	100.000.000,00	26/10/2017	DOC00.008539/2017-63

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO 1	17/01/2018	25/01/2018	DOC00.005427/2018-31
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS	12/04/2018	13/04/2018	DOC00.020201/2018-61
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TCE	16/02/2018	20/02/2018	DOC00.013449/2018-75
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS 5° BIM RREO/RGF 2°QUADRIMESTRE	04/12/2017	25/01/2018	DOC00.005428/2018-86
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO TRIBUNAL DE CONTAS	10/10/2017	26/10/2017	DOC00.008540/2017-98
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	CERTIDÃO PCA	31/03/2018	13/04/2018	DOC00.020207/2018-38
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	COMPROVANTE DE ENVIO DAS CONTAS ANUAIS	18/10/2017	26/10/2017	DOC00.008541/2017-32
Documentação adicional	CERTIDÃO ADIMPLÊNCIA - PRECATÓRIOS	23/03/2018	13/04/2018	DOC00.020206/2018-93
Documentação adicional	LOA 2018	17/01/2018	20/02/2018	DOC00.013392/2018-12
Documentação adicional	PPA 2018 - 2021	17/01/2018	25/01/2018	DOC00.005430/2018-55
Documentação adicional	CERTIDÃO DE ADIPLÊNCIA - PRECATÓRIOS	23/10/2017	27/10/2017	DOC00.008597/2017-97
Documentação adicional	COMPROVANTE - PPA	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008606/2017-40
Documentação adicional	COMPROVANTES - LOA	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008604/2017-51
Documentação adicional	PPA - 2018	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008603/2017-14
Documentação adicional	PLOA - 2018	29/09/2017	27/10/2017	DOC00.008602/2017-61
Documentação adicional	LOA - 2017	11/01/2017	27/10/2017	DOC00.008601/2017-17
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	MINUTA CONTRATO - EMPRÉSTIMO	09/10/2017	27/10/2017	DOC00.008599/2017-86
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	MINUTA CONTRATO - GARANTIA	27/10/2017	27/10/2017	DOC00.008600/2017-72

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO 2018	25/01/2018	25/01/2018	DOC00.005426/2018-97
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURÍDICO	17/10/2017	26/10/2017	DOC00.008542/2017-87
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	02/04/2018	13/04/2018	DOC00.020203/2018-50
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	17/10/2017	26/10/2017	DOC00.008543/2017-21
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO COFIEX	15/12/2015	27/10/2017	DOC00.008598/2017-31

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 02/05/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	591	02/05/2018

Em retificação pelo interessado - 08/03/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	373	08/03/2018

Em retificação pelo interessado - 08/02/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	197	07/02/2018

Em retificação pelo interessado - 25/01/2018

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	142	25/01/2018

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Em retificação pelo interessado - 21/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	2177	20/12/2017

Processo pendente de distribuição - 01/12/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pós-negociação	134	24/11/2017

Encaminhado para agendamento da negociação - 09/11/2017

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Nota técnica pré-negociação	112	03/11/2017
Ofício de Encaminhamento à SEAIN ao Ministério	1304	08/11/2017

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo n° 17944.101365/2017-50

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,24000	25/10/2017

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2018	15.357.600,00	39.816.154,00	55.173.754,00
2019	68.493.600,00	0,00	68.493.600,00
2020	71.506.800,00	0,00	71.506.800,00
2021	101.023.200,00	0,00	101.023.200,00
2022	43.804.800,00	0,00	43.804.800,00
2023	23.814.000,00	0,00	23.814.000,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2018	1.157.645,33	46.054.480,64	47.212.125,97
2019	2.866.402,57	47.054.780,77	49.921.183,34
2020	5.098.331,61	48.496.617,04	53.594.948,65
2021	7.870.213,63	45.788.686,79	53.658.900,42
2022	9.061.825,82	38.389.847,21	47.451.673,03
2023	9.743.958,93	22.096.847,28	31.840.806,21
2024	18.293.699,08	21.917.792,44	40.211.491,52
2025	35.887.668,74	21.746.330,05	57.633.998,79
2026	34.982.229,52	21.605.457,61	56.587.687,13
2027	34.084.653,58	20.516.496,64	54.601.150,22
2028	32.985.119,89	15.187.875,47	48.172.995,36
2029	31.922.908,48	14.680.077,21	46.602.985,69
2030	30.932.294,97	15.299.541,17	46.231.836,14
2031	29.927.642,22	12.290.572,10	42.218.214,32

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2032	28.908.550,76	12.357.135,57	41.265.686,33
2033	27.600.439,77	12.048.216,98	39.648.656,75
2034	26.405.535,97	11.631.386,26	38.036.922,23
2035	25.346.274,89	11.640.679,72	36.986.954,61
2036	24.286.502,45	8.785.881,17	33.072.383,62
2037	23.213.197,89	1.230.168,59	24.443.366,48
2038	21.980.637,06	642.014,43	22.622.651,49
2039	20.853.387,79	172.884,58	21.026.272,37
2040	19.818.716,18	172.888,88	19.991.605,06
2041	18.790.267,22	172.889,31	18.963.156,53
2042	17.769.108,06	172.889,35	17.941.997,41
Restante a pagar	0,00	11.644,84	11.644,84

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**85.976.838,15**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**85.976.838,15**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.979.310,61
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**1.979.310,61**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**479.855.493,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**479.855.493,00**
Liberações de crédito já programadas	39.816.154,00
Liberação da operação pleiteada	15.357.600,00
Liberações ajustadas	**55.173.754,00**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2018	15.357.600,00	39.816.154,00	1.829.463.692,65	3,02	18,85
2019	68.493.600,00	0,00	1.853.328.711,73	3,70	23,10
2020	71.506.800,00	0,00	1.877.505.045,61	3,81	23,80
2021	101.023.200,00	0,00	1.901.996.755,35	5,31	33,20
2022	43.804.800,00	0,00	1.926.807.954,96	2,27	14,21
2023	23.814.000,00	0,00	1.951.942.812,13	1,22	7,63
2024	0,00	0,00	1.977.405.548,90	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.003.200.442,42	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.029.331.825,61	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.055.804.087,91	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	2.082.621.676,02	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	2.109.789.094,67	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	2.137.310.907,31	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	2.165.191.736,97	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2032	0,00	0,00	2.193.436.266,95	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	2.222.049.241,65	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	2.251.035.467,38	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	2.280.399.813,11	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	2.310.147.211,36	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	2.340.282.658,97	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	2.370.811.217,99	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	2.401.738.016,47	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	2.433.068.249,37	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	2.464.807.179,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	2.496.960.138,03	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	1.157.645,33	46.054.480,64	1.829.463.692,65	2,58
2019	2.866.402,57	47.054.780,77	1.853.328.711,73	2,69
2020	5.098.331,61	48.496.617,04	1.877.505.045,61	2,85
2021	7.870.213,63	45.788.686,79	1.901.996.755,35	2,82
2022	9.061.825,82	38.389.847,21	1.926.807.954,96	2,46
2023	9.743.958,93	22.096.847,28	1.951.942.812,13	1,63
2024	18.293.699,08	21.917.792,44	1.977.405.548,90	2,03
2025	35.887.668,74	21.746.330,05	2.003.200.442,42	2,88
2026	34.982.229,52	21.605.457,61	2.029.331.825,61	2,79
2027	34.084.653,58	20.516.496,64	2.055.804.087,91	2,66
2028	32.985.119,89	15.187.875,47	2.082.621.676,02	2,31
2029	31.922.908,48	14.680.077,21	2.109.789.094,67	2,21

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2030	30.932.294,97	15.299.541,17	2.137.310.907,31	2,16
2031	29.927.642,22	12.290.572,10	2.165.191.736,97	1,95
2032	28.908.550,76	12.357.135,57	2.193.436.266,95	1,88
2033	27.600.439,77	12.048.216,98	2.222.049.241,65	1,78
2034	26.405.535,97	11.631.386,26	2.251.035.467,38	1,69
2035	25.346.274,89	11.640.679,72	2.280.399.813,11	1,62
2036	24.286.502,45	8.785.881,17	2.310.147.211,36	1,43
2037	23.213.197,89	1.230.168,59	2.340.282.658,97	1,04
2038	21.980.637,06	642.014,43	2.370.811.217,99	0,95
2039	20.853.387,79	172.884,58	2.401.738.016,47	0,88
2040	19.818.716,18	172.888,88	2.433.068.249,37	0,82
2041	18.790.267,22	172.889,31	2.464.807.179,44	0,77
2042	17.769.108,06	172.889,35	2.496.960.138,03	0,72
			Média até 2027:	2,54
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	22,09
			Média até o término da operação:	1,91
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	16,57

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

04/05/2018 - 16:03

Processo nº 17944.101365/2017-50

Receita Corrente Líquida (RCL)	**1.788.008.131,58**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	39.816.154,00
Valor da operação pleiteada	324.000.000,00
Saldo total da dívida líquida	**363.816.154,00**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**16,96%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 04/05/2018

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 04/05/2018

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2017	Atualizado e homologado	13/04/2018 10:09:26

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro –CEP: 58.010-340 Fone: (83) 3218-9788 - João Pessoa/PB

Origem: SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Assunto: EXAME PRELIMINAR DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DA MINUTA CONTRATUAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO A SER FIRMADO NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

- PARECER nº392/2017 –

EMENTA: CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – EXAME PRELIMINAR DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DA MINUTA CONTRATUAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 13.138/2015 – CONTRATO DE MÚTUO – PREVISÃO LEGAL – ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta contratual, em sua versão final, datada de 14 de novembro de 2017, para que o **Município de João Pessoa** efetue **operação de crédito** no valor de **US$100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, organismo financeiro multilateral de que a República Federativa do Brasil faz parte, com recursos que serão destinados ao **Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável)**, um programa multissetorial, cujo escopo geral é promover a sustentabilidade urbana de João Pessoa, por meio da melhoria urbana, social, econômica e de gestão municipal.

O empréstimo contará com a garantia da República Federativa do Brasil.

Solicita-se, pois, análise e parecer quanto aos aspectos jurídico-formais do instrumento, bem como aprovação da minuta para que possa ser assinada pelo representante legal do Município de João Pessoa.

Tal parecer se faz necessário, para fins de atendimento ao disposto no artigo 6°, VI da Portaria MEFP n° 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP n° 650, de 1° de outubro de 1992.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Os contratos e os acordos de um modo geral são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. A eminente doutrinadora Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível que os efeitos visados pelos acordantes estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia[1]. Daí porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidos à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais. E, ressalta-se, em sendo uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, estando, desta forma, suas atividades e condutas atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar, e, ainda, "as vontades" da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual "o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza". Com efeito, a análise jurídica da presente minuta consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo Município de João Pessoa com a lei autorizativa do empréstimo e com demais dispositivos da legislação nacional, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, *ex vi*, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 8.666/93.

De acordo com a última versão da minuta contratual, constituída de **Disposições especiais, Normas Gerais e Anexo Único**, datada de 14 de novembro de 2017, extrai-se que o **objetivo geral** do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa, a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis.

Os **objetivos específicos** delineados no mencionado Programa são: **(i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.**

Para atingir os objetivos indicados, o Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa financiará atividades em torno dos seguintes componentes: **Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade (Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana; Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis; Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares**

[1] DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume I, 2006

Vulneráveis); Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal (Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária; Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa).

Pois bem. A **Lei Ordinária Municipal nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015**, devidamente publicada no órgão oficial de imprensa oficial, autorizou o Município de João Pessoa a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, conforme texto publicado no Semanário Oficial nº 1509, de 27 de dezembro de 2015 a 02 de janeiro de 2016.

O art. 1º da referida Lei Municipal estabelece:

> "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), no âmbito do PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, nos termos da CARTA CONSULTA nº. 60050, de 14/11/2014, e suas alterações, destinados a oferecer alta qualidade de vida a seus habitantes, minimizar seus impactos ao meio natural e contar com governo local com capacidade fiscal e administrativa, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000".

Como se observa, o *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 13.138/2015 está em total consonância com o objetivo geral do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), anteriormente citado, e conforme previsão do Anexo Único do contrato em apreço.

Ainda de acordo com a norma mencionada:

> "Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.
>
> Art. 4º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro".

Saliente-se que o Poder Executivo Municipal já encaminhou o Projeto de Lei, em que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de João Pessoa para o exercício financeiro de 2018, nele inserindo o mencionando contrato em sua previsão orçamentária.

De igual modo, Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, para o Quadriênio 2018 – 2021 já foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, nele inserindo também a operação de crédito que será formulada pelo contrato sob análise.

Observa-se, portanto, que a exigência de autorização legal para assinatura de contrato de operação de crédito internacional foi cumprida, a partir da edição da Lei Municipal nº 13.138/2015, restando atendido o princípio da legalidade, que se constitui em uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

O princípio da legalidade estrita, também chamada simplesmente de legalidade, dita que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita. É a máxima que muitos doutrinadores usam: "Os cidadãos podem fazer tudo, desde que não seja contrário a leis; a Administração Pública somente pode aquilo descrito em lei".

Nisso, esclarece o festejado Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo:

> "(...) o princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto ao particular 'é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza', não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

José dos Santos Carvalho Filho define: "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita".

Desse modo, preliminarmente, entendo que todo o processo de negociação para assinatura de contrato de operação de crédito internacional entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento foi precedido de edição de lei específica, estando a minuta do contrato de empréstimo de acordo com a autorização legislativa, tendo atendido, portanto, ao princípio da legalidade.

Passo à análise, propriamente dita, da minuta do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da República Federativa do Brasil, composta de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexo Único, em sua versão de 14 de novembro de 2017.

Inicialmente, vale ressaltar que, traçado o quadro legislativo em que se autoriza a tomada do empréstimo, praticamente quase todas as obrigações lançadas no ajuste, como uso dos recursos do empréstimo, juros, condições de pagamento, prazo para desembolso, conversão da moeda, contrapartida, entre outras, são obrigações de cunho negocial, acertadas no âmbito do consenso entre as partes, de modo que se está, aqui, diante das opções discricionárias. Noutros termos, autorizada legislativamente a tomada do empréstimo, configuram-se opções administrativas, a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário, as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento, e a forma de desenvolvimento técnico do projeto. E essas opções discricionárias, em consistindo o mérito do atuar administrativo, não podem ser valoradas à luz do critério da legalidade. O que se pode averiguar é se as opções discricionárias se situam dentro do quadro da legalidade, ou seja, se são compatíveis com a legislação. Daí que o exame que ora se promove nestas cláusulas não é bem propriamente o exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais lançados na legislação de regência.

Da **Cláusula 1.01 das Disposições especiais**, verifica-se que o objeto do contrato "é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único".

Trata-se, portanto, de um **contrato de empréstimo**, na modalidade de **mútuo**, segundo o qual, nas lições de Orlando Gomes, "é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade" (*in Contratos*. 24ª edição, p. 318).

Diferente não é a dicção do Código Civil, que, em seu art. 586, define o contrato de mútuo. Senão, vejamos:

> **"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".**

Ainda de acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes, o mútuo se caracteriza pela transferência da propriedade da coisa emprestada, recaindo em coisas fungíveis, a exemplo do dinheiro, como no caso do presente contrato. Ainda segundo o festejado autor, o mútuo é, de natureza, gratuito, mas permitido é fixar, por cláusula expressa, juros. Passa a ser, então, contrato oneroso" (*in op. cit.*, p. 319)

Desse modo, no tocante à previsibilidade legal da espécie contratual, observa-se que atendeu aos preceitos normativos, na medida em que "o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), doravante denominado 'Empréstimo'", conforme se atesta através da **Cláusula 2.01 das Disposições especiais**.

A **Cláusula 2.06 das Disposições especiais** estabelece:

> "CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais. (b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento".

Como se percebe, o Banco Interamericano de Desenvolvimento transferirá ao Município de João Pessoa a propriedade de coisa fungível (*in casu*, dinheiro), cobrando juros, caracterizando, portanto, a modalidade de contrato de mútuo, previsto legalmente.

Ademais, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal dispõe:

> "Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

Desse modo, plenamente possível ente federativo firmar contrato internacional de mútuo com entidade situada no exterior, como é o caso em apreço.

No que se refere à prestação de contragarantia do Município de João Pessoa à União, o art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 13.138/2015 estabelece:

> "Art. 2º - Fica o Poder executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pró solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como as garantias admitidas em direito".

Tal previsão legal não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, eis que o § 4º do art. 167 da Constituição Federal permite essa operação. Senão, vejamos:

> "Art. 167. *Omissis.*
>
> § 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Desse modo, entendo válida a disposição prevista na Lei Ordinária Municipal nº13.138/2015 que estabelece a contragarantia à garantia da União aposta no contrato de empréstimo a ser firmado com o Banco Interamericano de desenvolvimento.

A minuta do contrato prevê, em suas **cláusulas 2.04 e 2.05 das Disposições especiais** os prazos para desembolsos e cronograma de amortização. O desembolso ocorrerá em 5 anos e 6 meses da vigência do contrato, sendo 24 anos para amortização, com 72 meses de carência.

Com relação aos juros, conforme previsão contratual, estipulada na **cláusula 2.06 das Disposições especiais, combinada com o disposto no artigo 3.03 das Normas Gerais,** enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de Conversão alguma, o Município de João Pessoa pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

Caso os saldos devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Município de João Pessoa deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; mais (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Na hipótese de haver sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros, e a taxa de juros devida pelo Município de João Pessoa de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Município de João Pessoa de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

De acordo com a **Cláusula 2.07 das Disposições especiais**, o Município de João Pessoa deverá pagar ainda uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua

revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que, em caso algum, poderá exceder 0,75% ao ano. Ressalte-se que a comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato. A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos **Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 das Normas Gerais do Contrato.**

Consoante a **Cláusula 2.08 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 3.03 das Normas Gerais**, não haverá obrigação para o Mutuário de cobrir gastos do Banco a titulo de inspeção e vigilância, exceto se o Banco estabelecer o contrário durante o prazo original de desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimo do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito.

Já conforme dispõe a **Cláusula 4.03 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 6.04 das Normas Gerais,** as aquisições de bens, obras e serviços diferentes de consultoria financiados pelo empréstimo seguirão a Política de Aquisições do BID, datada de março de 2011 e reunida no documento GN 2349-9.

O que a referida cláusula dispõe é que, para a realização das atividades acima mencionadas, como por exemplo, aquisições de bens, realização de obras e serviços diferentes de consultorias, as normas licitatórias que devem ser obedecidas não são as contidas na Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mas sim as normas de licitação próprias do Banco Interamericano de Desenvolvimento. A previsão para a utilização destas normas está contida em todos os Acordos de Empréstimo celebrados por este organismo a que teve acesso este signatário e possui respaldo na própria Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, em seu art. 42, § 5º, que dispõe:

> **Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. (...)**
> **§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho**

> **motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.**

Conforme se infere do art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, com natureza de norma geral, poderão ser adotados, na licitação para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento oriundos de organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, como no caso do BID, as normas e procedimentos daquela entidade. De fato, a Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94, utilizando da prerrogativa conferida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, previu, no art. 42, § 5º, a possibilidade de afastar as suas normas gerais de procedimento licitatório, em face de **condições, normas e procedimentos definidos em acordos internacionais, desde que observadas algumas exigências.**

O professor Marçal Justen Filho[2] enumera os pressupostos de aplicação do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

> a) Contratação com recursos provenientes de organismos internacionais, mediante transferência gratuita (doação) ou onerosa (financiamento);
> b) Condição essencial imposta pelo titular dos recursos; e
> c) Comprovação dos pressupostos.

Ao final, conclui aquele doutrinador, à pág. 413, que o dispositivo em comento "significa que **as regras acerca de procedimento licitatório**, prazos, formas de publicação, tipos de licitação, critérios de julgamento etc. **podem ser alteradas. Não é possível eliminar os princípios** referentes à atividade administrativa (inclusive aqueles relacionados a direitos dos licitantes), mas podem ser adotadas outras opções procedimentais e praxísticas" (Grifamos).

O **Tribunal de Contas da União** também já possui alguns julgados sobre a matéria. Pode-se citar a **Decisão nº 245/92** mencionada no subitem 8.3 da **Decisão nº 411/2002**, ambas do Plenário, cujo dispositivo abaixo transcrevemos, proferida em **resposta à consulta** formulada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa àquela corte de contas, possuindo, portanto, **caráter normativo**, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/92:

> *'O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - conhecer da presente consulta, para orientar a EMBRAPA no sentido de que, em face da exceção contida no parágrafo único do art. 88 do DL nº 2.300/86, aplicam-se aos contratos relativos a operações de crédito celebrados pela União ou à concessão de garantia do Tesouro Nacional as disposições constantes do art. 11 do DL nº 1.312/74, verbis:* ***'O Tesouro Nacional, contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações***

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, 11 ed., p 412

com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos'; *2 - admitir que,* ***observada a competência do Senado Federal (art. 52-V, VII e VIII da CF), a aplicação dos dispositivos legais supracitados implica na possibilidade da adoção de procedimentos licitatórios nos termos exigidos pelas referidas organizações financeiras internacionais, através de cláusulas e condições usuais dos respectivos contratos de empréstimos, desde que não conflitantes com o Texto Constitucional do País****; 3 - esclarecer que o contido nos itens 1 e 2 acima não obsta que a mutuária ou executora, utilizando-se do poder de negociação - igualmente comum ou usual nos contratos da espécie - procure junto a essas agências internacionais de crédito fazer prevalecer os procedimentos estatutários internos, considerados relevantes na formalização das despesas públicas, sem prejuízo da tentativa de conciliação entre as práticas eventualmente conflitantes, naquilo que não for incontornável. Caso contrário, incumbe ao Administrador-Responsável nacional adotar sempre a decisão que melhor atenda aos interesses da União, expressos na legislação pertinente; 4 - encaminhar cópia do Relatório e Voto apresentados pelo Relator, bem como desta Decisão, ao Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista a natureza da matéria ora deliberada, bem assim ao Senhor Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, para fins de supervisão hierárquica; 5 - enviar cópia das mesmas peças à autoridade consulente; 6 - de igual modo, aos órgãos integrantes dos Sistemas de Controle Interno dos Três Poderes da União, para que transmitam a orientação aqui imprimida às unidades supervisionadas; e 7 - determinar a juntada destes autos às contas correspondentes da EMBRAPA, para exame em conjunto e em confronto' (Grifamos).*

Em verdade, trata-se de medida salutar, adotada pelo legislador pátrio, com vistas a evitar que as formalidades trazidas pela Lei nº 8.666/93 impeçam a conclusão de negócios jurídicos internacionais, sem os quais determinadas políticas públicas (realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens) seriam inviabilizadas, mas sempre, em qualquer hipótese, preservando-se o princípio do julgamento objetivo.

Importante salientar também que a referida cláusula traz a previsão de aplicação do sistema ou subsistema do Brasil, nos termos descritos no **Artigo 6.04 das Normas Gerais**.

Desta forma, entendo que não há impedimento para a utilização das Políticas de Aquisições do BID, datadas de março de 2011 e reunidas no documento GN 2349-9, já que a própria Lei nº 8.666/93 contém dispositivo expresso (art. 42, § 5º), que permite a aplicação interna das normas e procedimentos de licitações e contratações de organismos internacionais e tais regras estão em conformidade com os princípios informadores que pautam os procedimentos licitatórios nacionais e os atos administrativos em geral, em especial os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

A **Cláusula 4.04 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 6.04 das Normas Gerais,** trata da seleção e contratação de serviços de consultoria e afirma que seguirão as Políticas de Consultores do BID, datadas de março de 2011 e reunidas no documento GN 2350-9. Da mesma forma que a cláusula anterior, adotando-se os mesmos argumentos jurídicos expostos supra, não vislumbro ilegalidade.

Desta forma, entendo que não há impedimento para a utilização das normas do BID para seleção e contratação de consultores, já que tais regras estão em conformidade com os princípios que pautam os procedimentos licitatórios e os atos administrativos em geral, em especial os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Já a **Cláusula 6.03 das Disposições especiais** estabelece a Cláusula Compromissória, segundo a qual, "para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais".

De acordo com a referida Cláusula, fica estabelecida a arbitragem como solução de qualquer litígio entre as partes no tocante ao presente contrato.

A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem. O § 1º do seu art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, passou a prever a possibilidade de os entes públicos recorrerem à arbitragem, como solução de litígios, senão, vejamos:

> "Art. 1º. *Omissis*.
>
> § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

Em artigo intitulado "A Arbitragem e sua Utilização na Administração Pública", Erico Ferrari Nogueira, Advogado da União, ensina-nos:

> "Felizmente, para o STF, a instituição de cláusula arbitral é perfeitamente aplicável na Administração Pública, sendo que parte da doutrina comunga deste entendimento, essencialmente quando predomina o aspecto patrimonial, ou seja, quando envolve direito patrimonial disponível. Portanto, não é só possível como também recomendável a utilização deste expediente, sobretudo diante da regulamentação da Advocacia-Geral da União, que avançou, neste

> particular, sem se olvidar, é claro, dos aspectos do direito positivado no ordenamento jurídico, pois além de desafogar o judiciário, garante celeridade e efetividade aos conflitos, privilegiando o verdadeiro interesse público" (www.agu.gov.brpagedownloadindexid692918, acessado 10/11/2017).

No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, no artigo "A arbitragem nos contratos da Administração Pública e a Lei nº 13.129/2015: novos desafios":

> "a arbitragem na Administração Pública encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que foi ratificado pelo art. 1º, §1º, da Lei de Arbitragem, alterado pela Lei no 13.129/2015"(httpsedisciplinas.usp.brpluginfile.php2848830mod_r, acessado em 10/11/2017).

Ainda de acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira, "apesar da questão não ser abordada na Lei nº 9.307/1996, entendemos que a arbitragem, que envolve a Administração Pública, não deve ser submetida, em regra, a arbitragem monocrática, mas ao colegiado arbitral, formado, por no mínimo, três árbitros".

É, justamente, a previsão contratual, conforme estabelecido no **Artigo 12.01 das Normas Gerais**:

> "**Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor".

Desse modo, perfeitamente cabível a previsão na minuta contratual da arbitragem como solução de conflitos em contrato firmado por ente público, como é o caso dos autos.

Já a **Cláusula 6.04 das Disposições especiais, combinada com o Artigo 9.01 das Normas Gerais,** trata das práticas proibidas.

O BID considera que práticas proibidas compreendem atos de práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas, colusivas e obstrutivas.

É interessante que se preveja o mais elevado padrão ético no decorrer da aquisição e da execução dos contratos, evitando quaisquer práticas de corrupção ou fraudulenta.

Ademais, tais práticas proibidas utilizam os mesmos princípios informadores das regras nacionais e constam em diversos contratos assinados pela instituição financeira com entes públicos nacionais. Então, não vislumbro também qualquer ilegalidade.

Por outro lado, em se tratando de operação de crédito externo, com garantia da União, importante reafirmar que os requisitos e condições para sua formalização já foram apresentados pelo Município e reiterados pelos Pareceres técnicos e jurídicos, emitidos pela Secretaria da Receita Municipal e Procuradoria Geral do Município e datados ambos de 17 de outubro de 2017, restando atendidas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº. 101/2000 e das Resoluções nº. 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

Por fim, frise-se que a minuta do Contrato contém cláusulas admissíveis, não contendo disposição de natureza política ou que atente contra a soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição Federal ou às leis brasileiras.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre o Município de João Pessoa e o BID, na sua minuta final, e que tem por objeto a concessão de empréstimo de US$100.000.000 (cem milhões de dólares), para aplicação no Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa (Programa João Pessoa Sustentável), ressaltando que compete a esta Procuradoria Geral a análise da adequação do contrato à legalidade das obrigações assumidas pelo mutuário de acordo com a minuta contratual negociada, e para fins do disposto no art. 6º, inc. VI, da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1992, sem adentrar em critérios de oportunidade e conveniência, opino no sentido de que a minuta contratual, em sua versão final, está de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Ordinária Municipal nº 13.138/2015, bem como em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado legalmente, contém cláusulas admissíveis e não possui disposição de natureza política ou que atente contra a soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição Federal ou às leis brasileiras.

É o parecer, s.m.j.
João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

ADELMAR AZEVEDO REGIS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Parecer Jurídico

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de João Pessoa, Paraíba, para realizar operação de crédito com BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da União, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), destinada à operação de crédito no âmbito do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, em lei específica: Lei nº 13.138, de 30 de dezembro de 2015;

b) Inclusão no orçamento, através da LOA, Lei nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018, publicada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, Edição Especial, de 17 de janeiro de 2018, ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação de crédito, nos termos do inciso II do § 1º do art.32 da LRF;

c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101,

de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Adelmar Azevedo Régis
Procurador Geral do Município

Luciano Cartaxo Pires de Sá
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

ÓRGÃO : SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
REFERÊNCIA: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

PARECER TÉCNICO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de João Pessoa – Paraíba, de operação de crédito no valor de U$S 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada ao Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentavel do Município de João Pessoa, que se trata de um programa multissetorial de múltiplas obras, cujo objetivo geral é promover a sustentabilidade urbana de João Pessoa por meio da melhoria urbana, social, econômica e de gestão municipal.

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

1. Análise Financeiro-Econômica e Retorno Esperado

A capacidade financeira e de pagamento e do Município de João Pessoa permite contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, pois cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações correlatas.

Para estabelecer a viabilidade econômica do programa, se realizou uma análise de custo benefício mediante a adoção de metodologias de conversão das diferenças nas diferenças e do método dos preços hedônicos para estimar os benefícios econômicos da avaliação imobiliária na área de intervenção frente a uma área de controle. Foi estimado o benefício econômico resultante das moradias que serão construídas, considerando a diferença entre o valor do aluguel pago na área de intervenção e na área de controle. A análise econômica realizada incorporou a totalidade das ações previstas para o projeto de requalificação urbana e ambiental do Complexo Beira Rio, considerando inversões e custos de operação e manutenção. Utilizando uma taxa de desconto de 12%, os resultados obtidos são: uma taxa interna de retorno (TIR) de 33.01% a valor presente líquido de R$ 49,3 milhões e uma relação de custo benefício de 1.30. O programa permanece viável ao aplicar-se a análise de sensibilidade: Incrementando 20% nos custos a TIR passa a ser de 16,25% e, com uma redução de 20% nos benefícios, a TIR passa a ser de 13,67%. Com um incremento de 10% nos custos e uma redução de 10% nos benefícios a TIR foi de 15,85%. A análise indica que o programa é viável com um aumento de até 29,2% nos custos e uma redução máxima de 22,3% nos benefícios.

2. Impacto Financeiro

A fim de alcançar o maior impacto possível com os recursos disponíveis, esta operação foi estruturada segundo a seguinte lógica de intervenção: (i) modernização dos instrumentos de planejamento e gestão urbana, incluindo aqueles que gerarão capacidade de resposta frente a emergências e desastres naturais; (ii) intervenções em quatro Conjuntos Habitacionais em diferentes estágios de execução (Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre) sob as diretrizes do "Programa Minha Casa Minha Vida"; (iii) intervenções nos assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio e Complexo Linha Férrea, selecionados por sua vulnerabilidade socioambiental; (iv) implementação de ações de fortalecimento institucional para melhorar a administração dos recursos fiscais, assim como de seus processos fiscais e administrativos, incluindo capacitações e equipamentos de informática.

A justificativa para as intervenções nos quatro conjuntos habitacionais responde a seleção proposta pelo município de João Pessoa com foco na redução do alto déficit habitacional do município. A definição para a elegibilidade das famílias beneficiadas incluiu, entre outras: (i) baixa renda, compatível com as diretrizes do Programa Minha Casa Minha Vida; (ii) provenientes de assentamentos irregulares e que se encontram em áreas de risco ambiental; (iii) deslocadas em situações de emergências como inundações ou deslizamentos de terra declaradas pela Defesa Civil; (iv) lideradas por mulheres como chefe de família; (v) pessoas com capacidade física reduzida.

As intervenções nos assentamentos irregulares no Complexo Beira Rio e Linha Férrea se baseiam em que estes estão integrados por 17 comunidades em área de alta vulnerabilidade, que incluem as 7.249 famílias (2.8% da população do Município de João Pessoa). No Complexo Beira Rio, o município estima que 20% de suas famílias residem em áreas suscetíveis a sofrer deslizamento de terra e 52% nas denominadas "áreas de preservação permanente", ou seja, de proteção ambiental. No Complexo Linha Férrea existem carências importantes de obras e infraestrutura que demandam urgentes recursos adicionais, e o maior desafio identificado é implementar uma solução definitiva para o antigo Lixão Municipal (Lixão do Roger), já que este continua afetando a saúde das pessoas e contaminando as águas do Rio Sanhauá, a vegetação e os mangues de uma parte considerável da cidade.

Esta operação foi estruturada como um programa de múltiplas obras devido ao fato de que a maior parte dos recursos, tanto do banco (39%) como da contrapartida local (92%), financiarão uma série de obras de infraestrutura básica e equipamentos urbanos similares para cada um dos diferentes conjuntos habitacionais e assentamentos irregulares. As obras são fisicamente similares e independentes entre si. A viabilidade das obras está determinada segundo as necessidades de cada intervenção e com base no desenho urbanístico correspondente. Será condição contratual de execução que o prazo para o início material das obras seja de 36 meses contados a partir da vigência do contrato de empréstimo. O custo total do programa é de US$ 200.000.000 (duzentos milhões de dólares), financiados com um empréstimo de US$ 100.000.000 provenientes do capital ordinário do banco e um aporte de contrapartida local de igual montante, a cargo do Município de João Pessoa, tal como se apresenta no seguinte quadro.

O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em milhares de US$)

Componentes/Subcomponentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componentes de Investimento	89.966	98.077	188.042	94,02%
Componente I. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade	65.111	98.077	163.187	81,59%
Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana	25.672	5.695	31.367	15,68%
Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis	-	57.563	57.563	28,78%
Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis	39.439	34.820	74.258	37,13%
Componente II. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal	24.855	-	24.855	12,43%
Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária	11.816	-	11.816	5,91%
Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa	13.039	-	13.039	6,52%
Gestão Administrativa do Programa	10.034	1.923	11.958	5,98%
UEP e Auditoria	7.653	1.923	9.576	4,79%
Monitoramento e Avaliação	469	0	469	0,23%
Programas do MGAS	1.913	0	1.913	0,96%
Total	**100.000**	**100.000**	**200.000**	**100,00%**

O prazo de desembolso do empréstimo será de 5 anos e meio a partir da data do contrato de empréstimo segundo o seguinte cronograma.

Cronograma de Desembolsos (em milhares de US$)

Fonte de Financiamento	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6(*)	TOTAL
BID	4,74	21,14	22,07	31,18	13,52	7,34	100,00
LOCAL	15,16	20,96	20,57	20,96	16,09	6,25	100,00
% BID	4,7%	21,1%	22,1%	31,2%	13,5%	7,3%	100,0%
% LOCAL	15,2%	21,0%	20,6%	21,0%	16,1%	6,3%	100,0%
Total	**10,0%**	**21,1%**	**21,3%**	**26,1%**	**14,8%**	**6,8%**	100,0%

(*) seis meses

Cronograma Estimativo da Execução do Programa

Evolução da Execução	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
	10,0%	31,1%	52,4%	78,5%	93,3%	100%

Tendo em vista a natureza do investimento, os benefícios esperados com desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e ou demonstrativas para famílias vulneráveis, superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

3. Fontes de Financiamento

A viabilidade de se realizar uma intervenção depende, em grande parte, da disponibilidade de financiamento. Nesse sentido, a equipe de trabalho ao explorar as opções disponíveis no mercado decidiu-se em contratar pelo BID, por ter condições diversos fatores favoráveis, tais como: (i) taxas de juros e encargos financeiros mais atrativos; (ii) carência adequada para início da amortização; (iii) metodologia reconhecida e aprovada de intervenções urbanas e sustentáveis em todo a America Latina e Caribe; (iv) ganho de estudos e planos estratégicos necessários a etapa de elaboração dos projetos e propostas; (v) vantajosa execução financeira da proposta, com possibilidade de antecipação de recursos, satisfazendo a necessidade de liquidez do programa;

Com a execução do Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa será possível utilizar o aumento da arrecadação para ampliar o financiamento, por meio de recursos próprios. Além dessa, outras fontes alternativas de financiamento podem ser captadas, caso necessário, a exemplo do PNAFM e/ou PMAT, com os bancos federais, bem como Parcerias Públicos Privadas (PPP).

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O município de João Pessoa é uma das principais capitais do Nordeste, região que apresenta atualmente forte crescimento econômico no Brasil, e espelha várias virtudes e desafios de desenvolvimento do país. O município experimentou nos últimos anos um acelerado processo de urbanização que influenciou a ocupação do solo e o espraiamento da ocupação, gerando maiores demandas por transporte, contribuindo para a elevação dos custos de mobilidade e exigindo maiores investimentos nos sistemas de infraestrutura.

O objetivo geral do Programa é propiciar um desenvolvimento urbano sustentável no Município de João Pessoa a partir do fortalecimento do planejamento, da gestão urbana e pública municipal, bem como por meio de intervenções integrais e/ou demonstrativas para famílias vulneráveis.

Os objetivos específicos são: (i) fortalecer os instrumentos de planejamento e gestão urbana; (ii) incrementar o acesso a conjuntos habitacionais de interesse social, infraestrutura e equipamentos urbanos de qualidade para famílias vulneráveis; (iii) melhorar a qualidade de vida em assentamentos informais a partir da mitigação de riscos socioambientais e da melhoria do habitat em projetos com potencial de replicação; e (iv) incrementar a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos, capacitação e modernização de equipamentos tecnológicos.

Para atingir os objetivos indicados, o Programa financiará atividades em torno dos seguintes componentes:

Componente 1. Desenvolvimento Urbano Sustentável e Gestão da Cidade

Este componente tem como objetivo fortalecer o planejamento e a gestão urbana, apoiar a redução do déficit habitacional municipal e melhorar os assentamentos irregulares vulneráveis com intervenções integrais. Este componente foi estruturado em três subcomponentes:

Subcomponente 1. Fortalecimento do Planejamento e da Gestão Urbana.

Serão financiadas as seguintes atividades: (i) revisão do plano diretor municipal; (ii) elaboração de estudos de densificação urbana e habitação sustentável; (iv) elaboração de estudos socioambientais para intervenções em assentamentos informais com população vulnerável; (V) elaboração do plano municipal de redução de riscos a desastres naturais; e (vi) implementação do centro de cooperação da cidade (CCC) que contemple a integração institucional e tecnológica para situações de emergência, risco de desastres naturais, segurança pública e mobilidade.

Subcomponente 2. Financiamento de Conjuntos Habitacionais Integrais para Famílias Vulneráveis.

Serão financiados com recursos de Contrapartida Local a construção de cerca de 2.274 habitações para aproximadamente 11.500 pessoas de baixa renda nos conjuntos habitacionais Colinas de Gramame, São José, Saturnino de Brito e Vista Alegre. Também, serão financiadas obras de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano priorizadas de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento Operativo do Programa (ROP) e em consistência com as políticas de salvaguardas do Banco.

Subcomponente 3. Melhoramento do Habitat em Assentamentos Irregulares Vulneráveis.

Será financiada a relocalização de famílias em situação de risco em assentamentos irregulares do Complexo Beira Rio (CBR), selecionados por sua situação de vulnerabilidade. No CBR serão financiadas, entre outras, as seguintes atividades: (i) projeto urbanístico integral da área; (ii) reassentamento de aproximadamente 840 famílias que vivem em zonas de risco, incluindo desapropriação de áreas para construção de cerca de 675 habitações; (iii) seleção e implementação de obras para prover serviços de infraestrutura e/ou equipamento urbano; (iv) desenho e implementação de um plano de acompanhamento social e econômico para as famílias beneficiadas, incluindo a criação de um Escritório Local de Gestão (ELO); e (v) regularização cadastral e titulação de propriedades. Em relação ao Complexo Via Férrea (CVF), serão financiados: (i) o projeto urbanístico integral da área; (ii) seleção de obras essenciais para a provisão de serviços de infraestrutura básica e/ou equipamento urbano; e (iii) recuperação socioambiental do antigo Lixão municipal.

Componente 2. Fortalecimento da Gestão Pública Municipal

Este componente tem como objetivo apoiar o governo municipal na modernização dos instrumentos de gestão e na prestação de serviços públicos e ampliar a arrecadação tributária. Este componente foi estruturado em dois subcomponentes:

Subcomponente 1. Melhoramento da Gestão Tributária. Será financiada: (i) a implementação de um novo modelo de gestão da arrecadação e dos contribuintes; (ii) a atualização do cadastro de valores imobiliários; (iii) a implementação de um novo modelo de gestão de contribuintes, de cobrança e um sistema de administração tributária, de programa de inteligência e de educação fiscal; (v) a implementação do *data center* e de uma sala segura que cumpra com estândares de segurança internacional.

Subcomponente 2. Melhoramento da Gestão Administrativa. Este subcomponente financiará as seguintes atividades: (i) reestruturação organizacional das secretarias municipais e fortalecimento das agências ambientais vinculadas ao programa; (ii) capacitação dos servidores públicos municipais, no âmbito da implementação da escola de governo; (iii)

modernização da gestão patrimonial; (iv) melhoramento da gestão das compras municipais; (v) implementação de uma gestão financeira focada na melhoria dos gastos; (vii) melhoramento dos serviços públicos e de assistência social; (viii) implementação do modelo de atuação da defesa civil municipal; (ix) sistema de serviços e segurança para a implantação de um *firewall*; e (x) sistema de gestão financeira e contábil municipal.

Administração do Programa. Será financiada a criação e o funcionamento de uma Unidade Executora do Programa (UEP) e a contratação de uma empresa de consultoria especializada em gestão de projetos para apoiar o gerenciamento dos distintos componentes da operação, incluindo a supervisão de todas as obras de infraestrutura e equipamento urbano. Também serão contratados serviços de consultoria para o monitoramento e avaliação, assim como as auditorias e a implementação do Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS).

A gestão da Prefeitura de João Pessoa tem como prioridade o enfrentamento aos bolsões de pobreza presentes nos assentamentos precários espalhados por quase todos os bairros e como diretriz estratégica a busca permanente por melhores padrões de qualidade de vida na cidade: promover a geração de emprego e renda e acesso e qualidade na prestação de serviços públicos para melhoria das condições de vida e inclusão social; alcançar padrões de excelência e ecologicamente corretos, e, encontrar, junto com a comunidade e o mercado, mecanismos de estimulação ao desenvolvimento sustentavel.

Além do desenvolvimento urbano sustentável, o fortalecimento da gestão pública e gestão da cidade representa grande alcance econômico e social, incluindo ainda atividades ligadas à administração, monitoramento, auditoria e avaliação.

Desta forma, além do olhar sobre a cidade como um todo, socioambiental, verifica-se o incremento da máquina pública, através do aumento de arrecadação que será efetivado com a implantação do novo modelo de gestão dos contribuintes, modernização do modelo de cobrança e desenvolvimento de um novo sistema de administração tributária, aumentando a eficiência da gestão dos recursos fiscais municipais por meio do fortalecimento dos procedimentos administrativos.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei

8

Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Adenilson de Oliveira Ferreira

Coordenador Geral do Programa

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião técnica.

Luciano Cartaxo Pires de Sá

Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

112ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO N.º 05/0112, de 15 de dezembro de 2015.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. **Nome:** Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa

2. **Mutuário:** Município de João Pessoa - PB

3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil

4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00

6. **Valor da Contrapartida:** de, no mínimo, igual ao valor do financiamento

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Rodrigo Estrela de Carvalho
Secretário-Executivo

Francisco Gaetani
Presidente

De acordo.

Valdir Moysés Simão
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Estrela de Carvalho, Secretário**, em 06/01/2016, às 18:41.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GAETANI, Secretário-Executivo**, em 07/01/2016, às 12:56.

Documento assinado eletronicamente por **Valdir Moysés Simão, Ministro**, em 11/02/2016, às 09:39.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br /conferir], informando o código verificador **1169800** e o código CRC **FAD1F58D**.

Processo N° 03400.200600/2015-46 1169800

Art. 2º O objeto da presente cessão de uso é terreno cuja localização cartográfica atual é 52.171.0090.0000.000, medindo 90,00m de largura de frente e 93,70m de largura de fundos, por 102,10m de comprimento do lado direito e 65,60m de comprimento do lado esquerdo, cadastrado sob nº 278184-1, situado na Rua José Roberto Araújo de Souza, Bairro de Mangabeira, em João Pessoa, apresentando os seguintes limites e confrontações: frente para Rua José Roberto Araújo de Souza, lado direito com a Rua Marcone Ramos da Silva, lado esquerdo com a Rua Desp. Humberto Neves do Nascimento, fundos com a Rua Sem Nome 5884.

Art. 3º O imóvel constante desta Lei será destinado à construção de Complexo Judiciário contendo Depósito Judicial, Arquivo, Hemeroteca, Almoxarifado, Biblioteca Comunitária, Centro de Mediação e Espaço Comunitário.

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não poderá, sob qualquer hipótese, dar destinação diferente ao terreno de que trata a presente Lei, sob pena de ser a cessão de uso revogada, sem que seja devida por parte do Município de João Pessoa qualquer indenização pela edificação ou por quaisquer benfeitorias no terreno cedido.

Art. 5º O prazo de duração da presente cessão de uso será de 50 (cinquenta) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Art. 6º Não sendo implementado o objeto dessa cessão de uso no prazo de 02 (dois) anos, cessarão automaticamente os seus efeitos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 30 de dezembro de 2015.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.138, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BID – BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União, até o valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), no âmbito do PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL, nos termos da CARTA CONSULTA nº. 60050, de 14/11/2014, e suas alterações, destinados á oferecer alta qualidade de vida a seus habitantes, minimizar seus impactos ao meio natural e contar com governo local com capacidade fiscal e administrativa, observada a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a legislação aplicável á espécie.

Art. 2º - Fica o Poder executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pró solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como as garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.139, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

INSTITUI DESCONTO NO ITBI DURANTE O FEIRÃO DO SERVIDOR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido desconto de 100% (cem por cento) no valor do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, lançados no período de 9 de setembro a 30 de dezembro de 2015, nas aquisições de imóveis por servidor ocupante de cargo comissionado ou por prestadores de serviços contratados pelo Município de João Pessoa na condição de pessoas físicas, desde que, em ambos os casos, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel no Município, considerando-se, sendo o caso, aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro;

II – residir no imóvel;

III – utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; e

IV- a avaliação do imóvel, para fins de lançamento do ITBI, for igual ou inferior a R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

§1º Quando o adquirente ainda não estiver na posse do imóvel, a comprovação descrita nos incisos II e III do *caput* deste artigo será satisfeita por termo no qual o beneficiário prestará declaração de que residirá no imóvel e utilizará o mesmo apenas para fins residenciais.

§2º O benefício apenas será concedido uma única vez.

§3º Fica o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora, caso o imóvel venha a ser revendido dentro do prazo de cinco anos, contados da data de aquisição.

§4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o imposto será lançado com atualização monetária, juros de mora e multa por infração gravíssima, punida na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008, caso seja apurado que o beneficiário utilizou elementos falsos ou inexatos, ou ainda, omitiu operação de qualquer natureza para gozar indevidamente do desconto.

3

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 – Complementar, da Senadora Ana Amélia, que *regula o art. 146-A da Constituição Federal.*

SF/18445.47464-95

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 284, de 2017 – Complementar, de autoria da Senadora Ana Amélia. O projeto visa regular o art. 146-A da Constituição Federal ao estabelecer critérios especiais de tributação com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência. O PLS compõe-se de quatro artigos.

O art. 1º faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, mediante lei específica, os sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do artigo, que visam ao adequado cumprimento pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória, de forma a coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado.

Os sete critérios são os seguintes: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais; c) instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque; d) antecipação ou postergação do fato gerador; e) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico; f) adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

e g) adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

O § 1º do art. 1º delimita os setores da atividade econômica aos quais os critérios especialmente se aplicam, a saber: a) aqueles em que o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços; e b) aqueles em que a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

O § 2º do art. 1º estabelece que os critérios para fixação e revisão da alíquota específica (critério especial de tributação previsto no inciso VI do *caput*) deverão ser previstos em lei do respectivo ente tributante.

O § 3º do art. 1º determina que, ao final do período do regime de estimativa (critério especial de tributação previsto no inciso VII do *caput*), haverá compensação entre os valores pagos conforme o regime e aqueles apurados com base na escrituração regular do contribuinte.

O *caput* do art. 2º enuncia condições para a aplicação dos critérios especiais de tributação. O inciso I faculta a adoção isolada ou conjunta dos critérios, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização. O inciso II exige que a adoção seja motivada.

O inciso III impõe regras para a adoção dos critérios de aplicação **individual**, os quais são três: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa. A primeira regra é a intimação prévia do sujeito passivo para o exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de cancelamento do regime diferenciado de fiscalização. A segunda regra é a aplicação dos três critérios por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

O inciso IV do *caput* do art. 2º esclarece que os critérios especiais não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes. O segundo inciso IV (inexatidão material – deveria ser inciso V) afasta a aplicação dos critérios especiais a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio. O inciso V (inexatidão material – deveria ser inciso VI) permite, mediante acordo

SF/18445.47464-95

específico entre unidades da federação, a aplicação conjunta dos critérios em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

O parágrafo único do art. 2º autoriza que a autoridade administrativa do ente tributante, quando da aplicação **individual** dos três critérios especiais, suspenda ou cancele a inscrição do sujeito passivo no cadastro de contribuintes.

SF/18445.47464-95

As quatro condutas que dão causa à **suspensão** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado; b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades; c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração.

As quatro condutas que dão causa ao **cancelamento** da inscrição no cadastro são as seguintes: a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual; c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente; e d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

O art. 4º (inexatidão material – deveria ser art. 3º) mantém os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência da lei complementar que resultar do projeto.

O art. 5º (inexatidão material – deveria ser art. 4º) é a cláusula de vigência. Dispõe que a lei complementar resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na bem-elaborada justificação, o autor assevera que o art. 146-A foi introduzido na Constituição Federal (CF) por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 19 de dezembro de 2003, como forma de

permitir que as Administrações Tributárias dos entes federados controlem os procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

Exemplifica como práticas prejudiciais ao mercado a adulteração de produtos, a utilização abusiva de medidas judiciais para afastar a tributação, a sonegação e o não pagamento sistemático de tributos. Não raro associadas a crimes como contrabando e falsificação, estima que, apenas nos setores de cigarros e combustíveis, essas práticas levem à sonegação de cerca de R$ 8 bilhões anualmente. Observa que são setores cujos produtos se sujeitam a cargas tributárias elevadas (cigarro: 80%; gasolina: 53%), nos quais o valor dos tributos supera a margem de lucro do produto, impossibilitando a competição entre pagadores e sonegadores.

SF/18445.47464-95

Invoca o princípio da neutralidade tributária concorrencial, segundo o qual não pode a lei prever, para situações similares, cargas impositivas diferentes, nem pode a Administração Pública deixar de coibir práticas de natureza tributária que levem, no plano dos fatos, a distorções concorrenciais. Pondera que os meios tradicionais de controle fiscal, tais como execuções e cautelares fiscais, têm se mostrado insuficientes para combater estruturas empresariais organizadas para sonegar tributos, e que a adoção de medidas heterodoxas tem sido questionada judicialmente, com amparo nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF). Editadas na década de 60 do século passado, essas súmulas impedem a utilização das chamadas "sanções políticas", isto é, meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, mediante restrições ao livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa.

Assevera que esse quadro foi a gênese do art. 146-A da CF, concebido para permitir a instituição de critérios especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial. Relata que, após o advento do art. 146-A, a jurisprudência do STF evoluiu para admitir restrições à livre iniciativa, quando necessárias e proporcionais para proteger a concorrência, como é o caso do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário (RE) 550.769/RJ, do qual transcreve excertos.

Sublinha que as medidas tomadas para proteger a livre concorrência devem ser proporcionais e adotadas tão logo surjam as práticas ilícitas. Entre as medidas, cita: suspensão ou cancelamento da inscrição fiscal; perda do registro para funcionamento; interdição do estabelecimento; aplicação de regimes especiais de fiscalização e de arrecadação.

Ressalta que a aprovação do projeto ensejará que não somente a União, como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem, no âmbito dos respectivos territórios, medidas eficazes dotadas de sólida fundamentação constitucional que lhes reforcem a capacidade de fiscalização e arrecadação tributária, de forma a combater efetivamente as estruturas empresariais que têm na inadimplência sistemática e consciente a sua principal vantagem concorrencial.

SF/18445.47464-95

Na CAE foi apresentada uma emenda de autoria do Senador Armando Monteiro, que propõe a inclusão de novo art. 2º, com o intuito de deixar claro que os procedimentos previstos no PLS se aplicam somente aos setores ali listados, a saber: cigarros, bebidas frias e combustíveis, de forma a evitar que esses procedimentos alcancem setores que não têm a mesma realidade.

O projeto será posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais sobre direito tributário, como é o caso.

O PLS nº 284, de 2017 – Complementar, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário, direito econômico e normas gerais de direito tributário (arts. 24, I; 48, I; 146, 146-A e 173, § 4º; todos da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa, embora eivado de duas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, que serão corrigidas ao final, a saber: omissão do art. 3º e duplicidade de inciso IV no *caput* do art. 2º.

O projeto não cria ou altera despesa obrigatória nem dá causa a renúncia de receita. É adequado do ponto de visto orçamentário e financeiro.

No mérito, como já assinalado, o art. 146-A passou a integrar o texto permanente da Constituição Federal em razão da promulgação da EC nº 42, de 2003.

Foram esparsas as menções ao art. 146-A nos documentos que instruíram a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 41, de 2003, que deu origem à EC nº 42. Não é possível estabelecer, com clareza, qual a intenção do legislador com essa inovação constitucional. A falta dessas importantes balizas hermenêuticas terminou por permitir o surgimento das mais variadas interpretações do texto do art. 146-A.

SF/18445.47464-95

Com efeito, José Luis Ribeiro Brazuna, em sua obra "Defesa da concorrência e tributação à luz do artigo 146-A da Constituição" (Quartier Latin, 2009, p. 241-242), arrola quatro possíveis leituras do art. 146-A. A Senadora Ana Amélia esposou a terceira leitura, a saber: *o Congresso Nacional poderá, mediante lei complementar, estabelecer parâmetros para Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem por leis próprias as normas de indução tributária para prevenir desequilíbrios da concorrência, podendo a União fixar as suas por lei ordinária e independentemente da edição de uma lei complementar*.

A autora do projeto direcionou o escopo do dispositivo constitucional aos desequilíbrios concorrenciais provocados pelo contribuinte ("sujeito passivo", referido nos arts. 1º, I e VII, e 2º, III e § ún.), deixando de fora os causados pelo Fisco ou pela norma tributária. Também fez incidir os critérios especiais de tributação sobre os chamados tributos indiretos, em que o ônus do gravame é suportado pelo adquirente do produto ou serviço, afastando os tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio (art. 2º, segundo inciso IV). Como se sabe, os principais tributos indiretos são: a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência estadual; b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência municipal; c) Imposto sobre Produtos Industrializados, d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e e) Contribuição para o PIS/Pasep, os três últimos de competência da União.

Essas escolhas feitas pela autora têm a nossa chancela. De fato, o art. 146-A da CF não se vocaciona ao controle de atos dos Poderes Legislativo ou Executivo. Pela singela razão de que a instituição de tributos é matéria sujeita à edição de lei (ordinária) no âmbito da competência legislativa de cada ente político (art. 150, I, da CF), sem prejuízo das normas regulamentares destinadas à sua fiel execução.

Assim, se houver desequilíbrio concorrencial motivado pela legislação, esta deverá ser alterada pelo órgão competente, ou submetida ao

controle do Poder Judiciário. Uma lei complementar não pode corrigir eventuais inconsistências da lei de incidência tributária e respectivos atos executórios, sob pena de invasão de competência privativa do respectivo ente tributante.

SF/18445.47464-95

De outro lado, não compete à lei complementar prevista no art. 146-A da CF fixar normas de indução tributária com a finalidade extrafiscal de estimular o contribuinte a adotar comportamento desejado pelo Poder Público. Seria o caso, por exemplo, da concessão de incentivo para quem realizar investimento em determinada região (por exemplo, na Zona Franca de Manaus).

Portanto, a premissa utilizada na elaboração do PLS nº 284, de 2017 – Complementar, no sentido de que o seu objeto deva ser a criação de instrumentos que permitam neutralizar práticas tributárias engendradas pelos contribuintes, das quais possam resultar desequilíbrios concorrenciais, parece ser a única compatível com a letra e o espírito do art. 146-A da CF.

Em relação aos sete critérios especiais de tributação relacionados no *caput* do art. 1º, identificamos três de natureza material, que são aqueles a interferir com os elementos estruturais da obrigação tributária, a saber: a) antecipação ou postergação do fato gerador (independentemente de substituição tributária); b) concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico (monofasia também para o IPI e o ISS); e c) adoção de alíquota específica sobre preço do produto constante em pauta de valor mínimo.

Os outros quatro critérios especiais de tributação têm natureza formal, isto é, criam deveres instrumentais adicionais para acompanhamento específico de determinados contribuintes. Destes, três são de aplicação individual ao sujeito passivo na forma de **regime diferenciado**, a saber: a) manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento; b) controle especial do recolhimento do tributo, de informações e de documentos; e c) regime de estimativa.

Ao longo da tramitação do projeto, entidades representativas de categorias econômicas revelaram fundadas preocupações com relação à possível aplicação indiscriminada dos critérios previstos em lei complementar, com o objetivo de elevar a carga tributária, ou mesmo de ampliar os mecanismos de execução de que já dispõem as Fazenda Públicas. Isso poderia aumentar o contencioso tributário e gerar insegurança para os agentes econômicos.

Assim, é proposto novo artigo 2º que identifica os setores econômicos passíveis de serem alcançados pela lei complementar. Além dos setores de combustíveis, bebidas e fumo, cuja própria estrutura de mercado e nível histórico de tributação propiciam desequilíbrios concorrenciais tributários, o dispositivo estabelece os critérios e condições para o controle de agentes econômicos que negociem outros produtos, conferindo aos interessados o direito à defesa prévia, ínsito ao devido processo legal.

SF/18445.47464-95

Já os artigos 3º e 4º trazem ajustes destinados a esclarecer que os regimes previstos nos incisos I, II e VII do art. 1º devem ser aplicados individualmente (os demais, são aplicáveis de forma coletiva) e a eliminar a possibilidade de aplicação dos critérios previstos na lei complementar como meio de compelir devedores, sejam eles eventuais ou reiterados, a pagar tributos, quando disso não resultar efeitos danosos para a concorrência.

A distinção é importante, pois tem sido verificado, especialmente no plano estadual, a criação de legislações que tentam aplicar regimes diferenciados de arrecadação e cobrança de tributos a devedores comuns, unicamente por conta do volume de débitos, ou pela frequência do inadimplemento tributário, sob a justificativa de combater os chamados "devedores contumazes", que, todavia, com aqueles não se confunde, traduzindo, na realidade, uma classe peculiar de devedor que se organiza com a finalidade ilícita de não pagar tributos.

Desse modo, as alterações ora propostas contemplam as 3 espécies de devedores e determinam consequências jurídicas distintas para suas ações, a saber:

a) **Devedor eventual**: é o que simplesmente não paga tributos em caráter episódico, não rotineiro. Por vezes, assim age por possuir razões jurídicas ou econômicas relevantes, como a ilegitimidade do tributo ou dificuldades financeiras momentâneas. A atuação da Administração Tributária em relação a ele deve se dar em observância dos procedimentos regulares (inscrição em dívida ativa, execução fiscal, arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, protesto de CDA, etc), não se lhe aplicando, por exemplo, regimes especiais de fiscalização. As garantias das Súmulas 70, 323 e 547 lhes são plenamente asseguradas. Em outras palavras, a cobrança do devedor eventual deve se dar em obediência ao devido processo legal e sem qualquer restrição à livre iniciativa;

b) **Devedor reiterado** é aquele que frequentemente deixa de pagar tributos por circunstâncias do negócio ou planejamento financeiro. Caracteriza-se por priorizar a satisfação de obrigações com empregados, bancos e fornecedores, por exemplo, do que com o Fisco. Ou, ainda, por utilizar o tributo como forma de financiamento, em detrimento de empréstimos bancários, ficando no aguardo de programas de parcelamento que lhe permitam regularizar sua situação fiscal. Apesar de sua conduta ter aptidão para afetar o mercado, o devedor reiterado não pressupõe necessariamente organização com esse objetivo. Por isso, em regra, as Súmulas do STF também lhes são aplicáveis, a não ser que, pela repetição de sua conduta, seja prejudicada a livre concorrência. Neste caso, pode sujeitar-se a regimes especiais de pagamento, fiscalização e outros, desde que a medida imposta pelo Fisco seja proporcional, isto é, adequada, necessária e não excessiva para fazer cessar o dano ao mercado;

SF/18445.47464-95

c) **Devedor contumaz**: atua no campo do ilícito. Trata-se de criminoso, e não de empresário, que se organiza para não pagar tributos e, com isso, obter vantagem concorrencial, dentre outras. Para tanto, viola sistematicamente o ordenamento jurídico, praticando inúmeros ilícitos, comumente mediante a utilização de laranjas, registro de endereços e sócios falsos, possuindo, invariavelmente, patrimônio insuficiente para satisfazer obrigações tributárias, trabalhistas, etc.

Em resumo, os dois primeiros tipos de devedor (eventual e reiterado) atuam licitamente no mercado e devem se submeter ao procedimento normal de cobrança de dívidas (inscrição em dívida ativa, execução fiscal, arrolamento de bens, medida cautelar fiscal, protesto de CDA, etc.), não podendo, em princípio, sofrer qualquer restrição à liberdade de iniciativa tendente a forçá-los a cumprir as suas obrigações. É possível, contudo, que a falta reiterada de recolhimento de tributos seja acompanhada por preços inferiores aos de mercado, causando prejuízo à concorrência. Nessa hipótese, o devedor reiterado poderá ser submetido a regimes especiais de fiscalização e cobrança de tributos, na estrita medida do necessário para a normalização do mercado, na forma do projeto.

Absolutamente distinta é a situação do terceiro tipo de devedor, o contumaz. Este deve ser impedido de atuar. O direito a ele não socorre, *salvo as garantias processuais previstas constitucionalmente relacionadas*

ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Uma vez apurada a contumácia da conduta, esta deverá ser reprimida, de forma rigorosa e exemplar, mediante sanções jurídicas que impeçam a continuidade das atividades do agente (interdição do estabelecimento, cassação de inscrição no cadastro de contribuintes), de sorte a preservar o Erário e o mercado, que tem na livre concorrência um de seus princípios fundamentais, como elo indissociável da livre iniciativa. Até porque o que a Constituição assegura é a liberdade de iniciativa para o desenvolvimento de atividade lícita, jamais a prática de atividades ilícitas.

SF/18445.47464-95

Com base nessas premissas, o inciso III do art. 3º do projeto deixa claro que aos **devedores eventuais e reiterados** não se aplicam os critérios especiais de tributação nele previstos, quando não haja reflexos para o mercado; ao passo que o art. 4º permite a suspensão da inscrição cadastral do devedor reiterado cuja conduta prejudique a concorrência (inciso I, "d") e a cassação da inscrição do devedor contumaz, caracterizado justamente quando identificada a prática de atividades ilícitas, desde que, em ambos os casos, seja respeitado o devido processo legal (inciso II).

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2017 – Complementar e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 284, DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

VII – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§1º O mercado poderá ser considerado em sua extensão nacional, regional ou local, a depender do alcance territorial do tributo em relação ao qual seja adotado o critério especial de tributação, observado o disposto no inciso VI do art. 3º.

§ 2.º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro um ou mais dos seguintes critérios:

I - levantamento de preços coletados por entidades desvinculada do Fisco, podendo ser entidade privada ou entidade pública ligada a instituto de pesquisa, ou entidade de classe, devendo o levantamento evidenciar os critérios para determinar o preço médio considerado.

II - estudos realizados pelo Fisco, a partir dos preços praticados pelas empresas do setor no mercado considerado, além do valor

SF/18445.47464-95

dos insumos e outros dados obtidos a partir da escrituração eletrônica, devendo os critérios e os dados serem divulgados previamente, preservado o sigilo fiscal quanto aos contribuintes dos quais as informações foram extraídas.

SF/18445.47464-95

§ 3.º Na hipótese do inciso VII, ao fim do período de apuração do imposto será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que:

I - pagará a diferença apurada, se positiva;

II - compensará com o pagamento devido no período de apuração seguinte.

§ 4.º. O crédito acumulado por três ou mais meses poderá ser utilizado para abater o montante devido por estimativa, sem prejuízo do poder-dever do Fisco de verificar a veracidade e acuidade das apurações no prazo decadencial de lançamento.

Art. 2º Enquadram-se no campo de aplicação desta lei complementar os produtores, importadores e comerciantes de:

I - combustíveis e biocombustíveis;

II - cervejas e produtos classificados nos códigos 20.09; 21.06.90.10 Ex 02; 22.01 e 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

III - cigarros que contenham tabaco;

IV - outros tipos de produtos, mediante requerimento de entidade representativa do setor ou de órgão com competência para defesa da concorrência, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) a carga tributária seja, no mínimo, equivalente ao percentual de lucro adotado para o setor na apuração do imposto de renda por lucro presumido.

b) haja indícios de desequilíbrio concorrencial causados pela inadimplência tributária.

Parágrafo único. Os procedimentos para aplicação do inciso IV serão estabelecidos em lei do ente interessado, que deverá observar, no mínimo, as seguintes condicionantes:

I - publicidade dos atos de instauração e conclusão do procedimento;

II - concessão de prazo, não inferior a trinta dias, para manifestação de qualquer interessado;

III - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato ou indiciários que justificam a medida;

IV - reavaliação das medidas adotadas, mediante pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

Art. 3º Os critérios especiais previstos nesta lei complementar:

I - poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a respectiva aplicação;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;

III – não substituem os meios regulares de tributação e cobrança de tributos, ainda que em face de devedores cujos débitos decorram de inadimplência eventual ou reiterada de obrigações fiscais, quando os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos não impliquem desequilíbrio concorrencial;

SF/18445.47464-95

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

V – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

VI – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada;

VII – serão aplicados individualmente, quando fundados nos incisos I, II e VII do art. 1º, observadas as seguintes regras adicionais:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a trinta dias, e assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;

b) aplicação pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada.

Art. 4º Na vigência de regime diferenciado aplicado na forma do inciso VII do art. 3º e respeitado o devido processo legal nele previsto, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado, para as seguintes modalidades:

I – suspensa, se caracterizadas e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes situações:

a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;

b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;

SF/18445.47464-95

c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) dos 6 (seis) últimos períodos de apuração;

II – cancelada, quando se tratar de devedor contumaz, caracterizado na hipótese de inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributo, cumulada com qualquer uma das seguintes situações:

a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) evidências de que a pessoa jurídica participe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais;

d) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

e) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 5º Ficam mantidos os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência desta Lei Complementar, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, observado o disposto no art. 3º, no que couber.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18445.47464-95

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18445.47464-95

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 284, DE 2017 (Complementar)

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos

Página da matéria

SF/17165.04136-53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 – COMPLEMENTAR

Regula o art. 146-A da Constituição Federal.

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias principal ou acessória, com o objetivo de coibir práticas que possam interferir com o regular funcionamento do mercado:

I – manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo;

II – controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais;

III – instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV – antecipação ou postergação do fato gerador;

V – concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI – adoção de alíquota específica, por unidade de medida, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

VII – adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;

SF/17165.04136-53

§1º Enquadram-se no campo de aplicação desta lei complementar, especialmente os setores da atividade econômica em que:

a) o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços;

b) a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

§2º As alíquotas previstas no inciso VI adotarão como parâmetro preços obtidos por levantamento, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação e revisão ser previstos em lei do respectivo ente tributante;

§3º Na hipótese do inciso VII, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

Art. 2º Os critérios especiais previstos nesta lei complementar:

I - poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza, gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização;

II – deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los.

III – deverão observar as seguintes regras, nas hipóteses dos incisos I, II e VII do art. 1º:

a) intimação prévia do sujeito passivo para exercício do direito de defesa, em prazo não inferior a quinze dias, e assegurada a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, que deverá ser apreciado em até noventa dias, sob pena de imediato cancelamento do regime diferenciado;

SF/17165.04136-53

b) aplicação individual pela autoridade administrativa, por até doze meses, admitida prorrogação por decisão fundamentada;

IV – não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

IV – não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

V – poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

Parágrafo único. Na vigência de regime diferenciado aplicado na forma do inciso III deste artigo e respeitado o devido processo legal nele previsto, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado, para as seguintes modalidades:

I – suspensa, enquanto não comprovada a cessão das causas de suspensão, nas hipóteses de:

a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;

b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;

c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 (três) meses dos 6 (seis) últimos períodos de apuração.

SF/17165.04136-53

II – cancelada, em sendo constatadas:

a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Art. 4º Ficam mantidos os critérios especiais de tributação instituídos pela União anteriormente à vigência desta Lei Complementar, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, observado o disposto no art. 2º, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17165.04136-53

JUSTIFICAÇÃO

O art. 146-A foi incluído no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003, como forma de permitir o controle, pelas Administrações Tributárias Federal, Estadual e Municipal, dos procedimentos de caráter tributário adotados pelos contribuintes que possam repercutir nos preços de produtos e serviços, desequilibrando o mercado.

De fato, há muito se observam práticas prejudiciais ao mercado como, por exemplo, adulteração de produtos, utilização abusiva de medidas judiciais para afastar a tributação, sonegação e o não pagamento sistemático de tributos. O tema é relevante, tendo em vista que afeta inúmeros setores da economia. Exemplifique-se com o de combustíveis. A utilização de liminares, por empresas detidas por "laranjas", além de outros expedientes, provocou o ingresso no mercado de inúmeros "players" que se valeram de medidas aparentemente legais, mas cujo objetivo era ilícito: concorrer deslealmente no mercado. Mais recentemente, empresas têm se valido do não pagamento sistemático de tributos para fraudar a concorrência.

Como resultado das inúmeras práticas tendentes a evitar o pagamento de tributos devidos, que não raramente estão associadas a crimes como contrabando e falsificação, estima-se que, apenas nos setores de cigarros e combustíveis, sujeitos a cargas tributárias elevadas em comparação com outros produtos[1], cerca de R$ 8 bilhões sejam sonegados anualmente[2]. Com isso, perdem não apenas o Estado e a sociedade, mas também as empresas concorrentes que atuam regularmente e ficam em posição de

[1] A carga tributária do cigarro gira em torno de 80%; a da gasolina em torno de 53% (http://www.fiepr.org.br/sombradoimposto/veja-o-quanto-voce-paga-de-imposto-1-14466-115735.shtml).

[2] Fontes: ETCO – Instituto de Ética Concorrencial (http://www.etco.org.br/destaque/crime-sem-fronteiras-em-reportagem-especial-revista-istoe-detalha-como-opera-o-contrabando-no-brasil/) e SINDICOM – Sindicato dos Distribuidores de Combustíveis (http://combustivellegal.com.br/denuncie/faq/).

SF/17165.04136-53

desvantagem competitiva frente àquelas que não pagam os tributos devidos. Há, efetivamente, casos em que o valor dos tributos supera a margem de lucro do produto, impossibilitando a competição entre pagadores e sonegadores.

Em matéria fiscal, a par de outros, deve ser considerado o princípio da neutralidade tributária concorrencial, segundo o qual não pode a lei prever, para situações similares, cargas impositivas diferentes. Também não pode a Administração Pública deixar de coibir práticas de natureza tributária que levem, no plano dos fatos, a distorções concorrenciais.

Ocorre que os meios tradicionais de controle fiscal têm se mostrado insuficientes para combater estruturas empresariais organizadas para sonegar tributos. E a adoção de medidas heterodoxas destinadas a forçar o pagamento de tributos tem sido questionada judicialmente, com amparo em antigas Súmulas do Supremo Tribunal Federal[3] que impedem a utilização das chamadas "sanções políticas", isto é, meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, mediante restrições ao livre desenvolvimento de atividade econômica.

Diante disso, o art. 146-A da Constituição Federal foi concebido para permitir a instituição de regimes especiais de tributação que impeçam a utilização de tributo como instrumento de desequilíbrio concorrencial.

Após a inclusão de tal dispositivo na Constituição e também em razão dele, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para admitir restrições à livre iniciativa, quando necessárias e adequadas (proporcionais) para proteger outros interesses legítimos como os dos que são atingidos em seu direito de concorrer em igualdade de condições.

[3] Súmula 70. "*É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.*"
Súmula 323. "*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*"
Súmula 547. "*Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*"

SF/17165.04136-53

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar norma que impõe a regularidade fiscal como condição à manutenção do registro especial para a fabricação de cigarros, inclusive à luz do art. 146-A da Constituição Federal, assentou que: "*Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício da atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável*." (RE 550.769/RJ, voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa). A propósito pontuou o Ministro Ricardo Lewandowski que "…*estamos diante de um caso absolutamente excepcional, estamos diante de uma macrodelinquência tributária reiterada*."

Ou seja, uma vez demonstrado que o mercado está sendo afetado gravemente, pode o Estado instituir sistemas especiais de fiscalização e arrecadação com o objetivo de coibir práticas abusivas de empresas que se formam com a única finalidade de não pagar tributos, no todo ou em parte, e com isso, obter vantagem concorrencial. Se assim ocorrer não se estará em face de exceção ao disposto nas súmulas comentadas e sim diante de sua inaplicabilidade ao caso, pois de sanção fiscal não se tratará.

As medidas tomadas para proteger a livre concorrência, entretanto, devem ser proporcionais. Justificam-se quando não houver meio menos gravoso de evitar as práticas mencionadas e desde que as medidas adotadas para coibi-las sejam as necessárias ao alcance dessa finalidade. Não podem, a esse pretexto, alcançar objetivos meramente arrecadatórios. Nesse contexto, é fundamental que a lei complementar de que trata o art. 146-A da Constituição Federal seja estruturada de modo a combater os desequilíbrios concorrenciais tributários, sem aumentar tributos.

SF/17165.04136-53

Ressalte-se que a prática tem demonstrado que o instrumental de que dispõe atualmente o Poder Público para coibir práticas anticoncorrenciais não tem sido eficaz. Assim, no âmbito judicial, as execuções fiscais são propostas quando não há patrimônio a responder pelo débito. Demais medidas, como cautelares fiscais e outras também não tem surtido os efeitos desejados.

O que realmente pode impedir a proliferação dessas práticas ilícitas são as medidas administrativas tomadas tão logo elas surjam, de sorte a possibilitar a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição fiscal; a perda do registro para funcionamento, quando for o caso; a interdição do estabelecimento; a aplicação dos regimes especiais de fiscalização e arrecadação; e outros que se mostrem necessários.

Entretanto, até que a lei complementar referida venha a tratar do assunto, apenas a União tem competência para fazê-lo, conforme ressalvado na parte final do art. 146-A da Constituição. Isso se explica pela necessidade de uniformizar a legislação. Na ausência de lei complementar, cada um dos 27 Estados (incluindo o Distrito Federal) e dos de 5570 Municípios poderia legislar de forma conflitante sobre o assunto no respectivo território.

Esse quadro de anomia é preocupante, pois impostos com o ICMS e o ISS são incluídos diretamente no preço de mercadorias e serviços, de modo que a sua eventual redução por parte de um competidor pode ter efeitos concorrenciais perversos e desorganizar o mercado.

Nesse contexto, o projeto que ora se apresenta busca definir os critérios especiais pagamento de tributos e prestação de informações cabíveis para prevenir desequilíbrios concorrenciais, bem como estabelecer limites e condições para a sua utilização, de forma a impedir o uso indiscriminado pelas autoridades fiscais, com fins meramente arrecadatórios.

SF/17165.04136-53

Dessa maneira, não só a União, como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar, no âmbito dos respectivos territórios, medidas eficazes dotadas de sólida fundamentação constitucional que as coloque a salvo de questionamentos jurídicos e manobras dilatórias por empresas inescrupulosas e, assim, lhes permita reforçar a capacidade de fiscalização e arrecadação tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio do Congresso Nacional para aperfeiçoar e aprovar esta matéria, fundamental para permitir o efetivo combate a estruturas empresarias que têm na inadimplência sistemática e consciente a sua principal vantagem concorrencial.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - artigo 146-
- Emenda Constitucional nº 42, de 2003 - Reforma Tributária - 42/03
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;42

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

PARECER Nº , DE 2018

SF/18590.96459-31

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (nº 2.782, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Vinicius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLC nº 124, de 2017, do Deputado Federal Vinícius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição tem como objetivo disciplinar a aceitação de cheque por tais estabelecimentos, que passa a ser a regra, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

Com tal fim, o PLC define que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. Determina-se, ainda, que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Ademais, a proposição estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18590.96459-31

O descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar a lei resultante deste PLC em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Por fim, a cláusula de vigência prevê que a potencial lei em análise entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

Na justificação da proposição, o autor afirma que "as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável; a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE); e, também, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas. Tendo em vista que os aspectos jurídicos do projeto de lei já foram analisados na CCJ, onde recebeu voto pela sua constitucionalidade e juridicidade, nos dedicaremos à análise do mérito da proposição.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/18590.96459-31

Preliminarmente, ainda que o projeto torne a aceitação de cheques regra tácita, vale destacar que este não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, uma vez que apenas exige que a recusa em aceitar tal forma de pagamento seja informada de forma clara e ostensiva.

Se o estabelecimento comercial não deixar explícito que não aceita cheques, em apenas duas situações poderá recusar essa forma de pagamento: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Como bem destacado pelo autor da proposição, o objetivo da regulamentação em tela é evitar a discriminação do consumidor e a imposição de constrangimentos resultantes da recusa não justificada de um meio de pagamento prático e de uso rotineiro pelos consumidores brasileiros.

Portanto, no mérito, o PLC cumpre propósito duplo. Por um lado, defende direitos constitucionais basilares de nosso Estado Democrático, como o da igualdade, ao garantir tratamento isonômico aos consumidores que desejem utilizar o cheque como forma de pagamento. De outro, protege os estabelecimentos comerciais do recebimento de cheques sem fundo, bem como de tentativas de fraude, ao permitir que estes recusem cheques de consumidores cujo nome esteja negativado ou seja diverso do titular da conta bancária emitente do cheque.

Dessa forma, entendemos que a proposição estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou a recusa de cheques por estabelecimentos comerciais, sem impor custos econômicos desnecessários, e respeitando os riscos de mercado e crédito existentes. Assim, resguarda os interesses tanto dos consumidores quanto dos comerciantes.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18590.96459-31

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2017

(nº 2.782/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1377573&filename=PL-2782-2015

Página da matéria

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º A aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta Lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n°124, de 2017, que Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senador Eduardo Lopes

07 de Fevereiro de 2018

SF/17567.80002-73

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017 (Projeto de Lei n° 2.782, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Vinícius Carvalho, que *dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017, do Deputado Vinícius Carvalho, que regula o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais.

A proposição é composta por seis artigos.

O art. 1º informa que o objeto da proposição é disciplinar a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determinar sanções ao seu descumprimento.

O *caput* do art. 2º determina que o estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando: I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito; ou II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado. O parágrafo único diz que o tempo de abertura de conta corrente constante do cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

SF/17567.80002-73

O art. 3º estabelece que a aceitação de cheque como forma de pagamento restará configurada pela inexistência, no estabelecimento comercial, de informação clara e ostensiva sobre a recusa do referido título.

O art. 4º prescreve que o descumprimento ao disposto na lei que resultar da aprovação do projeto sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º obriga a afixação da lei que resultar da aprovação do projeto em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

O art. 6º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos trinta dias da sua publicação oficial.

O autor do projeto de lei afirma que "as condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente será examinada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

SF/17567.80002-73

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação.

O projeto de lei não obriga os estabelecimentos comerciais a aceitarem o pagamento com cheque, já que permite ao estabelecimento comercial informar de forma clara e ostensiva sobre a recusa em receber cheque como forma de pagamento.

Caso o estabelecimento comercial aceite cheque como forma de pagamento, ele não poderá discriminar o consumidor, haja vista que somente em dois casos será possível a recusa: se o nome do emitente estiver negativado em cadastro de serviço de proteção ao crédito ou se o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente bancária.

Além disso, o projeto adequadamente veda a recusa do recebimento de cheque em razão do tempo mínimo de abertura de conta corrente, tendo em conta que essa informação não é relevante para fins de verificação da solvência do título.

Desse modo, a proposição somente estabelece normas razoáveis e proporcionais para a aceitação ou recusa no pagamento de obrigações mediante cheque emitido pelo consumidor.

III – VOTO

SF/17567.80002-73

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 07/02/2018 às 10h - 1ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO		2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP		5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE VIANA		1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN		4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AÉCIO NEVES	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA		2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA		1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA		2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
SÉRGIO DE CASTRO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 124/2017)

NA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO LOPES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

07 de Fevereiro de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

5

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/18992.10218-13

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017 (nº 1855/2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos*.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2017 (PL nº 1855, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos*.

O projeto determina que os serviços de tosa e banho em cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços. Para tanto, os estabelecimentos comerciais deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, pela *internet*, nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

De acordo com o projeto, a instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

SF/18992.10218-13

Os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 128, de 2017, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, destacamos que são inúmeros os relatos de pessoas que tiveram seus animais machucados e, até mesmo, mutilados, ao serem submetidos a um simples banho ou tosa. O PLC nº 128, de 2017, tem o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos animais domésticos coibindo maus-tratos em estabelecimentos comerciais que prestem serviços de tosa e banho em cães e gatos. A importância da matéria vai além da questão afetiva. Está associada ao fato de a sociedade brasileira reconhecer os direitos dos animais a um tratamento digno. A Lei nº 9.605, de 1998, pune com detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. A pena é agravada em caso de morte do animal.

Além disso, a matéria ganha relevância diante da quantidade de animais domésticos no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um cão. Os dados mais recentes referem-se ao ano de 2013, quando havia 74 milhões de cães e gatos domésticos. Essa imensa população de animais domésticos é responsável pelo faturamento de quase R$ 20 bilhões do

SF/18992.10218-13

chamado “mercado pet”, que envolve a comercialização de medicamentos, ração, acessórios e a prestação de serviços, como banho, tosa e saúde animal.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira proporciona alternativas aos estabelecimentos comerciais quanto à transparência da prestação dos serviços. Todo o procedimento poderá ser visualizado diretamente pelos clientes no estabelecimento, por meio de adaptações em sua estrutura física, ou por meio de filmagens transmitidas diretamente e disponibilizadas em aparelhos de televisão instalados em local acessível do estabelecimento ou na *internet*.

A segunda emenda proporciona aos estabelecimentos comerciais um prazo de três anos para planejar e adequar suas instalações, minimizando, dessa forma, os impactos econômicos decorrentes da norma.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, com as seguintes emendas:

Emenda nº CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

> **“Art. 3°** Para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, os estabelecimentos comerciais poderão, alternativamente, instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e permita o acompanhamento em tempo real pelos clientes:
>
> I - por meio da rede mundial de computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização; ou
>
> II - por meio de aparelhos de televisão instalados nos estabelecimentos comerciais e de fácil acesso por parte dos clientes.
>
> *Parágrafo único*. As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.**”**

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

SF/18992.10218-13

Emenda nº CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 5° Esta Lei entra em vigor três anos após a data de sua publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 128, DE 2017

(nº 1.855/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1346569&filename=PL-1855-2015

Página da matéria

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de tosa e banho em cães e gatos realizados em estabelecimentos comerciais.

Art. 2° A tosa e o banho somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Art. 3° Os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de tosa e banho em cães e gatos deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, por meio da rede mundial de computadores (internet), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

Parágrafo único. A instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Art. 4° O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605
    - artigo 72

6



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18940.17409-66

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, do Deputado Celso Russomano, que *altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Incumbe a esta Comissão apreciar as emendas apresentadas perante o Plenário em relação ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomano, que fixa os direitos e deveres das partes nos casos de rescisão de contratos de aquisição de imóveis em regime de incorporação imobiliária ou em loteamento.

O projeto pode ser assim resumido.

No art. 1º, a proposição define o objeto.

SF/18940.17409-66

No art. 2º, modificam-se dispositivos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com o objetivo de estabelecer, em suma, regras para o caso de inadimplemento de qualquer das partes.

A propósito do inadimplemento do alienante, o texto sugerido para o art. 43-A da Lei nº 4.591, de 1964, é no sentido de: (1) admitir o prazo de suspiro de até 180 dias para a entrega de imóveis vendidos "na planta"; (2) assegurar o direito do adquirente em pleitear a resolução do contrato no caso de atraso na entrega do imóvel com direito à restituição do valor pago acrescido da multa pactuada no contrato; (3) garantir que o adquirente que opte por manter o contrato no caso de atraso tenha direito a uma indenização de 1% do valor já pago; e (4) veda a cumulação de multa moratória com a compensatória em favor do adquirente.

Em relação ao inadimplemento do adquirente, o projetado art. 67-A da Lei nº 4.591, de 1964: (1) estatui que a resolução do contrato permitirá que o adquirente só reveja o valor pago, emagrecido com os encargos decorrentes da inadimplência, após 180 dias do desfazimento do contrato ou, se houver patrimônio de afetação, após 30 dias da obtenção do "habite-se" da construção, salvo se o imóvel for revendido, caso em que o pagamento será feito após 30 dias da revenda; (2) pune o adquirente inadimplente com multa compensatória de 25% do valor pago ou, se houver patrimônio de afetação, com multa de até 50%; (3) preceitua que o adquirente perderá integralmente os valores pagos a título de comissão de corretagem; (4) averba que o adquirente terá de arcar com despesas de fruição do imóvel, se já lhe tiver sido disponibilizado; ou (5) assegura o direito de arrependimento ao adquirente após 7 dias da celebração do contrato.

No art. 3º, propõem-se mudanças na Lei nª 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com o objetivo de, em suma, estender as regras previstas para os contratos de venda de imóveis em regime de incorporação imobiliária para os envolvendo imóveis em loteamento.

O art. 4º encerra a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída inicialmente para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), no âmbito do qual a relatoria foi outorgada ao Senador Ricardo Ferraço. Todavia, a CAE rejeitou o relatório oferecido pelo ilustre Senador por quatorze votos contrários, os quais excederam os seis votos favoráveis e uma única abstenção. A Senadora Simone Tebet, então,

ficou designada de minutar o parecer da CAE no sentido da rejeição da matéria.

Foi, então, interposto o Recurso nº 13, de 2018, para que a matéria fosse apreciada no Plenário.

Foram apresentadas perante o Plenário as Emendas nºs 15 a 27 – PLEN. A matéria, agora, retorna à CAE para exame das referidas emendas. Foi-nos, então, distribuída a relatoria.

Por fim, após tudo, foi apresentada a Emenda nº 28, do Senador Dalírio Beber.

SF/18940.17409-66

II – ANÁLISE

Antes de tudo, averbamos que, nesse estágio regimental, cumpre-nos apenas apreciar as emendas que foram apresentadas perante o Plenário. Nosso âmbito de atuação não pode extrapolar esse espectro.

Nesse contexto, várias emendas merecem acolhimento sem ressalvas.

As Emendas nºs 15 e 20 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, ao estabelecer a necessidade de os contratos preverem um quadro-resumo, propicia maior clareza ao consumidor. Essas emendas merecem, pois, acolhimento.

Igualmente convém o acolhimento da Emenda nº 17, da Senadora Simone Tebet, que adota um critério objetivo para a cobrança da taxa de fruição relativa à ocupação do imóvel. Para tal efeito, é razoável admitir 0,5% do valor atualizado do contrato por mês.

Idêntica recepção deve ser deferida à Emenda nº 25, do Senador Airton Sandoval, que esclarece que a hipótese do projetado art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de setembro de 1964, diz respeito a casos de inadimplemento absoluto. Essa correção realmente se mostra necessária.

A mesma conveniência se hospeda na Emenda nº 26, do Senador Airton Sandoval, que deixa claro que o procedimento extrajudicial

de que trata o sugerido § 13 do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, é de execução ou de resolução.

Aplaudem-se, ainda, a Emenda nº 27, do Senador Airton Sandoval, que faz mero ajuste textual para deixar claro a origem legal do patrimônio de afetação.

Há emendas, no entanto, que merecem acolhimento com uma subemenda.

Quanto à Emenda nº 18, da Senadora Simone Tebet, ela pretende limitar a dívida total do consumidor que deu causa à resolução do contrato. Todavia, em relação à dívida relativa à fruição do imóvel pelo consumidor que entrou na posse do bem, não faz sentido aplicar esse tema, sob pena de enriquecimento sem causa. Por isso, oferecemos uma subemenda a essa emenda para fazer essa adaptação.

No tocante à Emenda nº 21, da Senadora Simone Tebet, pretende ela reduzir o valor devido pela fruição do bem do consumidor no caso de resolução do contrato de compra de lotes. O projeto prevê o valor máximo de 1% do valor atualizado do contrato, ao passo que a emenda pretende reduzir esse percentual para 0,5%. Entendemos, porém, que, por se tratar de lote urbano, o mercado permite até 0,75% como um percentual justo. Oferecemos subemenda a essa emenda nº 21 nesse sentido.

Por fim, outras têm de ser rejeitadas.

Não merece ser acolhida a Emenda nº 16 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, que pretende estabelecer que o percentual de multa a ser pago pelo consumidor no caso de resolução do contrato por sua culpa seja o mesmo a ser arcado pela incorporadora na hipótese de a resolução decorrer de culpa dela. Nesse caso, não cabe condições simétricas em função das distorções que poderiam daí decorrer desestimulando o lançamento dos novos empreendimentos imobiliários que exigem até sua conclusão a mobilização de elevado nível de capital e condições compatíveis para que os consumidores possam contribuir individualmente com baixos níveis de poupança.

Igualmente, não há como acolher a Emenda nº 19 – PLEN, da Senadora Simone Tebet, que pretende atenuar a multa a ser aplicada contra

SF/18940.17409-66

o consumidor causador da resolução do contrato e fixar que a multa será de 10% sobre os valores pagos pelo consumidor, e não sobre o valor do contrato atualizado. De fato, por essa emenda, a retenção será 10% do valor até então recebido e não 10% do valor do contrato. Isso não nos parece razoável por trazer uma enorme insegurança jurídica e atribuir uma penalidade muito branda para o descumprimento do contrato. De fato, a emenda vai na direção contrária do que se pretende a proposição, que é de desestimular o distrato de investidores ou especuladores em benefício do conjunto dos consumidores que pretendem obter o loteamento para fim de construção de moradias próprias. Nesse caso, as multas penais são sempre calculadas em função do valor do negócio.

SF/18940.17409-66

Também não há como acolher a Emenda nº 22, da nobre Senadora Simone Tebet, que reduz o prazo de restituição do valor remanescente devido ao consumidor para 90 dias da data de extinção do contrato. O projeto prevê esse prazo de devolução em 12 parcelas mensais somente após a conclusão das obras ou, se esta já tiver ocorrido, da formalização da rescisão contratual. De fato, o prazo para pagamento há que se iniciar do auto de conclusão de loteamento. Enquanto não concluída a obra, não se pode falar em devolução de valores, tudo em prol da coletividade de adquirentes adimplentes do mesmo empreendimento, visando assegurar o término da construção.

Há, também, de rejeitar-se a Emenda nº 23, da Senadora Simone Tebet, que prevê o montante pago pelo consumidor como o teto para a retenção dos valore pagos pelo consumidor no caso de desfazimento contratual por culpa deste. É que, no loteamento, conforme está no *caput* do art.32-A, sempre se considerou o valor pago como limite das retenções em razão do processo especial de produção e comercialização do lote urbanizado.

A Emenda nº 24, da Senadora Simone Tebet, não deve ser acolhida por afastar a aplicação da nova lei aos contratos firmados anteriormente. O impacto dos "distratos" no mercado imobiliário é nefasto e a solução via nova legislação faz sentido se a aplicação for imediata. Nova lei que só será aplicável a contratos futuros não resolve a situação, motivo pelo qual gerou o interesse de todos em norma própria. Juridicamente é plenamente defensável a aplicação imediata.

Não há, ainda, como acolher a Emenda nº 28, do Senador Dalírio Beber, pois, além de ter sido apresentada fora do prazo regimental,

acaba destoando das condições normais de funcionamento do mercado imobiliário brasileiro.

SF/18940.17409-66

III – VOTO

O voto, por todas as razões expendidas, é pela **aprovação, sem ressalvas,** das Emendas nºs 15, 17, 20, 25, 26 e 27 – PLEN, pela **aprovação da seguinte subemenda ora oferecida às** Emendas nºs 18 e 21 - PLEN, e **pela rejeição** das Emendas nºs 16, 19, 22, 23, 24 e 28:

SUBEMENDA Nº - CAE

(à Emenda nº 18 – PLEN)

Dê-se ao § 4º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na forma da Emenda nº 18 – PLEN, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

'Art. 67-A .....

.....

§ 4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente, salvo em relação às quantias relativas à fruição do imóvel.

....."

SUBEMENDA Nº - CAE

(à Emenda nº 21 – PLEN)

Dê-se ao inciso I do art. 32-A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma da Emenda nº 21 – PLEN, a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

'Art. 32-A .....

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% por cento sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

....."'

SF/18940.17409-66

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 69, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 68, de 2018, que Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATORA DO VENCIDO: Senadora Simone Tebet

10 de Julho de 2018

2

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018 (nº 1.220, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano*.

SF/18941.60551-69

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

Na reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do dia 10 de julho de 2018, foi apreciado e rejeitado o relatório oferecido pelo Senador Ricardo Ferraço ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2018 (nº 1.220, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano*.

O relatório do Senador Ricardo Ferraço concluiu pela constitucionalidade da matéria e, no mérito, propugnou pela sua aprovação, além de acolher duas das catorze emendas apresentadas à proposição.

Coube a mim, por designação do Presidente da CAE, a elaboração deste Relatório do Vencido.

O PLC nº 68, de 2018, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do PLC nº 68, de 2018, obedece ao comando do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que "O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação".

O art. 2º da proposição, de sua parte, introduz dois dispositivos à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei das Incorporações Imobiliárias). Vejamos o que dispõem os dois dispositivos propostos.

O proposto art. 43-A à Lei nº 4.591, de 1964, estabelece o seguinte:

- confere, desde que pactuado, prazo adicional ao previsto contratualmente de até cento e oitenta dias para entrega da unidade imobiliária sem que esse atraso caracterize mora ou inadimplemento por parte da incorporadora, de modo não ensejar a possibilidade de resolução motivada do contrato por parte do comprador nem qualquer tipo de responsabilidade civil à incorporadora (*caput* do art. 43-A proposto);

- caso descumprido o prazo previsto no *caput* do art. 43-A proposto, o adquirente que a ele não tenha dado causa terá direito à rescisão do contrato, com direito ao recebimento de todos os valores pagos, bem como da multa estabelecida (ao que parece, contratualmente estabelecida), no prazo de até sessenta dias a contar da rescisão do contrato (§ 1º do art. 43-A proposto);

- caso não opte pela rescisão, fará jus o comprador à multa moratória de um por cento do valor pago à incorporadora para cada mês de atraso (§ 2º do art. 43-A proposto), não sendo esta multa cumulativa com a multa que seria devida em razão da rescisão por inadimplemento da incorporadora (§ 3º do art. 43-A proposto);

Já o proposto art. 67-A ao mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

- em incorporações não sujeitas ao regime de patrimônio de afetação (Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004) na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele pagos serão restituídos com os seguintes abatimentos: i) integralidade da comissão de corretagem; e ii) multa contratual de no máximo 25% das quantias pagas (proposto art. 67-A, *caput*, e incisos I e II). A restituição deverá ser feita no prazo de cento e oitenta dias, contados da data do desfazimento do contrato (§ 5º do proposto art. 67-A);

- em incorporações sujeitas ao regime de patrimônio de afetação (Lei nº 10.931, de 2004) na hipótese de distrato por vontade ou rescisão contratual por inadimplemento do comprador, os valores por ele

SF/18941.60551-69

pagos serão restituídos com os seguintes abatimentos: i) integralidade da comissão de corretagem; e ii) multa estabelecida de no máximo 50% das quantias pagas (proposto art. 67-A, *caput*, inciso I e § 4º). A restituição deverá ser feita no prazo de até trinta dias contados da data de expedição do habite-se por parte da autoridade municipal competente (proposto art. 67-A, § 4º);

SF/18941.60551-69

- na hipótese de revenda da unidade imobiliária distratada, entretanto, o prazo para a devolução das quantias pagas com os descontos previstos, esteja ou não o empreendimento em regime de patrimônio de afetação, será de até trinta dias a contar da revenda (§ 6º do art. 67-A proposto), assim como não incidirá a cláusula de multa ("cláusula penal", no dizer da proposição) previstas no proposto art. 67-A, II, e § 4º, caso o comprador distratante obtenha novo comprador para a unidade imobiliária e seja esse novo comprador aceito pela incorporadora (§ 8º do art. 67-A proposto);

- na hipótese de o comprador já na posse direta do imóvel, além das multas previstas, deverá responder pelos encargos decorrentes da utilização e fruição do imóvel recebido, nos termos do proposto art. 67-A, § 2º;

- dispõem os §§ 9º e 10 do art. 67-A proposto o prazo de sete dias, nos termos por eles estabelecidos, para distrato sem pagamento das multas estabelecidas nos demais dispositivos propostos. O § 11 do art. 67-A proposto estabelece que, após tal prazo, o contrato será irretratável;

- as partes poderão estabelecer, de comum acordo, critérios por ocasião do distrato (§ 12 do art. 67-A proposto);

- todas as verbas devolvidas ou retidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice previsto contratualmente;

- na hipótese de leilão em sede de execução judicial ou extrajudicial, serão observadas as leis específicas para efeito das restituições devidas ao comprador.

O art. 3º do PLC nº 68, de 2018, introduz dispositos e altera redação de dispositivos da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

O proposto art. 32-A à Lei nº 6.766, de 1979, dispõe o seguinte:

SF/18941.60551-69

• na hipótese de rescisão do contrato por fato imputado ao adquirente, ser-lhe-ão devolvidos os valores pagos com os seguintes descontos: i) um por cento ao mês, contato da data em que o adquirente recebeu a posse do lote até a data da restituição ao loteador; ii) multa de dez por cento do valor do contrato; iii) eventuais encargos moratórios decorrentes de atraso no cumprimento do contrato por parte do comprador; iv) débitos tributários e não tributários incidentes sobre o imóvel, bem como emolumentos e despesas decorrentes da devolução e da rescisão do contrato; v) comissão de corretagem, caso tenha existido (proposto art. 32-A, *caput*, e incisos I a V);

• as restituições serão efetuadas em até doze parcelas mensais, com os prazos de carência previsto, a depender de loteamento com obras em andamento ou concluídas (proposto art. 32-A, § 1º);

• revenda de lote objeto de rescisão contratual somente poderá ser efetuada cumpridos os requisitos do proposto art. 32-A, § 2º;

• não se aplica o procedimento do proposto art. 32-A a contratos sob modalidade de alienação fiduciária, regida pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

O proposto § 2º ao art. 34 da Lei nº 6.766, de 1979, de sua parte, estabelece a obrigação de o loteador, no prazo de sessenta dias, alienar o imóvel por meio de leilão judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, na hipótese de rescisão por inadimplemento do adquirente.

É proposta também mudança de redação do art. 35 da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo regramento para o registrador imobiliário no procedimento de cancelamentos e de novos registros em relação a lote objeto de distrato.

O art. 4º do PLC nº 68, de 2018, é a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei decorrente do presente projeto, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De conformidade com os debates feitos nesta Comissão, o PLC nº 68, de 2018, não merece prosperar.

Embora não existam óbices em termos constitucionais, uma vez que a matéria encontra sustentação no art. 21, I, da Constituição Federal (CF), bem como a espécie normativa a ser utilizada, projeto de lei ordinária,

está correta e não há vícios de juridicidade, no mérito, a proposição não é adequada.

Efetivamente, conforme se concluiu dos debates, o PLC nº 68, de 2018, estabelece percentuais bem mais altos dos que hoje conferidos pela jurisprudência no que se refere ao valor que a incorporadora pode reter por ocasião da resilição contratual ou do distrato: de 10% a 25% atualmente (com prevalência, atualmente, do montante de 10%), para de 25% a 50%. Some-se a isso encargos outros, como a comissão do corretor, que poderá até mesmo ser "inflada" mediante artifícios pelas incorporadoras menos honestas. Vislumbra-se que os juízes e tribunais, ou ao menos significativa parte deles, simplesmente não irão aplicar esses altos percentuais mais altos, mediante princípios constitucionais variados, princípios do direito consumerista, princípios gerais do direito ou mesmo noções subjetivas de "justiça" ou de "equidade". A proposição, ao contrário do seu objetivo de dar segurança jurídica econômica, gerará surpresas judiciais e criará um ambiente de instabilidade.

A redação de vários dos dispositivos propostos, em vez de fixar de forma precisa os percentuais, prevê apenas percentuais máximos, *in verbis*: "pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga" (proposto inciso II do *caput* do art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964) e "quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação (…) a pena referida no inciso II do *caput* deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga" (proposto § 4º do art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964). Isso deixa a porta aberta para os juízes fixarem os percentuais que bem entenderem – tal como acontece hoje.

Assim, o PLC em análise carece de utilização de redações tecnicamente precisas com o objetivo de evitar surpresas interpretativas no futuro. Um exemplo disso é que, apesar de o projeto ter assegurado ao consumidor o direito a receber uma indenização de 1% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso na entrega do imóvel, deixa espaço para que, a esse valor, sejam acrescidos outros encargos, como os juros moratórios (que também incidem em dívidas não pecuniárias, consoante art. 407 do Código Civil) e a multa moratória (que, com base no Código de Defesa do Consumidor, pode ser invertida contra o fornecedor e que pode ser cumulada com indenizações). O montante dessa multa moratória não está previsto no PLC, deixando ao arbítrio do julgador a sua fixação. Ademais, não há proibição de inversões de cláusulas penais nem de cobrança de outros

SF/18941.60551-69

encargos, como os juros moratórios, o que poderá fazer as incorporadoras serem surpreendidas com cobranças adicionais.

O proposto § 1º do art. 43-A à Lei nº 4.591, de 1964, estabelece que, no caso de atraso na entrega do imóvel ao comprador superior a 180 dias será a ele devido "multa estabelecida" contratualmente. Essa multa poderá ser igual a zero, caso não prevista no contrato, o que consiste em benefício exagerado ao incorporador inadimplente. O mais adequado é equiparar a multa compensatória devida ao consumidor à multa compensatória devida ao incorporador, sob pena de, no Poder Judiciário, sobrevir declarações de inconstitucionalidades por ofensa aos princípios da isonomia e da defesa do consumidor.

SF/18941.60551-69

No que se refere à aquisição de lotes, o PLC adota critério pior para o consumidor: em vez de estabelecer percentual de retenção tendo como base de cálculo os valores efetivamente pagos pelo comprador, o critério é a retenção de limitação a 10% do valor do contrato – e não do valor efetivamente pago pelo consumidor. Isso significa que, por exemplo, em um lote adquirido ou mediante promessa de aquisição no valor contratual de R$ 1.000.000,00 caso pagos R$ 110.000,00 pelo comprador, o montante a ser devolvido será de apenas R$ 10.000 (10% de R$ 1.000.000,00 = R$ 100.000; R$ 110.00 – R$ 100.000 = R$ 10.000), que equivale à retenção de mais de 90% do valor pago e devolução de menos de 10% do que o comprador pagou (subtraindo-se, além do mais, a comissão de corretagem paga). Nesse caso, a maior parte dos juízes irá entender que houve cláusula leonina a prever o percentual máximo, inválida à luz do CDC, e estabelecerá percentual superior para devolução ao consumidor. A insegurança jurídica, portanto, permanecerá.

Não houve acordo para acolhimento de emendas que sanariam grande parte dos vários problemas de técnica legislativa e de mérito.

Em razão disso, o PLC nº 68, de 2018, foi rejeitado na CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CAE, 10/07/2018 às 10h - 25ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RAIMUNDO LIRA		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GLEISI HOFFMANN		1. ACIR GURGACZ	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
KÁTIA ABREU	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
LÚCIA VÂNIA		1. RUDSON LEITE	PRESENTE
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO		2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VAGO		3. RODRIGUES PALMA	

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ÂNGELA PORTELA
VICENTINHO ALVES
LASIER MARTINS
DÁRIO BERGER

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLC 68/2018, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO LIRA				1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCÁ	X		
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROSE DE FREITAS				4. WALDEMIR MOKA			
SIMONE TEBET		X		5. AIRTON SANDOVAL		X	
VALDIR RAUPP	X			6. VAGO			
FERNANDO BEZERRA COELHO							
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GLEISI HOFFMANN				1. ACIR GURGACZ			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA		X	
JORGE VIANA		X		3. PAULO PAIM			
JOSÉ PIMENTEL		X		4. REGINA SOUSA		X	
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA		X	
KÁTIA ABREU		X		6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
TASSO JEREISSATI				1. ATAÍDES OLIVEIRA			
RICARDO FERRAÇO	X			2. DALIRIO BEBER			X
JOSÉ SERRA				3. FLEXA RIBEIRO		X	
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSÉ AGRIPINO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OTTO ALENCAR		X		1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ				2. JOSÉ MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA	X			3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LÚCIA VÂNIA				1. RUDSON LEITE		X	
LÍDICE DA MATA		X		2. CRISTOVAM BUARQUE			
VANESSA GRAZZIOTIN		X		3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON FAGUNDES		X		1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO				2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
VAGO				3. RODRIGUES PALMA			

Quórum: **TOTAL** 22

Votação: **TOTAL** 21 **SIM** 6 **NÃO** 14 **ABSTENÇÃO** 1

*** Presidente não votou**

Senador Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 10/07/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 68/2018)

A COMISSÃO REJEITA O PROJETO, POR 14(QUATORZE) VOTOS CONTRÁRIOS, 6(SEIS) VOTOS FAVORÁVEIS E UMA ABSTENÇÃO. RELATORA DO VENCIDO, SENADORA SIMONE TEBET.

10 de Julho de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2018

(nº 1.220/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1323397&filename=PL-1220-2015

Página da matéria

Altera as Leis n°s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano.

Art. 2° A Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 67-A:

"Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.

§ 1° Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso, poderá ser promovida por este a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em até 60 (sessenta dias) dias corridos contados da resolução,

corrigidos nos termos do § 8° do art. 67-A desta Lei.

§ 2° Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no *caput* deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, *pro rata die*, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato.

§ 3° A multa prevista no § 2° deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigação, em hipótese alguma poderá ser cumulada com a multa estabelecida no § 1° deste artigo, que trata da inexecução total da obrigação."

"Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento total de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem;

II – a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

§ 1º Para exigir a pena convencional, não é necessário que o incorporador alegue prejuízo.

§ 2º Em função do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, responde ainda o adquirente, em caso de resolução ou de distrato, sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, pelos seguintes valores:

I – quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel;

II – cotas de condomínio e contribuições devidas a associações de moradores;

III - valor correspondente à fruição do imóvel, calculado de acordo com critério pactuado no contrato ou, na falta de estipulação, fixado pelo juiz em valor equivalente ao de aluguel de imóvel do mesmo padrão e localidade do objeto do contrato;

IV - demais encargos incidentes sobre o imóvel e despesas previstas no contrato.

§ 3º Os débitos do adquirente correspondentes às deduções de que trata o § 2º deste artigo poderão ser pagos mediante compensação com a quantia a ser restituída.

§ 4º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção

monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do *caput* deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

§ 5º Caso a incorporação não esteja submetida ao regime de patrimônio de afetação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e após as deduções a que se referem os parágrafos anteriores, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o pagamento será realizado em parcela única, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do desfazimento do contrato.

§ 6º Caso ocorra a revenda da unidade antes de transcorrido o prazo a que se referem os §§ 4º ou 5º deste artigo, o valor remanescente devido ao adquirente será pago em até 30 (trinta) dias da revenda.

§ 7º O valor remanescente a ser pago ao adquirente nos termos do § 6º deste artigo deve ser atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel.

§ 8º Não incidirá a cláusula penal contratualmente prevista na hipótese de o adquirente que der causa ao desfazimento do contrato encontrar comprador substituto que o sub-rogue nos direitos e

obrigações originalmente assumidos, desde que haja a devida anuência do incorporador e a aprovação dos cadastros e da capacidade financeira e econômica do comprador substituto.

§ 9º Os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem.

§ 10. Caberá ao adquirente demonstrar o exercício tempestivo do direito de arrependimento por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, considerada a data da postagem como data inicial da contagem do prazo a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 11. Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 9º deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretratabilidade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no § 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 12. Poderão as partes, em comum acordo, por meio de instrumento específico de distrato, definir condições diferenciadas das previstas nesta Lei.

§ 13. Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de

compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial, a restituição far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral."

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o limite máximo de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do lote definido em contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato;

III - os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;

IV - os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão;

V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote.

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual.

§ 2º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade de alienação

fiduciária nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."

"Art. 34. .....

§ 1º .....

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da constituição em mora, fica o loteador, na hipótese do *caput* deste artigo, obrigado a alienar o imóvel mediante leilão judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997."(NR)

"Art. 35. Se ocorrer o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato, e tiver sido realizado o pagamento de mais de 1/3 (um terço) do preço ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará esse fato e a quantia paga no ato do cancelamento, e somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote, mediante apresentação do distrato assinado pelas partes e a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do montante a ser restituído ao adquirente, na forma do art. 32-A desta Lei, ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição no registro de imóveis.

.....

§ 3º A obrigação de comprovação prévia de pagamento da parcela única ou da primeira parcela como condição para efetivação de novo registro, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser dispensada se as partes convencionarem de modo

diverso e de forma expressa no documento de distrato por elas assinado.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591
    - parágrafo 2º do artigo 32
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766
- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931

PLC 68/2018
00001

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18689.47996-42

Insira-se o art. 4º ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, renumerando-se o subsequente:

> **Art. 4º** O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis submetidos à incorporação imobiliária e a loteamento ou desmembramento firmados anteriormente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo que delimite a aplicação da lei no tempo, respeitando o regime jurídico aplicável aos contratos assinados antes da publicação da nova legislação, é medida imperativa à preservação da segurança jurídica.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00002

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18299.17069-46

Insira-se o art. 35-A na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III – o valor referente à corretagem e às suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV – a forma de pagamento do preço, com a indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI – as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos

SF/18299.17069-46

firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX – o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X – as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI – o número do registro do memorial da incorporação, da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente; e

XII – o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra ou do "habite-se" e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A.

§ 1º A falta de quaisquer das informações a que se refere o caput desobriga o adquirente do seu cumprimento, nos termos estabelecidos no art. 46 da Lei n 8.078, de 1990.

§ 2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso VI do caput, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais do incorporador e do adquirente.

Para conferir mais transparência ao ambiente contratual e aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

SENADO FEDERAL

Com essa simples medida, incorporador e adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

SF/18299.17069-46

PLC 68/2018
00003

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18708.48135-31

Dê-se a seguinte redação ao art. 43-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 43-A. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.

§ 1º Durante o prazo de que trata o *caput*, haverá compensação ao adquirente adimplente em valor equivalente a cinco décimos por cento sobre os valores pagos atualizados, para cada mês de inadimplência, *pro rata die*;

§ 2º A compensação a que se refere o § 1º será paga até o quinto dia útil do mês seguinte mediante pagamento em dinheiro ou transferência eletrônica de recursos para a conta bancária indicada pelo adquirente.

§ 3º Na hipótese de o atraso se estender além do prazo de que trata o *caput*, desde que o adquirente não tenha dado causa a ele, será caracterizada justa causa para que o adquirente, a seu critério, exerça a opção de resolver o contrato, sem prejuízo da restituição da integralidade dos valores pagos em parcela única, inclusive aqueles pagos a título de intermediação ou corretagem, corrigidos monetariamente, do pagamento das multas contratuais fixadas no mesmo percentual pactuado para o caso de resolução contratual por culpa do adquirente, tendo, como base de cálculo, os valores de que tratam o inciso II e o § 4º, ambos do art. 67-A, e de compensação ao adquirente adimplente em valor equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor do contrato atualizado, para cada mês de inadimplência, *pro rata die*.

§ 4º Ainda que o adquirente não opte pela resolução do contrato após o transcurso do prazo de que trata o *caput*, ser-lhe-á devida a compensação em valor equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor do contrato atualizado, para cada mês de inadimplência, *pro rata die*, sem prejuízo da possibilidade de o adquirente, a qualquer tempo, exercer a opção pela resolução do contrato com efeito imediato.

§ 5º A restituição a que se refere o § 3º será realizada no prazo de até dez dias úteis, contado da data da formalização da manifestação de

SENADO FEDERAL

vontade do adquirente em resolver o contrato por justa causa, mediante pagamento em dinheiro ou transferência eletrônica de recursos para a conta bancária indicada pelo adquirente.

§ 6º O pagamento a que se refere o § 2º e a restituição a que se refere o § 5º serão feitos na forma escolhida pelo adquirente, entre as opções de pagamento em dinheiro ou transferência eletrônica de recursos para a conta bancária indicada pelo adquirente.” (NR)

SF/18708.48135-31

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda buscar-se reequilibrar as relações contratuais entre incorporador e adquirente, diminuindo a assimetria existente entre as partes, bem como buscar estabelecer maior respeito aos prazos contratuais entabulados.

Com a proposta, o atraso na entrega do imóvel no prazo de até cento e oitenta dias corridos, contado da data estimada em contrato, não dará causa à resolução por parte do adquirente, porém gerará direito à compensação financeira ao adquirente adimplente em valor equivalente a cinco décimos por cento sobre os valores pagos atualizados, para cada mês de inadimplência. A proposta também detalha o procedimento para operacionalização dessa compensação.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00004

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18991.01467-96

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do §2º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 2º** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 67-A. .....
> .....
> §2º- .....
> .....
> III - valor correspondente à fruição do imóvel equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor atualizado do contrato, *pro rata die*;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende modificar estabelece que o valor de fruição do Imóvel a ser retido pela incorporadora do adquirente deverá ser calculado de acordo com critério previsto em contrato ou, na falta de estipulação, fixado pelo Juiz.

Com a presente emenda buscar-se eliminar do projeto dispositivos abertos que confiram poderes desproporcionais a uma das partes contratantes em detrimento da outra, bem como que deleguem qualquer definição contratual à fixação judicial, o que alimenta a cultura da judicialização.

.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00005

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18802.60998-91

Insira-se o §4º no art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, renumerando-se os demais:

> **Art. 2º** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 67-A. .....
> .....
> §4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto à incorporadora. Em outras palavras, a incorporadora poderá reter os valores previstos no art. 67-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de, após devolvido o imóvel e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00006

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18659.38485-19

Insira-se o §4º no art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
> .....
> §4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto ao loteador. Em outras palavras, o loteador poderá reter os valores previsto no art. 32-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de após devolvido o lote e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00007

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18939.69009-44

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
> I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável prever a estipulação de percentual de 1% (um por cento) do valor do contrato a título de fruição de lote, já que este percentual é bastante superior àquele cobrado de alugueis de unidades imobiliárias construídas e habitáveis.

Assim, pretende-se ajustar o percentual de desconto dos valores a serem restituídos à título de fruição do imóvel em caso de desfazimento do contrato por fato imputado ao adquirente.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00008

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18131.00648-33

A redação dada pelo art. 3º do projeto ao art. 32-A da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, passa a ser a seguinte:

"Art. 32-A Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens, limitados a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato:

I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o limite máximo de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do lote definido em contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal;

III - os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;

IV - os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão;

V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote.

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual.

§ 2º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrato, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997."

SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajuste redacional para explicitar melhor sobre o que incide o limite de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, para tanto a expressão deve constar do *caput* do artigo e não de um dos seus incisos.

SF/18131.00648-33

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00009

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18428.03314-86

Insira-se o art. 26-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....

"Art. 26-A. Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

III – a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

IV – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

V – as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do loteador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VI – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do loteador ou do estabelecimento comercial;

VIII– o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do Termo de Vistoria de Obras;

IX – informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel;

X – o número do registro do loteamento ou do desmembramento, acompanhado da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente;

SENADO FEDERAL

XI – o termo final para a execução do projeto de que trata o §1º do art. 12 e a data do protocolo do pedido de emissão do Termo de Vistoria de Obras.

§1º A falta de qualquer das informações a que se refere o *caput* desobriga o adquirente do seu cumprimento, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.078, de 1990.

§2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso V do *caput*, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no art. 54 da Lei n° 8.078, de 1990." (NR)

SF/18428.03314-86

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de lotes é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais.

Para conferir mais transparência no ambiente contratual e para aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

Com essa simples medida, o vendedor e o adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00010

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18271.72387-63

Onde consta “multa estabelecida” na redação dada pelo art. 2º do projeto ao § 1º do art. 43-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a constar “multa estabelecida no inciso II ou no § 4º do art. 67-A".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para eliminar dubiedade na redação da norma e aprimorar a técnica legislativa, uma vez que o atual texto não fala onde está (ou deveria estar) o estabelecimento dessa multa e a boa técnica exige que a remissão seja clara e expressa, para não dar margens à dúvida.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor em caso de mora ou inadimplemento do promitente vendedor. Ou seja, entende-se pela equalização das condições entre comprador e vendedor. Mas, sem ficar clara desde logo a redação da norma, mais uma vez ficar-se-á a mercê da consolidação das decisões judiciais, que podem demorar anos e geram custos para toda a sociedade.

Portanto, a norma já será presumivelmente interpretada pelos tribunais no sentido que sugere esta emenda, que é, aliás, o melhor e mais justo sentido possível, por colocar em iguais condições o vendedor e o comprador quanto ao descumprimento contratual, impedindo que haja abuso por qualquer das partes. A presente emenda visa apenas dar desde logo melhor contorno ao texto adequando-o desde logo aos posicionamentos jurisprudenciais consolidados.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00011

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18975.18782-10

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 32-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
>
> .....
>
> § 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o prazo de 90 (noventa) dias a partir do ato que formalizar a extinção contratual.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original previa um prazo bastante longo, quase inalcançável, para restituição dos valores após o desfazimento do contrato, qual seja: em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após carência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto em contrato para conclusão das obras do condomínio.

Assim, propõe-se prazo mais razoável para realização da restituição dos valores ao adquirente, reequilibrando os direitos e obrigações entre contratante e contratado.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00012

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18990.24020-96

Insira-se o art. 35-A na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III – o valor referente à corretagem e às suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV – a forma de pagamento do preço, com a indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI – as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos

SF/18990.24020-96

firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX – o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X – as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI – o número do registro do memorial da incorporação, da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente; e

XII – o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra ou do "habite-se" e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A.

§ 1º Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no caput, será concedido prazo de 30 dias para aditamento do contrato e saneamento da eventual omissão, findo o qual caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

§ 2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso VI do caput, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais do incorporador e do adquirente.

Para conferir mais transparência ao ambiente contratual e aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

SENADO FEDERAL

Com essa simples medida, incorporador e adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

SF/18990.24020-96

PLC 68/2018
00013

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18114.84224-07

Na redação dada pelo art. 3º do projeto ao inciso II do art. 32-A da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, leia-se “pago" onde consta o termo “atualizado”.

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de ajuste da técnica legislativa do projeto, a emenda visa dar uniformidade à redação do inciso II do art. 32-A e estabelecimento de sintaxe de concordância com o disposto no *caput* do próprio artigo, em que consta como expressão de referência “os valores pagos por ele”.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00014

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18248.14183-03

Insira-se o art. 26-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....

"Art. 26-A. Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

III – a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

IV – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

V – as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do loteador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VI – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do loteador ou do estabelecimento comercial;

VIII– o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do Termo de Vistoria de Obras;

IX – informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel;

X – o número do registro do loteamento ou do desmembramento, acompanhado da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente;

SENADO FEDERAL

XI – o termo final para a execução do projeto de que trata o §1º do art. 12 e a data do protocolo do pedido de emissão do Termo de Vistoria de Obras.

§ 1º Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no caput, será concedido prazo de 30 dias para aditamento do contrato e saneamento da eventual omissão, findo o qual caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

§2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso V do *caput*, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no art. 54 da Lei n° 8.078, de 1990." (NR)

SF/18248.14183-03

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de lotes é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais.

Para conferir mais transparência no ambiente contratual e para aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

Com essa simples medida, o vendedor e o adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00015

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18894.33406-08

Insira-se o art. 35-A na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III – o valor referente à corretagem e às suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV – a forma de pagamento do preço, com a indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI – as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos

SF/18894.33406-08

firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX – o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X – as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI – o número do registro do memorial da incorporação, da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente; e

XII – o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra ou do "habite-se" e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A.

§ 1º Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no caput, será concedido prazo de 30 dias para aditamento do contrato e saneamento da eventual omissão, findo o qual caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

§ 2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso VI do caput, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais do incorporador e do adquirente.

Para conferir mais transparência ao ambiente contratual e aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

SENADO FEDERAL

Com essa simples medida, incorporador e adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

SF/18894.33406-08

PLC 68/2018
00016

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18074.81719-30

Onde consta “multa estabelecida” na redação dada pelo art. 2º do projeto ao § 1º do art. 43-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a constar “multa estabelecida no inciso II ou no § 4º do art. 67-A".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação para eliminar dubiedade na redação da norma e aprimorar a técnica legislativa, uma vez que o atual texto não fala onde está (ou deveria estar) o estabelecimento dessa multa e a boa técnica exige que a remissão seja clara e expressa, para não dar margens à dúvida.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do consumidor em caso de mora ou inadimplemento do promitente vendedor. Ou seja, entende-se pela equalização das condições entre comprador e vendedor. Mas, sem ficar clara desde logo a redação da norma, mais uma vez ficar-se-á a mercê da consolidação das decisões judiciais, que podem demorar anos e geram custos para toda a sociedade.

Portanto, a norma já será presumivelmente interpretada pelos tribunais no sentido que sugere esta emenda, que é, aliás, o melhor e mais justo sentido possível, por colocar em iguais condições o vendedor e o comprador quanto ao descumprimento contratual, impedindo que haja abuso por qualquer das partes. A presente emenda visa apenas dar desde logo melhor contorno ao texto adequando-o desde logo aos posicionamentos jurisprudenciais consolidados.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00017

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18460.55828-95

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do §2º do art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 2º** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 67-A. .....
> .....
> §2º- .....
> .....
> III - valor correspondente à fruição do imóvel equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor atualizado do contrato, *pro rata die*;

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende modificar estabelece que o valor de fruição do Imóvel a ser retido pela incorporadora do adquirente deverá ser calculado de acordo com critério previsto em contrato ou, na falta de estipulação, fixado pelo Juiz.

Com a presente emenda buscar-se eliminar do projeto dispositivos abertos que confiram poderes desproporcionais a uma das partes contratantes em detrimento da outra, bem como que deleguem qualquer definição contratual à fixação judicial, o que alimenta a cultura da judicialização.

.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00018

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18296.73629-00

Insira-se o §4º no art. 67-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, modificada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, renumerando-se os demais:

> **Art. 2º** A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 67-A. .....
> .....
> §4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto à incorporadora. Em outras palavras, a incorporadora poderá reter os valores previstos no art. 67-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de, após devolvido o imóvel e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00019

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18521.30008-70

Na redação dada pelo art. 3º do projeto ao inciso II do art. 32-A da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, leia-se “pago" onde consta o termo “atualizado”.

JUSTIFICAÇÃO

Para fins de ajuste da técnica legislativa do projeto, a emenda visa dar uniformidade à redação do inciso II do art. 32-A e estabelecimento de sintaxe de concordância com o disposto no *caput* do próprio artigo, em que consta como expressão de referência “os valores pagos por ele”.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00020

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18514.79045-65

Insira-se o art. 26-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....

"Art. 26-A. Os contratos de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de loteamento devem ser iniciados por quadro-resumo, que deverá conter, além das indicações constantes do art. 26:

I – o preço total a ser pago pelo imóvel;

II – o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

III – a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

IV – os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

V – as consequências do desfazimento do contrato, seja mediante distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do loteador, com destaque negritado para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VI – as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VII – as informações acerca da possibilidade do exercício, por parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do loteador ou do estabelecimento comercial;

VIII– o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do Termo de Vistoria de Obras;

IX – informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel;

X – o número do registro do loteamento ou do desmembramento, acompanhado da matrícula e do Oficial de Registro de Imóveis competente;

SENADO FEDERAL

XI – o termo final para a execução do projeto de que trata o §1º do art. 12 e a data do protocolo do pedido de emissão do Termo de Vistoria de Obras.

§ 1º Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no caput, será concedido prazo de 30 dias para aditamento do contrato e saneamento da eventual omissão, findo o qual caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

§2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, mencionadas no inciso V do *caput*, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, redigidas conforme o disposto no art. 54 da Lei n° 8.078, de 1990." (NR)

SF/18514.79045-65

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fundamentos para judicialização no contexto do desfazimento dos contratos de contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de lotes é a falta de clareza quantos às obrigações contratuais.

Para conferir mais transparência no ambiente contratual e para aumentar a segurança jurídica das relações obrigacionais, propõe-se que a previsão de quadro-resumo no início do instrumento contratual, com as principais obrigações assumidas, passe a ser obrigatória, com necessidade de anuência prévia e assinatura específica junto a essas cláusulas.

Com essa simples medida, o vendedor e o adquirente não mais poderão alegar desconhecimento das principais obrigações contratadas, o que contribuirá para reduzir insegurança jurídica e judicialização.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00021

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18167.35918-27

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte alteração:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
> I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a cinco décimos por cento sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável prever a estipulação de percentual de 1% (um por cento) do valor do contrato a título de fruição de lote, já que este percentual é bastante superior àquele cobrado de alugueis de unidades imobiliárias construídas e habitáveis.

Assim, pretende-se ajustar o percentual de desconto dos valores a serem restituídos à título de fruição do imóvel em caso de desfazimento do contrato por fato imputado ao adquirente.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00022

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18127.01062-81

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 32-A na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
>
> .....
>
> § 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o prazo de 90 (noventa) dias a partir do ato que formalizar a extinção contratual.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original previa um prazo bastante longo, quase inalcançável, para restituição dos valores após o desfazimento do contrato, qual seja: em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após carência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo previsto em contrato para conclusão das obras do condomínio.

Assim, propõe-se prazo mais razoável para realização da restituição dos valores ao adquirente, reequilibrando os direitos e obrigações entre contratante e contratado.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00023

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18720.05763-81

Insira-se o §4º no art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

> **Art. 3º** A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> .....
>
> "Art. 32-A. .....
> .....
> §4º Os descontos e retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo inserido estabelece vedação à possibilidade de o adquirente, após desfazimento do contrato e devolução da unidade imobiliária, fique com saldo negativo junto ao loteador. Em outras palavras, o loteador poderá reter os valores previsto no art. 32-A, mas não poderá ir além, ficando com créditos em face do adquirente.

Embora pareça uma previsão óbvia, é importante positivar a vedação para que, posteriormente, não se tente levantar a absurda tese de após devolvido o lote e retido os valores pagos pelo adquirente, ainda assim reste dívida ao consumidor.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00024

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC 68 de 2018)

SF/18847.46001-03

Insira-se o art. 4º ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018, renumerando-se o subsequente:

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis submetidos à incorporação imobiliária e a loteamento ou desmembramento firmados anteriormente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo que delimite a aplicação da lei no tempo, respeitando o regime jurídico aplicável aos contratos assinados antes da publicação da nova legislação, é medida imperativa à preservação da segurança jurídica.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET

PLC 68/2018
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18100.65323-69

EMENDA Nº , DE 2018 – PLEN
(ao PLC 68, de 2018)

Dê-se, ao art. 67-A, acrescido pelo PLC 68, de 2018, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

> "Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato, mediante distrato ou resolução por inadimplemento **absoluto** de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda ora proposta não é outro senão harmonizar não somente a redação, mas a própria compatibilidade entre o PLC e a legislação vigente.

Com efeito, trata-se de observar a coerência da norma com a terminologia empregada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 745, de 1969, com a redação dada pelo art. 62 da Lei 13.097, de 2015, segundo o qual a não purgação da mora pelo promitente comprador caracteriza "o inadimplemento absoluto", e não "total". Outra solução para o possível acatamento da presente sugestão seria fazer constar, no dispositivo afetado, simplesmente o termo "inadimplemento", preservando a juridicidade ora apontada.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP

SF/18100.65323-69

PLC 68/2018
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18376.30864-07

EMENDA Nº , DE 2018 – PLEN
(ao PLC 68, de 2018)

Dê-se, ao art. 67-A, acrescido pelo PLC 68, de 2018, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

> "Art. 67-A.....
> .....
> .....
> § 13. Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial **de execução ou de resolução**, a restituição far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas aplicáveis à execução em geral." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda ora proposta não é outro senão harmonizar não somente a redação, mas a própria compatibilidade entre o PLC e a legislação vigente.

Com efeito, trata-se de singelo ajuste ao § 13 do art. 67-A, apenas para esclarecer que o leilão ali referido pode ser também decorrente de procedimento de resolução extrajudicial, visando ficar mais claro que subsiste o procedimento do art. 63 da Lei 4.591, nos termos ora propostos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

PLC 68/2018
00027

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18699.36854-06

EMENDA Nº , DE 2018 – PLEN
(ao PLC 68, de 2018)

Dê-se, ao art. 67-A, acrescido pelo PLC 68, de 2018, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

> "Art. 67-A.....
> .....
> § 4º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que **tratam os arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda ora proposta não é outro senão harmonizar não somente a redação, mas a própria compatibilidade entre o PLC e a legislação vigente.

Com efeito, trata-se de especificar, com maior acurácia e propriedade, a remissão normativa em questão. Não é a Lei nº 10.931, de de 02 de agosto de 2004, que versa sobre o patrimônio de afetação. Ao contrário, referida norma trata de mais de uma dezena de temas e, no seu contexto, o art. 53 inclui os arts. 31-A a 31-F à Lei 4.591, de 1964. Dessa maneira, sendo esses que efetivamente tratam do patrimônio de afetação, contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2018.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18699.36854-06

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

PLC 68/2018
00028

SF/18184.92214-47

EMENDA Nº - CAE (Substitutiva)

(ao PLC nº 68, de 2018)

Dê-se o seguinte substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2018:

Altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a resilição do contrato por iniciativa do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária ou em parcelamento de solo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para disciplinar a possibilidade de resilição do contrato por inciativa do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária ou em parcelamento de solo urbano.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 43-A e 67-A:

"**Art. 43-A**. A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pela incorporadora, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada.

§ 1º Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no contrato e, se for o caso, no *caput* deste artigo, poderá ser promovida

SF/18184.92214-47

a resolução do contrato pelo adquirente que não tenha dado causa ao atraso, com direito à devolução da integralidade de todos os valores pagos e de multa no importe de vinte e cinco por cento dos valores pagos.

§ 2º A devolução prevista no § 1º deste art. 43-A deverá ser efetuada em até sessenta dias corridos contados da resolução, corrigida monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, calculado desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução.

§ 3º Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto contratualmente, acrescido, se for o caso, do prazo previsto no *caput* do art. 43-A, e enquanto não ocorrer a resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente multa moratória de 1% (um por cento) do valor do contrato, para cada mês de atraso, *pro rata die*, corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, calculado desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, sem o benefício dos cento e oitenta dias previstos no *caput* deste art. 43-A, até a data da efetiva devolução, vedado, de qualquer forma, a incidência de juros moratórios.

§ 4° A multa prevista no § 1º é cumulativa com a multa prevista no § 3º, mas sua incidência mensal somente cessará por ocasião da resolução do contrato e do efetivo pagamento dos valores ao adquirente."

"**Art. 67-A.** Em caso de desfazimento do contrato, mediante resilição por iniciativa do adquirente, distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, a incorporadora deverá a ele restituir as quantias pagas, corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, calculado desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução, delas deduzidas, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º deste art. 67-A:

I – 10% do montante pago pelo adquirente à incorporadora, na hipótese de o desfazimento do contrato ter decorrido de:

a) incapacidade laborativa permanente sofrida pelo adquirente após a celebração do contrato;

SF/18184.92214-47

b) perda da relação de emprego por parte do adquirente, sem que este, no prazo de dois meses posteriores, tenha exercido outra atividade remunerada de expressão econômica similar.

II – 25% do montante pago pelo adquirente à incorporadora, na hipótese de desfazimento imotivado do contrato.

§ 1º Todas as despesas incorridas pela incorporadora, inclusive os eventuais pagamentos efetuados a corretores de imóveis, estão abrangidas pelas regras dos incisos I e II do *caput* deste artigo, não sendo devida qualquer outra indenização.

§ 2º Não haverá direito do adquirente à resilição caso ele tenha ingressado na posse do imóvel.

§ 3º O adquirente terá direito ao recebimento dos valores pagos em seis parcelas mensais e sucessivas, deduzidas as indenizações devidas à incorporadora previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 67-A desta Lei, exceção feita à hipótese do § 5º deste art. 67-A desta Lei, corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução.

§ 4º O termo inicial da contagem do prazo para devolução dos valores devidos ao adquirente, ressalvado o disposto no § 5º deste art. 67-A desta Lei, é:

I – nas hipóteses das alíneas do inciso I do *caput* deste artigo, o recebimento, por parte da incorporadora, do pedido de resilição contratual efetuado pelo adquirente ou do distrato amigável;

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a data de expedição do *habite-se* ou de documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente referente à unidade imobiliária cujo contrato foi resilido ou distratado, da data final de entrega do imóvel, com inclusão da extensão prevista no art. 43-A desta Lei, ou a partir da data em que for formalizada a venda dessa unidade pela incorporadora, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Na hipótese de incorporação que estiver, por ocasião da celebração do contrato de compra e venda ou da promessa de compra e venda da unidade imobiliária, submetida ao regime do patrimônio de afetação de que tratam os arts. 31-A a 31-D da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, nos prazos e deduzidos os valores a seguir descritos, atualizados com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o

SF/18184.92214-47

venha a substituir, desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução:

I - trinta dias após a expedição do *habite-se* ou de documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente; ou

II – sessenta dias, a contar da data a revenda da unidade objeto da resilição ou distrato, caso não tenha ainda ocorrido o disposto no inciso I do § 5º deste art. 67-A.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste art. 67-A, a incorporadora deverá restituir ao adquirente as quantias pagas, corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, calculado desde a data do pagamento até a data da efetiva devolução, delas deduzidas:

I – 15% do montante pago pelo adquirente à incorporadora, na hipótese de o desfazimento do contrato ter decorrido de:

a) incapacidade laborativa permanente sofrida pelo adquirente após a celebração do contrato;

b) perda da relação de emprego por parte do adquirente, sem que este, no prazo de dois meses posteriores, tenha exercido outra atividade remunerada de expressão econômica similar;

II – 30% do montante pago pelo adquirente à incorporadora, na hipótese de desfazimento imotivado do contrato.

§ 7º Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos neste artigo, a incorporadora deverá efetuar, à vista, a devolução dos valores pagos pelo adquirente na forma dos incisos I e II do *caput* ou do § 6º deste art. 67-A, deduzida a indenização devida à incorporadora, acrescidas das seguintes importâncias, incidentes sobre o valor a ser devolvido, atualizadas com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir:

I - multa moratória de 20%; e

II - juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que foi efetuado o pedido de resilição contratual por parte do adquirente, até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 32-A.** Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste art. 32-A, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no no

SF/18184.92214-47

Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que o venha a substituir, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens:

I - valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o limite máximo de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do ágio (valor do lote no contrato menos valor já pago), cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador;

II – valores devidos por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado o desconto do valor pago pelo adquirente nos seguintes termos:

a) 10% do montante pago pelo adquirente ao loteador, na hipótese de o desfazimento do contrato ter decorrido de incapacidade laborativa permanente sofrida pelo adquirente após a celebração do contrato, ou de perda da relação de emprego por parte do adquirente, sem que este, no prazo de dois meses posteriores, tenha exercido outra atividade remunerada de expressão econômica similar.

b) 25% (vinte e cinco por cento) do montante pago pelo adquirente ao loteador, na hipótese de desfazimento imotivado do contrato.

III - encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente;

IV - débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais , bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição ou rescisão;

§ 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 6 (seis) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência:

I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras;

II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a formalização da rescisão contratual.

§ 2º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições desta lei, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade

SF/18184.92214-47

de alienação fiduciária nos termos da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 4º A indenização decorrente da comissão de corretagem está incluída na multa prevista no inciso II deste art. 32-A."

"**Art. 34**. .....

§ 1º .....

2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da constituição em mora, fica o loteador, na hipótese do *caput* deste artigo, obrigado a alienar o imóvel mediante leilão judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (NR)"

"**Art. 35**. Se ocorrer o cancelamento do registro por inadimplemento do contrato, e tiver sido realizado o pagamento de mais de 1/3 (um terço) do preço ajustado, o oficial do registro de imóveis mencionará esse fato e a quantia paga no ato do cancelamento, e somente será averbado o mencionado cancelamento e efetuado novo registro relativo ao mesmo lote mediante apresentação do distrato assinado pelas partes e a comprovação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do montante a ser restituído ao adquirente, na forma do art. 32-A desta Lei, ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição no cartório registro de imóveis.

.....

§ 3º A obrigação de comprovação prévia de pagamento da parcela única ou da primeira parcela como condição para efetivação de novo registro, prevista no *caput* deste artigo, poderá ser dispensada se as partes convencionarem de modo diverso e de forma expressa no documento de distrato por elas assinado.(NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer atividade econômica é arriscada. Riscos podem ser mitigados ou até mesmo totalmente eliminados. É intuitivo - até para os que

SF/18184.92214-47

não são versados em ciências econômicas - que quanto maior o risco, maior deve ser o lucro.

Uma atividade econômica com maior grau de risco não será exercida se o lucro não for proporcionalmente compatível. Atividades com baixo risco podem ter lucro baixo; atividades com alto risco precisam, necessariamente, de uma maior perspectiva de retorno (lucro); caso contrário, não serão exercidas.

É inegável que a situação atual, na qual o comprador de unidade imobiliária pode desistir da aquisição se os preços de mercado dos imóveis baixarem, sem que exista o direito de as incorporadoras aumentarem o preço já contratado se os preços de mercado subirem, criou um risco adicional para as incorporadoras.

O PLC nº 68, de 2018, não propõe extinguir o "direito de arrependimento" hoje concedido pela jurisprudência. Não suprime qualquer direito hoje concedido ao comprador de imóveis, mas apenas estabelece regras – hoje inexistentes na lei – para a devolução das parcelas pagas (percentuais, prazos, critérios etc).

Contudo, as soluções dadas pelo PLC nº 68, de 2018, são ruins pelas seguintes razões:

1) O projeto estabelece percentuais bem mais altos dos que hoje conferidos pela jurisprudência no que se refere ao valor que a incorporadora pode reter por ocasião do distrato: de 10% a 25% atualmente (com prevalência, atualmente, do montante de 10%), para de 25% a 50%, acrescidos da comissão do corretor, que poderá ser "inflada" mediante artifícios empregados pela incorporadoras menos honestas. Vislumbra-se que os juízes e tribunais, ou ao menos significativa parte deles, simplesmente não irão aplicar esses altos percentuais mais altos, mediante fundamento baseados em princípios constitucionais variados, princípios do direito consumerista, princípios gerais do direito ou mesmo noções subjetivas de "justiça" ou de "equidade". A proposição, ao contrário do seu objetivo de dar segurança jurídica econômica, iniludivelmente gerará surpresas judiciais e criará um ambiente de instabilidade.

2) Some-se a isso a redação dos dispositivos propostos, que, em vez de fixar de forma precisa os percentuais, preveem apenas percentuais máximos, *in verbis*: "pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga." (proposto inciso II do caput do

SF/18184.92214-47

art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964) e "Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação (…) a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga" (proposto § 4º do art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964). Isso deixa a porta aberta para os juízes fixarem os percentuais que bem entenderem – tal como acontece hoje.

3) O projeto em análise carece de utilização de redações tecnicamente precisas com o objetivo de evitar surpresas interpretativas no futuro. Um exemplo disso é que, apesar de o projeto ter assegurado ao consumidor o direito a receber uma indenização de 1% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso na entrega do imóvel, deixa espaço para que, a esse valor, sejam acrescidos outros encargos, como os juros moratórios (que também incidem em dívidas não pecuniárias, consoante art. 407 do Código Civil) e a multa moratória (que, com base no Código de Defesa do Consumidor, pode ser invertida contra o fornecedor e que pode ser cumulada com indenizações). O montante dessa multa moratória não está previsto no PLC, deixando ao arbítrio do julgador a sua fixação. Ademais, não há proibição de inversões de cláusulas penais nem de cobrança de outros encargos, como os juros moratórios, o que poderá fazer as incorporadoras serem surpreendidas com cobranças adicionais.

4) o proposto § 1º do art. 43-A à Lei nº 4.591, de 1964, estabelece que, no caso de atraso na entrega do imóvel ao comprador superior a 180 dias será a ele devido "multa estabelecida" contratualmente. Essa multa poderá ser igual a zero, caso não prevista no contrato, o que consiste em benefício exagerado ao incorporador inadimplente. O mais adequado é equiparar a multa compensatória devida ao consumidor aí para a multa compensatória devida ao incorporador, sob pena de, no Poder Judiciário, sobrevir declarações de inconstitucionalidades por ofensa aos princípios da isonomia e da defesa do consumidor;

5) há um dispostivo no PLC em análise claramente prejudicial à incorporadoras e à segurança jurídica: trata-se do proposto § 2º ao art. 67-A à Lei nº 4.591, de 1964. De acordo com o que está nele previsto, não há qualquer limitação temporal para que o comprador que já recebeu o imóvel possa, no futuro (até mesmo no futuro distante), distratar. Imagine-se, portanto, o comprador que recebeu um imóvel novo e nele está morando durante cinco, dez anos ou mesmo em espaço de tempo superior. A depreciação do imóvel e a consequente perda do valor em razão disso é

SF/18184.92214-47

evidente e ela não está considerada no cálculo da indenização prevista para a incorporadora nessa situação. Essa possibilidade – distrato após o recebimento e permanência por largo período no imóvel – não tem sido acolhida pela jurisprudência de forma tranquila, exatamente porque trata-se de questão que beira as raias do absurdo. O PLC, ao revés, concede esse direito – e o faz de forma temporalmente ilimitada –, aumentando a insegurança jurídica.

6) O PLC usa a expressão "distrato". Isso pode comprometer toda a eficácia do projeto, porque distrato é o acordo para desfazer um contrato anterior. É a chamada resilição bilateral. Ora, como se trata de um acordo, não há necessidade de lei para tanto. O que realmente o PLC pretende disciplinar é a resilição unilateral, que é o desfazimento do contrato por vontade de apenas uma das partes. É isso que o PLC queria disciplinar: colocar limites ao caso de o consumidor unilateralmente pretender desfazer o contrato por meio de notificação, na forma do art. 473 do CC. Em tese, o PLC só disciplina o distrato (quando há acordo), e não a resilição unilateral. A mudança de nomenclatura parece-nos fundamental.

7) A resilição unilateral se perfaz por mera notificação (art. 473, CC). Essa resilição desfaz o contrato, de modo que a incorporadora, a partir da notificação resilitória, já pode dispor livremente do imóvel e revendê-lo. Todavia, se houver algum ato de registro, o cancelamento dele dependerá de consentimento de ambas as partes, razão por que convém disciplinar isso em lei para permitir a liberação do imóvel para revenda de modo mais facilitado.

8) No que se refere a aquisição de lotes, o PLC adota critério pior para o consumidor: em vez de estabelecer percentual de retenção tendo como base de cálculo os valores efetivamente pagos pelo comprador, o critério é a retenção de limitado a 10% do valor do contrato. Isso significa que, por exemplo, em um lote adquirido ou mediante promessa de aquisição no valor contratual de R$ 1.000.000, caso pagos R$ 110.000 pelo comprador, o montante a ser devolvido será de apenas R$ 10.000 (10% de 1.000.000 = 100.000; 110.00 – 100.000 = 10.000), que equivale à retenção de 90,9% do valor pago e devolução de apenas 9,1% do que o comprador pagou (subtraindo-se, além do mais, a comissão de corretagem paga). Nesse caso, a maior parte dos juízes irá entender que houve cláusula leonina a prever o percentual máximo, inválida à luz do CDC, e estabelecerá montante superior para devolução ao consumidor. A insegurança jurídica, portanto, permanecerá.

SF/18184.92214-47

Há necessidade de lei para disciplinar a questão, de modo a conferir maior segurança jurídica.

Contudo, como vimos, a lei decorrente do PLC nº 68, de 2018, caso aprovado, não seria suficiente para resolver o problema jurídico das resilições unilaterais dos contratos em incorporação imobiliária e em loteamento urbano. Há ressalvas no tocante à técnica legislativa empregada, que podem corrigidas nos termos do substitutivo ora proposto.

O tema é de grande relevância, dizendo respeito diretamente à segurança jurídica de ramo importantíssimo da economia, que é a construção civil mediante incorporação imobiliária e parcelamento de solo urbano.

O motivo para a resilição contratual por parte do adquirente deve ser levado em consideração para fixação da multa que ele deve pagar à incorporadora. Não é justo tratar a pessoa que não pode mais arcar com os pagamentos do imóvel do mesmo modo que é tratado um especulador, que deseja resilir o contrato apenas porque os preços dos imóveis caíram.

Além disso, entendemos que é necessário estabelecer um limite temporal para que o comprador possa desistir do negócio. Não é razoável que possa ele receber o imóvel e permanecer por largo período e resilir o contrato. Imóveis se deterioram com o uso e isso deve ser levado em consideração em um projeto que pretenda tratar do tema.

Entendemos que incorporações em regime de patrimônio de afetação devem ter tratamento diferenciado, de modo a desincentivar a resilição nessa modalidade, que prejudica os compradores que não resiliram ou distrataram.

É adequado incluir as despesas de corretagem no valor da multa decorrente da resilição, de modo a deixar mais preciso o montante a ser ressarcido.

No que se refere aos loteamentos, entendemos que o inciso II do art. 32-A da Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, tal como proposto pelo PLC nº 68, de 2018, pode levar à perda total dos valores pagos pelo comprador. Acresça-se a isso os demais descontos previstos no PLC nº 68, de 2018. A retenção da totalidade dos valores pagos por ocasião de resilição contratual é conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, não sendo razoável permitir que isso ocorra neste projeto de lei. Portanto, sugerimos que a base de cálculo da multa por resilição unilateral seja o montante pago pelo comprador e não o valor do contrato.

Por fim, entendemos que vacatio legis deve ser de noventa dias, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, haja vista que a presente proposição não é de pequena repercussão.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

SF/18184.92214-47

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

SF/17801.56996-80

RELATOR: Senador **LINDBERG FARIAS**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 577, de 207, de autoria do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar durante o período de eventuais calamidades naturais. Mais especificamente, a propositura fixa que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, façam jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

O pagamento do seguro-desemprego seria garantido pelo período máximo de cinco meses, durante o qual seria suspenso o pagamento do Bolsa Família caso algum membro da família venha recebendo esse benefício.

Para se habilitar ao benefício, o agricultor ou agricultora deve apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I -

comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária; II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

SF/17801.56996-80

Entre outros dispositivos, o PL determina o cancelamento do benefício nas hipóteses de I – início de atividade remunerada; II – início de percepção de outra renda; III – morte do beneficiário.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Relator da matéria foi o Senador Gerson Camata cujo Parecer favorável ao PL foi aprovado na sessão de 07 de julho de 2010.

Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do então Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE. Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE onde foi designado Relator o Senador Temário Mota que abdicou da função em razão do seu licenciamento. A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

II - ANÁLISE

Nos termos do Art. 99, I, do Regimento Interno do Senado, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da propositura.

De plano, cumpre reconhecer que a iniciativa do nobre Senador Garibaldi Alves Filho apresenta inegável mérito social. Com o PLS pretende-se habilitar o trabalhador rural em regime de economia familiar,

impossibilitado de produzir em decorrência de situações severas de estiagens, ao recebimento do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal. Por suposto, a proposição se enquadra plenamente nos princípios do seguro-desemprego à medida que incide em circunstância de privação involuntária do trabalho que garante a reprodução social da família do trabalhador ou trabalhadora rural.

No geral, o texto da propositura contempla as condições básicas para garantir o seguro sugerido, por meio de uma política equilibrada que define prazo máximo do gozo do benefício; requisitos adequados para a habilitação dos beneficiários; situações justas para o cancelamento; e punições adequadas para salvaguardar o interesse público.

Contudo, valem algumas ponderações. Em primeiro lugar, não parece razoável a determinação constante no Parágrafo único do Art. 2º do PLS, segundo o qual, durante o período de pagamento do seguro-desemprego seria suspenso o pagamento do 'Bolsa Família' caso algum membro da família venha recebendo esse benefício. Ora, se nas condições de regularidade climática para a produção agrícola esse membro da família do pequeno produtor está legalmente apto para receber o 'Bolsa Família' não há sentido em subtrair-lhe o benefício pelo fato de o seu familiar, agricultor, vir recebendo o seguro-desemprego por se encontrar forçosamente sem a receita da atividade agrícola. Portanto, além da punição desnecessária ao beneficiário do 'Bolsa Família', a medida seria desprovida de lógica econômica.

Entendemos que seria razoável, dada as limitações dos recursos *vis a vis* as demandas superlativas pelos mesmos, o impedimento da cumulatividade do recebimento do seguro-desemprego e do Garantia-Safra à medida que, a despeito de diferenciais metodológicos, ambos apresentam o mesmo fato gerador: uma estiagem prolongada, por exemplo.

Consideramos, também, que o PLS ganharia em qualificação com uma nova redação ao Art. 1º do PL de modo a definir como beneficiários do seguro-desemprego os agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Com essa modificação, além das categorias de trabalhadores especificadas pelo projeto (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar) seriam adicionadas outras categorias sociais plenamente merecedoras do benefício a exemplo dos integrantes de

SF/17801.56996-80

comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Outra mudança indispensável para ajustar o texto do PL à realidade ambiental presente e futura, notadamente em função dos efeitos previstos com o avanço do processo de aquecimento global, consiste em garantir o benefício, também, para as situações de emergência derivadas de excesso hídrico e geadas. Inclusive, o ilustre Senador Telmário Mota, anteriormente responsável pela Relatoria do PL nesta Comissão, propôs a incorporação de texto nessa direção, acolhendo Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia, ainda na legislatura anterior.

SF/17801.56996-80

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com a incorporação de duas Emendas ao PLS: 1) da Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia com modificações por parte desta Relatoria na forma de subemenda; e 2) de Emenda da Relatoria conferindo nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º do PLS.

SUBEMENDA Nº 1 - CAE
(à EMENDA nº 1 - CAE ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

> "Art. 1º O agricultor familiar assim definido pelo Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, faz jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.
>
> § 1º Excetuam-se do disposto no caput, as categorias previstas nos incisos I, II e IV, do §2º do Art. 3ª da Lei nº 11.326, de 2006.
>
> § 2º A situação de emergência a que se refere o caput do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional".

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O agricultor beneficiário do seguro previsto nesta Lei, não poderá acumular o recebimento do benefício previsto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002."

SF/17801.56996-80

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

SENADOR **Lindbergh Farias**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 577, DE 2007

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º A situação de emergência a que se refere o *caput* do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural, de que trata esta Lei, por um período máximo de cinco meses, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo suspenderá, durante o período em que algum membro da família esteja recebendo o benefício de que

trata esta Lei, o pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º Para se habilitar ao benefício, o candidato deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, assim definido no art. 1º, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária;

II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural, assim definido no art. 1º; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural, nos termos definidos pelo art. 1º.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei está sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se trabalhador rural, como definido no art. 1º.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estiagens são fenômenos naturais, caracterizados pelo atraso na precipitação de chuvas ou a sua distribuição irregular, que acaba prejudicando o crescimento ou desenvolvimento das plantações agrícolas. Várias regiões brasileiras são assoladas por esses fenômenos, embora sejam mais recorrentes e apresentem impactos mais drásticos no semi-árido nordestino.

A seca é o mais complexo, embora o menos compreendido, entre os riscos naturais, e o que afeta mais pessoas. As secas do início dos anos 80 na África, ao sul do Saara, tiveram um efeito adverso sobre mais de 40 milhões de pessoas, de acordo com o Escritório Norte-Americano de Assistência a Desastres Estrangeiros - USAID. A experiência com a seca durante as últimas décadas, tanto em países em desenvolvimento como em países desenvolvidos, e a magnitude dos impactos associados a ela mostram que a vulnerabilidade a períodos prolongados de escassez de água está aumentando e a uma velocidade cada vez maior. A seca de 1988 nos Estados Unidos, por exemplo, teve como resultado impactos estimados em aproximadamente US$ 40 bilhões, tornando esta seca de um ano de duração no desastre mais oneroso na história da América.

No Nordeste, de acordo com registros históricos, o fenômeno aparece com intervalos próximos a dez anos, podendo se prolongar por períodos de três, quatro e, excepcionalmente, até cinco anos. A seca se manifesta com intensidades diferentes. Quando há uma deficiência acentuada na quantidade de chuvas no ano, inferior ao mínimo do que necessitam as plantações, a seca é absoluta. Em outros casos, quando as chuvas são suficientes apenas para cobrir de folhas a caatinga e acumular um pouco de água nos barreiros e açudes, mas não permitem o desenvolvimento normal dos plantios agrícolas, ocorre a seca verde.

Essas variações climáticas prejudicam o crescimento das plantações e acabam provocando um sério problema social, uma vez que expressivo contingente de pessoas que habita a região vive em situação de extrema pobreza, dependendo da agricultura de subsistência para a sua sobrevivência.

O Polígono das Secas, também conhecido como Semi-Árido Nordestino, compreende um total de 1.133 municípios, nos estados nordestinos, exceto o Maranhão, e em Minas Gerais, com uma área de 982.563,3 Km^2. De acordo com dados da recontagem populacional, realizada pelo IBGE em 2007, vivem nessa região 20,6 milhões de pessoas. Desse total, 9,1 milhões estão na área rural.

A seca é um fenômeno ecológico que se manifesta na redução da produção agropecuária, provoca uma crise social e se transforma em um problema político. As conseqüências mais evidentes das grandes secas são a fome, a desnutrição, a miséria e a migração para os grandes centros urbanos.

A redução dos efeitos da seca sobre o semi-árido nordestino passa por um conjunto de ações pro-ativas. As primeiras iniciativas para se conviver com a seca foram direcionadas para ampliar a capacidade de armazenamento de água do semi-árido. Com esse fim foi criada a Inspetoria de Obras Contra as Secas (Decreto n°-7.619, de 21 de outubro de 1909), atual Dnocs. Foram, então, iniciadas as construções de estradas, barragens, açudes, poços, como forma de proporcionar apoio para que a agricultura suportasse os períodos de seca. Com o propósito de utilizar o potencial de geração de energia do Rio São Francisco, foi fundada (1945) a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf).

Em 1952 foi criado o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), com o intuito de propiciar operações de crédito de médio e longo prazos para o Nordeste, visando mudar o perfil da economia da região, focalizando na agricultura irrigada, na indústria e nos serviços. Em dezembro de 1959, foi criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -Sudene, organismo constituído para estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da economia nordestina, com o objetivo de diminuir a disparidade existente em relação ao Centro-Sul do país.

O Governo Lula tem tomado importantes medidas para resolver a má distribuição de água no Nordeste e as dificuldades de seu aproveitamento. Entre elas merecem destaque a integração da bacia do São Francisco com outras bacias do Nordeste Setentrional e a construção de cisternas de placas. O Programa Bolsa Família também tem grande importância para reduzir a fome e a dependência da agricultura de subsistência.

Gradativamente as atividades agrícolas vêm perdendo importância no PIB nordestino. Na mesma direção, o semi-árido tem experimentado uma redução na sua participação tanto na população quanto no PIB do Nordeste. Com isso, a seca não tem mais um impacto tão devastador sobre a região quanto tinha há 30 anos, ficando mais concentrado dos municípios de menor porte e nos trabalhadores dedicados à agricultura.

Os trabalhadores rurais (assalariados, parceiros, arrendatários, ocupantes) são os mais vulneráveis à seca, porque são os primeiros a serem despedidos ou a terem os acordos desfeitos. Os pequenos produtores, que exercem sua atividade essencialmente com mão-de-obra familiar, também são fortemente afetados pela seca.

Como ações emergenciais de minimização dos efeitos da seca, historicamente, tem-se apelado para a distribuição de alimentos, por meio de cestas básicas e frentes de trabalho, criadas para dar serviço aos desempregados durante o período de duração das secas, dirigidas para a construção de estradas, açudes, pontes.

Todavia, essas medidas além de dependerem da discricionalidade dos governantes, nem sempre têm o foco no público mais afetado pela seca e têm a conotação de favor ao invés de um direito dos trabalhadores rurais que vivem em condições adversas e exercem uma atividade de grande relevância para o País.

A agricultura familiar tem capacidade de absorver mão-de-obra e gerar renda. Além disso, o setor é responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja.

A agricultura familiar ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agricultura. Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. Cerca de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira vêm desse tipo de produção rural.

No Brasil, há 13,8 milhões de pessoas que têm na atividade agrícola praticamente sua única alternativa de vida, em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura. Por isso, a agricultura familiar é um meio eficiente de reduzir a migração do campo para a cidade.

Vale a pena ressaltar que todos os países desenvolvidos têm na agricultura familiar um sustentáculo do seu dinamismo econômico e de uma saudável distribuição da riqueza nacional.

A falta, porém, de incentivos para que os trabalhadores rurais continuem no campo, principalmente nos períodos de safras frustradas em decorrência de condições climáticas adversas, compromete o futuro desse segmento econômico, ao mesmo tempo em que estimula o êxodo rural.

Desamparados pelo Estado, esses trabalhadores migram para os centros urbanos, onde sua situação se agrava, a par do ônus que acarretam para a sociedade que não tem como socorrê-los e lhes propiciar uma vida digna.

Por essas razões, com o objetivo de manter no meio rural o pequeno produtor e assemelhados que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, estamos estendendo a esses trabalhadores a concessão do seguro-desemprego.

Não há dúvida que o benefício do seguro-desemprego para essa laboriosa classe de trabalhadores representará uma esperança concreta de amparo, ainda que provisório, a quem teve o fruto de seu suor frustrado por intempéries climáticas.

Não é possível se eliminar um fenômeno natural. As secas vão continuar existindo. Mas é possível conviver com o problema. O Nordeste é viável. Seus maiores problemas são provenientes mais da ação ou omissão dos homens e da concepção da sociedade que foi implantada, do que propriamente das secas de que é vítima. Porém, um grande contingente de agricultores familiares do Nordeste e de outras regiões necessitam de proteção especial nos períodos em que esse fenômeno os impendem de extrair seu sustento da terra.

O impacto financeiro e orçamentário deste Projeto de Lei será variável, podendo inclusive ser nulo nos anos em que não ocorram estiagens no País. Numa situação extrema, em que todo o Polígono das Secas seja afetado por uma estiagem longa (fenômeno bastante raro), apresentamos o impacto previsto no ano de início da vigência desta lei e nos dois anos seguintes.

A estimativa foi feita com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE, em 2006, acerca dos trabalhadores rurais que estão no regime da previdência social, condição para acesso ao benefício. Estimou-se que após a aprovação desta Lei haverá um incentivo ao ingresso na previdência social na ordem de 5% ao ano.

ano	Nº de Beneficiários	Impacto Financeiro (R$)	Valor Mensal do Benefício (R$)
1º ano	350.000	712.826.962	407,33
2º ano	367.500	817.366.173	444,83
3º ano	385.875	941.697.785	488,08

Os recursos necessários para arcar com o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei correrão à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é a fonte utilizada para o pagamento das demais modalidades do seguro-desemprego. Lembramos que o FAT apresenta uma reserva de contingência, que normalmente não é utilizada, em montante muito superior ao impacto estimado no quadro acima.

Dada a relevância do tema, estamos convencidos de que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R$ 50,00 (cinqüenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput , observado o limite estabelecido no § 3º .

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R$ 50,00 (cinqüenta reais), até o limite de R$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput , de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º .

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;~~

~~II - auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.~~

~~I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

~~II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II - o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subseqüente à rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

IV - por morte do beneficiário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

DO ABONO SALARIAL

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 9.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

~~Art. 16. No que alude ao recolhimento das contribuições ao PIS e ao Pasep, observar-se-á o seguinte:~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~I - os contribuintes deverão recolher as contribuições aos agentes arrecadadores nos prazos e condições estabelecidas na legislação em vigor;~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~II - os agentes arrecadadores deverão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, repassar os recursos ao Tesouro Nacional;~~

~~III - (Vetado).~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

~~Art. 17. As contribuições ao PIS e ao Pasep serão arrecadadas pela Caixa Econômica Federal, mediante instrumento próprio, de conformidade com normas e procedimentos a serem definidos pelos gestores do FAT.~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

GESTÃO

~~Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:~~

~~I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;~~

~~II - 3 (três) representantes dos empregadores;~~

~~III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;~~

~~IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;~~

~~V - 1 (um) representante do BNDES.~~

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 7.998, de 1990)

~~§ 1º O mandato de cada Conselheiro é de 3 (três) anos.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~§ 2º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~I - 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2(dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3(três) anos;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

~~II - o representante do Ministério do Trabalho será designado com o mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com o mandato de 1 (um) ano.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do Codefat.

~~§ 5º A Presidência do Conselho Deliberativo, anualmente renovada, será rotativa entre os seus membros.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

§ 6º Pela atividade exercida no Codefat seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (Vetado).

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (Vetado);

XIII - (Vetado);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (Vetado);

XVI - (Vetado);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º Serão competentes para impor as penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. (Vetado).

Art. 27. A primeira investidura do Codefat dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

~~Art 28. No prazo de 30 (trinta) dias, as contribuições ao PIS e ao Pasep arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades prevista no art. 239 da Constituição Federal serão recolhidas à Carteira do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial (CSA) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).~~

Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. (Redação dada pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Parágrafo único. (Vetado).

~~Art. 29. Os recursos do PIS/Pasep repassados ao BNDES, em decorrência do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência desta Lei, integrarão a Carteira de Desenvolvimento Econômico (CDE) do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), assegurados correção monetária pela variação do IPC e juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), calculados sobre o saldo médio diário.~~ (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/90)

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias e apresentará projeto lei regulamentando a contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/10/2007.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar*.

RELATOR: **SENADOR GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 577, de 2007, do Senador GARIBALDI ALVES FILHO, que objetiva estender o pagamento do seguro-desemprego ao pequeno produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, nas circunstâncias da ocorrência de estiagens.

Conforme prescrição do art. 1º do PLS, o benefício previsto será assegurado ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais, durante o período de emergência ocasionada por estiagem.

O produtor rural, para se habilitar ao seguro-desemprego, no valor mensal de um salário mínimo, deverá apresentar comprovante de inscrição, há pelo menos um ano, junto à Previdência Social, e, adicionalmente, comprovará que não está em gozo de qualquer outro benefício previdenciário e que exerceu atividade rural no último ano, sendo esta sua única fonte de renda.

O art. 4º da Proposição prevê a aplicação de sanções ao servidor público e ao beneficiário que se favoreçam com a emissão de atestado falso para a obtenção do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis e penais aplicáveis. O Projeto também prevê que os beneficiários do seguro-desemprego envolvidos na eventual fraude terão suspenso o pagamento do benefício e cancelado o registro no Programa por até dois anos.

De acordo com o art. 5º, o pagamento do benefício será cancelado nas hipóteses de: início de atividade remunerada ou percepção de outra renda, morte do beneficiário e comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O art. 6º da iniciativa em exame estabelece que o seguro-desemprego nos termos definidos no PLS será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 7º estabelece a vigência imediata da Lei.

Sugiro incluir as comissões pelas quais a proposição tramitará!

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 577, de 2007.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para apreciar a matéria em pauta decorre das disposições do art. 104-B, incisos IV, XVI e XVII do Regimento Interno do Senado Federal, que atribuem à CRA a prerrogativa de opinar sobre proposições atinentes à agricultura familiar e à segurança alimentar; sobre emprego, previdência e renda rurais e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

A urbanização acelerada representa uma tendência que os países têm enfrentado, sobretudo, ao longo do último século, quando se intensificou o processo de mecanização das operações agrícola. O aumento da velocidade do êxodo rural amplia os desafios das políticas públicas, que precisam atuar sobre a capacitação e qualificação da mão-de-obra recém-urbanizada para atender à demanda crescente do setor terciário da economia.

Nesse contexto, as áreas periféricas das grandes cidades foram eleitas como o destino de grandes contingentes de trabalhadores rurais deslocados de suas atividades de origem. No Brasil, a intensificação desse processo migratório resultou na ampliação dos problemas sociais, agravando a violência urbana e expondo as deficiências dos sistemas de saúde, educação e habitação.

Tornou-se assim urgente a necessidade da diversificação das políticas públicas, no intuito de combater os problemas decorrentes do êxodo rural que o País ainda vivencia.

Estrategicamente, a permanência com dignidade do pequeno produtor rural no campo contribui para a redução dos índices migratórios, dando ao Estado o tempo necessário para que as instituições sejam estruturadas para os desafios de um processo de migração que, embora arrefecido, mantém-se contínuo.

Ocorre, como agravante, que alguns fenômenos naturais não obedecem a nosso controle. É assim com as estiagens prolongadas, com as inundações e com os vendavais. Aqui reside a importância da presente iniciativa. Resignando-se à inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam no polígono das secas e, eventualmente, atingem outras regiões do País, o PLS nº 577, de 2007, antecipa-se ao risco latente de ondas migratórias resultantes da seca e institui o justo seguro-desemprego para a população atingida.

Assim diante do valor sócio-econômico da iniciativa, reservamo-lhe todo o respeito e apoio.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 577, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senador VALTER PEREIRA, Presidente

Senador GERSON CAMATA, Relator

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 411, de 2014, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências*.

SF/18300.13909-86

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 411, de 2014, *que altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.*

Em seu art. 1º, o PLS altera os arts. 6º, 8º e 9º da Lei n. 9.717, de 1998, com o objetivo de estabelecer regras de aplicação dos recursos e de responsabilização dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme a justificação da autora, a proposição busca combater a má gestão dos recursos que ocorre em alguns dos RPPS. Para tanto, restringe as instituições em que poderão ser aplicados os recursos. Além disso, determina a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS, dos membros dos respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento, que recebeu a aplicação.

O PLS nº 411, de 2014, após análise pela CAE, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/18300.13909-86

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço, com exceção ao inciso V do art. 9º, a qual entende-se inconstitucional, pois um órgão da União interviria diretamente em entidades vinculadas aos Estados e Municípios. Caso o Prefeito ou Governador não cumpra essa determinação, poderá ser considerado solidariamente responsável pelas irregularidades praticadas.

Quanto ao mérito, a proposição trata de conferir maior segurança aos recursos previdenciários dos RPPS, buscando formas de proteção contra a gestão fraudulenta ou ações irresponsáveis e criminosas de administradores dos fundos previdenciários.

A proposição inclui os §§ 1º e 2º ao art. 6º da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, para delimitar as instituições financeiras autorizadas a receberem recursos dos RPPS. Com o intuito de reduzir o risco dos investimentos, o PLS original estabelece, por exemplo, que as instituições financeiras possuam classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. Alteramos esse artigo de forma a torná-lo mais efetivo no atendimento do objetivo desejado de proteger as aplicações de recursos dos RPPS do que a proposta apresentada.

Alteramos também o art. 8º, da Lei nº 9.717, de 1998, pelo PLS em apreço, para instituir procedimento administrativo-disciplinar em relação aos dirigentes que derem causa a irregularidades. Estabelece a responsabilidade solidária dos dirigentes dos RPPS ou da entidade gestora, dos membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal, bem como da instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação. Assim, a proposição fortalece o sistema de gestão e fiscalização dos recursos previdenciários ao tornar todos

os envolvidos na gestão dos recursos responsáveis pelo equacionamento de possíveis perdas.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, propomos no âmbito do art. 8º, que trata dos dirigentes do RPPS, incluir requisitos mínimos aos que ocuparão o cargo de dirigente, assim como vedações. A iniciativa inspira-se no aperfeiçoamento do marco legal dos fundos de pensão, amplamente debatido por esta Casa na sessão legislativa passada tendo resultado na aprovação de substitutivo aos PLS nº 78 e nº 388 de 2015- Complementar. O substitutivo inseriu modificações na Lei Complementar nº 108, de 2001, com foco sobretudo na governança dos fundos de pensão.

SF/18300.13909-86

Nesse sentido, dentre os requisitos para os dirigentes dos RPPS, propomos a proibição do exercício de atividade político-partidária nos 24 meses anteriores à nomeação ao cargo. Consideramos que tal medida reduz possíveis influências político-partidárias na tomada de decisão e, dessa forma, confere maior profissionalismo à gestão dos recursos.

Por outro lado, dentre as vedações sugerimos acrescer a proibição de o dirigente, ao longo do exercício do cargo, prestar serviços à instituição integrante do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias.

Além disso, incorporamos proposta de nova redação para o art. 9º da Lei nº 9.717/1998, pois seu cumprimento só será efetivo se as atribuições do órgão fiscalizador estiverem bem definidas no art. 9º

Por fim, alteramos a Lei nº 7492, de 1986 para tipificar o crime da gestão fraudulenta dos recursos dos RPPS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 411, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

.

EMENDA Nº − CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

SF/18300.13909-86

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências e modifica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar o crime de facilitação de gestão fraudulenta ou temerária, bem como aplicar o disposto em referida lei, exclusivamente para fins de responsabilização penal, às entidades fechadas de previdência complementar e às unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º. .....

§ 1º Sem prejuízo da observância dos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do inciso IV do caput deste artigo, os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos ou administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e que, conforme regulamentação do Ministério da Fazenda, atenda às seguintes condições no momento da aplicação:

I - seja classificada como baixo risco de crédito; e

II - possua valor total de ativos superior a 1% do Produto Interno Bruto.

§ 2º Caso se constate o descumprimento do disposto no § 1º pelos dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social, o dirigente máximo do ente federativo deverá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e, sempre que necessário, decretar a intervenção na entidade para adoção de providências visando o reenquadramento das operações, sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 8º-A Os dirigentes de ente federativo instituidor de regime próprio de previdência social, da unidade gestora do regime e demais responsáveis pelas ações de investimentos e aplicações dos recursos previdenciários, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

SF/18300.13909-86

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração como servidor público, dirigente ou membro de conselho de entidade previdenciária;

III - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - possuir certificação e habilitação comprovados, nos termos definidos pelo Ministério da Fazenda;

V - ter formação superior

VI - não ter exercido atividades político-partidárias nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à sua nomeação; e

VII - não ter firmado contratos ou parcerias como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade de previdência em período inferior a 3 (três) anos antes da data da sua nomeação;

§ 1º Aos dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social é vedado:

I - ao longo da direção, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro ou exercer atividades político-partidárias;

II - nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como exercer atividades político-partidárias.

§ 2º Os requisitos a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento;

SF/18300.13909-86

II - o estabelecimento E a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará, para os fins do disposto no art. 7º, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria de Previdência, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 24-Ae 25-A:

Art. 4º-A Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou demonstração contábil que estejam em desacordo com as boas práticas ou a regulamentação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa."

"Art. 24-A. Para fins do disposto nos arts. 4º e 4º-A desta Lei, consideram-se:

I - gestão fraudulenta: uso de expediente, artifício ou ardil para descumprir normas ou para simular ou dissimular resultado ou situação, com o fim de induzir ou manter pessoa física ou jurídica em erro;

SF/18300.13909-86

II - gestão temerária: assunção de riscos não admitida pelas normas do sistema financeiro nacional ou, na falta destas, contrária às regras e costumes de cautela e prudência vigentes no mercado, acarretando dano ao patrimônio de terceiros.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - resultados, mutações ou situações patrimoniais efetivos são os mensuráveis pela observação direta das variáveis patrimoniais em seu estado presente; e

II - resultados, mutações ou situações patrimoniais esperados são os dependentes de variações futuras nas variáveis patrimoniais cujo valor possa ser mensurado por técnicas probabilísticas consagradas."

"Art. 25-A. Exclusivamente para fins de responsabilização penal, aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às entidades fechadas de previdência complementar, em relação:

a) aos administradores, dirigentes e membros de seus conselhos estatutários e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos administradores, dirigentes e membros dos conselhos estatutários dos patrocinadores dos planos;

c) aos seus prestadores de serviços.

II - às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social, em relação:

a) aos gestores, dirigentes e membros de seus conselhos e órgãos deliberativos e aos demais profissionais a elas vinculados;

b) aos gestores e representantes legais dos entes federativos responsáveis pelo regime; e

c) aos seus prestadores de serviços.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores competentes das entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, constatando a existência de indícios de crimes praticados, que tiverem como autor, coautor ou partícipe as pessoas neles indicadas, noticiarão

SF/18300.13909-86

ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

§ 2º Não poderá ser invocado o sigilo de operações como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, ou ao seu fornecimento ao Ministério Público, quando por este requisitadas.

§ 3º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em detrimento das entidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, a pena será aumentada de um terço até o dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18300.13909-86

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 411, DE 2014

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se em § 1º o parágrafo único do art. 8º:

"Art.6º. .....

§ 1º Os regimes próprios de previdência social previstos nesta lei somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou em cotas de fundo de investimento geridos por Bancos Múltiplos com carteira comercial, Bancos Comerciais e na Caixa Econômica Federal. (NR)

§ 2º O Banco Múltiplo com carteira comercial e o Banco Comercial, para receber aplicação de recursos dos regimes próprios de previdência social em carteira ou cota de fundo de investimento por eles administrados, deverão ter classificação de risco igual ou superior à da Caixa Econômica Federal no momento da aplicação. (NR)

Art. 8º.....

§ 2º Os dirigentes do regime próprio de previdência social previsto nesta lei ou da entidade gestora, os membros de seus respectivos conselhos administrativo e fiscal bem como a instituição financeira administradora da carteira ou fundo de investimento que recebeu a aplicação, serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos suportados pelo regime próprio de previdência social decorrente de qualquer aplicação em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, bem como pelo ressarcimento dos prejuízos oriundos do processo de reenquadramento da aplicação realizada em desacordo com o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei. (NR)

Art. 9º.....

IV - verificar semestralmente a compatibilidade dos investimentos realizados pelo regime próprio de previdência social com o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei; (NR)

V - sempre que descumprido o que é estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta lei, o Ministério da Previdência Social nomeará, no prazo de até 15 dias, um interventor no respectivo regime próprio de previdência social, que deverá, no prazo de até 30 dias, reenquadrar as aplicações em desacordo e comunicar o fato ao Ministério Público para que seja cumprido o que é previsto no § 2 do art. 8º desta lei. (NR)

Art. 9º-A. Gerir fraudulentamente os recursos do regime próprio de previdência social:

Pena – Reclusão, de oito a dezesseis anos e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de quatro a doze anos e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

De forma geral, a previdência é um seguro social conquistado por meio de contribuição mensal, que forma um fundo destinado a garantir ao participante uma renda no momento em que não puder trabalhar ou se aposentar.

Não pode, portanto, os administradores desses fundos atuarem de forma irresponsável ou criminosa, aplicando os recursos de maneira inconsequente ou buscando burlar as regras destinadas a garantir uma melhor gestão e se apropriarem de forma indevida desses recursos que pertencem a todos que contribuem.

No Brasil, a previdência social contempla diversos regimes:

- Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é operado pelo INSS e de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT.

- Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que é instituído por entidades públicas, institutos de previdência ou fundos previdenciários, e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Regime de Previdência Complementar - RPC, que é operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar, regime privado, com filiação facultativa, criado com a finalidade de proporcionar uma renda adicional ao trabalhador, que complemente a sua previdência oficial.

Infelizmente, ações de administradores criminosos estão colocando em risco o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A Operação Miqueias da Polícia Federal - PF, deflagrada no dia 19 de setembro de 2013, desenvolveu-se a partir de Inquérito instaurado para investigar quadrilha especializada em lavagem de dinheiro na capital federal.

Com o desenrolar dos fatos a investigação foi reforçada por Nota Técnica emitida pelo Banco Central do Brasil, em 2011, que concluiu pela existência de manipulação feita por agentes financeiros destinada a dar prejuízo às entidades previdenciárias.

Além da Nota Técnica do Banco Central o Inquérito Policial foi robustecido pelo resultado de auditoria do Ministério da Previdência Social - MPS que detectou esquema que envolveu 117 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com valores torais negociados acima de R$ 1,8 bilhão.

4

No Inquérito da PF, registra-se, com base em resultado de auditoria especifica do MPS, que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV teve significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal. Diversos outros Fundos Previdenciários de cidades e Estados tiveram significativos prejuízos em aplicações feitas em fundos de investimentos indicados pela corretora do doleiro Fayed que foi preso pela Polícia Federal na "Operação Miquéias".

De acordo com entendimento da Polícia Federal, a maioria dos Fundos sugeridos pela corretora ligada à organização criminosa desbaratada, tinha como clientes apenas fundos de pensão como cotistas, a despeito de se tratarem de investimentos abertos a todo mercado. A Polícia Federal crê que tais fundos foram criados com o propósito primordial de receber recursos dos institutos previdenciários.

A investigação da PF produziu fartas provas de que a organização criminosa aliciava prefeitos e gestores de RPPS a fim de que eles aplicassem recursos das respectivas entidades previdenciárias em fundos de investimentos com papeis pouco atrativos, indicados pela própria quadrilha e destinados produzir prejuízos.

A Polícia Federal, com base nos indícios e provas coletadas ao longo da investigação, pediu e foi autorizada pelo Poder Judiciário a cumprir mais de uma centena de mandados judiciais de prisão preventiva, prisão temporária e de busca e apreensão em diversos Estados brasileiros.

Após autorizar as medidas cautelares criminais, o desembargador federal Candido Ribeiro do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, remeteu os autos da Operação Miquéias ao Supremo Tribunal Federal - STF pelo fato de, por encontro fortuito, a ação da Polícia Federal identificou a participação de pessoas com prerrogativas de foro, deputados federais, nas ações realizadas pela organização criminosa que construiu um esquema de desvio de dinheiro de fundos de pensão estaduais e municipais.

No STF o ministro Marco Aurélio Mello desmembrou o material da Operação Miqueais. O STF, por meio do Inquérito 3.784, investigará quatro deputados federais envolvidos, sendo um deles do Tocantins. O restante do material foi devolvido à Justiça Federal. Agora a Polícia Federal poderá continuar as investigações relacionadas aos demais envolvidos, em especial aqueles que são relacionados em uma agenda que foi apreendida com o doleiro como recebedores de dinheiro da quadrilha. Grande parte desses nomes são de pessoas ligadas à administração de RPPS.

Espera-se que a Polícia Federal e a Justiça Federal adotem medidas urgentes com relação àqueles que participaram da dilapidação do patrimônio dos fundos previdenciários e que ainda não figuram como réus no processo oriundo da Operação Miqueias.

O Parlamento brasileiro, já conhecedor da grave crise de gestão que assola os RPPSs e dos pontos de fragilidade da legislação aplicada ao tema, deve atuar no sentido de propor as mudanças necessárias para impedir que a expectativa de impunidade continue a encorajar o desvio de recursos dos RPPS.

Importante observar que a escolha da Caixa Econômica Federal como balizamento para a classificação de risco, deu-se pelo fato dessa instituição refletir o risco soberano brasileiro, pois tem o Governo Federal como único dono. O projeto não direciona investimentos. Pode-se aplicar em qualquer banco, contanto que a classificação de risco seja no mínimo igual ao da Caixa Econômica Federal.

Por fim, fundamental que a população saiba que quando um grupo se apropria do dinheiro de um RPPS, o rompo será coberto no futuro pelo orçamento do Estado, ou seja, pelos impostos que a população paga diariamente. Em outra palavras, o dinheiro que foi roubado dos RPPSs terá que ser reposto pela população. Dinheiro que deveria, no futuro, ir para a educação, saúde e segurança, terá que ser destinado ao RPPS para cobrir o rompo feito por meliantes que dilapidaram um patrimônio coletivo.

Sala das Sessões, em

SENADORA **KÁTIA ABREU**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 2º-A. (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15590/2014

9

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante*.

SF/18193.99748-28

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que, altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina sobre a proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

> No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.
>
> O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

> Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

SF/18193.99748-28

Após ser analisada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta será objeto de deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE discutir e votar proposições que disponham sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, como neste caso, por despacho do Presidente.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, ao promover modificações no *caput* e no § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro, como também permitir-lhe, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, que elas possam ser exercidas por ela, desde que, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das atividades.

Ao par disso, no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Alterações como essas são importantes para, além de preservar a saúde e a integridade da trabalhadora, evitar sua discriminação em locais com atividades insalubres, o que poderia afetar a sua empregabilidade, principalmente quando se tratar de mulher em idade reprodutiva.

A medida, portanto, atinge dois grandes objetivos: assegurar a saúde da mulher e a sua empregabilidade, especialmente em atividades ligadas à área de saúde.

Nossa posição, favorável às mudanças propostas pelo presente projeto de lei, reflete nossa disposição de seu acolhimento, ainda quando da tramitação, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Com efeito, em que pese nossa convicção pelo necessário aperfeiçoamento das leis trabalhistas, pautada pelo binômio flexibilização e proteção, não podemos estar alheios às críticas construtivas então apresentadas ao projeto pelos participantes das audiências públicas que realizamos, pelos representantes sindicais que recebemos e pelas emendas apresentadas pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a esta Comissão.

À época, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela deveriam ser vetados, para que fossem aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemplasse, ao mesmo tempo, o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. Um dos pontos do projeto que compuseram este entendimento institucional foi o tratamento a ser dado à gestante e à lactante em ambiente de trabalho insalubre

Entendemos que há uma demanda legítima a favor da mudança do texto proposto e aprovado constante do PLC 38, de 2017, por parte de médicas e enfermeiras do setor de saúde, que desejam ter a opção de trabalhar nestas situações. Por isso, reconhecemos que a manutenção da redação do *caput* e do § 2º, além da inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, proposta originalmente pelo PLC nº 38, de 2017, implica abrir espaço para abusos contra mulheres menos esclarecidas, com menor poder de barganha e em ambientes mais insalubres e desprotegidos do que os hospitais.

Assim, não há o que obstar em relação ao mérito da proposta em análise, sendo plausível que esta Comissão dê prosseguimento à sua tramitação.

SF/18193.99748-28

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018.

SF/18193.99748-28

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, DE 2018

Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF/18632.92640-90

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"**Art. 1º** O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 394-A.** A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

.....

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF/18632.92640-90

Justificação

O presente projeto de lei objetiva preencher a lacuna deixada pela caducidade da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, que foi editada por Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, para aperfeiçoar algumas disposições da Reforma Trabalhista a que se refere a Lei nº 13.467, de 2017.

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

A vontade dos Senadores era a de promover ajustes pontuais na proposição, mas a maioria aceitou o encaminhamento do Líder do Governo, que argumentou que os ajustes necessários seriam instituídos pela via de edição de uma Medida Provisória, o que de fato ocorreu.

Todavia, por vários motivos, a Medida Provisória nº 808, de 2017, não teve impulsionada a sua tramitação, perdendo a sua eficácia e vigência.

A proposição que ora apresentamos vem restabelecer ao menos um dos pontos mais controvertidos da Reforma Trabalhista relacionado ao trabalho da gestante e lactante.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF/18632.92640-90

confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Este dispositivo tem o cuidado de não promover situações de discriminação da mulher em locais com atividades insalubres, o que pode afetar a sua empregabilidade, principalmente quando se tratar de mulher em idade reprodutiva.

É de grande importância atingir ambos objetivos, quais sejam a garantia da saúde da mulher e a sua empregabilidade, notadamente em atividades ligadas à área de saúde.

Por estas razões, submetemos à apreciação dos nossos Pares a presente proposição, contanto com a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Ataídes Oliveira

Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Anexo II | Ala Teotônio Vilela, gab. 5 | CEP: 70165-900 | Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-2164 | Fax: +55 (61) 3303- 1848

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 394-
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;808

10

PARECER Nº , DE 2018

SF/18148.14282-59

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria,* para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 623, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, para estabelecer que o Poder Executivo divulgue mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

O PLS é constituído de três artigos. O art. 1° estabelece a proposta central; o art. 2º vincula a divulgação proposta à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e o art. 3º fixa a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que "a publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente

o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis" e que "o sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse".

SF/18148.14282-59

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre títulos e, conforme o art. 24, inciso I, compete à União legislar concorrentemente sobre direito financeiro e econômico. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei ordinária altera legislação em vigor. Dessa forma, o PLS é juridicamente válido.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao projeto em comento e não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas.

Quando ao mérito, consideramos que a matéria visa apenas a dar mais transparência aos títulos emitidos e negociados pelo Tesouro Nacional. As exigências sugeridas pelo projeto de lei em comento são razoáveis, pois seguem o princípio da transparência dos negócios públicos, sem violar o sigilo bancário previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que

tem como base os incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna. Ademais, o direito ao sigilo não deve prejudicar o interesse público à informação.

Como justificou o autor do Projeto, "a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população".

SF/18148.14282-59

É bem verdade que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Não é o mesmo que ocorre com os compradores de títulos públicos, dado que seu maior volume está em carteira de bancos e fundos servindo de lastro a operações de aplicações financeiras, sem que o verdadeiro aplicador possa ser identificado.

III – VOTO

Diante do exposto, apesar de considerar extremamente meritória a proposta, o voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 623, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 623, DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"**Art. 5º-A** O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput,* será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*."

Art. 2º As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão

fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobe o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - 105/01
Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO - 9613/98
    artigo 9º
Lei nº 10.179, de 6 de Fevereiro de 2001 - 10179/01
    artigo 5º-
Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - 10214/01
Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001 - 10303/01
Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇAO PUBLICA - LAI - 12527/11
    inciso V do artigo 31
    parágrafo 1º do artigo 31
    inciso II do parágrafo 3º do artigo 31

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para instituir o Sistema Unificado de Licitações*.

SF/18725.59439-45

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2016, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com a finalidade de instituir o Sistema Unificado de Licitações. A proposição de autoria do Senador Magno Malta possui dois artigos.

O primeiro acresce o art. 124-A à Lei nº 8.666, de 1993, para prever que os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos entes da Federação manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado aberto ao público pela rede mundial de computadores, contendo todas as informações relativas às licitações e contratos administrativos.

Adicionalmente, prevê, no § 2º do art. 1º, que o Sistema Unificado de Licitações englobará os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e dos registros cadastrais para efeito de habilitação de potenciais licitantes de que tratam, respectivamente, o § 3º do art. 15 e o art. 34, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 2º trata da cláusula de vigência e institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a transparência na divulgação de informações relativas às licitações e aos contratos administrativos permitirá o efetivo exercício do controle social das despesas públicas executadas por esses instrumentos legais, que são uma das principais portas para a ocorrência de corrupção e, consequentemente, redução da capacidade financeira de prestação de serviços pelo Poder Público em todas as esferas de Governo.

SF/18725.59439-45

Informa também que a integração dos bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores em uma única plataforma informatizada, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, promoverá economicidade na contratação de bens e serviços pelas entidades e órgãos públicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

Além disso, ao tramitar por esta Comissão, a matéria foi distribuída inicialmente à Senadora Kátia Abreu, que apresentou relatório pela aprovação do PLS. Como a então relatora deixou de ser membro da CAE, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim, neste momento, a honra de relatá-la. Ressalto que o meu trabalho e a minha análise sobre o tema aproveitam parte substancial do relatório da Senadora Kátia Abreu.

II – ANÁLISE

Quanto à **constitucionalidade**, o PLS nº 35, de 2016, encontra guarida no inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF), que atribui à União competência privativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para todos os entes da Federação, estando também obedecido o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

Vale dizer que o Congresso Nacional está autorizado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, com ulterior sanção do Presidente da República. Nesse sentido, não observamos óbices à iniciativa parlamentar sobre o assunto.

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, posto que inova o ordenamento jurídico, modifica legislação prévia sobre o assunto, garante coercitividade, generalidade normativa, abstratividade e

imperatividade, além de ser o meio adequado para o alcance dos objetivos vislumbrados.

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da CF/88.

SF/18725.59439-45

Quanto à **regimentalidade**, a CAE possui competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto ao **mérito**, a corrupção nas licitações e contratos implica custos diretos e indiretos à sociedade. Os custos diretos estão relacionados à perda dos escassos recursos públicos por meio de compra de bens ou serviços com preços acima do valor de referência de mercado e/ou com qualidade inferior à desejada. Por seu turno, os custos indiretos estão ligados à criação de restrições à participação das empresas nos certames públicos, com efeitos deletérios sobre a livre concorrência e a inovação.

Relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2014 informa que, entre meados de 1999 e 2014, 57% dos 427 casos envolvendo o pagamento de subornos em operações internacionais entre agentes públicos e empresas dos 41 países signatários da Convenção da OCDE sobre o "Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais", da qual o Brasil faz parte, estiveram relacionados às contratações públicas.

O referido relatório desmistifica o senso comum de que as pessoas e empresas dos países mais desenvolvidos somente pagam subornos a agentes públicos dos países menos desenvolvidos nos negócios internacionais, pois dois terços dos subornos foram pagos a funcionários públicos de países com Índice de Desenvolvimento Humano médio, alto ou muito alto.

Na verdade, a corrupção ocorre em todas as sociedades. Os mecanismos pregados pela Convenção da OCDE para combatê-la abrangem, entre outros, a criação de regras de prevenção e repressão à corrupção de funcionários públicos envolvidos em transações comerciais internacionais, a responsabilização das pessoas jurídicas ligadas aos atos de corrupção e o combate à concorrência desleal por ela incentivada.

Além disso, outro mecanismo importante de combate à corrupção é expandir a transparência nas licitações e nos contratos delas decorrentes. O aumento da transparência permite maior controle social e melhor utilização dos escassos recursos públicos. Por isso, concordamos com o teor e o mérito da presente proposição.

SF/18725.59439-45

Cremos haver faltado no PLS, contudo, a definição de quem ficará responsável pela criação e manutenção do Sistema Unificado de Licitações. Apresentamos emenda para conferir tal atribuição ao Poder Executivo da União, que deverá também consolidar as informações prestadas por cada órgão ou entidade da Administração Pública, previamente cadastrados no referido sistema, no tocante às licitações e contratações realizadas.

Propomos também outra emenda, com a finalidade de alterar o prazo para a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), conferiu 180 dias para a entrada em vigor do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), criado e mantido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União com informações enviadas pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo relativas às empresas punidas em processo administrativo por prática de ato lesivo à Administração Pública.

Ora, o universo de informações a serem divulgadas publicamente em função do PLS nº 35, de 2016, é infinitamente maior, o que demandará a criação do sistema unificado, a cooperação dos entes federados e a alimentação do sistema por órgãos e entidades públicas de todo o País. Por isso, entendemos ser necessária a concessão de 365 dias para a implementação da medida proposta.

Por fim, registramos aqui que foi aprovado recentemente, no Plenário desta Casa, o PLS nº 559, de 2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, na forma de Substitutivo apresentado pelo Senador Fernando Bezerra. Esse projeto, já encaminhado para a Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 8.666, de 1993, objeto de alteração por parte deste PLS sob escrutínio. Fazemos esta observação em razão de que a proposição enviada à Câmara dos Deputados não tratou do tema do PLS nº 35, de 2016, de modo que não é razoável considerar a matéria prejudicada.

SF/18725.59439-45

III – VOTO

Ante o exposto, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

"**Art. 124-A.** .....

.....

§ 3º O Sistema Unificado de Licitações será criado e mantido pelo Poder Executivo federal, que será responsável por consolidar as informações prestadas pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deste artigo."

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2016:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 35, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que r*egulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para instituir o Sistema Unificado de Licitações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

"**Art. 124-A**. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão um Sistema Unificado de Licitações informatizado, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos do País.

§ 1º As informações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração deverão ser disponibilizadas na rede mundial de computadores.

§ 2º O banco de dados dos sistemas previstos no § 3º do art. 15 e no art. 34 desta Lei deverão ser integrados ao Sistema Unificado de Licitações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o fato de que as licitações e os contratos administrativos delas decorrentes são uma das principais portas para a corrupção neste país, acarretando enormes perdas para os cofres públicos e reduzindo os recursos disponíveis para a

prestação dos serviços de saúde, educação e segurança pública em todas as esferas de Governo.

Em face desse desafio, propomos a criação de um Sistema Unificado de Licitações, o qual deverá conter todas as informações referentes às licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para assegurar a transparência, o Projeto que apresentamos determina que as informações constantes do Sistema Unificado de Licitações sejam disponibilizadas na rede mundial de computadores, permitindo o efetivo controle desses processos pelos cidadãos.

No mais, com a criação do Sistema Unificado de Licitações, os bancos de dados dos sistemas de registro de preços e de cadastro de fornecedores deverão ser unificados em uma única plataforma informatizada, de modo a promover a economicidade e a transparência na contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
inciso XXI do artigo 37
Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

12

SF/15804.18804-81

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

O art. 1° prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1°, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2°, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2° prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

SF/15804.18804-81

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3° propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas". A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de "acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para "a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil" e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento n° 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS n° 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS n° 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS n° 255, de 2009, e pela aprovação do PLS n° 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS n° 121, de 2008, e do PLS n° 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que

SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa n° 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS n° 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1° do Regimento Interno e do § 2° do art. 2° do Ato da Mesa n° 2, de 2014. Uma vez que o PLS n° 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1°, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC n° 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei n° 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação

SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6° e 9° da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7°.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei n° 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6° da Lei n° 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1° do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

SF/15804.18804-81

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2° da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO

SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9° da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"**Art. 9°** .....

.....

§ 7° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7°, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente

SF/15804.18804-81

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11871/2008)

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: "I – participação em jogos ilícitos"; e "II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos".

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é "qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real".

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.
>
> Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas".

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades*.

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, e o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, ao qual se encontra apensado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2009, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo*.

O art. 1º do PLS nº 121, de 2008, proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou *internet* para participação em jogos ilícitos e para aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Para efeitos do projeto, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Nos termos do art. 2º, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, o autor afirma que seu objetivo é limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil.

Argumenta que a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela *internet* é reduzir as receitas dos sítios que oferecem o serviço, e que a medida proposta dificulta substancialmente o acesso a tais sítios.

Afirma ainda o autor que, *sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma*.

Espera que, em razão das regras propostas, os sítios que oferecem conteúdo pornográfico envolvendo menores deixem de ser credenciados pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

O PLS nº 255, de 2009, tipifica como crime as seguintes condutas:

– permitir, assegurar ou facilitar a promoção ou exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado a usuários em território nacional, sem autorização legal.

A pena prevista é de detenção, de um a três anos, e multa, nela também incidindo quem garante o acesso aos meios referidos a partir de qualquer localidade do território nacional;

– autorizar ou aceitar pagamento relativo à compra de créditos ou à participação em apostas de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

A pena é de detenção e, também nesse caso, é de um a três anos, e multa.

Para os efeitos desses crimes previstos, responderão penalmente, por ação ou omissão, os diretores ou responsáveis legais das pessoas jurídicas autorizadas a operar dentro do território nacional e que tenham, em caráter permanente ou eventual, uma das seguintes atividades: a) a administração e o provimento de acesso a rede de computadores, a dispositivo de comunicação ou a sistema informatizado; b) a administração de cartões de crédito ou de débito; c) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, em moeda nacional ou estrangeira.

Nos termos do art. 5º, considera-se:

a) "dispositivo de comunicação": o computador, o telefone celular, a televisão, o processador de dados, os instrumentos de armazenamento de dados eletrônicos ou digitais ou similares, os instrumentos de captura de dados, os receptores e os conversores de sinais de rádio ou televisão digital ou qualquer outro meio capaz de processar, armazenar, capturar ou transmitir dados utilizando-se de tecnologias magnéticas, ópticas ou qualquer outra tecnologia eletrônica ou digital ou similar;

b) "sistema informatizado": o equipamento ativo da rede de comunicação de dados com ou sem fio, a rede de telefonia fixa ou móvel, a rede de televisão, a base de dados, o programa de computador ou qualquer outro sistema capaz de processar, capturar, armazenar ou transmitir dados eletrônica ou digitalmente ou de forma equivalente;

c) "rede de computadores": os instrumentos físicos e lógicos através dos quais é possível trocar dados e informações, compartilhar recursos entre máquinas, representadas pelo conjunto de computadores, dispositivos de comunicação e sistemas informatizados que obedecem de comum acordo a um conjunto de regras, parâmetros, códigos, formatos e outras informações agrupadas em protocolos, em nível topológico local, regional, nacional ou mundial.

A autoridade judicial poderá decretar a indisponibilidade de bens e valores ou bloquear transações financeiras em conta bancária, quando houver indícios de que seu proprietário ou titular explora jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, ou que esteja incurso em qualquer dos crimes previstos no projeto.

Na justificação, seu autor argumenta:

> O projeto de lei se inspira em lei recentemente aprovada nos Estados Unidos da América (*Bill 4411*), que adotou uma estratégia que merece ser trazida para o nosso ordenamento, a saber: como não é possível punir os responsáveis por sítios eletrônicos com origem em outros países que disponibilizam o jogo de azar on-line para os nossos nacionais, punimos quem permite que esses sítios sejam disponibilizados para acesso a partir do nosso território nacional. Por isso é que a lei norte-americana e o presente projeto de lei se dirigem, principalmente, aos provedores de internet, às administradoras de cartão de crédito e aos bancos. O provedor de internet não deve permitir o acesso a esses sítios, na linha do combate que hoje é feito aos sites de pornografia infantil e adolescente, e as administradores de cartão de créditos e os bancos não devem permitir que se façam pagamentos nesses sítios.
>
> Como há outros meios eletrônicos em que o jogo de azar pode ser explorado, como televisão digital, telefone celular etc., o projeto também procura abranger essas possibilidades, assim como, em decorrência, outros responsáveis penais (operadores de telefonia, de televisão etc.).

Após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e à de Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Senador Ciro Nogueira apresentou duas emendas ao PLS nº 121, de 2008. A primeira, para suprimir o art. 2º, que trata da repetição do indébito, e a segunda, para proibir os provedores de *internet* de disponibilizar acesso à rede mundial de computadores a sítios que ofereçam material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

O Senador Flexa Ribeiro, designado relator da matéria nesta Comissão, apresentou relatório em que conclui pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e da Emenda nº 2 – CCT, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, e da Emenda nº 1 – CCT, na forma de uma subemenda, e pela apresentação de três outras emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o voto do relator no que diz respeito à rejeição do PLS nº 255, de 2009.

Entendemos, porém, que também o PLS nº 121, de 2008, deve ser rejeitado.

Não nos parece razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto.

Essas empresas celebram contratos com consumidores e fornecedores; com os primeiros, para autorizá-los a adquirir produtos e serviços com cartão de crédito ou débito nos estabelecimentos por elas credenciados; com os últimos, para credenciá-los a receber pagamentos dos consumidores com os cartões de sua emissão.

Assumem com os fornecedores a obrigação de pagar os valores referentes às compras feitas em seus estabelecimentos com os cartões, normalmente mediante o desconto de um percentual do valor das compras. Com relação aos consumidores, concede-lhes, normalmente, um prazo para a quitação dos valores das compras, sem acréscimos, ou lhes concede um financiamento, no caso de parcelamento.

Trata-se de contratos relacionados com operações financeiras. Não é atribuição da administradora de cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores por elas credenciados, como quer o projeto.

Ademais, dificilmente uma empresa que explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos o faz às claras, de forma ostensiva.

Somente um trabalho de investigação pode levar à identificação da ocorrência de operações ilícitas, atribuição estranha às atividades típicas das administradoras de cartão e instituições financeiras.

Além disso, como muitas vezes pairam dúvidas sobre a licitude de determinadas atividades, operações lícitas poderiam ser inviabilizadas por administradoras de cartão e instituições financeiras receosas das consequências do descumprimento da lei, interferindo na liberdade de contratar de fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

Por esses motivos, em que pese a louvável intenção do autor da proposição de combater a prática de jogos ilícitos e a exploração da pornografia infantil, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, e do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2009.

Sala da Comissão, 19/12/2012

Senador EDUARDO BRAGA
Presidente

Senador VALDIR RAUPP
Relator

13

PARECER Nº , DE 2017



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que "*Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos"*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que "*dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*".

O projeto de lei do Senado encontra-se estruturado em seis artigos, conforme se extrai dos respectivos dispositivos assim dispostos:

O art. 1º do projeto autoriza o recebimento de seguro-desemprego pelo artesão profissional que exerça sua atividade, individualmente ou em regime de economia familiar ou eventual parceria, desde que suas atividades tenham sido interrompidas por períodos específicos que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas necessárias ao seu trabalho. O Valor desse seguro-desemprego corresponde a um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Integram e completam a redação do *caput* cinco parágrafos.

O § 1º conceitua, no âmbito da proposição, como deve ser entendido o regime de economia familiar, isto é, o trabalho dos membros de uma mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Em seu § 2º atribui ao IBAMA estabelecer o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos.

O § 3º determina que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

SF/17125.22039-77

O § 4º estabelece que o seguro-desemprego “não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei”.

E o § 5º esclarece que o período de recebimento do seguro-desemprego observará o prazo a ser estipulado pelo IBAMA, que não poderá exceder o limite máximo variável (de três a cinco meses), ressalvado os valores decimais (art. 4º da Lei nº 7.998/90).

O art. 2º estabelece a competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber e processar os requerimentos ao benefício, assim como habilitar os beneficiários. Em seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, prevê os casos em que o artesão não fará jus ao seguro-desemprego e arrola os documentos que deverá apresentar ao INSS para se habilitar ao benefício.

Os arts. 3º e 4º tratam das sanções em caso de fraude na concessão do benefício e das hipóteses de cancelamento do benefício.

O custeio do benefício será realizado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme disposto no art. 5º do projeto.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, se aprovada a matéria.

O PLS foi aprovado na CAS na forma da Emenda Substitutiva nº 1, que altera o benefício de seguro-desemprego para seguro-produção artesanal e insere as modificações no âmbito da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que “*dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*”.

À CAE, onde fui designado relator, caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições. Considerando o caráter terminativo da matéria, esta Comissão deve se manifestar, também, sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, constatamos que não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Política de 1988.

SF/17125.22039-77

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, pois: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é dotada de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com relação ao mérito, temos as seguintes considerações a serem feitas:

> I - A redação visa amparar os artesãos que, por razões naturais, não podem ter acesso à matéria-prima para seu trabalho e, consequentemente, à renda obtida com a comercialização do artesanato. O autor propõe que, durante o período em que estiverem impossibilitados de acessar a matéria-prima, os artesãos façam jus ao recebimento de seguro-desemprego. Desse modo, o projeto amplia o rol de beneficiários do seguro-desemprego;
>
> II - Compreendemos a preocupação do nobre autor em amparar uma população que alcança em torno de 8,5 milhões trabalhadores no país e movimenta R$ 50 bilhões por ano, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), em torno de 60% dos artesãos vivem exclusivamente da renda do artesanato. Diante disso, consideramos relevante a proposição por objetivar manter a renda dos artesãos profissionais quando se encontram impedidos de trabalhar;
>
> III – Todavia, como bem ressaltado pelo relator *ad hoc* da matéria na CAS, Senador Dalírio Beber, o benefício do PLS nº 153/2015, não se enquadra no âmbito do seguro-desemprego, uma vez que os artesãos não estão incluídos na categoria de empregados, o que os inabilita ao recebimento desse benefício. Quando pertencem à Previdência Social, normalmente, os artesãos descontam como contribuinte individual ou microempreendedor individual (MEI);
>
> IV - Em que pese o autor da proposição buscar uma simetria entre o artesão e o pescador, de tal forma a estender ao primeiro o benefício do seguro-desemprego concedido a este último no período de defeso, tal paridade, em verdade, não existe e nem é possível de ser estabelecida. É de se registrar que o pescador artesanal se enquadra como segurado especial no que tange aos efeitos previdenciários, visto que contribuí com alíquota sobre a

comercialização de sua produção; enquanto o artesão é, para os mesmos efeitos, contribuinte individual, com contribuição mínima de 20% sobre o salário mínimo. Não obstante, dificilmente haverá artesão que contribua para a Previdência Social com esse valor.

Diante das considerações supra, deve-se saudar a Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo), adotada pela Comissão de Assuntos Sociais, que altera a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei de regulamentação da profissão de artesão), para acolher o benefício como seguro-produção artesanal a ser concedido ao artesão que ficar impedido de produzir temporariamente.

Nos termos do Substitutivo aprovado na CAS, o beneficiário deverá cumprir período de carência de trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social e um novo período aquisitivo se completa a cada trinta e seis meses. Além disso, a concessão do benefício pelo prazo máximo de três meses.

Comparado às condicionantes do seguro-desemprego, o benefício proposto requer maior período aquisitivo, maior carência e possui menor prazo de concessão. Portanto, o seguro-produção tende a apresentar maior equilíbrio econômico-financeiro que o seguro-desemprego. Além disso, pela reduzida participação dos artesãos na Previdência Social, espera-se que o impacto orçamentário do benefício proposto não seja elevado.

Os argumentos elencados contribuem, portanto, para que nos posicionemos favoráveis ao mérito do PLS nº 153, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 - CAS.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17125.22039-77

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 153, DE 2015

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artesão profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos tais como o inverno que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O período de recebimento do benefício observará o prazo do § 2º deste artigo e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Artesão Profissional devidamente atualizado no Sindicato ou Associação, classificado na categoria compreendida (cipós, sementes, fibras argila e madeira), emitido por entidade representativa do seguimento, com no mínimo quatro anos de atuação legalizada e comprovada. Tendo o artesão que comprovar pelo menos quatro anos de atividade até a data do início de concessão do benefício;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

IV - comprovar o exercício profissional da atividade de artesão com o objeto da concessão do benefício e que se dedicou à produção, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o período anterior de interrupção das atividades e o em curso; e

V - não possuir vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da

contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente seja por determinação do poder público seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que para seus trabalhos exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por “inverno amazônico”. Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica.

Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta. Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima.

Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem. De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar decorrente da inviabilidade de ter acesso às matérias-primas. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA estabelecer tais períodos para cada matéria-prima.

Os gastos decorrentes da concessão do benefício serão custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que se destinam, dentre outros, ao pagamento do seguro-desemprego.

Em vista do alcance social da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**
PSOL-AP

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. (Redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. (Incluída pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Medida Provisória nº 665, de 2014) (Vigência)

.....

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck
Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.1.1990

7

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

d) irredutibilidade do valor dos benefícios;

e) eqüidade na forma de participação no custeio;

f) diversidade da base de financiamento;

g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

.....

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n° 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95).

13

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) [4]

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e

os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n º 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

.....

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1991

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/3/2015

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATOR "Ad hoc": Senador DALÍRIO BEBER

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, que *dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos*, e é da autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

No art. 1º do PLS define-se o artesão como o profissional que exerça sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros.

O artesão que teve suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades.

Entende-se, nos termos do disposto no projeto, o regime de economia familiar como o trabalho dos membros da mesma família,

indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Além disso, estabelece o seguinte:

a) o prazo de interrupção das atividades de extração das matérias-primas necessárias ao trabalho dos artesãos será estabelecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) o benefício do seguro-desemprego será pessoal e intransferível;

c) a concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas nesta Lei;

d) o período de recebimento do benefício observará o prazo do fixado pelo IBAMA e não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998[1], de 11

[1] **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** *Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.*

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da referida Lei;

e) caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento;

f) para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

g) para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS documentos constantes de um rol;

h) o INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado do artesão e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de interrupção da atividade do artesão até o requerimento do benefício, o que for menor;

---

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 4º Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 5º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por esse prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da reserva mínima de liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 6º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 7º O Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a adoção de políticas públicas que julgar adequadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.

i) o Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

O art. 3º do PLS dispõe que, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

a) à demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

b) à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos.

O benefício de que trata o PLS será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) início de atividade remunerada;

b) início de percepção de outra renda;

c) morte do beneficiário;

d) desrespeito aos períodos, estabelecidos na legislação, de interrupção das atividades de exploração das matérias-primas objeto da concessão do benefício; ou

e) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

O benefício do seguro-desemprego ora referido será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Na sua justificação, o eminente autor argumenta que o presente projeto de lei visa conceder assistência financeira temporária aos artesãos profissionais que têm suas atividades interrompidas temporariamente, seja por

determinação do poder público, seja por razões naturais que impedem seu trabalho.

Os artesãos que, para seus trabalhos, exploram matérias-primas como madeira, cipós, fibras, sementes, argila, dentre outros, são obrigados a paralisarem suas atividades por alguns meses do ano, em alguns casos em decorrência de fenômenos naturais, como no período conhecido por *"inverno amazônico"*.

Nessa época, o grande volume de chuvas dificulta a extração da argila e prejudica, por exemplo, o artesanato da cerâmica. Em outros casos, como no manejo do cipó, a legislação do estado, sobretudo na região norte, estabelece períodos de coleta, de descanso mínimo ou ciclo de exploração com o objetivo de permitir a regeneração do fio da planta.

Isso leva a que, em alguns períodos, o artesão fique impossibilitado de trabalhar com a matéria-prima. Para grande parte dos artesãos tais atividades constituem-se na única fonte de renda e sustento que possuem.

De modo que a situação de desemprego involuntário em que se encontram deve ser amparada pela sociedade.

A matéria em apreço propõe, assim, a concessão do seguro-desemprego aos artesãos nos períodos em que se encontrarem impossibilitados de trabalhar, em decorrência da inviabilidade do acesso às matérias-primas.

Não foram apresentadas até o momento emendas à proposição.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar projetos de lei que versem sobre previdência especial, em especial o seguro-desemprego.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto em relação a iniciativa da matéria. A sua disciplina é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Assim, não há impedimentos constitucionais formais na proposição sob análise. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Como se sabe, o artesanato tem um peso importante em nossa economia. Movimenta cerca de 52 bilhões de reais por ano e envolve quase 10 milhões de pessoas.

Além disso, o artesanato representa uma alternativa para o crescimento de oportunidades de ocupação de mão-de-obra e de geração de renda. Definido também como tradição, elemento folclórico, ou ainda, aglutinador da memória de comunidades, o artesanato constitui uma valiosa ferramenta de desenvolvimento e de equacionamento de problemas sociais, econômicos e políticos.

Todavia, em relação à regulamentação da profissão de artesão, sabe-se que o seu exercício não demanda necessariamente conhecimento anterior, de caráter formal, em instituições reconhecidas. Seu aprendizado pode se dar pela assunção de atividades junto a pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo seus conhecimentos.

Sobre o tema convém lembrar que a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, regulamentou a profissão de artesão e o definiu como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.*

Consignou também que a profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar

qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Portanto, tratando-se de legislação recentemente aprovada, dispensam-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados em legislação específica.

O artesanato, como se sabe, é uma das formas de arte mais representativas das culturas tradicionais de uma sociedade. Os modos de fazer contidos nas atividades artesanais configuram manifestações culturais de transmissão predominantemente oral e devem merecer dos órgãos competentes, políticas públicas específicas, como as destinadas à proteção do patrimônio imaterial.

Ações neste campo têm sido desenvolvidas, ainda que com muitas limitações, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Resta-nos, portanto, concentrarmos na proposta de concessão do seguro-desemprego, que será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O benefício do seguro-desemprego está ancorado em expressa disposição constitucional, *verbis*:

> "**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (.....)
> **II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
> .....
> **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

> **§ 1º** Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.
>
> **§ 2º** Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> **§ 3º** Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
>
> **§ 4º** O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei."

Como se depreende do texto constitucional o seguro-desemprego é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário.

No caso presente não se tratam de empregados, mas de artesãos que, para terem direito ao seguro-desemprego proposto, devem ser filiados à Previdência Social (art. 2º, § 2º, II, do PLS).

E não poderia ser diferente, pois o seguro-desemprego nada mais é que um benefício de natureza previdenciária, *ex vi* do disposto no art. 201, inciso III, da CF:

> "**Art. 201**. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> (....)

> III - **proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário**;
>
> (....)".

Assim, temos como requisito essencial para a percepção do seguro-desemprego a condição de segurado obrigatório da Previdência Social e, por conseguinte, a obrigação de efetuar o pagamento da contribuição social devida.

O artesão pode ser enquadrado como segurado obrigatório de várias formas segundo as leis previdenciárias (Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.213/91):

a) empregado ou empregador;

b) contribuinte individual;

c) como segurado especial se preencher os requisitos legais de trabalhador rural que trabalha em economia familiar;

d) como Microempreendedor Individual (MEI – LC nº 128/2008).

Note-se que o PLS busca uma similitude com os pescadores e com o benefício do seguro-desemprego no período de defeso, regulado pela Lei nº 11.779, de 25 de novembro de 2003.

Ocorre que o pescador artesanal se enquadra obrigatoriamente como segurado especial para efeitos previdenciários, contribuindo com uma alíquota sobre a comercialização de sua produção, o que difere em muito do artesão.

O artesão é enquadrado como contribuinte individual, sendo que sua contribuição mínima é de 20% sobre o salário mínimo, pelo menos, o que em valores atuais representaria uma contribuição mínima de R$ 157,60.

É difícil achar um artesão que pague regularmente esse valor para a Previdência Social. Atualmente, a tendência é esses profissionais migrarem para o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), onde a contribuição é de 5% sobre o salário mínimo, ou seja, R$ 39,40 mensais.

Em nenhum dos casos, dada à natureza da atividade profissional ou econômica dos artesãos, haverá contribuição específica que financie o pagamento do seguro-desemprego proposto, o que de certa forma contraria o disposto no § 5º do art. 195 da CF, ao dispor que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em todo o país, estima-se que cerca de 8,5 milhões de brasileiros fazem do artesanato o seu pequeno negócio, segundo dados do IBGE, e movimentam juntos, mais de R$ 50 bilhões por ano.

Além disso, o financiamento do benefício pela via da contribuição sobre o resultado da comercialização também parece inadequada e inconstitucional na medida em que o § 8º do art. 195 da CF não cita o artesão como abrangido pelo conceito de segurado especial, a saber:

> **"Art. 195.** (...)
>
> **§ 8º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Não há, neste caso, uma coincidência entre o seguro-desemprego decorrente do período de defeso, que se diga de passagem já enfrenta problemas sérios, e o seguro-desemprego ora proposto.

O mais adequado e racional é convergirmos para uma proposta que contemple o artesão segundo critérios bem objetivos.

No atual quadro recessivo da economia e de crescente déficit público, o pagamento de mais esse benefício encontrará fortes resistências, em face da necessidade de equilíbrio das contas públicas.

A extensão da modalidade de seguro-desemprego para os artesãos não se coaduna com a realidade do artesanato, porque a atividade é exercida na maioria dos casos por conta própria, ou associada ou cooperativada.

Assim, sugerimos uma alteração de nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "*produção*", denominando-se *seguroprodução* o benefício concedido ao artesão impedido de produzir temporariamente.

Também achamos mais conveniente promover uma alteração direta na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria.

Além disso, é preciso salientar que o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 estabelece que as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Tal estimativa não é possível de ser foi feita neste momento, por isso estamos prevendo que o benefício ora instituído vigore a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.

O enquadramento do artesão como segurado especial, por sua vez, não se coaduna com a legislação previdenciária em vigor, destinada exclusivamente ao trabalhador rural e pescador artesanal.

Ressalte-se, entretanto, que se o trabalhador rural ou pescador artesanal desenvolver concomitantemente a atividade de artesão manterá a condição de segurado especial sem a necessidade de reenquadramento.

Em razão destas condicionantes optamos por oferecer uma emenda substitutiva ao PLS de forma a contemplar os ajustes necessários a sua conformação.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CAS

(SUBSTITUTIVA)

"Acrescenta à Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências*, os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E para instituir o seguro- produção artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, passa vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. O artesão, observado o disposto no art. 3º desta Lei, que for obrigado a paralisar suas atividades profissionais por determinação legal ou normativa; ato da administração pública; ou evento severo da natureza assim declarado pelo órgão competente, poderá requerer o benefício do seguro-produção artesanal no valor correspondente a um salário mínimo.

§ 1º O período de carência para o requerimento do benefício do seguro-produção artesanal é de pelo menos trinta e seis contribuições sociais à Previdência Social.

§ 2º O benefício do seguro-produção artesanal será deferido observado o intervalo mínimo de trinta e seis meses, quando se completará novo período aquisitivo.

§ 3º A natureza jurídica do benefício do seguro-produção artesanal é de indenização social por presumida paralisação da atividade profissional do artesão.

§ 4º O benefício do seguro-produção artesanal é pessoal e intransferível e será deferido pelo prazo mínimo de um e máximo de três meses.

§ 5º A concessão do benefício do seguro-produção artesanal não será extensível às atividades de apoio ao artesanato profissional e nem aos familiares do artesão.

Art. 4º-B. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos do seguro-produção artesanal e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o artesão não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o artesão deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – Carteira Nacional do Artesão;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como artesão, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III – declaração individual:

a) que exerce a atividade profissional de artesão de forma permanente;

b) que não possui vínculo de emprego ou outra relação de trabalho, tampouco fonte de renda diversa da decorrente da atividade artesanal.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a partir das hipóteses contidas no art. 4ª-A, estabelecerá em regulamento a abrangência geográfica, total ou parcial, para que o artesão profissional possa requerer o benefício.

Art. 4º-C. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de declaração falsa para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito ao cancelamento registro profissional por dois anos.

Art. 4º-D. O benefício do seguro-produção artesanal será cancelado de ofício nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de irregularidades ou ilicitudes para a obtenção do benefício.

Art. 4º-E O benefício do seguro-produção artesanal é financiado pelas contribuições sociais regulares do artesão profissional devidas à Previdência social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.”

Sala da Comissão, 23 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DALÍRIO BEBER, Relator “Ad hoc”

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 39, de 2017, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias,*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS n° 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da Proposição em tela.

Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à redação legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

O PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe mais autonomia financeira, à semelhança do que se pretende

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

SF/18047.22940-94

oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 39, de 2017.

Sala da Comissão, de junho de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa

Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

SF/17822.40239-05

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4°** .....

.....

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1° .....

§ 2° Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4° Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/17822.40239-05

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

SF/17822.40239-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851
    - artigo 4º

15

PARECER Nº , DE 2018

SF/18077.70345-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica*.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha. A proposição altera art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, à qual fazem jus as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

A ampliação proposta se dá em duas vertentes: (i) aumenta as faixas de consumo de energia elétrica vinculadas à Tarifa Social; e, (ii) aumenta os descontos na tarifa plena associados a cada faixa. Não há alteração nos requisitos para a classificação de um consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda. Tampouco altera os benefícios específicos para famílias indígenas e quilombolas, que fazem jus a desconto de 100% no consumo até 50 kWhora/mês.

Se aprovado, o PLS em análise promoverá as seguintes alterações:

1) A faixa de consumo até 30 kWhora por mês e desconto de 65% passará para até 50 kWhora por mês e desconto de 70%;

2) A faixa de consumo entre 31 e 100 kWhora por mês e desconto de 40% passará para entre 51 e 150 kWhora por mês e desconto de 50%;

3) A faixa de consumo entre 101 e 220 kWhora por mês e desconto de 10% passará para entre 151 e 250 kWhora por mês e desconto de 20%;

4) O consumo acima do qual o consumidor deixa de fazer jus à Tarifa Social passa de 220 kWhora por mês para 250 kWhora por mês.

SF/18077.70345-01

O autor da matéria justifica a necessidade dessas alterações em face da insuficiência do benefício da Tarifa Social para as populações carentes, ainda mais diante da grave crise econômica por que passa o País.

A matéria foi encaminhada inicialmente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Chega agora a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas, assim como sobre tarifas, entre outras competências. Cabe também a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, em face da decisão terminativa que lhe foi outorgada.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.

Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da

proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, deve-se louvar a sensibilidade do Senador Roberto Rocha em propor uma alteração que, se aprovada, irá beneficiar diretamente milhões de famílias de baixa renda em todo o território nacional.

A ampliação do alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica é uma justa iniciativa num país eivado de desigualdades sociais, onde milhões cidadãos vivem no limiar da linha de pobreza. O reposicionamento das faixas e dos descontos da Tarifa Social vem oportunamente em socorro desses cidadãos que, incapazes de mudar sua condição socioeconômica por virtual falta de oportunidades, tem nas ações do Estado uma oportunidade de corrigir situações em que o mercado falha em prover condições dignas aos cidadãos.

A Tarifa Social é subsídio cruzado, por meio do qual a população de renda mais elevada contribui para a mitigação das carências da população de baixa renda. A alteração proposta representa um aumento anual de R$ 780 milhões na transferência de renda entre consumidores. Trata-se de subsídio de impacto relativamente pequeno quando comparado com as receitas globais da indústria da eletricidade, que arrecada mais de cem bilhões por ano. Portanto, o impacto que a ampliação da Tarifa Social terá sobre as tarifas é mínimo, mormente se comparado com o enorme benefício que trará.

III – VOTO

Em face do exposto, recomendamos a aprovação do PLS nº 260, de 2017, sem emendas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18077.70345-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2017

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/17889.03288-88

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º.....

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 (cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 70% (setenta por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 51 (cinquenta e um) kWh/mês e 150 (cento e cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 151 (cento e cinquenta e um) kWh/mês e 250 (duzentos e

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

cinquenta) kWh/mês, o desconto será de 20% (vinte por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 250 (duzentos e cinquenta) kWh/mês, não haverá desconto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/17889.03288-88

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica representam parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, sendo a situação especialmente grave para as populações mais carentes.

Ressalta-se que os estados mais carentes do País possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrente de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica.

De forma a minimizar os impactos das contas de energia elétrica nas populações carentes, foi instituída, por meio da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica, que concede descontos tarifários a unidades consumidoras de Baixa Renda, permitindo maior sobra de recursos para as demais despesas familiares.

Entretanto, tal benefício concedido é ainda muito baixo, considerando as necessidades das populações carentes, principalmente em momento de grave crise econômica como a enfrentada pelo País.

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Neste sentido, o presente projeto busca alterar as faixas de consumo e percentuais de descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, propiciando melhores condições de vida para esses consumidores. Esta mudança privilegia especialmente os estados mais pobres, que contam com maior número de consumidores enquadrados na categoria, reduzindo, desta forma, as desigualdades regionais existentes no Brasil.

Portanto, convictos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SF/17889.03288-88

Sala das Sessões, em de de 2017.

Senador ROBERTO ROCHA

Senado Federal – Anexo I 25º andar
CEP: 70.165-900 – Brasília – DF – Fone: 3303 1437- / Fax – 3303 1438
e-mail: robertorocha@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212

    - artigo 1º

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado n°260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

13 de Dezembro de 2017

PARECER Nº , DE 2017

SF/17200.17726-21

Da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, do Senador Roberto Rocha, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, modificando as faixas de consumo e percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica*.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017, de autoria do Senador Roberto Rocha, que propõe ampliar as faixas de consumo nas quais os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) fazem jus a descontos. Propõe também aumentar os percentuais desses descontos, que incidem sobre a tarifa cheia, aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica.

As faixas de consumo nas quais incidem os descontos, bem como os respectivos descontos, aplicados cumulativamente, estão assim definidos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- até 30 kilowatts-hora por mês: 65% de desconto;
- entre 31 e 100 kilowatts-hora por mês: 40% de desconto;
- entre 101 e 220 kilowatts-hora por mês: 10% de desconto;
- acima de 220 kilowatts-hora por mês: não há desconto.

SF/17200.17726-21

O autor propõe novas faixas de consumo e novos descontos, da seguinte forma:

- até 50 kilowatts-hora por mês: 70% de desconto;
- entre 51 e 150 kilowatts-hora por mês: 50% de desconto;
- entre 151 e 250 kilowatts-hora por mês: 20% de desconto;
- acima de 250 kilowatts-hora por mês: não haverá desconto.

A proposição em análise não altera as condições elencadas na redação dada ao art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para o acesso ao direito à TSEE, condições estas que ensejam a classificação do consumidor na Subclasse Residencial Baixa Renda:

- Os moradores da unidade consumidora devem pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- Pelo menos um dos moradores da unidade consumidora deve estar recebendo o benefício da prestação continuada da assistência social; ou
- Excepcionalmente, a unidade consumidora habitada por família que esteja inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha, entre seus membros, portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Ainda fazem jus a descontos diferenciados as famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico, com renda familiar de até meio salário mínimo nacional per capita ou com pelo menos um morador que receba o benefício de prestação continuada da assistência social. O desconto a que fazem jus esses consumidores é de 100% até o limite de consumo de 50 kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

SF/17200.17726-21

O autor da matéria justifica a proposta pelo fato de as tarifas de energia elétrica representarem parcela significativa das despesas das famílias brasileiras, especialmente entre as populações mais carentes. Destaca ainda que os estados mais carentes possuem, muitas vezes, tarifas de energia elétrica mais altas do que os estados desenvolvidos, principalmente pela baixa densidade de carga presente em seus territórios, decorrentes de grandes extensões territoriais e baixo consumo de energia elétrica. O autor considera que a TSEE, ainda que minimize os impactos das contas de luz nas populações carentes, é benefício insuficiente, mormente em face da grave crise econômica como a enfrentada pelo País, razão pela qual tomou a iniciativa de apresentar o PLS ora em análise.

A matéria foi despachada para esta CTFC e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes, entre outros temas, ao aperfeiçoamento de instrumentos legislativos referentes aos direitos dos consumidores.

O PLS que ora analisamos tem o inequívoco mérito de favorecer as populações carentes inseridas no universo de consumidores de energia elétrica. A proposta pretende mitigar o impacto do atribulado momento pelo qual passa o Brasil. A aguda crise econômica tem afetado a todos os cidadãos, mas, de forma ainda mais profunda, aqueles com menor poder aquisitivo e que estão sendo ainda mais assolados pela grave crise de emprego.

A proposta se insere no escopo social, impulsionador e motivacional, que inspirou o legislador originário a propor a TSEE com a finalidade de beneficiar moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, ou mesmo aqueles residentes em habitações multifamiliares, regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, assim caracterizados pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal.

Os mais céticos e avessos ao benefício, sustentam que o recebimento por uns implica a assunção do custo desse benefício por outros, visto que o TSEE é um subsídio cruzado, onde os consumidores das outras classes de consumo são chamados a subsidiar a conta de luz dos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

SF/17200.17726-21

Sem nos aprofundarmos na análise e tampouco desmerecermos os respeitáveis argumentos, entendemos, todavia, ser justo e razoável que os cidadãos com maior poder aquisitivo transfiram renda para as populações mais carentes, e é isso que faz a TSEE.

É inafastável o entendimento consolidado que a energia elétrica, além de ser essencial, é insumo fundamental para toda a cadeia produtiva nacional, geradora de riqueza e empregos para a população e de tributos para os entes federados.

Deve-se ter em mente, quando da discussão da matéria, que o subsídio, neste momento conturbado de nossa história, com forte impacto na economia, não se caracteriza por ser uma proposta definitiva e por tempo indeterminado, mas que tem, neste momento, incomensurável apelo social.

Ademais, observe-se que para alcançar o benefício, além das condições já abrigadas pela Lei, constitui em estímulo para a redução do consumo de energia e, assim, alcançar um maior desconto percentual nas contas de luz de nas residências de baixa renda. Adite-se, que sequer haverá de ser alegado que o subsídio afetará significativamente a formação de preços.

Ademais, é cediço o risco, sempre iminente, de falta de energia no País, obrigando o Governo Federal a adotar anualmente o “horário de verão”, prática usual de 1931 até 2008, e impositiva desde então, vez que foi instituído por decreto, sempre com a ideia de reduzir o consumo de energia elétrica em horário de pico, sobretudo à noite, aproveitando melhor a luminosidade natural e menor dependência da energia elétrica.

Cumpre aduzir, por oportuno, que o benefício da lei que a proposição pretende alterar, não desincumbe o Governo Federal de apresentar propostas para custear o subsídio mediante recursos fiscais e pesquisas que visem ampliar o uso de energias alternativas (eólica, solar, geotérmica, mare motriz, biomassa e biogás) renováveis e limpas.

Entendemos, por derradeiro, que essa deva ser a via eleita, desonerando o consumidor de um encargo governamental e elevar o Brasil a um patamar diferenciado e diversificado de fontes de energia que tire o país da dependência das fontes tradicionais controladas, em grande parte, por empresas transnacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente.

SF/17200.17726-21

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 13/12/2017 às 09h - 17ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RENAN CALHEIROS		1. SIMONE TEBET	PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
DÁRIO BERGER		3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA	
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA	
GLADSON CAMELI	PRESENTE	2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
VALDIR RAUPP
JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 260/2017)

NA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senador AIRTON SANDOVAL

Vice-Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor